

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Roberta Cerqueira Reis

**TRAUMA E MEMÓRIA NOS JULGAMENTOS DE MASSACRES NA CORTE  
INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana  
(caso República Democrática do Congo vs. Uganda)**

Belo Horizonte  
2021

Roberta Cerqueira Reis

**TRAUMA E MEMÓRIA NOS JULGAMENTOS DE MASSACRES NA CORTE  
INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana  
(caso República Democrática do Congo vs. Uganda)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês

Co-orientador: Prof. Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade

Belo Horizonte  
2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

R375t Reis, Roberta Cerqueira

Trauma e memória nos julgamentos de massacres na Corte Internacional de Justiça [manuscrito]: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana (caso República Democrática do Congo v. Uganda) / Roberta Cerqueira Reis.-- 2021. 333 f.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito

Bibliografia: f. 287-333.

1. Corte Internacional de Justiça. 2. Direito internacional público - Teses. 3. República Democrática do Congo. 4. Memória coletiva - Teses. 5. Uganda. 6. Genocídio - Teses. 7. Trauma psíquico - Teses. 8. Atrocidades I. Repolês, Maria Fernanda Salcedo. II. Trindade, Antonio Augusto Cançado - 1947. III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 341.646.1



FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

**DEFESA DE TESE DE DOUTORADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BELª. ROBERTA CERQUEIRA REIS**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2021, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (orientadora da candidata/UFMG); Prof. Dr. Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva (UFMG); Prof. Dr. Francisco de Castilho Prates (UFMG); Profa. Dra. Silvana Seabra Hooper (PUC-MG); Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo (UNB) e Profa. Dra. Danielle Annoni (UFPR), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Tese de Doutorado da Belª. **ROBERTA CERQUEIRA REIS**, matrícula nº 2017650646, intitulada: **"TRAUMA E MEMÓRIA NOS JULGAMENTOS DE MASSACRES NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DA GUERRA MUNDIAL AFRICANA (CASO REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO V. UGANDA)"**. Os trabalhos foram iniciados pela orientadora da candidata, Profª. Drª. Maria Fernanda Salcedo Repolês, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Professor, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Silvana Seabra Hooper, Danielle Annoni, Francisco de Castilho Prates, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e Maria Fernanda Salcedo Repolês. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, tendo se verificado o seguinte resultado:

**Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (orientadora da candidata/UFMG)**  
**Conceito: Aprovado**

**Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo (UNB)**  
**Conceito: Aprovado**

**Profa. Dra. Silvana Seabra Hooper (PUC-MG)**  
**Conceito: Aprovado**

**Profa. Dra. Danielle Annoni (UFPR)**  
**Conceito: Aprovado**



FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Prof. Dr. Francisco de Castilho Prates (UFMG)  
Conceito: Aprovado

Prof. Dr. Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva (UFMG)  
Conceito: Aprovado

A Banca Examinadora considerou a candidata aprovada com nota 100. Nada mais havendo a tratar, a Professora Doutora Maria Fernanda Salcedo Repolês, orientadora da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (orientadora da candidata/UFMG)

  
Prof. Dr. Prof. Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva (UFMG)  
Prof. Dr. Francisco de Castilho Prates (UFMG)

DocuSigned by:

Profa. Dra. Silvana Seabra Hooper (PUC-MG)

  
Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo (UNB)  
Profa. Dra. Danielle Annoni (UFPR)  
- **CIENTE:** Roberta Cerqueira Reis (Doutoranda)

*Ao Professor Antônio Augusto Cançado  
Trindade, por me inspirar a sempre buscar  
a Justiça no Direito.*

## AGRADECIMENTOS

Sempre ouvimos dizer que a escrita de uma tese é um processo solitário, mas esse não foi o caso desse trabalho. Foram muitas as mentes e mãos que contribuíram para o resultado final, e a essas pessoas serei eternamente grata.

Minha gratidão ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e todos os seus professores e servidores. Hoje, finalmente, tenho a honra de me sentir parte dessa vetusta casa de Afonso Pena.

Agradeço aos meus orientadores: professora Maria Fernanda Salcedo Repolês, que aceitou embarcar nessa aventura e me recebeu na UFMG. O seu olhar e provocações me tiraram da zona de conforto, engrandeceram-me como pesquisadora e fizeram a tese crescer para outros espaços de saber. Obrigada por todas as considerações e pela leitura sempre atenta e questionadora; professor Cançado Trindade, que há muitos anos acompanha a minha jornada e sem o qual eu jamais teria sido capaz de realizar essa pesquisa. Além das cruciais referências bibliográficas, é a sua coragem de divergir da maioria, sua confiança na justiça e coerência que inspiram os jovens acadêmicos em todo o mundo a acreditar que a Justiça deve ser sempre buscada. Obrigada por acreditar que minha ideia fazia sentido e merecia ser pesquisada.

Aos meus eternos orientadores, que pavimentaram a jornada até aqui. Professora Silvana Seabra, que me introduziu no mundo da literatura do testemunho, do trauma e da memória. A sua postura questionadora, crítica, severa e brilhante me fizeram desejar a carreira acadêmica e, se eu estou aqui, é graças à admiração que tenho por você. Professor Canedo, que me orientou da iniciação científica ao mestrado e investiu no protótipo dessa tese, forçando-me a ter um olhar crítico e manter os pés no chão. Obrigada por todos os cafés, diálogos e referências que me mantiveram na rota.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado. Em especial, agradeço ao Gabriel Pimenta, Silvana Seabra e à Maria de Lourdes Albertini que, com muito carinho, leram, discutiram e problematizaram esse texto. Agradeço ao Breno Vieira, esse irmão que sempre está presente para discussões sobre a vida, o mundo e os sonhos, obrigada pelas correções de texto e ajustes das traduções. Agradeço à Nath e ao Leo pela amizade e os momentos de descontração e, em especial, por me ajudarem a achar os vídeos mais impossíveis. Agradeço à Júlia Cunha que cuidou de

mim em tantos momentos, obrigada pelas sopinhas que me ajudaram a ficar de pé na Haia. Agradeço à Sandra Coelho, pelas novenas e deliciosos bolos de encorajamento. Agradeço à Kellen Silva, pela ajuda com as referências sobre história da arte; à Carolina Dantas, pela ajuda metodológica e, à Isabela Leão, pela atenção e pelas cópias na biblioteca do Palácio da Paz.

Agradeço ao Dr. Delcir Costa, Alexandre Miranda, Suzanne Drummond e André Cançado que, cada um a seu modo, ampararam-me para que eu pudesse atravessar as muitas dificuldades sem perder a sanidade mental.

Por fim, volto ao que há de mais importante na vida: minha base e esteio. Agradeço à minha mãe por tudo e mais um pouco, por me carregar da maternidade à Haia, por me ensinar a andar e, no processo, me mostrar o valor da vida humana. Você é meu exemplo de mulher; aquela que não se conforma com o estado de coisas; aquela que enfrentou e enfrenta tudo; aquela que venceu e segue vencendo. É um privilégio ter sido educada por alguém que não tem medo de se indignar e, com a máxima delicadeza, sempre se levanta em defesa do que é justo. Obrigada, mãe, por acreditar em mim desde sempre, por entender todas as ausências e desânimos e, principalmente, pela torcida incessante, pelas velas e novenas, pelas balas de coco, pelos chás, pelas músicas com a Ming, pelo amor e companheirismo - eu nunca chegaria aqui sem você. Agradeço ao meu pai, por me mostrar que nada nessa vida é fácil e por ter entendido a importância desse trabalho para mim e respeitado esse momento. Agradeço à minha nova família Arruda, à Dona Dora, que me acolheu na sua casa e acendeu velas nos momentos cruciais: obrigada pelo carinho de todos os cafés com os melhores biscoitos fritos de queijo, por entender os sumiços e me emprestar o seu filho. Por fim, agradeço ao Romano Arruda, meu companheiro de jornada e *vira-tempo*. Eu só pude me dedicar a esse trabalho porque você se dedicou a todo o resto da nossa vida. Obrigada por cuidar tão bem de mim, do escritório e da nossa família nas minhas muitas ausências. Obrigada por me defender de tudo e de todos e por sua fé inabalável de que tudo dará certo. Obrigada por me chacoalhar todas as vezes em que foi preciso, por não me deixar desistir e por estar comigo desde o primeiro dia dessa jornada – me dando apoio e esperando por mais de seis horas na sala ao lado à da prova oral do processo de seleção.

Depois de tudo, não é que conseguimos?



*O teste de uma inteligência de primeira grandeza é a habilidade de manter duas ideias opostas ao mesmo tempo em mente e ainda manter a capacidade de funcionar. Deve-se, por exemplo, ter a habilidade de ver que as coisas não deixam margem à esperança e, ainda assim, estar determinado a transformá-las (FITZGERALD, 1936, tradução nossa<sup>1</sup>).*

---

<sup>1</sup> Do original: “the test of a first-rate intelligence is the ability to hold two opposed ideas in the mind at the same time, and still retain the ability to function. One should, for example, be able to see that things are hopeless and yet be determined to make them otherwise”.

## Resumo

O presente trabalho se utiliza do método hipotético-indutivo e de um suporte teórico interdisciplinar para discutir qual o papel da Corte Internacional de Justiça na reconciliação de sociedades que enfrentaram massacres e outras graves e generalizadas violações de Direitos Humanos. Partindo do julgamento da Guerra Mundial Africana (caso República Democrática do Congo vs. Uganda) a primeira parte da tese visa compreender o que é um trauma estrutural e a importância de um posicionamento judicial para a elaboração da memória e refazimento do tecido social, bem como a importância do envolvimento das vítimas nesses processos. A segunda parte, por sua vez, visa compreender como o direito internacional tem tratado o reconhecimento dos indivíduos, o espaço institucional ocupado pela Corte no sistema internacional e como os julgamentos de reparações podem contribuir para a reconciliação das sociedades. Conclui-se que o reconhecimento das vítimas é crucial para a reconciliação social e, conseqüentemente, para o restabelecimento da estabilidade nas sociedades pós-conflito.

Palavras-chave: Genocídio. Massacres. Trauma. Memória. Julgamento. Reconhecimento. Guerra Mundial Africana. República Democrática do Congo. Corte Internacional de Justiça. Humanização do Direito Internacional.

## **Abstract**

The following research uses the hypothetical-inductive method and an interdisciplinary theoretical basis to discuss the role of the International Court of Justice on the reconciliation of societies that have faced massacres and other gross violations of human rights. Starting from the judgment of the Great African War (Democratic Republic of the Congo vs. Uganda), the first part of the thesis seeks to understand what is a structural trauma and the importance of a judicial answer to elaborate memory and rebuild social tissue, as well as the importance of engaging victims in these processes. The second part seeks to understand how international law has dealt with the recognition of individuals, as also the institutional stand point of the Court in the international system and how the adjudication of reparations may contribute to the reconciliation of societies. It concludes that recognizing victims is crucial to social reconciliation, and, therefore, to the re-establishment of stability in post-conflict societies.

Keywords: Genocide. Massacres. Trauma. Memory. Judgment. Recognition. Great African War. Democratic Republic of the Congo. International Court of Justice. Humanization of International Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa das áreas ocupadas em 1999	15
Figura 2 – Excerto de Maus	68
Figura 3 – Brasão de Armas da República Democrática do Congo	93
Figura 4 – Têmis e as Horas no teto da escadaria do Palácio da Paz	95
Figura 5 – Placa da Corte Constitucional com símbolo da balança, Congo	96
Figura 6 – Audiência na Corte Suprema de Justiça em Kinshasa	99
Figura 7 – Cena de arguição no “Tribunal do Congo”	100
Quadro 1 – Transcrição dos artigos mencionados na sentença	149
Figura 8 – Palácio da Paz, vista do largo	217
Figura 9 – Chama da Paz Mundial	218
Figura 10 – Escadaria principal do Palácio da Paz	219
Figura 11 – Salão das audiências da Corte Internacional de Justiça	220
Figura 12 – Palácio da Paz, Haia	221
Figura 13 – Palácio de Justiça, Bukavu	222
Quadro 2 – Comparação entre o Estatuto da CIJ e o da CPJI	224
Quadro 3 – casos pendentes na CIJ com tema afeito aos indivíduos	240

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFDL	Alliance des Forces Démocratiques pour la Libération du Congo-Zaïre (Aliança de Forças Democráticas para Liberação do Congo-Zaire)
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ANC	Armée Nationale Congolaise (Armada Nacional Congoleza, braço armado da RCD)
APR	Armée Patriotique Rwandaise (Armada Nacional Ruandesa, braço armado da Frente Patriótica Ruandesa)
Art.	Artigo
CEEAC	Comunidade Económica dos Estados da África Central
CDI	Comissão de Direito Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CPA	Corte Permanente de Justiça Internacional
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECOSOC	Conselho Económico e Social
Ex-FAZ	ex-Forces Armées Zairoises (ex- Forças Armadas do Zaire)
FAA	Forças Armadas Angolanas
FAB	Forces Armées Burundaises (Forças Armadas de Burundi)
FAC	Forces Armées Congolaises (Forças Armadas do Congo)
FAR	Forces Armées Rwandaise (Forças Armadas de Ruanda)
FPR	Front Patriotique Rwandaise (Frente Patriótica Ruandesa)
MLC	Mouvement pour la libération du Congo (Movimento para a Libertação do Congo)
MONUC	Missão da Organização das Nações Unidas no Congo

MONUSCO	Missão da Organização das Nações Unidas para Estabilização da República Democrática do Congo
OI	Organização Internacional Governamental
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
R2P	Responsabilidade de Proteger
RCD	Rassemblement congolais pour la démocratie (Reunião Congoleza pela Democracia)
RDC	República Democrática do Congo
SADC	Comunidade para o desenvolvimento da África Austral
SGNU	Secretariado Geral das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional <i>Ad-hoc</i> para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal Internacional <i>Ad-hoc</i> para a Ex-Iugoslávia
UA	União Africana
EU	União Europeia
UPDF	Uganda's People Defence Force (Exército de Uganda)
UNCC	United Nations Compensation Commission

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	14
<b>PARTE 1 TRAUMA, MEMÓRIA E JULGAMENTO: REFLEXÕES A PARTIR DA GUERRA MUNDIAL AFRICANA.....</b>	<b>27</b>
<b>1 OS SENTIDOS DO TRAUMA.....</b>	<b>28</b>
1.1 A Guerra Mundial Africana .....	29
1.2 A destruição simbólica .....	40
1.3 A destruição da institucionalidade .....	50
1.4 A destruição da memória.....	57
1.5 A destruição do futuro .....	66
<b>2 OS SENTIDOS DA JUSTIÇA .....</b>	<b>74</b>
2.1 O Tribunal do Congo.....	77
2.2 Os símbolos de justiça .....	93
2.3 A construção da institucionalidade .....	100
2.4 A construção da memória.....	109
2.5 A construção do futuro.....	127
<b>PARTE 2 VÍTIMAS, RECONHECIMENTO E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO CONGO VS. UGANDA .....</b>	<b>141</b>
<b>1. O LUGAR DAS VÍTIMAS NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>142</b>
1.1. O julgamento de Congo vs. Uganda .....	144
1.2 O longo século XIX: o florescer da presença estatal no Direito Internacional ..	153
1.3 A Liga das Nações: o discurso legalista da paz pelo direito .....	165
1.3.1 A Corte Permanente de Justiça Internacional .....	171
1.3.2 Velhas práticas, mesmos resultados .....	179
1.4 A Organização das Nações Unidas e os novos sujeitos .....	183
<b>2 O LUGAR DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>196</b>
2.1 As reparações no caso Congo vs. Uganda .....	198
2.2 A Corte como símbolo da ordem internacional .....	217
2.3 A Corte e a justiça internacional .....	232
2.4 A Corte como um lugar de memória .....	249
2.5 A Corte reconstruindo o futuro .....	267
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>277</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>287</b>

## INTRODUÇÃO

*Senhor Presidente, Senhores Juízes, o povo congolês grita sua dor e pede que lhe seja feita justiça por esta Corte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>2</sup>, p.11, tradução nossa<sup>3</sup>).*

Em 23 de junho de 1999, a República Democrática do Congo (RDC) ajuizou ação em desfavor de Ruanda, Burundi e Uganda perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), a principal corte do sistema internacional e órgão estruturante das Nações Unidas. O pleito foi motivado pelos atos de agressão cometidos pelos requeridos no território do Congo, no caso uma violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e da própria Carta da Organização das Nações Unidas (1945).

O Demandante desistiu do processo contra Ruanda e Burundi em 15 de janeiro de 2001. A ação teve andamento apenas contra Uganda e, nela, o Congo pedia que a Corte concedesse medidas provisionais que garantissem a cessação dos atos de agressão que ameaçavam a paz e a segurança na região dos Grandes Lagos no centro da África, além da reparação pelos danos causados.

Os atos de agressão mencionados pelo Congo envolviam a invasão pelo exército dos Requeridos de vários trechos do seu território. As batalhas foram levadas a pelo menos sete províncias em 1998, quando da propositura da ação: Nord-Kivu, Sud-Kivu, Maniema, Orientale Province, Katanga, Equateur e Kasai Oriental.

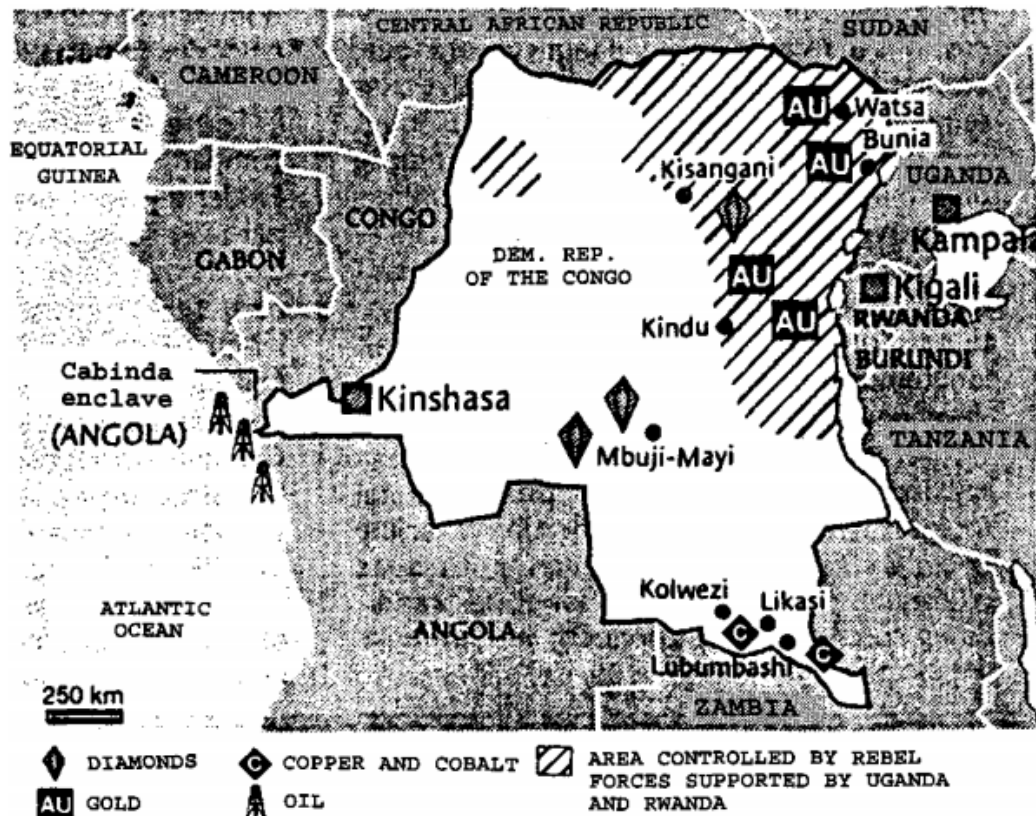
---

<sup>2</sup> *Verbatim Record* (CR 2005/12), Audiência pública realizada em 25 de abril de 2005, sustentação oral de Tshibangu Kalala, parágrafo 7.

<sup>3</sup> Do original: “Monsieur le président, Madame et Messieurs les juges, le peuple congolais crie sa peine et demande que justice lui soit rendue par votre Cour”.



Figura 1 – Mapa das áreas ocupadas em 1999



Fonte: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, White Paper, 1999, p. 130.

A guerra que se desdobrou nos salões do Palácio da Paz, na Haia, até hoje já custou cerca de cinco milhões de vidas<sup>4</sup>. A ocorrência de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade está fartamente documentada nos autos, nos relatórios da própria Nações Unidas e pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) de assistência humanitária (Cruz Vermelha, Human Rights Watch, entre outras).

Um evento de tal radicalidade solapa a ideia de que algo diferencia os homens de outros animais, de que há em nós um atributo inerente a todos os seres humanos: a *humanidade*. A vítima constata a precariedade das certezas e seguranças com as quais construiu seu entendimento sobre o que é e como funciona o mundo a seu redor. Tudo o que a vítima vivenciou e aprendeu ao longo de sua vida, até aquele momento, não poderia prepará-la para uma experiência que negasse sua própria existência enquanto ser humano.

A degradação física e psicológica, aliada à violência estatal e à perda de confiança institucional, impele o sobrevivente ao isolamento (CARUTH, 1996). A

<sup>4</sup> Aproximação da perita nomeada pela Corte, Debarati Guha-Sapir, em *Experts Report on Reparations for The International Court of Justice*.

ausência de conexão da vítima com a comunidade e o abalo das certezas acerca do mundo e suas instituições, quando se generaliza, torna-se um problema grave do ponto de vista da formação identitária e da reconstrução social pós-conflito (HUMPHREY, 2002). O trauma nesses casos é estrutural, extrapola o nível do indivíduo para destruir as referências simbólicas e o próprio tecido social (cf. LACAPRA, 2014, p. 80-83). Reconstruir essa comunidade política e jurídica depende que seus membros sintam-se novamente pertencentes a uma história comum.

A construção de uma narrativa que agregue os membros aliados da comunidade política em torno de uma memória comum, recompondo os laços sociais, é fundamental para a superação dos conflitos e a reconciliação. A construção dessa narrativa, contudo, não é matéria simples, pois as vítimas não têm no seu universo simbólico elementos capazes de colocar em palavras a vivência e transmiti-la a um público (LACAPRA, 1994). O paradoxo se instala: ao mesmo tempo em que há uma necessidade narrativa, há sua impossibilidade de se realizar (cf. SELIGMANN-SILVA, 2000, p. 78).

Esse problema tem sido enfrentado pela chamada Justiça de Transição e suas instituições, como as comissões da verdade, que buscam reconhecer o sofrimento das vítimas e construir narrativas reconciliatórias. A ideia é contribuir para a consolidação de uma memória que seja compartilhada entre os grupos em conflito e que permita à sociedade deixar para trás as atrocidades e alcançar uma situação política mais estável.

No caso do Congo, a Justiça de Transição não funcionou e o conflito se arrasta, com maior ou menor intensidade, até os dias atuais. A “Comissão da Verdade e Reconciliação”, montada após os Acordos de Sun City<sup>5</sup>, raramente é mencionada na literatura especializada no tema e esse apagamento não é sem motivo. Os seus trabalhos foram concluídos sem ouvir vítimas ou seus representantes e o relatório limitou-se a sugerir que outra comissão fosse criada.

Tampouco o judiciário local atendeu aos apelos de justiça. O Estado estava “falido” institucionalmente, não tendo órgãos minimamente organizados capazes de aplicar a lei com neutralidade. Além do problema prático, havia uma grave crise de legitimidade (cf. ROTBERG, 2000, p. 13-15). Afinal, como confiar em um judiciário

---

<sup>5</sup> Nome dado ao conjunto de acordos de paz, negociados em 2002, pelas partes em conflito.

que, na maioria das vezes, foi conivente com o regime que cometeu os massacres e as políticas de atrocidade?

Em casos como esse, a justiça internacional pode ser uma alternativa, pois ao ferir a “humanidade” das vítimas, os perpetradores extrapolam o corpo dos localmente atingidos para violar toda a comunidade internacional<sup>6</sup> (BULL, 2002). A ideia de que existe uma humanidade compartilhada por todos os indivíduos no globo e que não pode ser suprimida pelos Estados e seus agentes está na base de criação das Nações Unidas e é um dos pilares valorativos do sistema internacional pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pela internacionalização dos direitos humanos.

A abundância de tipos penais cometidos ou a gravidade das violações, contudo, não necessariamente implicam a existência de um julgamento internacional. É preciso vontade política<sup>7</sup> e, no caso do Congo, não houve a criação de um Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc*, como feito para Ruanda<sup>8</sup>, ou mesmo uma Corte Híbrida, como feito para Serra Leoa<sup>9</sup>. A única instância judiciária internacional acessada para tratar dos horrores da Primeira e Segunda Guerra do Congo<sup>10</sup> foi a Corte Internacional de Justiça.

---

<sup>6</sup> Aproveitamos essa oportunidade para esclarecer a expressão “Comunidade internacional” que será utilizada algumas vezes ao longo desse trabalho. Trata-se de um conceito em Relações Internacionais e no Direito Internacional que muitas vezes é usado como recurso retórico, inclusive em contextos que negam suas próprias características. Tratar de uma “comunidade internacional” pressupõe o compartilhamento de valores e interesses comuns entre múltiplos atores que interagem no sistema internacional, não apenas Estados. Para fins de simplificação, ficaremos com o verbete lançado por Paulus Andreas na Enciclopédia de Direito Internacional Público do Instituto Max Planck (2013, *international community*, s/p, tradução nossa): “comunidade internacional é um atalho para as relações diretas e indiretas das autoridades estatais, organizações não-governamentais, corporações, bem como indivíduos, além das fronteiras estatais, e com o objetivo de empenhar-se para lidar com problemas comuns, desde a proteção ambiental até prevenção do genocídio e da fome, pelos quais os Estados sozinhos não querem, são incapazes, ou são ilegítimos para agir unilateralmente”. Original: “the international community is a shortcut for the direct and indirect dealings of State authorities, non-State organizations, and businesses, as well as individual citizens, beyond State boundaries, and for the endeavour to tackle common problems, from the protection of the environment to the prevention of genocide and famine, for which States alone are unwilling, incapable, or illegitimate to act unilaterally”.

<sup>7</sup> No caso específico do Congo, a criação de um Tribunal Internacional *Ad-Hoc* dependeria de uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>8</sup> Tribunal Penal Internacional *Ad-Hoc* para Ruanda, criado pela Resolução nº 955 (S/RES/955 (1994)) para julgar o crime de genocídio e outras graves violações de Direitos Humanos ocorridas no território ruandês de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994.

<sup>9</sup> Corte Especial para Serra Leoa, instituída por meio de um acordo entre a Organização das Nações Unidas e o governo de Serra Leoa. As negociações se sustentam na Resolução nº 1.315 do Conselho de Segurança (S/RES/1315 (2000)). A Corte Especial tem a competência de julgar os responsáveis por graves violações de direito humanitário no território de Serra Leoa a partir de 30 de novembro de 1996.

<sup>10</sup> As atrocidades ocorridas na Terceira etapa da Guerra foram levadas ao Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja competência temporal lhe permite adjudicar casos a partir de 01 de julho de 2002.

A CIJ, por sua vez, não é especializada em direitos humanos ou em crimes como os aqui descritos. Trata-se de uma corte cuja competência genérica lhe permite adjudicar qualquer descumprimento do direito internacional, inclusive dos tratados de direitos humanos e de direito humanitário. A Corte é um tribunal civilista e está habituada a julgar casos em que o pagamento de indenizações é suficiente para restaurar o equilíbrio entre as partes. Esse não é o caso da Guerra Mundial Africana.

O caso Congo vs. Uganda aborda uma violência promovida no contexto de uma política de Estado que deixa de proteger a própria população e se torna o seu algoz (HUMPHREY, 2002). Mais do que um problema de compensação financeira, o processo toca na necessidade de se reconhecer as vítimas e de se criar condições para o refazimento do tecido social.

O discurso do advogado congolês M. Tshibangu Kalala, na audiência pública de 25 de abril de 2005, perante a CIJ, demonstra a busca por reconhecimento das vítimas, justiça e a necessidade de reconciliar a sociedade. Segundo ele:

Senhor Presidente, Senhores Juízes, o povo congolês grita sua dor e pede que lhe seja feita justiça por esta Corte. É verdade que os povos Congolês e Ugandense são condenados pela história, geografia, sociologia, globalização e luta contra a pobreza, a conviver juntos e cooperar em todas as áreas da vida. (...) Precisamente por isso, é essencial que os danos de guerra causados à RDC por Uganda devem ser verificados judicialmente e efetivamente reparados para permitir que nossos dois países virem definitivamente a página do passado e vislumbrem o futuro sobre novas bases. Quando se queima a casa de uma pessoa e ferem seus filhos, a reconciliação com as vítimas passa necessariamente pelo reconhecimento da falha cometida e o pagamento da indenização reparadora (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>11</sup>, p.11, tradução nossa<sup>12</sup>).

O grito de dor do povo congolês, contudo, não foi ouvido pela Corte. As vítimas, massacradas por todas as partes do conflito, ficaram excluídas dos procedimentos e não puderam se manifestar oficialmente em nenhuma das audiências públicas realizadas em mais de vinte anos de processo.

<sup>11</sup> *Verbatim Record* (CR 2005/12), Audiência pública realizada em 25 de abril de 2005, sustentação oral de Tshibangu Kalala, parágrafos 7 e 8.

<sup>12</sup> Do original: "Monsieur le président, Madame et Messieurs les juges, le peuple congolais crie sa peine et demande que justice lui soit rendue par votre Cour. Il est vrai que les peuples congolais et ougandais sont condamnés par l'histoire, la géographie, la sociologie, la mondialisation et la lutte contre la pauvreté, à vivre ensemble et à coopérer dans tous les domaines de la vie. (...) Ceci étant précisé, il est indispensable que les dommages de guerre causés à la RDC par l'Ouganda doivent être judiciairement constatés et effectivement réparés pour permettre à nos deux pays de tourner définitivement la page du passé et d'envisager l'avenir sur de nouvelles bases. Lorsqu'on a brûlé la maison d'une personne et blessé ses enfants, la réconciliation avec les victimes passe nécessairement par la reconnaissance de la faute commise et le paiement d'une indemnité réparatrice".

A sentença dada em 19 de dezembro de 2005 considerou Uganda culpada de violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, mas não definiu as medidas que deveriam ser adotadas para reparar a população congoleza. A Corte deu liberdade às partes para acordarem sobre as reparações, mas não fixou prazo limite para que as tratativas se concluíssem. O acordo nunca ocorreu.

Em 01 de julho de 2015, quase dez anos após a sentença de mérito, a Corte finalmente reassumiu, a pedido do Congo, o processo para determinar reparações às vítimas que, naquela altura, já aguardavam há dezenove anos, desde o início do conflito. Essa etapa, lamentavelmente, vem se arrastando desde então. Só em 2019, as audiências públicas foram adiadas duas vezes e o ativista de direitos humanos de Kisangani, Mateus Kanga, resumiu em entrevista à RFI *Afrique* o sentimento de frustração:

Infelizmente para nós é a perda de uma oportunidade (...) e de fato uma grande decepção (...)  
Leva-se um tempo enorme e as vítimas, algumas estão morrendo e outras querem (...) ver a justiça ser feita para que as memórias de nossos irmãos e irmãs possam ter paz.  
Assim, para nós, quanto tempo essa situação vai durar? Estamos cansados disso, queremos ser restaurados (...) que a cidade de Kisangani seja restaurada (...) que nós possamos respirar aliviados e dizer (...) sim, fomos restaurados de nossos direitos (RFI AFRIQUE, 2019, entrevista com Mateus Kanga, transcrição e tradução nossa<sup>13</sup>).

O lamento é compreensível, em 2021 completam-se vinte e dois anos de espera. Somente a etapa de reparações já dura mais tempo do que o processo de mérito que condenou Uganda. As audiências públicas finalmente ocorreram entre 20 e 30 de abril de 2021, ao apagar das luzes da escrita dessa tese, e tampouco nelas foi dada atenção às vítimas e suas necessidades. A sociedade civil congoleza ficou desamparada moral e institucionalmente, confrontada com a inércia do Estado e a insensibilidade dos órgãos internacionais incapazes de dar voz às vítimas ou uma resposta em tempo razoável.

---

<sup>13</sup> Do original: “Malheureusement, pour nous, ce sera un rendez-vous manqué... et vraiment, c’est un grand déception [...] Ça prend énormément du temps et les victimes, il y en a déjà certains qui sont en train de mourir et d’autres qui veulent [...] voir la justice être rendue pour que les mémoires de nos frères et sœurs puissent quand même être reposées en paix. Donc c’est, pour nous, jusqu’à quand va durer cette situation ? Nous en avons marre, nous voulons [...] que nous soyons quand même rétablis [...] que la ville de Kisangani soit quand même rétablie [...] Que nous puissions, aussi, pousser un ouf de soulagement et dire que [...], oui, nous avons été rétabli dans nos droits”.

A Guerra Mundial Africana é o maior e mais devastador conflito desde a 2ª Guerra Mundial. A violência impregna as referências culturais com a simbologia do macabro que passa a compor a memória coletiva das comunidades abatidas pelo trauma (cf. WEISBAND, 2018, p. 368-369). O conjunto de símbolos que o julgamento carrega, suas imagens e os testemunhos são fundamentais para acrescentar outras referências à construção da memória dessas sociedades, ressignificando o evento e dando outra representação ao passado (cf. SELIGMANN-SILVA, 2006; SARAPU, 2012; LUCKHURST, 2008; OSIEL, 2000).

Assim, o Congo, ao processar Uganda na CIJ, arrastou a principal Corte do sistema internacional para uma discussão acerca dos muitos sentidos do julgar. Essa é a razão pela qual escolhemos o caso Congo vs. Uganda como ponto de partida da tese. A natureza do conflito faz com que esse processo seja atravessado por questões como reconhecimento de vítimas, formação de memórias, trauma, necessidade de superação da guerra e uma sonhada paz que abalam as estruturas do direito internacional como vistas pela Corte, ainda apegada à visão *estatocêntrica* do Direito (CANÇADO TRINDADE, 2015a).

Nossa discussão extrapola o direito internacional e, por essa razão, a tese se insere na linha de pesquisa nº 3, “História, Poder e Liberdade”, do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Essa linha aborda “as interfaces entre os saberes jurídicos e humanísticos, reposicionando os debates acerca dos fundamentos históricos e políticos do Direito e de seus desdobramentos, à luz de novos marcos fortemente interdisciplinares” (UFMG, 2017).

O caso Congo vs. Uganda vai além das partes e salões do Palácio da Paz e tocam no que há de mais sensível no Direito: seus limites de atuação. A relação entre o político e o jurídico torna-se insuperável quando avaliamos esse tipo de processo, em que questões como as da restrição da soberania estatal e o direito de indivíduos entram em cena sem que haja uma resposta clara. Processos em que a necessidade de reconhecimento público e a construção de uma narrativa sobre os eventos competem com a fria aplicação da lei (cf. OSIEL, 2000, p. 2-4).

A necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que traga elementos que complementem a visão jurídica, privilegia a compreensão desses julgamentos como algo que vai além de um fenômeno meramente jurídico, tornando-se relevante fenômeno político-social. A Corte, infelizmente, tem evitado um debate mais profundo acerca destas questões, tidas como alheias ao Direito.

Ao Direito caberia julgar, o restante deixaríamos a cargo da política (GARAPON, 2002). A suposta separação do mundo jurídico do restante das humanidades, uma ideia pura do Direito, tem esvaziado o Palácio da Paz daquele que pode ser seu mais importante papel em casos como o do Congo: reconhecer-se como peça importante na superação dos conflitos internacionais.

Assim, seguindo o método hipotético-indutivo para abordar essa situação problema, teremos como ponto de partida o caso concreto da Guerra Mundial Africana (Congo vs. Uganda) para indagar se a Corte Internacional de Justiça pode influir na superação dos conflitos e reconciliação social. A nossa hipótese de trabalho é que a Corte, mesmo não sendo especializada em Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao adjudicar casos que envolvam graves e generalizadas violações desses direitos, pode, sim, influir na reconciliação social.

Nosso objetivo geral é estudar a Corte enquanto um espaço de construção de uma narrativa<sup>14</sup> oficial capaz de aglutinar as memórias traumáticas em uma memória coletiva comum que dialogue com os vários grupos em conflito, ajudando na recomposição dos laços sociais. Para alcançá-lo será necessário cumprir os seguintes objetivos específicos: 1) compreender teoricamente o que são narrativas traumáticas e a importância de um posicionamento judicial oficial na elaboração da memória nesses casos; 2) discutir a importância do reconhecimento das vítimas e das reparações nos processos de graves violações de direitos humanos e 3) entender como o espaço institucional ocupado pela CIJ no sistema internacional impacta as suas respostas às demandas envolvendo violações de direitos humanos.

Para contemplar nossos objetivos e verificar a hipótese, dividimos a tese em duas partes, cada uma composta de dois capítulos. A primeira parte, teórica, nos permitirá entender a peculiaridade dos casos de massacres e nos dará ferramentas com as quais analisar, na segunda parte, a atuação da Corte Internacional de Justiça nos processos envolvendo graves e generalizadas violações de direitos humanos.

No primeiro capítulo da primeira parte, discutiremos como as políticas de atrocidade e os massacres geram um trauma que extrapola o nível individual e se coletiviza (HUMPHREY, 2002). Começamos com a Guerra Mundial Africana e, a partir

---

<sup>14</sup> Utilizaremos “narrar” como um ato de dizer a alguém que algo aconteceu (cf. FELMAN, 1992, p. 93). No caso dos julgamentos de massacres eles dizem à sociedade que algo ocorreu, nomeia os fatos e dá uma ordem aos eventos caóticos. Essa narrativa reveste-se de oficialidade e ajuda a explicitar o começo, meio e fim do episódio violento.

dela, discutiremos como o trauma torna-se um elemento estruturante na comunidade, atravessando todas as relações humanas e desfazendo o tecido social. Veremos que um dos efeitos do trauma é o isolamento das vítimas e sua exclusão do pertencimento a uma comunidade.

Nesse capítulo 1, trabalharemos os vários sentidos em que o trauma afeta o tecido social. Demonstraremos que os massacres, mais do que o elevado número de vidas humanas, destroem a comunidade no nível simbólico e institucional. O trauma impede a formação da memória individual e coletiva e minimiza as chances de um futuro próspero e estável.

A revisão bibliográfica é contundente e articula o pensamento de teóricos de diversos campos do conhecimento, dando à pesquisa sua principal característica de interdisciplinaridade. Entre os principais autores que serão trabalhados nesse capítulo, estão os estudos de Cathy Caruth (1995; 1996), Shoshana Felman (1992; 2014), Dori Laub (1992), Dominick LaCapra (2008; 2009; 2014) e Michael Humphrey (2002). Além dos autores no campo da literatura de testemunho do trauma, como Primo Levi (1990, 2000, 2013 e 2106), Schwab (2010), Hirsch (2012) e Spiegelman (2009).

O capítulo 2 da parte 1 discutirá como a justiça<sup>15</sup> contribui, em muitos sentidos, para minimizar os efeitos do trauma. Começaremos explicando o processo de transição no Congo no início dos anos 2000 e, refletindo sobre o seu fracasso, discutiremos de que maneira a justiça se torna um importante elemento para o refazimento do tecido social. Esse capítulo foi pensado como um espelho do capítulo 1 da parte 1. Se, no primeiro capítulo da parte teórica, mostramos a destruição provocada pelo trauma, no segundo capítulo, mostraremos como a justiça atua na reconstrução simbólica, institucional, da memória e do futuro.

Seguindo a proposta interdisciplinar, trataremos como base teórica nesse capítulo, autores da ciência política e sociologia, como Hall (1997), Berger e Luckmann (2002) e March e Olsen (2006), e Weisband (2008); da linguística, como Saussure (2006) e Klemperer (2013); da História/Memória, como Pierre Nora (2009), Seligmann-Silva (2000, 2006) e Halbwachs (1992); das Artes como Ripa (2012), Huygebaert, Martyn, Paumen, Bousmar e Rousseaud (2018) e Resnik e Curtis (2011); e do Direito, como Osiel (2000); Olick (1999, 2007, 2011, 2016), Garapon (2002) e

---

<sup>15</sup> no amplo sentido do termo em que aqui se apresentam, refere-se aos aspectos formais e burocráticos (judiciário e leis), além do simbólico (alegorias de justiça e referências sociais).



Karstedt (2009). O diálogo entre esses autores de campos distintos nos ajudará a pensar de forma mais ampla sobre a atividade jurisdicional e como a narrativa construída pela Corte pode ajudar a promover solidariedade e refazer os laços sociais (cf. OSIEL, 2000, p. 2-3).

A bibliografia predominante na discussão teórica está relacionada com o Holocausto. A *Shoah* representa o trauma por excelência na política internacional e hoje é impossível não recorrer a tal produção acadêmica para estudar o objeto deste trabalho. O Holocausto é comumente descrito como uma forma singular e sem precedentes de violência política, de modo que tem servido de referência para promover a assimilação e solidariedade com catástrofes ocorridas em outros espaços e tempos: holocausto negro, holocausto brasileiro, holocausto indígena etc. (cf. ROTHBERG, 2009, p. 7-10).

A predominância da produção bibliográfica europeia, por sua vez, não limita a potência do nosso argumento, uma vez que nosso objetivo é estudar uma Corte localizada na Haia, Holanda, e o próprio direito internacional, forjados em uma matriz de pensamento marcadamente ocidental. O próprio conflito que nos serve de ponto de partida, Guerra Mundial Africana, foi nomeado em analogia às Guerras Mundiais.

Feita a discussão teórica, passaremos à parte 2 da tese, na qual analisaremos a atuação da Corte Internacional de Justiça nos casos que digam respeito a traumas estruturais. Além de sua compatibilidade com as demandas de reconciliação e reconstrução. Novamente, o caso Congo vs. Uganda nos servirá de início das reflexões.

Os sucessivos atrasos e não participação das vítimas serão usados por nós como indicativos de que as questões do trauma e da memória, tão centrais nesse tipo de processo, não foram a principal preocupação dos julgadores no Palácio da Paz. Sendo assim, nessa segunda parte, investigaremos o porquê de a Corte não incluir os indivíduos como cerne de suas preocupações ao adjudicar massacres, e como isso minimiza o seu potencial.

No capítulo 1 dessa segunda parte, faremos uma incursão histórica que mostrará que o apagamento dos indivíduos no caso Congo vs. Uganda reflete uma questão mais estrutural do direito internacional. A disciplina sofreu, nos últimos séculos, com a tensão entre a proteção dos indivíduos e a proteção do Estado. A postura da Corte, focada apenas nos Estados (*estatocêntrica*), é compatível com um modelo de direito internacional popular nos séculos XVIII e XIX, mas que, quando

pensamos nos casos dos massacres, não se coaduna com as conquistas do direito internacional pós-1945.

Principalmente, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, os indivíduos adquiriram direitos no sistema internacional e esse fenômeno é ainda mais evidente quando estamos na “chave” do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O apagamento dos indivíduos no processo da Guerra Mundial Africana é, nesse sentido, sintomático da necessidade de se repensar o papel da Corte quando ela está julgando casos de massacres.

Para entender as bases históricas e teóricas da postura *estatocêntrica* da Corte, trabalharemos, na parte 2 da tese, com autores<sup>16</sup> das Relações Internacionais, como Keene (2004), Bull (2002) e Buzan (2004), e do próprio Direito Internacional, como Cançado Trindade (2007; 2015), Anghie (2005), Neff (2014), Kolb (2014), Pipan (2018) e Peters (2016).

Por fim, passaremos ao capítulo 2 dessa segunda parte, no qual discutiremos as deficiências da Corte na adjudicação de casos que envolvem massacres e as possibilidades concretas para que ela possa ter uma atuação construtiva na reconciliação e reconstrução pós-conflito. Os próprios Estados têm trazido à Corte cada vez mais casos ligados ao regime internacional de Direitos Humanos, o que torna a nossa discussão sobre a necessidade de uma mudança na mentalidade da Corte ainda mais urgente.

Trataremos sobre o reconhecimento das vítimas e reparações por parte do judiciário internacional, algo que não pode ser considerado novo. Veremos que as cortes regionais especializadas em direitos humanos<sup>17</sup> têm usado este argumento em suas decisões e definido reparações para as vítimas há anos (CANÇADO TRINDADE, 2007; 2013). A participação efetiva das vítimas de graves violações nos procedimentos tem sido crescente e fundamental para o trabalho processual nesses tribunais.

Veremos que, apesar da existência desse modelo nas cortes regionais especializadas na matéria, a Corte Internacional de Justiça, reiteradamente, opta pela prevalência da soberania estatal em detrimento de um acolhimento da necessidade

---

<sup>16</sup> Principalmente da chamada Escola Inglesa das Relações Internacionais.

<sup>17</sup> No âmbito regional existem cortes especializadas em direitos humanos são elas: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

de indivíduos. A Corte, embora sofra o impacto do regime internacional de direitos humanos, não adota com clareza os seus instrumentos.

A Corte é definida em uma série de tratados de direitos humanos como instância judicial apta a dirimir conflitos e violações a seus dispositivos. Isso ocorre com o artigo 9º da Convenção contra o Genocídio, artigo 22 da Convenção contra a Discriminação Racial, artigo 30 da Convenção contra a Tortura e artigo 29 da Convenção da Mulher. Na falta de uma corte especializada em âmbito internacional, as demandas sobre direitos humanos são cada vez mais levadas ao Palácio da Paz, tendo em vista que a competência genérica coloca a CIJ como única candidata na adjudicação desses casos.

É preciso que se diga, desde já, que sabemos que a escolha da Corte Internacional de Justiça para a discussão que nos propusemos nessa tese é ambiciosa. Parece haver certo receio entre os acadêmicos do direito internacional em cogitar a Corte Internacional de Justiça a partir de um viés humanizado, para além do voluntarismo e das relações interestatais (CANÇADO TRINDADE, 2015a).

A resistência em abordar esse assunto, contudo, não reduz o fato de que as demandas de Direitos Humanos estão chegando<sup>18</sup> na Corte. Com base nas teorias discutidas na primeira parte da tese, concluímos que ela poderia responder de maneira produtiva para as sociedades que precisam conviver juntas após o encerramento da sessão solene de leitura do sumário da sentença.

Assim, a pesquisa empreendida nessa tese tem uma justificativa prática importante. Um processo como Congo vs. Uganda desafia a CIJ a enfrentar sua responsabilidade enquanto órgão estruturante<sup>19</sup> das Nações Unidas (cf. PIPAN, 2018, p. 210). A Corte se vê parte de um sistema internacional que é maior do que as tradicionais relações interestatais com as quais ela está habituada. Em casos de

---

<sup>18</sup> Para ficar em alguns exemplos de julgamentos recentes ou em andamento (organizados pelo ano de ajuizamento): 2019 – Gambia vs. Myanmar (Convenção de Genocídio); 2018 – Qatar vs. Emirados Árabes (Convenção contra discriminação racial); 2017 – Ucrânia vs. Rússia (Convenção contra discriminação Racial e financiamento ao terrorismo); 2014 – Ilhas Marshall vs. Reino Unido; Índia e Paquistão (desarmamento nuclear); 2011 – Camboja vs. Tailândia (Templo de Preah Vihear); 2008 – Alemanha vs. Itália (imunidade de Estado); 2008 – Geórgia vs. Rússia (Convenção contra discriminação Racial); 2002 – Congo vs. Ruanda (Guerra Mundial Africana); 1999 – Croácia vs. Sérvia (Convenção de Genocídio); 1999 – Congo vs. Uganda, Burundi e Ruanda (Guerra Mundial Africana); 1993 - Bósnia vs. Iugoslávia (Convenção de Genocídio).

<sup>19</sup> O Estatuto da CIJ é anexo à Carta da ONU cabendo à Corte contribuir para a consecução dos objetivos mais amplos da Organização: paz e segurança internacionais. O seu comprometimento com temas de direitos humanos não deveria ser um capítulo relegado a segundo plano nos estudos do direito internacional.

direitos humanos, as cortes “acabam assumindo papéis que nunca lhes foram delegados oficialmente” (ALTER, 2013, p. 350, tradução nossa<sup>20</sup>).

Acreditamos, com o embasamento teórico proposto, que a paz, tão alardeada em documentos internacionais, discursos e sentenças, não se alcança sem uma preocupação com a efetiva superação de conflitos e reconstrução de sociedades que viveram a violência. De nada adianta punir infratores, se não houver uma análise detida sobre a sociedade que deverá sobreviver e reestruturar-se de modo a não repetir o passado (cf. OSIEL, 2000, p. 1-5).

A necessidade de reformar a cultura da Corte Internacional de Justiça é algo urgente<sup>21</sup> e que deve ser enfrentado pelos acadêmicos do direito internacional. Desconsiderar a dimensão humana não é mais uma resposta institucional adequada ao mundo atual cujas sociedades civis encontram-se cada vez mais ativas e conectadas.

Assim, iniciaremos o nosso percurso com as palavras da própria CIJ<sup>22</sup> que vai dizer que “o simples fato de que não são direitos de Estados em questão no procedimento, não é suficiente para privar a Corte de exercer a competência expressamente conferida a ela pelo seu Estatuto” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1973, parágrafo 14, tradução nossa<sup>23</sup>).

---

<sup>20</sup> Do original: “(...) end up playing roles that they were never officially delegated”.

<sup>21</sup> A própria jurisprudência da CIJ vem dando sinais de preocupação com o que aqui debatemos: a importância de se olhar para além dos Estados e enxergar as vítimas. É certo que tais indicações são tímidas e às vezes intrigantes, como no caso das Ilhas Marshall, em que ela dispensou o processo por um tecnicismo criticável (falta de controvérsia), mas não deixou de mencionar o povo e seu sofrimento (cf. LIMA, 2017, p. 208).

<sup>22</sup> *Application for Review of Judgment n° 158 of The United Nations Administrative Tribunal, Advisory Opinion of 12 July 1973.*

<sup>23</sup> Do original: “[t]he mere fact that it is not the rights of States which are in issue in the proceedings cannot suffice to deprive the Court of a competence expressly conferred on it by its Statute”.

## **PARTE 1 TRAUMA, MEMÓRIA E JULGAMENTO: REFLEXÕES A PARTIR DA GUERRA MUNDIAL AFRICANA**

Essa primeira parte da tese trará os elementos teóricos com os quais estudaremos como os massacres destroem o tecido social e qual o papel da justiça para o refazimento desses laços. Veremos os impactos que um trauma coletivo tem na formação da memória e na estabilidade da sociedade e a importância do reconhecimento das vítimas e promoção da reconciliação.

O primeiro capítulo discutirá como as políticas de atrocidade e os massacres geram um trauma que extrapola o nível individual e se coletiviza. Começamos com a Guerra Mundial Africana e, a partir dela, discutiremos como o trauma atravessa todas as relações humanas, destruindo a comunidade no nível simbólico e institucional. O trauma se torna estruturante da sociedade, isolando as vítimas e as excluindo da pertença à humanidade comum.

O segundo capítulo discutirá a importância que os muitos sentidos da justiça têm para minimizar os efeitos do trauma. Começamos com o processo de transição pós Guerra Mundial Africana e, refletindo sobre o seu fracasso, discutiremos de que maneira a justiça se torna um importante elemento para a construção da memória, reconciliação e o refazimento do tecido social.

Os dois capítulos dessa primeira parte são espelhados um no outro. No primeiro capítulo mostramos os muitos sentidos com que o trauma promove a destruição de indivíduos e sociedades e no segundo capítulo mostramos como a justiça impacta na reconstrução simbólica, institucional, da memória e do futuro das sociedades.

## 1 OS SENTIDOS DO TRAUMA

*Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos (LEVI, 2000, p. 25).*

Estivéssemos escrevendo sobre a Segunda Guerra Mundial, provavelmente seria desnecessário descrever o contexto e a dinâmica do conflito. Todos no Ocidente estão (ou deveriam estar) familiarizados com o grande trauma político do século XX. Sabemos quais eram as partes envolvidas, o momento político e o número estimado de vítimas. Não precisamos dizer dos perpetradores e seus destinos, pois os Tribunais de Nuremberg e Tóquio os lançaram definitivamente nos anais da infâmia.

A arte, o cinema, a literatura garantiram que a memória do Holocausto ficasse marcada na nossa cultura, impactando o próprio sentido de o que é ser humano daquele momento em diante. Depois de Auschwitz, certa vez disse Adorno, não seria mais possível escrever poesia (cf. ADORNO, 2009, p. 300).

O mesmo não ocorre, contudo, com o conflito que nos serve de ponto de partida para as próximas reflexões: a Guerra Mundial Africana. O sofrimento das vítimas no Congo está longe de atrair a atenção internacional merecida, em parte devido à dificuldade dos observadores externos de compreender as origens do conflito e nomear responsáveis. A guerra envolveu pelo menos vinte grupos rebeldes diferentes, os exércitos de nove países e suas causas difusas são de difícil identificação (cf. LIWANGA, 2016, p. 331-332).

O conflito custou a vida de cerca de cinco milhões de pessoas. No mínimo duzentas mil mulheres e meninas foram sexualmente violadas e o trauma dos sobreviventes e de seus descendentes tem impactos profundos nas relações sociais do país. Compreender a magnitude e dinâmica dessa guerra, portanto, é crucial para que possamos discutir trauma, memória e julgamento.

Assim, antecipando os desafios impostos pelo pouco acesso a informações sobre a Guerra Mundial Africana, dedicaremos o início deste capítulo a traçar um quadro geral do conflito que é considerado a pior catástrofe humanitária desde a Segunda Guerra Mundial. Essa contextualização nos permitirá compreender que muitos dos massacres que ocorreram não visavam um fim estratégico na guerra, mas

sim, objetivavam a desumanização das vítimas<sup>24</sup> e a sua destruição física e simbólica. A teatralidade macabra com que a violência era perpetrada contra a população civil não combatente gerou um trauma cujos efeitos deletérios nas relações sociais excluem as vítimas da comunidade e destroem os seus laços de pertencimento e a confiança nas instituições.

O trauma afeta a maneira como as vítimas e as gerações futuras se relacionam com o mundo e o compreendem, o que acarreta sérias repercussões jurídicas, políticas e sociais (cf. NERIA; ATARIA, 2016, p. 393-394). A palavra trauma se originou da expressão grega para “ferida”. Em suas primeiras utilizações no século XVII, referia-se a uma ferida no corpo, causada por agente externo. Nos dias de hoje, contudo, usa-se a palavra metaforicamente, significando cicatrizes ou feridas mentais.

O sentido atualmente dado a essa palavra ainda mantém a ideia de um mal causado por agente externo. O trauma, portanto, pode ser entendido como um rompimento da proteção que separa o espaço interno do externo, como o rompimento da pele que separa o interior do corpo do ambiente exterior. O trauma abre passagens e coloca em comunicação meios antes separados (LUCKHURST, 2008).

A agenda de pesquisa dos chamados “estudos do trauma” (*trauma studies*)<sup>25</sup> extrapolou as restrições disciplinares que, por muito tempo, deu à medicina a exclusividade no estudo. Para LaCapra (*apud* LUCKHURST, 2008, p. 4, tradução nossa<sup>26</sup>), “nenhum gênero ou disciplina “possui” o trauma como problema ou pode fornecer fronteiras definitivas para ele”.

O trauma repercute negativamente na formação da memória coletiva, permeando os símbolos e as referências culturais com imagens do macabro. A má formação da(s) memória(s) coletiva(s) acentua a desagregação dos grupos sociais, o que dificulta a reconstrução pós-conflito e as perspectivas de um futuro estável.

## 1.1 A Guerra Mundial Africana

---

<sup>24</sup> É interessante notar que o estudo sobre as vítimas e sobre seu papel nos conflitos tem atraído a atenção de pesquisadores de variados campos. A vitimologia é hoje um campo autônomo dentro da criminologia e se desenvolveu fortemente a partir da Segunda Guerra Mundial (cf. MACGARRY; WALKLATE, 2016; GOODEY, 2005; MENDELSON, 1956; ELIAS, 1993).

<sup>25</sup> Autores como Cathy Caruth (1995; 1996), Shoshana Felman (1992; 2014), Dori Laub (1992) e Dominick LaCapra (2008; 2014) são referências fundamentais que ajudaram a consolidar os estudos do trauma nas disciplinas das ciências sociais e humanas.

<sup>26</sup> Do original: “No genre or discipline “owns” trauma as a problem or can provide definitive boundaries for it”.

Guerra Mundial Africana<sup>27</sup> é o nome dado ao conjunto de conflitos no território da República Democrática do Congo (RDC), iniciados a partir de 1996, cuja magnitude os aproxima da Segunda Guerra Mundial cujos reflexos foram sentidos para além das fronteiras africanas. A instabilidade que gestou esses conflitos remete às origens coloniais, quando o então Estado Independente do Congo (*État indépendant du Congo*) foi dado como propriedade pessoal ao Rei Leopoldo II da Bélgica, na Conferência de Berlim (1884-1885), supostamente para a realização de atividades filantrópicas e para garantia de comércio sem taxaço (cf. CRAVEN, 2015, p. 32-54).

O canônico livro “No coração das Trevas” de Joseph Conrad, publicado na Inglaterra em 1899, se passa nesse período da administração do Rei Leopoldo II. O livro trouxe experiências pessoais do próprio Conrad, por intermédio do personagem Charles Marlow, um capitão de barco inglês encarregado de subir o Rio Congo para uma missão.

“No Coração das Trevas” denuncia a naturalidade com que os processos de desumanização e a violência eram cometidos contra os povos locais. Pouco tempo depois dessa publicação, em 1904, o cônsul inglês Roger Casement (2015) apresentou um relatório ao Parlamento Britânico no qual descrevia as práticas macabras adotadas por Leopoldo, dentre elas, mutilações e assassinatos em massa que ainda hoje são reproduzidos, mobilizando a pressão europeia para que a gestão do Congo fosse transferida para a Bélgica.

O período de administração belga, já no início do século XX, tampouco traria estabilidade ao país. O colonizador esvaziou a capacidade de desenvolvimento institucional local, inviabilizou lideranças e enfraqueceu a população congoleza, mantendo a matriz extrativista (cf. STEARNS, 2011, l. 198-202; CRAVEN, 2015, p. 32-54).

O Congo só conseguiria sua independência em 1960, mas logo passou a ser governado por Joseph Mobutu, um ditador que ascendeu ao poder em 1965 e nele

---

<sup>27</sup> Para fins de contextualização do objeto de pesquisa, passamos a descrever a guerra e alguns de seus eventos traumáticos. Tomamos a decisão de realizar a descrição a partir de documentos da própria Organização das Nações Unidas, dos memoriais das partes no processo e da ONG Human Rights Watch, que esteve no dia-a-dia do atendimento às vítimas. Para ajudar-nos a navegar as complexas águas da política dos Lagos Africanos, valemo-nos da pesquisa de campo de Jason Stearns, que participou da Segunda Guerra do Congo, viveu no país por 10 anos e entrevistou indivíduos de todos os lados do conflito. A pesquisa de Stearns fornece-nos um impactante relato em primeira pessoa dos entrevistados que tomaram decisões, lutaram e foram vítimas dos conflitos. Stearns chegou a ser analista do Grupo Internacional de Crise, que trabalhou em Ruanda, Burundi e Congo entre 2005 e 2007, e foi nomeado investigador da ONU sobre a violência do país em 2008.



permaneceu por trinta e dois anos. Mobutu foi bastante popular, no início do governo, e promoveu uma campanha de fortalecimento da cultura local, mudando inclusive o nome do país para Zaire, e o de sua capital de Leopoldville para Kinshasa (cf. NZONGOLA-NTALAJA, 2002, p. 141).

A situação política do então Zaire deteriorou-se nos anos 1980. Apesar do regime de partido único, Mobutu temia a oposição dentro do seu próprio governo, o que ensejou um desgaste institucional e administrativo, especialmente das forças armadas. O regime permanecia sustentado pela dinâmica da Guerra Fria e por mercenários de grupos armados desafetos dos países vizinhos Uganda e Angola. Mobutu permitia a entrada e permanência desses grupos no país, dando-lhes proteção em troca de apoio armado caso sofresse um golpe do próprio exército (cf. STEARS, 2011, p. 221).

O fim da Guerra Fria prejudicou as possibilidades de sustentação do Regime de Mobutu, e a morte de oitocentos mil Tutsis na vizinha Ruanda, em 1994, seria o estopim da Guerra Mundial Africana. O conflito em Ruanda teve proporções catastróficas, com dois terços da população Tutsi dizimada por milícias Hutu (como a *Interahamwe*) e pelas Forças Armadas Ruandesas (FAR), controladas por radicais Hutu.

A Frente Patriótica Ruandesa (FPR), uma milícia de rebeldes Tutsi comandada por Paul Kagame, conteve o conflito e assumiu o governo do país, expulsando ou matando muitos Hutus que permaneciam em Ruanda. Os civis e os ex-membros da FAR e das milícias Hutu, refugiaram-se do conflito em território do vizinho Congo (Zaire).

Os soldados das ex-Forças Armadas Ruandesas (ex-FAR)<sup>28</sup> e os membros das milícias Hutu refugiados no Congo, por sua vez, organizaram-se nos campos de refugiados, sob o comando de Paul Rwarakabije, para tentar derrubar a FPR. Esse grupo tornou-se uma das mais violentas milícias que atuaram no Congo no final dos anos 1990 e no início dos anos 2000. Os “*Interahamwe*”, nome que resumiu todos os grupos sob o comando de Rwarakabije, pilharam, estupraram e mataram dezenas de civis, Tutsis ou não, no Congo e em Ruanda. A milícia contava com o apoio do governo

---

<sup>28</sup> Ex-FAR era o nome dado ao exército ruandês composto por Hutus que haviam promovido o genocídio em abril de 1994. Eles foram expulsos pela Frente Patriótica Ruandesa quando da retomada do país pelos Tutsis, refugiando-se no Congo, onde montaram um governo de exílio.

Mobutu e os atos dos soldados não eram punidos pelos comandantes (cf. STEARS, 2011, p. 562-565).

A estrutura dos campos de refugiados montados, improvisadamente, na fronteira do Congo com Ruanda, era precária. Houve uma epidemia de cólera, para ficar em apenas um exemplo, que matou mais de cinquenta mil pessoas. A segurança era dominada pelas milícias, especialmente *Interahamwe*, que chegaram a proibir os trabalhadores das agências humanitárias de realizar o censo, o que facilitou o desvio da ajuda internacional para revoltosos que pretendiam retomar o governo de Ruanda. O ideário que orientou o genocídio estava arraigado e as milícias massacravam, nos campos, qualquer pessoa que julgassem ser da etnia Tutsi (ou espiã Tutsi). Os linchamentos eram comuns, e as mortes chegaram a cinco mil por dia, um número que demandava uma reação (cf. STEARS, 2011, p. 651 – 666; 731-738).

O governo ruandês, encabeçado pela FPR, exigia providências internacionais e clamava para que as agências e o governo Mobutu separassem os civis dos *génocidaires* que estavam nos campos de refugiados. Para Paul Kagame, na ocasião já vice-presidente de Ruanda, o Congo (Zaire) e a ajuda internacional estariam sustentando as milícias em vez de dar suporte à reconstrução de seu país. Cansado de esperar uma solução internacional, Kagame mobilizou uma coalizão de países africanos para resolver o problema regionalmente. Segundo Stears (2011, p. 986-989, tradução nossa<sup>29</sup>):

Felizmente para Kagame, não era difícil encontrar aliados. Mobutu havia enfurecido governos o suficiente para angariar uma ampla aliança de Estados africanos contra ele. Em 1995, uma sopa de letras de movimentos rebeldes havia tirado vantagem da fraca posição dos serviços de segurança do Zaire e da vontade de Mobutu de apoiar os inimigos dos vizinhos, criando uma rede complexa de alianças e movimentos por procuração na região, que confundiria até mesmo os observadores mais atentos.

O apoio de Uganda era óbvio: além de haver laços pessoais entre o vice-presidente de Ruanda e o presidente ugandense Museveni, este havia sido apoiado ativamente, em sua vida política, por Kagame, que havia alcançado o posto de chefe de inteligência do ugandense, embora fosse um refugiado Tutsi em Uganda. Assim,

---

<sup>29</sup> Do original: “Fortunately for Kagame, it wasn’t difficult to find allies. Mobutu had angered enough governments to spawn a broad alliance of African states against him. By 1995, an alphabet soup of rebel movements had taken advantage of Zaire’s weak security services and Mobutu’s willingness to support his neighbours’ enemies, creating a complex web of alliances and proxy movements in the region that could confuse even close observers”.

Uganda ajudou Ruanda a buscar o apoio de outros países africanos, como Angola, que lutava havia duas décadas contra uma insurgência patrocinada por Mobutu por meio do tráfico de diamantes e de armas. A guerra em Angola havia deslocado mais de um milhão de pessoas, o que correspondia a 10% da população do país (cf. STEARS, 2011, p. 1035-1058).

A mobilização impressionante liderada por Ruanda fundava-se no discurso do pan-africanismo, o que motivou os jovens líderes africanos a se unirem após terem sido abandonados pelas Nações Unidas e pelas potências ocidentais. Seriam os próprios africanos que iriam desbancar Mobutu e sua ditadura, historicamente apoiada por França e Estados Unidos (cf. STEARS, 2011, p. 1072-1079; NZONGOLA-NTALAJA, 2002, p. 141).

Ruanda e Uganda passaram a interferir na política doméstica do Congo (Zaire), patrocinando e apoiando a insurgência de Laurent-Désiré Kabila e a sua Aliança de Forças Democráticas para Liberação do Congo-Zaire (AFDL). Em 1996, quando se iniciou a Primeira Guerra do Congo, a AFDL conseguiu ainda mais força, por meio do braço armado da Frente Patriótica Ruandesa, o Exército Patriótico Ruandês (APR), que invadiu o Congo com apoio político, material e logístico de Uganda, Angola, Tanzânia, Zâmbia e Eritréia. Não foram poupadas as brutalidades cometidas contra a população civil, especialmente por milícias de todos os lados do conflito, como a Aliança das Forças Democráticas para Liberação do Congo-Zaire (AFDL), de Kabila, e a ex-FAR/*Interahamwe* (cf. NZONGOLA-NTALAJA, 2002, p. 223-227).

A resposta do governo Mobutu viria por meio do estímulo a ataques à população civil congoleza Banyamulenge, que possuía a mesma etnia (Tutsi) do governo estabelecido em Ruanda. Os Banyamulenge eram uma minoria que havia chegado ao Congo muitas gerações antes e cuja exclusão social era uma mazela histórica. Ainda nos anos 1980, eles passaram a ter negada a nacionalidade congoleza e aqueles que ainda conseguiam registrar-se recebiam carteiras de identificação que os diferenciava dos demais cidadãos. A esses indivíduos excluídos foi dado o prazo de seis dias para abandonarem suas terras e emigrarem para Ruanda. Os que permanecessem, seriam mortos.

Os Banyamulenge perfazem apenas alguns pontos decimais da população congoleza geral, entre 100.000 a 300.000 pessoas de um total de 60 milhões. No entanto, dada a proximidade de laços étnicos com o novo governo ruandês – ambos pertencem, em grande parte, à comunidade Tutsi – a guerra

catapultou seus líderes para a frente do cenário político (cf. STEARS, 2011, p. 1137-1140, tradução nossa<sup>30</sup>).

O processo de expulsão dos Banyamulenge foi extremamente violento. As famílias tiveram suas propriedades confiscadas e foram levadas de suas casas em comboios junto a outras milhares de pessoas, supostamente para Ruanda. Contudo, nunca chegavam a cruzar o Rio Tanganica na fronteira entre os dois países. Para ficar em dois exemplos, dentre os muitos documentados pela ONU, 300 civis Banyamulenge foram mortos em um único “incidente”, no dia 26 de setembro de 1996, e 152 em um segundo “incidente”, de 29 de setembro do mesmo ano. As mortes incluíram mulheres e crianças que foram esfaqueadas, queimadas vivas e assassinadas com golpes de facões. Muitas mulheres, incluindo menores, foram vítimas de estupros coletivos. As atrocidades foram cometidas na presença da população local, que não reagiu (cf. UNHCHR, 2010, p. 74).

Além disso, os ataques aos campos de refugiados patrocinados por Ruanda e Uganda, por intermédio da APR e da AFDL, acarretaram a expulsão de quatrocentas a seiscentas mil pessoas e a morte de incontáveis refugiados Hutus (cf. STEARS, 2011, p. 825-861). As descrições de massacres contra a população refugiada (a quem eles chamavam de *génocidaires*) foram chocantes, e tamanha é a proporção que se torna difícil exemplificar. No relatório da ONU<sup>31</sup> que mapeou a violência no Congo, entre 1993 e 2003, são quase cem páginas nas quais se descrevem os “incidentes” nos campos de refugiados. Nessa primeira etapa da guerra, centenas de civis não combatentes e de todas as etnias foram mortas barbaramente (queimadas vivas, facões, barras de ferro, estupros coletivos, esfaqueamentos, golpes de martelos, etc).

O padrão de ataques era sempre o mesmo: a AFDL/APR chegava na localidade onde os refugiados haviam se escondido, determinava que saíssem e se reunissem por um motivo qualquer (geralmente a promessa de repatriação a Ruanda), e então, eram massacrados (cf. UNHCHR, 2010, p. 77-152). Citamos dois exemplos: no dia 22 de outubro de 1996, quase quinhentos e cinquenta refugiados ruandeses da etnia Hutu foram mortos em um único posto de controle da estrada. Em 3 de novembro de

---

<sup>30</sup> Do original: “The Banyamulenge make up only several decimal points of the entire Congolese population, between 100,000 and 300,000 people out of 60 million. However, given the Banyamulenge’s close ethnic ties to the new Rwandan government—both belong largely to the Tutsi community—the war catapulted their leaders to the front of the political scene”.

<sup>31</sup> UN Mapping Report (Report of the Mapping Exercise documenting the most serious violations of human rights and international humanitarian law committed within the territory of the Democratic Republic of the Congo between March 1993 and June 2003).

1996, setenta e dois refugiados ruandeses foram queimados vivos (cf. UNHCHR, 2010, p. 84).

A AFDL e a APR interromperam os atendimentos humanitários nos campos de refugiados e proibiram a entrada de ONGs internacionais. Em um caso, a Médicos sem Fronteiras conseguiu autorização para voltar a atender nos campos de Kasese e Biaro, onde estavam cerca de cinco mil pessoas doentes. Quando eles retornaram, todas as pessoas haviam desaparecido (cf. UNHCHR, 2010, p. 110).

A primeira etapa da Guerra terminou em 1997, com a deposição de Mobutu e a posse do chefe da AFDL, Laurent-Désiré Kabila, em 29 de maio (apesar de “incidentes” terem sido reportados mesmo após a posse). Kabila assumiu um país devastado social, política e economicamente. Todas as instituições haviam sido desmontadas e as finanças, esvaziadas. Para piorar a situação econômica, os países ocidentais começaram a atrelar o envio de ajuda financeira a investigações sobre os massacres perpetrados pela AFDL e pela APR contra os refugiados e a população civil. O apoio popular era fraco e a oposição foi se fortalecendo, inclusive entre os próprios aliados, que não se sentiram prestigiados o suficiente no governo estabelecido. Nos primeiros meses de 1998, os antigos aliados Ruanda e Uganda retiraram-se, o que desestabilizou o governo.

Kabila tornou-se temeroso de que os congolese da etnia Tutsi e o governo de Ruanda pudessem depô-lo e decidiu expulsar os generais ruandeses que haviam permanecido no país. Sem os generais, as forças armadas congolese (FAC) ficaram sem liderança e o governo firmou uma nova aliança, dessa vez, com a Ex-FAR e com a milícia *Interahamwe*, inimigas da AFDL na Primeira Guerra.

A hostilidade contra os Tutsis aumentava à medida que o governo afastava e expulsava para Ruanda até mesmo os nacionais congolese dessa etnia. Malik Kijege, um congolês Tutsi que ocupava a mais alta patente da guarnição em Kinshasa, descreve o sentimento:

“Quando os ruandeses partiram, nós ficamos para trás”, disse ele. “Nós pensávamos que éramos congolese, e não ruandeses. Nós havíamos lutado na guerra, assim como para defender nossa cidadania. Nós não iríamos ser forçados a entrar em um avião e ir para Kigali” (Kijege *apud* STEARNS, 2011, l. 3337-3339, tradução nossa<sup>32</sup>).

---

<sup>32</sup> Do original: “When the Rwandans left, we stayed behind,” he said. “We thought we were Congolese, not Rwandan. We had fought the war so as to defend our citizenship. We weren’t about to be forced onto a plane to go to Kigali”.

Em agosto de 1998, Kijage conseguiu reunir 586 soldados de etnia Tutsi, improvisados entre recrutas, estudantes e camponeses dispostos a proteger suas comunidades já esgotadas de lutar contra Mobutu, ex-FAR e os mercenários sérvios que haviam chegado para compor o exército do Congo. Começava a Segunda Guerra do Congo.

Coronel Kabarebe, um dos ruandeses demitido por Kabila, liderou uma ofensiva contra o Congo. Em questão de horas, Kabarebe ocupou o leste do país (Goma e Bukavu) e enviou para a capital, em aviões Boeing 707 confiscados no aeroporto de Goma, cerca de seiscentos soldados ugandeses e congolezes, inclusive antigos membros do exército de Mobutu que encontraram a oportunidade perfeita para se vingar de Kabila (cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1999, parágrafo 16<sup>33</sup>).

O governo de Kabila passou a adotar uma postura incendiária da população e do Exército contra qualquer pessoa de origem ruandesa, Banyamulenge ou Tutsi, na capital. A ordem era para atirar em qualquer pessoa de etnia Tutsi que fosse encontrada, combatente ou não. A população, inflamada, começou a propagar que ela própria iria “queimar os Tutsi” - *burn the Tutsi* (cf. UNHCHR, 2011, p. 156).

Tornou-se difícil estimar o número de afetados, tamanha é a quantidade de casos de tortura, estupros, assassinatos e detenções arbitrárias de Tutsi, ruandeses ou quem se parecesse fisicamente com eles. Os documentos da ONU e das agências humanitárias, por exemplo, em um dos incidentes ocorrido em Kasavabu (Kasa Vubu), subúrbio da capital Kinshasa, em 27 de agosto de 1998, estimam que no mínimo oitenta civis foram mortos, por tiros, empalados, mutilados ou queimados vivos pelo método *necklacing*<sup>34</sup> (cf. UNHCHR, 2011, p. 156).

No interior do país, o cenário era desesperador. Os novos aliados do governo Kabila, ex-FAR e *Interahamwe*, mataram, em 14 de setembro de 1998, pelo menos cem civis em Goma, a maioria mulheres e crianças, incluindo várias em um orfanato de Katindo. As pessoas foram mortas por espancamento ou por tiros, e coube aos funcionários da Cruz Vermelha enterrá-las (cf. UNHCHR, 2011, p. 159).

---

<sup>33</sup> Ver documentação apresentada pelo Congo ao ajuizar a ação na CIJ. Documento denominado no sítio eletrônico da Corte como *Livre Blanc* ou *White Paper (Vols I and II) Annexed to the Application instituting proceedings of the Government of the Democratic Republic of the Congo filed in the Registry of the Court on 23 June 1999*.

<sup>34</sup> Uma das formas mais desumanas de morte, ficou conhecida na África do Sul no período do *apartheid*. Trata-se de colocar um pneu com combustível em volta do peito e braços da vítima e atear fogo.

O ódio com relação aos Tutsi piorou quando os rebeldes cercaram Kinshasa e cortaram o fornecimento elétrico e de gás para a cidade. A capital de cinco milhões de habitantes ficou completamente apagada por três semanas, com hospitais sem condições de atendimento, pessoas presas em elevadores, comida apodrecendo em freezers desligados (cf. STEARNS, 2011, I. 3569-3571; UNHCHR, 2011, p. 165).

As alianças na Segunda Guerra do Congo foram mais complexas. Os exércitos de Ruanda (APR), Burundi (*Forces Armées Burundaises* – FAB) e Uganda (*Ugandan People's Defence Force* – UPDF) efetuaram uma invasão direta do território do Congo e se uniram aos soldados do antigo exército do Zaire de Mobuto (*ex-Forces armées zairoises* – ex-FAZ), formando uma nova coalizão, conhecida como Reunião Congoleza para a Democracia (*Rassemblement Congolais pour la Démocratie* – RCD), cujo braço armado era a Armada Nacional Congoleza (ANC). Uganda, além de ocupar parte do território da *Province orientale*, passou a financiar e apoiar paralelamente um movimento político-militar de oposição a Kabila, o chamado Movimento para a Libertação do Congo (MLC), liderado por Jean-Pierre Memba.

Os interesses estratégicos e econômicos tornavam o conflito étnico ainda mais complexo. Uganda, embora não possuísse minas de diamantes, teve um aumento expressivo nas exportações da pedra entre 1997 e 1999. Os dados oficiais da exportação de Uganda apontam um salto de US\$198 mil para \$1,8 milhão no período. O mesmo fenômeno acontece com Ruanda, que também não possui minas próprias, mas saltou de US\$16 mil para US\$1,7 milhão<sup>35</sup> (cf. STEARNS, 2011, I. 4395-4396).

Ao contrário da Primeira Guerra, desta vez, Angola, Namíbia, Chad e Zimbábue apoiaram o governo do Congo e desaprovaram o movimento invasor de Ruanda, Uganda e Burundi. O exército de Kabila (FAC), claramente enfraquecido, passou a recrutar crianças soldado (*Kadogo*) em suas frentes. Angola, Namíbia e Zimbábue enviaram tropas para auxiliar Kabila a conter o avanço da coalizão Ruanda (APR)/

---

<sup>35</sup> As dimensões étnica e identitária da Guerra Mundial Africana não excluem outras bases do conflito. A exploração e contrabando de pedras preciosas, em especial diamantes, para financiar milícias e governos, além de enriquecer líderes políticos, perdurou por todo o período e mantém-se até hoje. A expulsão de pessoas e a expropriação de terras ancestrais para fins de mineração e de grilagem também foram um dado comum da guerra do Congo. No julgamento das reparações, o Congo chamou a atenção da Corte Internacional de Justiça para esse salto na exportação de minerais durante a guerra (Audiência Pública de 20/04/2021 às 15:00, CR 2021/6). Os dados da Agência ugandense de estatística (UBOS – *Uganda Bureau of Statistics*) demonstram que, entre 1998 e 2002, a exportação de ouro de Uganda triplicou. São 30 toneladas de ouro exportados e que não podem ser explicados pelas minas nacionais de Uganda (cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021, parágrafo 15-16).

Uganda (UPDF)/ insurgentes do Congo (ANC). As lutas devastaram a população civil com balas perdidas, pilhagens, estupros coletivos, torturas, etc.

O Exército de Angola (Forças Armadas Angolanas – FAA), em especial, deixou um rastro de destruição e pilhagens contra a população civil que as Forças Armadas suspeitavam estar em conluio com os inimigos. A ONU documentou vários casos: um deles ocorreu em 23 de agosto de 1998, quando soldados da FAA estupraram pelo menos trinta mulheres e meninas em Bwamanu, obrigando os familiares a assistir e aplaudir o ato, sob pena de serem executados (cf. UNHCHR, 2011, p. 166).

As brutalidades também vinham pelas mãos da coalizão opositora ao governo: APR (Ruanda), ANC (Congo) e UPDF (Uganda). Um episódio<sup>36</sup> marcante do sofrimento da população civil ocorreu em 24 de agosto de 1998, quando soldados da ANC e da APR massacraram cerca de mil civis nas vilas de Kilungutwe, Kalama e Kasika. A maioria das vítimas eram idosos, mulheres, crianças e bebês. O massacre em Kasika foi programado como retaliação pela morte de vinte soldados da ANC/APR no dia anterior. As mulheres foram estupradas e torturadas com mutilação genital antes de serem mortas. Os corpos dos bebês foram jogados nas latrinas. Trinta e sete vítimas foram queimadas vivas dentro de uma igreja católica (cf. UNHCHR, 2011, p. 176; HRW, 1999; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1999, p. 18). Ao visitar o local desse massacre, Stearns descreveu (2011, l. 1615-4617, tradução nossa<sup>37</sup>):

Não havia cruzes, e ninguém teve tempo de re-enterrar os corpos em um cemitério ou mesmo apenas capinar os montes sob os quais eles estavam enterrados. Em nenhum lugar da cidade, havia um monumento aos mortos. Era como se a cidade ainda estivesse atordoada pelo massacre e, uma década inteira depois, ainda não tivesse tido tempo de reunir coragem o suficiente para celebrar suas vítimas.

Um aldeão sobrevivente desse massacre resumiu a situação de desamparo da população civil no Congo: “Nós ainda estamos vivendo o massacre (...) Não houve justiça, nem mesmo um sinal em uma árvore, ou um monumento para honrar aqueles que morreram naquele dia” (STEARNS, 2011, l. 4798-4800, tradução nossa<sup>38</sup>).

<sup>36</sup> Incluído no Livre Blanc, anexo da petição do Congo que instituiu o processo na Corte Internacional de Justiça (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1999, p. 150/24).

<sup>37</sup> Do original: “There were no crosses, and no one had taken the time to rebury the bodies in a cemetery or even just weed the mounds they were currently buried under. Nowhere in town was there a monument to the dead. It was as if the town was still in a daze from the massacre and, a full decade later, hadn’t had the time to collect its wits enough to commemorate its victims”.

<sup>38</sup> Do original: “There has been no justice, not even a sign on a tree, or a monument in the honor of those who died that day”.



Nem mesmo o acordo de paz, firmado em 10 de julho de 1999, foi capaz de frear o ódio e a violência com que a população civil era atacada por todas as partes do conflito, segundo sua etnia, seu local de habitação, sua compleição física ou seu posicionamento político. O mapeamento da violência entre 1993 e 2003 feito pela ONU constatou que combatentes de todos os lados do conflito (*ex-FAR, Interahamwe, APR, Exércitos de Uganda e de Burundi, etc*) abusaram sexualmente de crianças, muitas com menos de cinco anos de idade.

Os estupros eram generalizados e sistemáticos, usados como “instrumento de terror, com base na etnia ou para torturar e humilhar” (UNHCHR, 2011, p. 331, tradução nossa<sup>39</sup>). As crianças eram alvo preferencial, principalmente pela crença de que a virgindade das meninas poderia curar doenças como a AIDS, o que contribuiu para propagar o vírus HIV no Congo. Houve muitos casos de escravidão sexual de meninas usadas também como crianças-soldado.

Para além do sofrimento psicológico das vítimas, esses estupros têm um impacto social que é permanente, na medida em que destroem o laço de pertencimento do sobrevivente para com a sua comunidade (BUCKLEY-ZISTEL, 2013). Conforme descrito por Weisband (2018, p. 23, tradução nossa<sup>40</sup>):

Nenhum ato, nenhuma forma de violência, nenhum tipo de violação humana combina o frenesi de violência brutal com rompantes duradouros de culpa e autorrepulsa após uma violação humana mais do que o estupro; e nenhuma população foi mais sujeita a essa forma horrenda de abuso e humilhação do que a população da República Democrática do Congo e da região sul-sudanesa de Darfur. O estupro como um instrumento do genocídio destrói a crença na vida, na coragem de personalidade, e no *self* de gênero. Esse tipo de sofrimento também corrói laços culturais, sociais e comunitários, qualquer senso de pertencimento coletivo.

A Segunda Guerra do Congo acabou oficialmente com o acordo de paz firmado em 30 de julho 2002<sup>41</sup>, no qual Ruanda se comprometeu a tirar seus exércitos do Congo e este, por sua vez, se comprometeu a desmontar a *Ex-FAR* e a milícia *Interahamwe*. A negociação para o fim do conflito garantiu a impunidade e a

<sup>39</sup> Do original: “Used as an instrument of terror, on the basis of ethnicity or to torture and humiliate, sexual violence often targeted young girls and children, some no more than five years old”.

<sup>40</sup> Do original: “No act, no form of violence, no kind of human violation combines the frenzy of brutal violence with lingering ravages of guilt and self-revulsion in the aftermath of human violation more than rape; and no population has been more subjected to this form of horrific abuse and humiliation than the people of the Democratic Republic of Congo and of the southern Sudanese region of Darfur. Rape as an instrument of genocide destroys belief in life, in the courage of personality, and in a genderized self”.

<sup>41</sup> UN SECURITY COUNCIL Peace Agreement S/2002/914.

permanência de uma estrutura estatal desmoralizada e falida. Muitas milícias foram convertidas em partidos políticos e seus membros incorporados à burocracia estatal (cf. REID, 2018, p. 100). O silêncio conivente das autoridades internacionais e aquelas encarregadas do Estado congolês é ensurdecador.

Os congoleses encontram ossadas em cisternas e nas fundações de suas casas até hoje. Existem relatos de shopping-centers erguidos sob grandes covas comuns com centenas de corpos cimentados. As cicatrizes profundas e o trauma não elaborado fizeram a sociedade se fragmentar, com cada comunidade construindo para si uma memória de vitimização que ignora os sofrimentos da outra (cf. STEARNS, 2011, l. 1969-1974).

## 1.2 A destruição simbólica

A Guerra Mundial Africana é repleta de momentos abjetos, que extrapolaram a violência usual em um conflito armado e não visavam um objetivo estratégico-militar. Os perpetradores buscavam colocar fim à humanidade das vítimas, mais do que à sua vida. Havia um elemento performático<sup>42</sup> na violência em massa que não se relaciona apenas com um elevado número de mortos. Tratava-se, principalmente, da maneira teatralizada e repleta de simbologias com que a violência era realizada. Stearns (2011) cita as palavras de um sobrevivente do já mencionado massacre em Kasika e que ilustra esse aspecto simbólico:

A maneira como as vítimas eram mortas dizia tanto quanto o número de mortos; eles [os perpetradores] demonstravam uma fascinação macabra com a anatomia humana. (...) Não era suficiente matar as vítimas, eles as desfiguravam e brincavam com os seus corpos. Não havia limites para sua vingança – eles matariam os padres, estuprariam as freiras, arrancariam os bebês do útero de suas mães, e revirariam os corpos como figuras de origami (STEARNS, 2011, l. 4692-4699, tradução nossa<sup>43</sup>).

Os ataques sistemáticos e generalizados sofridos pela população civil congolesa e refugiada são figura de livro dos tipos penais internacionais, em especial,

<sup>42</sup> A expressão performatividade é utilizada por Weisband (2018) ao trabalhar o conceito de *macabresco*, um neologismo que busca designar a teatralidade do macabro, marcando a ideia de que violências em massa operam também na dimensão simbólica, destruindo as noções de humanidade das vítimas, humilhando-as e excluindo-as de suas comunidades.

<sup>43</sup>Do original: “The way the victims were killed said as much as the number of dead; they displayed a macabre fascination with human anatomy. (...) It wasn’t enough to kill their victims; they disfigured and played with the bodies. (...) There were no limits to their revenge—they would kill the priests, rape the nuns, rip babies from their mothers’ wombs, and twist the corpses into origami figures”.

crime contra a humanidade e genocídio. O crime contra a humanidade foi positivado no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, seguindo uma longa construção costumeira<sup>44</sup>. A sua inserção visava, justamente, criminalizar a ação dos nazistas que atacaram civis não combatentes, em massacres que ocorreram paralelamente à Segunda Guerra Mundial. Na sua concepção original, tratava-se de um crime de Estado, perpetrado no contexto de uma política deliberada para atacar a população civil (cf. BASSIOUNI, 2011, p. 5).

As condutas que tipificam o crime contra a humanidade como, por exemplo, homicídio, escravidão, exploração sexual e tortura são, na sua maioria, crimes autônomos nos ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados. Essas condutas, contudo, extrapolam os limites do direito penal doméstico e ganham uma tutela internacional quando são realizadas como parte de uma política estatal organizada. O Estado, ao se engajar nessas condutas, aumenta significativamente a escala e o potencial destrutivo desses crimes. A violação deixa de ser um problema isolado e se generaliza, de modo a vitimizar toda uma sociedade.

O desenvolvimento jurisprudencial dos Tribunais *Ad-Hoc* dos anos 1990<sup>45</sup>, por sua vez, expandiu o conceito de crime contra humanidade para comportar as ações de atores não-estatais, desde que realizadas em um contexto de ataque sistemático e generalizado contra a população civil não combatente<sup>46</sup>(cf. BASSIOUNI, 2011, p. 7). A mudança é coerente com a natureza de conflitos como a Guerra Mundial Africana, na qual massacres, como vimos, foram perpetrados não só pelos agentes estatais, mas também pelas milícias, patrocinadas ou não pelo Estado.

A abertura aos agentes não-estatais não significa, contudo, a escusa de responsabilidade estatal. O Estado é responsável mesmo que não se engaje diretamente nos massacres, afinal, dificilmente podemos conceber a existência de um crime contra a humanidade sem que haja, no mínimo, a conivência e a omissão dos órgãos estatais.

Assim, podemos resumir o crime contra a humanidade, por meio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), que define, no seu artigo 7º:

---

<sup>44</sup> As discussões sobre crimes contra a humanidade iniciam-se no preâmbulo da Convenção de Haia de 1899 e intensificam-se na Primeira Guerra Mundial, quando o termo é utilizado para se referir ao massacre dos armênios pelos turcos.

<sup>45</sup> Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia (1993) e Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para Ruanda (1994).

<sup>46</sup> Vale destacar que Bassiouni (2011) e Schabas (2008) adotam uma postura mais positivista com relação ao Direito Internacional Penal e criticam a mudança trazida pela jurisprudência desses tribunais.

### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

As milícias e os exércitos de todos os países envolvidos na Guerra Mundial Africana exterminaram, escravizaram, deportaram, torturaram, agrediram sexualmente e desumanizaram as suas vítimas civis. A dor foi usada para construir uma realidade social e a humilhação tornou-se mais relevante do que a morte em si (cf. HUMPHREY, 2002, p. 2).

A Guerra Mundial Africana é, em grande medida, uma continuidade do conflito étnico de Ruanda, e vários dos ataques à população tiveram motivação étnica: se Hutu, Tutsi, Banyamulenge e assim por diante. A dimensão étnica dos ataques ensejou a própria ONU a considerar, além do crime contra a humanidade, a ocorrência do crime de genocídio e a demandar uma apuração judicial dos fatos (cf. UNHCHR, 2011, 275-284).

O genocídio é o "crime dos crimes" no direito internacional. A Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, firmada em 09 de dezembro de 1948, foi aprovada um dia antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Resolução da Assembleia Geral (UN General Assembly) A/RES/217(III) de 10 de dezembro de 1948.

(1948) e entrou em vigor em 1951. No Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), o genocídio é tipificado no artigo 6º:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio" qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

As condutas enumeradas nos tipos penais acima não são suficientes para, sozinhas, explicarem a devastação social, política e cultural, deixada a reboque das atrocidades em massa. É preciso considerar que esses crimes visam a destruição da dignidade humana e a anulação de todos os elementos que distinguem a vítima na sua comunidade: sua memória, sua identidade, seus laços comunitários e familiares (cf. MINOW, 1998, p.1-4). Podemos simplificar o argumento nos apoiando em Hannah Arendt (1989): retira-se da vítima aquilo que a torna humana.

Arendt (1989) defendia que a humanidade é um dado político, uma potencialidade. Não nascemos humanos, tornamo-nos humanos. A condição humana depende de elementos artificiais que permitem ao homem se individualizar, transformar-se em um "quem". O homem precisa estar inserido na comunidade (*mundanidade*) e deixar nela a sua marca, cercado-se de elementos duráveis que o precederam e que a ele sobreviverão (MAGALHÃES, 2006).

O pertencimento a uma comunidade se dá por meio das referências culturais e afetivas que conectam os membros uns aos outros em uma identidade comum que os distingue dos não "afiliados". Nem todos os membros da comunidade precisam se conhecer, pois a afiliação é, sobretudo, imaginada (ANDERSON, 2008). Trata-se de um reconhecimento de si e do outro, com o qual compartilha uma história comum, uma nacionalidade, os heróis, um idioma, uma religião, etc.

Os indivíduos definem-se por meio desse pertencimento a uma comunidade, o que estabelece um senso de lealdade para com aqueles que são afiliados e uma diferenciação daqueles que não são (WOODWARD, 2004). Percebe-se a importância da comunidade para que o homem se diferencie em um "quem", quando olhamos para os critérios distintivos que usamos para nos definir: laços familiares ("filho de", "irmão

de”, “neto de”, sobrenome, etc), nacionalidade (brasileiro, alemão, congolês), laços étnicos (Tutsi, Hutu, Banyamulenge, etc), religiosos (judeu, cristão, muçulmano, etc), entre outros.

Os crimes contra a humanidade e genocídios promovem a desintegração desses juízos partilhados socialmente e provocam, na vítima, a perda de sua afiliação a uma história comum, excluindo-a da comunidade política. A sua solidão moral é tornar-se alijada de tudo o que um dia a definiu como indivíduo: sua família, suas referências, sua identidade, sua comunidade.

Quando analisamos os massacres, como o da Guerra Mundial Africana, o Holocausto, o genocídio de Ruanda ou a guerra da Bósnia, identificamos pontos comuns que sinalizam para esse ataque: a destruição de templos, monumentos e bibliotecas; a dispersão dos membros das famílias; os estupros; a proibição de fala do idioma, a perda do nome, das roupas, dos cabelos e de qualquer sinal distintivo; a morte dos líderes comunitários, para citar apenas alguns.

A ruptura dos laços que unem os indivíduos e a comunidade são um ponto central da dinâmica da destruição das vítimas. Em relação ao já mencionado massacre de Kasika na Guerra Mundial Africana, podemos ilustrar o impacto simbólico da morte do líder local, responsável por manter a união naquela comunidade. Sem ele, não havia quem celebrasse casamentos, resolvesse conflitos agrários e familiares, convocasse para o trabalho semanal, etc. Consequentemente, toda a vida social foi desestabilizada:

Na nossa tradição, o *mwami* [chefe] é sagrado (...) “Não se mata o *mwami* durante a guerra. Matá-lo é como matar a todos nós. (...) Os sobreviventes disseram que o coração do chefe fora arrancado, e a genitália de sua esposa desaparecera (...). “Nós já tínhamos visto pessoas mortas antes”, Patrice me disse. “Mas aquilo era pior do que a morte. Era como se eles as tivessem matado, e matado novamente. E novamente” (STEARNS, 2011, l. 4687-4789, tradução nossa<sup>48</sup>).

Da mesma maneira que as mortes dos líderes comunitários, os estupros também trazem uma carga simbólica importante no processo de destruição das comunidades. Esse tipo de violação, na Guerra Mundial Africana, usualmente, ocorria na presença de membros da comunidade e de familiares, teatralizando a prática de

---

<sup>48</sup> Do original: “In our tradition, the mwami [chief] is sacred” (...) “You don’t kill the mwami during the war. Killing him is like killing all of us.” (...) The survivors said the chief’s heart had been cut out and his wife’s genitals were gone (...) “We had seen people killed before,” Patrice told me. “But this was worse than killing. It was like they killed them, and then killed them again. And again”.

modo a destruir as referências simbólicas sobre o papel da mulher na sociedade (BUCKLEY-ZISTEL, 2013).

Em um dos casos catalogados pela ONU, os seios das mulheres foram arrancados, e elas foram obrigadas a comê-los antes de serem executadas (cf. UNHCHR, 2010, p. 305). Weisband, quando analisa os estupros, na Guerra Mundial Africana, nota a sua dimensão performática:

(...) Essas violações transgressivas geralmente são frequentemente performativas, na medida em que círculos comunitários são forçados a testemunhar as violações das vítimas, em esforços destinados claramente à sua absoluta humilhação. Isto compõe a vergonha projetada na vítima posteriormente. Em comunidades tradicionais, nas quais a honra e o recato representam valores preponderantes, o estupro erode, até mesmo destrói, o status da mulher, tornando impossível que elas voltem a funcionar com dignidade. Isso, também, é o propósito do *macabresco* em seu objetivo diabólico de destruição das comunidades: ao deixar aqueles que sobreviveram sofrer a morte em vida, como se isso fosse culpa deles próprios (WEISBAND, 2018, p. 24-25, tradução nossa<sup>49</sup>).

As mulheres vítimas dos estupros não conseguem se reinserir na comunidade. A fala das sobreviventes entrevistadas por Aroussi (2018) atesta seu desamparo e seu abandono até mesmo por parte de membros da família. Assim, é a fala de Merveille, uma sobrevivente entrevistada (AROUSSI, 2018, p. 284, tradução nossa<sup>50</sup>):

Após o estupro, meu marido disse que não podia mais viver comigo. Ele construiu outra casa e casou com uma nova mulher. Eu não tinha mais dinheiro para trabalhar com a venda de legumes e então eu fui obrigada a trabalhar na agricultura. Um dia, no ano passado, enquanto eu estava trabalhando na terra, eu fui estuprada por outro grupo de homens. Quando o meu marido descobriu sobre o segundo estupro, ele decidiu me negar acesso às suas terras. Ele até demoliu a casa onde eu vivia com os meus filhos. Eu então fui forçada a me tornar porteira. Eu sobrevivo com 1.000 francos mais ou menos por semana para comer e sobreviver. Minha saúde não é a mesma

<sup>49</sup> Do original: "(...) Such transgressive violations are often performative, as communal circles of communities are forced to witness violations of victims in efforts that are clearly aimed at their utter humiliation. This compounds the shame cast on victims in the aftermath. In traditional communities, where honor and shame represent prevailing values, rape erodes, even destroys, the status of women, making it impossible for them to ever again function with dignity. This, too, is the purpose of the macabresque in its diabolical aims to destroy communities: by leaving those who remain alive to suffer living death, as if it were their own fault".

<sup>50</sup> Do original: "After the rape, my husband said that he could no longer live with me. He built another house and married a new woman. I no longer had money to work as a vegetable seller and so I was obliged to start working in agriculture. One day last year, while I was working the land, I was raped by a group of armed men. When my husband found out about the second rape, he decided to deny me access to his land. He even demolished the house where I lived with my children. I was then forced to become a porter. I get around 1,000 francs or so a week to eat and survive. My health is not like it was years ago and I am often sick. Today I am too unwell to work. My life is difficult. . .In the village, people make fun of me, saying this is the woman who is always raped. There are times where I feel so sad and cry all the time. I live in uncertainty".

de alguns anos atrás, e eu estou sempre doente. Hoje eu estou muito mal para trabalhar. Minha vida é difícil. Na vila as pessoas riem de mim, dizem que eu sou a mulher que é sempre estuprada. Há vezes em que me sinto tão triste e choro o tempo todo. Eu vivo em incerteza.

Nesse sentido, o desamparo das mulheres congoleesas estupradas é emocional e material<sup>51</sup>. A falta de trabalho, o preconceito e a exclusão da comunidade agravam o sofrimento. Essas violações, de tão comuns e generalizadas, tornaram-se um dado característico da sistemática da Guerra Mundial Africana. É difícil estimar o número total de mulheres e crianças estupradas na guerra, no mínimo duzentas mil foram catalogadas pelas Nações Unidas. As pesquisas demográficas do pós-guerra, por sua vez, sugerem que a prática contaminou a sociedade congoleesa, de modo que pelo menos 39% das mulheres já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas, o que confere ao país a infame alcunha de “capital mundial do estupro” (LERNER, 2009; AROUSSI, 2018, p. 278).

Os genocídios e os crimes contra a humanidade operam em uma “zona cinzenta” (cf. LEVI, 2016, p.27-54), que perverte as fronteiras da moralidade. As vítimas, frequentemente, são levadas a contrariar suas crenças e forçadas a ridicularizar suas próprias culturas e tradições antes de serem mortas (cf. WEISBAND, 2018, p. 16). Os *Sonderkommandos* talvez sejam o mais gráfico exemplo desse movimento de destruição moral das vítimas:

Com esta denominação deliberadamente vaga, “Esquadrão Especial”, era indicado pelos SS o grupo de prisioneiros aos quais estava confiada a gestão dos fornos crematórios. A eles cabia manter a ordem entre os recém-chegados (muitas vezes inteiramente inconscientes do destino que os esperava) que deviam ser introduzidos nas câmaras de gás: tirar das câmaras de gás os cadáveres; extrair o ouro dos dentes; cortar os cabelos das mulheres; separar e classificar as roupas, os sapatos, o conteúdo das bagagens; transportar os cadáveres e cuidar do funcionamento dos fornos; retirar e eliminar as cinzas (LEVI, 2016, p. 38).

Os perpetradores “forçam as vítimas a participar nos processos de sua própria despersonalização e degradação (...). Em várias instâncias, as vítimas são obrigadas a se tornarem agentes de sua própria traição (...)” (WEISBAND, 2018, p. 3-4, tradução nossa<sup>52</sup>). Ao forçar as vítimas a essa situação, o processo de destruição dos vínculos

<sup>51</sup> Merveille alega viver com 1.000 francos congoleeses por semana, o que equivale a R\$2,77.

<sup>52</sup> Do original: “(...) perpetrators force victims to participate in processes of their own depersonalization and debasement. (...) In many instances victims are made to become agents of their own self-betrayal (...)”.



de pertencimento aperfeiçoa-se, pois é tirado delas até mesmo a sensação de que merecem pertencer a uma comunidade política (cf. ARENDT, 1989, p. 330).

As vítimas são envolvidas em performances repletas de sadismo e de imagens do macabro, que impregnam suas referências simbólicas e memórias. A perversidade dessa relação fica clara na descrição de Primo Levi de uma partida de futebol organizada pelos soldados em Auschwitz, na qual os *Sonderkommandos* tiveram que jogar contra o time da SS:

Por trás desse armistício se lê um riso satânico: está consumado, conseguimos, vocês não são mais a outra raça, a antirraça, o inimigo primeiro do Reich milenar: vocês não são mais o povo que refuta os ídolos. Nós os abraçamos, corrompemos, arrastamos para o fundo conosco. Vocês são como nós, vocês com seu orgulho: sujos de sangue, como nós. **Também vocês, como nós e como Caim, mataram o irmão. Venham, podemos jogar juntos** (LEVI, 2016, p. 42-43, grifo nosso).

O jogo de futebol e outras performances por meio das quais os massacres se realizam levam em conta elementos culturais valorizados pela vítima, o que enseja novos significados e refaz as associações sobre o que as práticas antes significavam. A violência é teatralizada nos massacres, modificando-se espacial e temporalmente, com base nas referências que as vítimas possuem. Utilizam-se as músicas, a religião ou outros símbolos identitários, que são envolvidos nas mais variadas formas de tortura. As referências positivas são substituídas pelas imagens do macabro (cf. WEISBAND, 2018, p. 11).

Um exemplo disso é a maneira como os elementos valorizados na cultura alemã - alta-performance, civilidade e eficiência - foram utilizados para estabelecer, no Holocausto, uma organização em escala industrial para as mortes e fortalecer um discurso cientificista sobre superioridade racial. Os elementos culturais dos alemães foram ressignificados de forma macabra<sup>53</sup>.

Ao “confraternizar” com as vítimas, os perpetradores pervertem o senso de lealdade dos indivíduos para com a comunidade, o que acentua o sentimento de traição. Esse tipo de violência marca a vítima com a vergonha, a culpa ou, pior, a sensação de cumplicidade ou omissão (cf. MAITLES, 2002, p. 243).

---

<sup>53</sup> Outros exemplos dessa utilização dos elementos culturais para destruir as comunidades são os bloqueios de estradas e facões em uma Ruanda fortemente rural, os campos de estupro na Bósnia onde a população era fortemente conservadora e os choques elétricos nas ditaduras brasileiras e chilena.

Pode ser insuportável saber que, na “zona cinzenta”, os comportamentos necessários para manter-se vivo podem ser moralmente condenáveis (cf. LEVI, 2016, p. 62-65). Muitos sentem a culpa de ter sobrevivido, enquanto tantos outros pereceram (cf. SELIGMANN-SILVA, 2006, p.68). Essa culpa impede que o indivíduo se reconheça como vítima e entenda a situação caótica que viveu. Para Levi (2016, p.64):

Você tem vergonha porque está vivo no lugar de um outro? E, particularmente, de um homem mais generoso, mais sensível, mais sábio, mais útil, mais digno de viver? É impossível evitar isso: você se examina, repassa todas as suas recordações, esperando encontrá-las todas, e que nenhuma delas se tenha mascarado ou travestido; não, você não vê transgressões evidentes, não defraudou ninguém, não espancou (mas teria força para tanto?), não aceitou encargos (mas não lhe ofereceram...), não roubou o pão de ninguém; no entanto, é impossível evitar. É só uma suposição ou, antes, a sombra de uma suspeita: a de que cada qual seja o Caim do seu irmão e cada um de nós (mas desta vez digo “nós” num sentido muito amplo, ou melhor, universal) tenha defraudado seu próximo, vivendo em lugar dele. É uma suposição, mas corrói; penetrou profundamente, como uma carcoma; de fora não se vê, mas corrói e grita.

O efeito da violência provocada pelo genocídio e pelo crime contra a humanidade é a retirada do “mundo” do sobrevivente e da sua dignidade de viver. A vítima é privada da sua afiliação comunitária, da *mundanidade*, descrita por Hannah Arendt como em elemento que define a condição humana. Todas as referências simbólicas, memória, história comum, laços familiares e comunitários, são destruídos. “A vítima vive a experiência da não-pertença absoluta ao mundo, uma das experiências mais radicais e desesperadas do homem” (GARAPON, 2002, p.109).

O isolamento da vítima e esfacelamento do tecido social são agravados pela banalização da morte, que, ocorrida aos milhares, impede a ocorrência dos rituais fúnebres, que humanizam a morte quando se homenageia e se preserva a memória da vida de quem se foi. Dessa forma, suprime-se o luto, que é uma estrutura social importante, capaz de socializar a dor por meio da linguagem e do reconhecimento (DAS, 1996).

As mortes em escala são anônimas, não recebem homenagem, não há sequer uma lápide para marcar a passagem daquela pessoa pela Terra. Tudo o que aquele indivíduo um dia representou desaparece com ele. Não há ninguém para lembrá-los, suas mortes são vazias de sentido (AGAMBEN, 2010). A entrevista dos *Sonderkommandos* Motke Zaidl e Yitzhac Dugin, no magistral *Shoah*, de Claude Lanzmann (1985), é ilustrativa desse processo de desumanização da morte. Zaidl e

Dugin foram prisioneiros judeus destacados pelos nazistas para retirar os corpos das valas comuns nas florestas de Vilna, na Lituânia:

(...) era proibido usar a palavra “morto” e a palavra “vítima”, porque aquilo era exatamente como um pedaço de pau, era merda, não tinha absolutamente nenhuma importância, não era nada. Quem dizia a palavra “morto” ou “vítima” apanhava. Os alemães nos obrigavam a dizer, em relação aos corpos, que eram *Figuren*, isto é, marionetes, bonecos, ou *Schamattes*, isto é, trapos (SHOAH, 1985).

A morte deixa de ser um evento social e o sobrevivente, isolado, assiste ao mundo que ele conhecia desaparecer. A onipresença da morte destrói o seu papel na organização simbólica da vida das pessoas, “ela não orienta mais a distinção entre o aqui e o além” (SELIGMANN-SILVA, 2000, p. 93).

O medo, o cansaço, o desamparo e a desesperança eliminam as expectativas de futuro, como se a história tivesse parado (cf. LEVI, 2000, p. 119). Como dito por Alex, sobrevivente da Guerra Mundial Africana: “nós carregamos nosso luto conosco” (STEARNS, 2011, l. 1858, tradução nossa<sup>54</sup>). “A vivência do campo de concentração assume um espaço e um peso de uma dimensão tal que tendencialmente apaga tudo o que ocorreu antes e, retrospectivamente, tudo o que veio a ocorrer depois” (SELIGMANN-SILVA, 2000, p. 93).

A desumanização, portanto, é a destruição dos elementos simbólicos que fazem parte da condição humana e que permitem ao indivíduo diferenciar-se dos animais. São esses elementos simbólicos que nos transformam em seres políticos cuja existência tem impacto no mundo. O genocídio e o crime contra humanidade apagam a vítima da história: sem referências, sem família, sem nome, sem comunidade, sem identidade.

A morte a que as vítimas estão expostas é, sobretudo, simbólica: a morte da alma (cf. SCHWAB, 2010, p. 42). O ser humano está aniquilado para todos os efeitos, embora o corpo ainda esteja respirando, comendo, dormindo. A vítima é reduzida à mera vida biológica, animalizada (cf. PERRONE-MOISÉS, 2006, p.219), e não pensa mais em si, “a não ser como um saco que necessita ser enchido periodicamente” (LEVI, 2000, p. 95). A morte em vida transforma seres humanos em “não-homens”, destituídos de todas as referências humanas, esvaziados, uma imagem que, para Primo Levi (2000, p.91), concentra o mal do nosso tempo:

---

<sup>54</sup> Do original “We don’t even have tombs to go and mourn our dead, we carry the grief around with us”.

A multidão anônima, continuamente renovada e sempre igual, dos não-homens que marcham e se esforçam em silêncio; já se apagou neles a centelha divina, já estão tão vazios, que nem podem realmente sofrer. Hesita-se em chamá-los vivos; hesita-se em chamar “morte” à sua morte, que eles já nem temem, porque estão esgotados demais para poder compreendê-la. Eles povoam a minha memória com sua presença sem rosto, e se eu pudesse concentrar numa imagem todo o mal do nosso tempo, escolheria essa imagem (...).

A vítima é *homo sacer*<sup>55</sup>, sua vida é nua, supérflua nas mãos do Estado soberano (cf. AGAMBEN, 2010, p. 85). Morrer, nesse caso, torna-se verdadeira bênção<sup>56</sup> (cf. WEISBAND, 2018, p. 12) e, por isso, casos de suicídio não são incomuns entre os sobreviventes de massacres. Essa tragédia está relacionada com o vazio existencial, a perda de sentido para a vida, a culpa e o trauma da desumanização. Para Caruth ( cf. 1996, p.58-59), os efeitos do trauma devem ser compreendidos por meio dessa relação paradoxal entre presenciar a destruição e, enigmaticamente, sobreviver a ela.

Muitos dos que sobrevivem optam pelo silêncio e torcem pelo esquecimento, outros sentem-se obrigados a dar seu testemunho<sup>57</sup>, como forma de honrar a memória daqueles que submergiram (cf. LAUB, 1995, p. 64). Esse último grupo, ao dar seu testemunho, percebe que não existe vocabulário capaz de comunicar (ou representar) o sofrimento da “aniquilação de um homem” (LEVI, 2000, p.25).

### 1.3 A destruição da institucionalidade

Genocídios e crimes contra a humanidade são, em sua essência, criminalidades de Estado (cf. BASSIOUNI, 2011, p.5). O envolvimento estatal pode se dar por uma ação direta de seus agentes empenhados no massacre ou pela omissão desses agentes com relação aos grupos não estatais que atacam a população civil.

---

<sup>55</sup> Agamben (2010) analisa a relação entre o poder e a vida por meio da metáfora do *homo sacer*, uma figura do direito romano arcaico cuja vida era considerada sacra, ou seja, insuscetível e ao mesmo tempo matável. O *homo sacer* era aquele condenado que se encontrava na fronteira entre o mundo dos homens e o mundo dos deuses. Ele não podia ser sacrificado, pois já havia sido entregue aos deuses, ou seja, já cruzara a fronteira do mundo dos homens para o outro lado (não se pode dar aos deuses aquilo que eles já têm). Como ele já havia “cruzado” a fronteira, o *homo sacer*, poderia ser morto por qualquer pessoa a qualquer tempo, sem que isso fosse considerado crime perante os deuses.

<sup>56</sup> Do original: “The curse of such dying is to make death its own blessing”.

<sup>57</sup> Alguns dos autores identificados como parte do “cânone testemunhal da Shoah” (SELIGMANN-SILVA, 2005, p.86) são Primo Levi, Paul Celan, Victor Klemperer e Robert Antelme.

Em momentos de crise econômica, política ou social, o Estado ou seus governantes podem se ver ameaçados e desestabilizados. Nessas circunstâncias, o reforço da identidade coletiva ajuda a organizar a sociedade, por meio da nomeação de um inimigo comum contra quem todos devem se unir e, de maneira providencial, fortalecer o poder constituído para garantir essa luta (STAUB, 2009).

O aparato de propaganda do Estado ajuda a construir um discurso que discrimina uma parcela da população, de maneira a identifica-la como inimiga e como a responsável pelas mazelas e infelicidades vividas por aquele povo. Essa segregação é facilitada quando os grupos já estão, por algum motivo, previamente definidos, por exemplo: Tutsi, Hutu, Banyamulenge, Judeus e Ciganos (cf. SÉMELIN, 2009, p. 113-114).

A propaganda manipula as emoções das massas, o que transforma o medo e angústia pelo momento político ou econômico desfavorável em ódio e em desejo de destruição. Koyré (1945, p. 299, tradução nossa<sup>58</sup>) descreve como os regimes totalitários se utilizaram politicamente da mentira para manipular as massas no contexto da Segunda Guerra Mundial:

A massa acredita em tudo que lhe é dito, contanto que seja repetido muitas vezes. Contanto também que suas paixões, ódios, medos sejam atendidos. Não é necessário manter-se dentro dos limites do plausível: ao contrário, quanto mais grosseira, quanto maior e quanto mais crua a mentira, mais prontamente ela é acreditada e obedecida.

Os medos e paixões das massas são manipulados de modo a fazer com que acreditem que algumas pessoas não pertencem à comunidade: são o “outro”. Essa ideia de segregação se aplica mesmo que esse “outro” tenha nascido e vivido por toda a sua vida na casa ao lado. De acordo com Pio, um dos perpetradores do genocídio em Ruanda:

Matar Tutsis, eu nem pensava nisso quando vivíamos num bom entendimento como vizinhos. Nem mesmo trocar escaramuças ou palavrões me parecia adequado. Mas quando todo mundo começou a pegar o facão ao mesmo tempo, fiz isso também, sem demora. (...) Quando você recebe ordens categóricas e promessas de benefícios a longo prazo e se sente bem escorado pelos colegas, está pouco ligando para a maldade de matar violentamente. Quero dizer que todos os sentimentos desse gênero e as

---

<sup>58</sup> Do original: “The mob believes everything it is told, provided only that it be repeated over and over. Provided too that its passions, hatreds, fears are catered to. Nor need one try to stay within the limits of plausibility: on the contrary, the grosser, the bigger, the cruder the lie, the more readily is it believed and followed”.

belas palavras que os acompanham nos impelem naturalmente. Um genocídio parece bem extraordinário para quem chega depois, como o senhor, mas para quem se deixou confundir pelas palavras dos intimidadores e pelos gritos de alegria dos colegas, isso se apresentava como uma atividade habitual (HATZFELD, 2005, p. 255-256).

A identificação de um inimigo é uma estratégia do uso político dos massacres. A formação identitária tipicamente binária de “nós” (os afiliados) *versus* “eles” (“o outro” não afiliado) radicaliza-se e, a força da comunidade, passa a ser relacionada discursivamente com a sua homogeneidade e a sua pureza (cf. STAUB, 2009, p. 30-31). O discurso estatal impele a violência, na medida em que normaliza a morte. Os perpetradores passam a ter uma percepção de impunidade, tranquilizando-os acerca de que a morte dos “inimigos” não será punida e que as vantagens advindas dela serão sociais e pessoais.

Um exemplo de utilização desse tipo de discurso inflamatório é o caso dos Banyamulenge, que, embora estivessem no Congo desde o século XVIII, foram descritos como o “outro” nos discursos políticos, especialmente do vice-governador da província de Sud-Kivu, no início da guerra. Em discurso dado à *Voix du Zaire*, BBC, Lwasi Lwabanji afirmou:

Em algumas vilas das montanhas nas quais os Banyamulenge regularmente exterminam a população civil, esta já está se defendendo com suas próprias mãos, facas e algumas vezes com as armas que capturam dos Banyamulenge (...). Eu exijo que a população das montanhas desça para as margens do lago. Vamos considerar como rebelde todo mundo que permanecer no platô (STEARNS, 2011, l.1120-1122, tradução nossa<sup>59</sup>).

O “outro” passa a ser descrito como perverso, perigoso, sujo, repugnante, de modo que o grupo “nós” se sente com o dever moral de “limpar” o mundo para o bem de toda a comunidade (cf. STAUB, 2009, p. 34). O discurso inflamatório é recebido e assimilado pelo grupo com uma tônica sacralizante: a de “purificar” a comunidade, livrando-a dos “impuros”.

Associar o “outro” a animais pestilentos é ponto comum nos massacres. Na Alemanha, por exemplo, os judeus eram associados a ratos, e, em Ruanda, os Tutsis eram associados a baratas. A vítima, qualificada como uma praga prejudicial, deixa

---

<sup>59</sup> Do original: “In some villages of the highlands in which the Banyamulenge regularly exterminate civilian population, the latter are already defending themselves with their bare hands, knives and sometimes they capture firearms from the Banyamulenge. (...) I demand the population in the highlands to descend to the shores of the lake. We will consider everybody who stays in the high plateau as rebels”.

de ser humana, o que reitera a tese da necessidade de purificação. “Se os presos são insetos daninhos, é lógico que sejam exterminados por meio de gás venenoso; se são degenerados, não se deve permitir que contaminem a população” (ARENDDT, 1989, p. 507).

A propaganda tem um papel fundamental em criar esse novo universo de sentidos que desumaniza o “outro”. Constrói-se uma separação entre o grupo “nós” – os humanos puros – e o “outro” – os animais bárbaros pestilentos. Exemplo disso são os panfletos divulgados, no início da guerra na Iugoslávia, pelo exército de Milosevic, que ajudaram a disseminar a imagem dos bósnios como seres perigosos que iriam massacrar os sérvios. Essa propaganda estatal agravou a violência com que os sérvios tratavam as vítimas bósnias, com a ideia de que “quando se tem que tratar com bárbaros, a única linguagem que eles entendem é a da barbárie” (SÉMELIN, 2009, p.404).

O Estado patrocina, direta ou indiretamente, o discurso que transforma uma parcela da população em inimiga. Excluídos da “comunidade imaginada” (ANDERSON, 2008), os indivíduos geralmente são também excluídos juridicamente da afiliação estatal. Nesse sentido, os judeus foram desnacionalizados paulatinamente através das Leis de Nuremberg; os Rohingya no Myanmar também são apátridas; os Banyamulenge foram impedidos de adquirir nacionalidade. Sem vínculos de pertencimento jurídico-político, os indivíduos estarão sujeitos às mais variadas formas de abuso (cf. AGAMBEN, 2010, p. 129-130).

A exclusão de uma parcela da população e o terror imposto a ela expõem a coexistência entre violência e Direito, em que o “Estado moderno, então, é uma instituição contraditória: a promessa de proteção, segurança e sentido estão ao lado da realidade de abuso, controle e coerção” (EDKINS, 2003, p. 6, tradução nossa<sup>60</sup>). Os afiliados à comunidade política recebem a proteção do Direito, enquanto os não afiliados recebem a violência. A violência destinada aos “outros” permite que os membros da comunidade política saibam do que o Estado é capaz para protegê-los dos “inimigos” e para preservar os seus direitos (cf. HUMPHREY, 2002, p. 4). Para Foucault (1999, p.129):

---

<sup>60</sup> Do original: “The modern state, then, is a contradictory institution: a promise of safety, security and meaning alongside a reality of abuse, control and coercion”.

As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens.

O discurso desumanizante que nomeia o inimigo e a exclusão simbólica e formal de parcela da população são catalizadores da violência em massa. Eles criam um ambiente no qual o massacre é algo positivo (purificador), enquanto os perpetradores fortalecem-se na certeza da impunidade. As vidas das vítimas não são mais tuteladas pelo Estado, elas são o *homo sacer* (AGAMBEN, 2010), ou seja, mata-las não é crime. Ocorre um contexto de inversão de legalidade.

O Estado é o principal responsável, portanto, pela ocorrência dos massacres, seja pelo abandono jurídico-político das vítimas, seja pelo desempenho de políticas de atrocidade, nas quais o poder soberano se fortalece com a dor e com o sofrimento. O Estado torna-se o principal algoz da sua própria população. Para Arendt (2004, p.101):

Talvez seja até mais importante, teoricamente, que o argumento da razão de Estado, pressupõe que um crime dessa ordem seja cometido dentro de um contexto de legalidade, que ele ajuda a manter, junto com a existência política da nação. A lei a ser imposta necessita de poder político, assim, um elemento de política do poder está sempre implicado na manutenção da ordem legal (...). O que nem a teoria política da razão de Estado, nem o conceito legal de atos de Estado previram foi a inversão completa da legalidade; no caso do regime de Hitler, toda a maquinaria do Estado impôs o que são normalmente consideradas atividades criminosas, para usar a linguagem amena; quase não havia nenhum ato de Estado que, segundo os padrões normais, não fosse criminoso.

“Política de atrocidade” é a expressão utilizada por Humphrey (2002) para designar como o poder político manipula o sofrimento e a dor para desafiar as bases que sustentam a vida política moderna. Segundo Humphrey (2002, p. 1, tradução nossa<sup>61</sup>): “a crença na sacralidade da vida humana, da inviolabilidade legal dos corpos, e em que a nossa humanidade nos confere direitos oponíveis à soberania política do Estado”.

---

<sup>61</sup> Do original: “The belief in the sacredness of human life, of bodily inviolability in law, and that our humanity confers rights which stand in opposition to the political sovereignty of the state”.



As vítimas são confrontadas com a artificialidade das bases de sustentação do mundo político e social que elas tinham como certo e natural. Em seus corpos, está a prova de uma realidade que deveria ser inacessível, ou seja, a de que suas vidas não são sagradas, que a lei as desamparou e que a violência do Estado pode ser usada contra elas. Primo Levi (2010, p.168) descreve, no final de seu livro *A Trégua*, a confusão que se estabelece para a vítima entre a realidade (a vida nua) e o sonho (a vida política e social, com significado):

É um sonho dentro de outro sonho, plural nos particulares, único na substância. Estou à mesa com a família, ou com amigos, ou no trabalho, ou no campo verdejante: um ambiente, afinal, plácido e livre, aparentemente desprovido de tensão e sofrimento; mas, mesmo assim, sinto uma angústia sutil e profunda, a sensação definida de uma ameaça que domina. E, de fato, continuando o sonho, pouco a pouco ou brutalmente, todas as vezes de forma diferente, tudo desmorona e se desfaz ao meu redor, o cenário, as paredes, as pessoas, e a angústia se torna mais intensa e mais precisa. Tudo agora tornou-se caos: estou só no centro de um nada turvo e cinzento. E, de repente, sei o que isso significa, e sei também que sempre soube disso: estou de novo no *Lager*, e nada era verdadeiro fora do *Lager*. De resto, eram férias breves, o engano dos sentidos, um sonho: a família, a natureza em flor, a casa. Agora esse sonho interno, o sonho de paz, terminou, e no sonho externo, que prossegue gélido, ouço ressoar uma voz, bastante conhecida; uma única palavra, não imperiosa, aliás breve e obediente. É o comando do amanhecer em Auschwitz, uma palavra estrangeira, temida e esperada: levantem, “*Wstavach*”.

A segurança torna-se mera ilusão, pois a realidade que confronta as vítimas é a de que suas vidas são signos culturais, em que seu sentido e proteção são dados pela comunidade na qual estão inseridas. As vítimas sentem-se traídas pelo Estado e pela comunidade, pois se retira delas a agência política, o que as deixa impotentes e com a sensação de desamparo (*helplessness*) frente à violência sofrida ou presenciada (cf. EDKINS, 2003, p. 3-5; RADSTONE, 2011, p. 64-66). Para Humphrey (2002, p. 7, tradução nossa<sup>62</sup>): “as políticas de atrocidade selecionam suas vítimas, que então carregarão o legado do sofrimento como trauma, uma memória da dor no corpo”.

O trauma é oriundo de um excesso de realidade sobre a condição humana, a superfluidade da vida e a banalidade da morte. Os genocídios e os crimes contra a humanidade são experiências traumáticas, pois rompem com o sentido que os indivíduos constroem do mundo, do tempo e de si próprios (do *self*) (CARUTH, 1996).

---

<sup>62</sup> Do original: “The politics of atrocity selects its victims, who then bear the legacy of suffering as trauma, a memory of pain in the body. It is this individual memory of pain that remains a political resource to shape the future”.

“Eles questionam nossas pressuposições consolidadas sobre quem poderíamos ser na condição de humanos e do que poderíamos ser capazes” (EDKINS, 2003, p. 5, tradução nossa<sup>63</sup>).

A condição humana é politicamente negada pelo Estado, o que acarreta a descrença da vítima na realidade normativa. Para Edkins (2003, p.4, tradução nossa<sup>64</sup>), o evento traumático:

Precisa envolver também uma traição da confiança. Existe uma extrema ameaça, mas o que é especial é de onde vem essa ameaça de violência. O que nós chamamos de trauma ocorre quando os mesmos poderes que estamos convencidos de que nos protegeriam e nos dariam segurança se tornam nossos tormentos: quando a comunidade da qual nos consideramos membros se volta contra nós ou quando nossa família deixa de ser um local de refúgio e se torna um lugar de perigo.

A traição frustra as expectativas de comportamento, o que frustra a confiança nas instituições que estruturam o tecido político e social. Instituições são, em linhas gerais, baseadas na reprodução de práticas e desempenho de papéis sociais, cujo sentido é essencialmente simbólico, ou seja, dependem do compartilhamento social de entendimentos e de expectativas de comportamento dos atores. Nesse contexto, pautamos nossa ação social a partir das expectativas que temos das respostas/reações dos outros (cf. WEBER, 1978, p.22). Até mesmo a linguagem usada para interagir e dar sentido ao mundo depende desse arcabouço simbólico socialmente disponível (BERGER; LUCKMANN, 2002).

As políticas de atrocidade, ao destruírem as expectativas de comportamento e os sentidos compartilhados, eliminam a institucionalidade. Como consequência, a vítima não é mais capaz de estabelecer relações sociais estruturadas, tampouco consegue compreender a experiência vivida, pois a linguagem com a qual ela interpreta e se comunica com o mundo apenas faz sentido no contexto daquela sociedade que a traiu (EDKINS, 2003).

A falta de linguagem capaz de dar sentido à experiência vivida resulta, para Caruth (1996), na apreensão do evento sem intermediações simbólicas, na sua crua

---

<sup>63</sup> Do original: “They question our settled assumptions about who we might be as humans and what we might be capable of”.

<sup>64</sup> Do original: “It has to involve a betrayal of trust as well. There is an extreme menace, but what is special is where the threat of violence comes from. What we call trauma takes place when the very powers that we are convinced will protect us and give us security become our tormentors: when the community of which we considered ourselves members turns against us or when our family is no longer a source of refuge but a site of danger”.

literalidade, o que rompe os processos mentais normais com os quais se conhece e interpreta o mundo. Essa impossibilidade de representação simbólica (ou linguística) do evento é responsável pelo efeito destruidor do trauma na formação da memória. “A atrocidade é uma violência traumatizante porque deixa uma memória inassimilável na vítima e excede os discursos culturais da lei ou da moralidade que circunscrevem violências cotidianas” (HUMPHREY, 2002, p. 3, tradução nossa<sup>65</sup>).

#### 1.4 A destruição da memória

*Os sobreviventes não apenas precisavam sobreviver para que contassem suas próprias histórias; eles também precisavam contá-las para poder sobreviver* (LAUB, 1992, p. 78, tradução nossa<sup>66</sup>).

Um caso anedótico ocorrido em Bolzano, norte da Itália, ajuda-nos a refletir sobre a maneira como apreendemos o mundo e a ele reagimos por meio de esquemas mentais constituídos previamente, pelas nossas referências, experiências e expectativas obtidas no processo da nossa socialização. Em 2015, uma faxineira do Museu de Arte Contemporânea de Bolzano, jogou fora uma obra de arte chamada “Onde vamos dançar esta noite?”. A funcionária limpou a sala onde estava a obra, que era composta de bitucas de cigarro, garrafas vazias e confetes, pois achou que se tratava de lixo pós-festa (BBC, 2015).

A faxineira reagiu com base em suas referências pessoais, constituídas ao longo de sua vida e, ao olhar para a sala, identificou o lixo pós-festa. Frequentadores do museu de arte moderna, por sua vez, certamente teriam outra reação, pois trazem consigo outras referências e outras expectativas com as quais irão interpretar o “mundo”. Ao olharem para a sala, identificarão e darão sentido à obra. A reação desses indivíduos não é exatamente fruto dos objetos da sala (as bitucas ou as garrafas), mas sim dos esquemas mentais pré-constituídos, que os permitiram interpretar esses objetos e reagir a eles. Em resumo, a reação à realidade (“lixo” ou “arte”) formou-se com base em sujeitos, que, por meio de suas referências prévias, criaram expectativas e deram sentido às coisas.

---

<sup>65</sup> Do original: “Atrocity is a traumatising violence because it leaves an unassimilable memory in the victim and exceeds cultural discourses of law or morality which manage the circulation of everyday violence”.

<sup>66</sup> Do original: “The survivors did not only need to survive so that they could tell their story; they also needed to tell their story in order to survive”.

Para a fenomenologia<sup>67</sup> (PALMER, 1969), o mundo não existe fora da interpretação do sujeito. Nesse sentido, o que chamamos de “real” depende da construção que cada indivíduo faz por meio da sua consciência e dos objetos por ela apreendidos (cf. LEVY, 2014, p. 6). Apenas somos capazes de acessar o mundo e de conhecê-lo por intermédio de nossas referências culturais e experiências pretéritas que nos compõem como pessoas (GADAMER, 1998). Desenvolvemos expectativas sobre o futuro e sobre o funcionamento das coisas e, principalmente, pautamos nossas reações com fundamento nesses esquemas mentais, construídos ao longo da vida (cf. VAN DER KOLK; VAN DER HART, 1995, p. 170).

Esses esquemas mentais relacionam-se diretamente com a formação das nossas memórias e, conseqüentemente, das nossas identidades. A memória é um fenômeno complexo e dinâmico, na qual gravamos os vestígios de experiências vividas. Dizemos vestígios, pois os registros nunca serão uma cópia literal do acontecimento, mas o resultado da interpretação e da significação que demos a ele. A memória é, por conseguinte, uma instância criativa, construída e reconstruída por meio de nosso universo de referências pessoais (cf. BARROS, 2009, p. 37 - 41).

Aproveitando-nos dos conceitos de *mimese* e *muthos*, como trabalhado por Paul Ricoeur (cf. 1994, p. 56), podemos dizer que nossa memória resulta de uma imitação imperfeita ou de uma representação do real (*mimese*), o qual colocamos em um enredo (*muthos*), para que faça sentido no contexto da nossa biografia. A memória é, portanto, a composição de uma história de vida e não um amontoado inerte e objetivo de registro de lembranças como uma “mera atualização mecânica de vestígios” (BARROS, 2009, p. 39).

Dessa forma, o que dizer de situações extremas, como genocídios ou crimes contra a humanidade, as quais não encontram paralelo nos esquemas mentais pré-constituídos das vítimas? Sem esse aparato conceitual e simbólico, como elas irão interpretar, compreender e encaixar, de forma inteligível, aquele evento no contexto da sua biografia? Quais serão as ferramentas disponíveis para o sujeito reagir àquela situação?

---

<sup>67</sup> A metáfora popularmente utilizada para diferenciar os realistas dos fenomenologistas é o barulho da queda da árvore na ilha deserta. Para os realistas a queda da árvore produzirá o som, pois haverá a propagação de ondas e isso basta. Para os fenomenologistas, não, pois sem o sujeito para ouvir, não há que se falar em barulho. A realidade (o barulho) depende da presença do sujeito que o interpretará.

Nesses casos ocorre uma ruptura do sentido psíquico dado à realidade, e a vítima é impossibilitada de compreender o evento quando ele ocorre. Isso constituirá o que chamamos de trauma. Para Caruth (1996, p. 91-92, tradução nossa<sup>68</sup>):

Em sua definição geral, o trauma é descrito como uma resposta a um inesperado ou avassalador evento ou eventos violentos extremos que não são totalmente compreendidos quando ocorrem, mas retornam posteriormente como repetidos flashbacks, pesadelos, e outros fenômenos repetitivos. A experiência traumática, além da dimensão psicológica do sofrimento envolvido, sugere um certo paradoxo: que a visão mais direta de um evento violento pode ocorrer como uma absoluta incapacidade de sabê-lo; que o imediatismo, paradoxalmente, pode assumir a forma de um retardamento.

O trauma é resultado de um evento que a mente não consegue assimilar (cf. SELIGMANN-SILVA, 2000, p. 84). Sem esquemas mentais pré-constituídos, as vítimas são incapazes de dar sentido à vivência e, portanto, não conseguem representá-la (*mimese*) e inseri-la no enredo (*muthos*) das suas vidas, o que, conseqüentemente, corrompe a gravação daquela memória. Os neurobiólogos Van der Kolk e Van der Hart (1995) explicam que o trauma suprime o funcionamento do hipocampo cerebral, responsável por organizar, temporal e espacialmente, as memórias. Para eles, “a experiência não pode ser organizada no nível linguístico, e o fracasso de arranjar a memória em palavras e símbolos levam-na a ser organizada no nível somatossensorial (...)” (VAN DER KOLK; VAN DER HART, 1995, p. 172, tradução nossa<sup>69</sup>).

Sem a linguagem capaz de circunscrever a experiência e lhe dar sentido, o trauma funciona como uma ferida psíquica, cujos sintomas surgirão apenas no futuro, por meio de repetições e de flashbacks, que buscam um significado inexistente na origem (cf. LUCKHURST, 2008, p.2-3). A ruptura do mecanismo da memória implica que a experiência traumática seja vivida através do esquecimento (CARUTH, 1996), restando apenas as sensações incubadas, latentes e prontas para emergir.

---

<sup>68</sup> Do original: “In its general definition, trauma is described as the response to an unexpected or overwhelming violent event or events that are not fully grasped as they occur, but return later in repeated flashbacks, nightmares, and other repetitive phenomena. Traumatic experience, beyond the psychological dimension of suffering it involves, suggests a certain paradox: that the most direct seeing of a violent event may occur as an absolute inability to know it; that immediacy, paradoxically, may take the form of belatedness”.

<sup>69</sup> Do original: “The experience cannot be organized on a linguistic level, and this failure to arrange the memory in words and symbols leaves it to be organized on a somatosensory (...)”.

Diz-se, por exemplo, que o Holocausto foi um evento sem testemunhas não apenas pela destruição física de provas, mas também, principalmente, pelo fato de que os sobreviventes não foram capazes de significar a experiência, o que causou um efeito destrutivo na estrutura psíquica, que impediu o registro dessas memórias (cf. LAUB, 1992, p. 57). “Os traumatizados, podemos dizer, carregam uma histórica impossível dentro de si ou eles se tornam o próprio sintoma de uma história que eles não podem inteiramente possuir” (CARUTH, 1995, p. 5, tradução nossa<sup>70</sup>).

O “atraso” no aparecimento dos sintomas é uma reação à própria experiência traumática. Os efeitos do trauma são diferidos e apenas podem ser sentidos em outro tempo e em outro lugar (cf. LUCKHURST, 2008, p. 5). Freud (1996) ilustra essa peculiaridade da memória traumática com o caso de uma paciente, Emma.

Emma é uma jovem que não consegue entrar sozinha em lojas. Ela atribui essa compulsão a uma situação ocorrida quando ela tinha doze anos em que, ao entrar em uma loja, os funcionários teriam rido dela. Ao explorar essa cena (I), no processo de terapia, Emma se recorda de uma outra cena (II) na qual ela fora, aos oito anos de idade, abusada sexualmente pelo dono de uma loja de doces.

A cena II ocorreu quando Emma era criança, jovem demais para compreender o que havia ocorrido. Não havia, em seu universo simbólico pré-constituído, a afetividade e as referências cognitivas que lhe permitiriam dar sentido ao fato. Por conseguinte, aquela memória não é propriamente gravada, mas as sensações por ela despertadas ficam latentes, incubadas. Quando adulta, o riso dos vendedores dispara aquelas sensações, mas a jovem não é capaz de acessar a memória do fato, situando-a no tempo e no espaço. Emma passa, assim, a fantasiar sobre o que, de fato, gerou aquele desconforto. Para Freud (1996, p. 48):

temos aqui um caso em que uma lembrança desperta um afeto que não pôde suscitar quando ocorreu como experiência, porque, nesse entretempo, as mudanças [trazidas] pela puberdade tornaram possível uma compreensão diferente do que era lembrado. Ora, esse caso é típico do recalco na histeria. Constatamos invariavelmente que se recalcam lembranças que só se tornaram traumáticas por ação retardada.

O trauma é uma ruptura da temporalidade, pois o passado e o presente constroem-se reciprocamente (cf. SELIGMANN-SILVA; NESTROVSKI, 2000, p. 9;

---

<sup>70</sup> Do original: “The traumatized, we might say, carry an impossible history within them, or they become themselves the symptom of a history that they cannot entirely possess”.

LAUB, 1992, p. 69). No caso de Emma, é impossível precisar em que momento o trauma ocorreu: seria no momento do abuso sexual (cena II) ou no momento do riso dos vendedores (cena I)? A falta de uma linearidade capaz de circunscrever a vivência e contextualizá-la, na biografia do indivíduo, resultou na busca incessante de a vítima significar algo que não teve sentido no momento em que ocorreu (cf. LUCKHURST, 2008, p. 5, 9). A vítima revive o evento e fantasia sobre ele, buscando uma memória que não foi gravada (cf. LACAPRA, 2014, p. 46), como um disco riscado que toca sempre o mesmo trecho.

A dificuldade de organizar linearmente a história de vida impacta a constituição da própria identidade do sujeito. As referências acerca de quem somos dependem dessa autobiografia construída pela organização de momentos que lembramos e do que esquecemos (cf. WHITEHEAD, 2009, p. 121-122). A memória, nesse sentido, não é um simples depósito de informações; ela é o mecanismo pelo qual nos situamos no mundo temporal.

Lidar com o trauma, portanto, demanda organizar essa biografia de modo a quebrar os ciclos de repetição e flashbacks (cf. LUCKHURST, 2008, p. 9). O processo de *working through* depende de restaurar a ordem simbólica, o que confere sentido à experiência, por meio de sua contextualização dentro da “linha do tempo” da vida do indivíduo (cf. EDKINS, 2003, p.15-16; ROSE, 1999, p. 171). Para Van Der Kolk e Van Der Hart (1995, p. 176, tradução nossa<sup>71</sup>): “memórias traumáticas são as sobras inassimiláveis de experiências avassaladoras, que precisam ser integradas aos esquemas mentais existentes, e transformadas em uma linguagem narrativa”.

O processo de integração aos esquemas mentais depende da construção de uma linguagem narrativa, que nomeie eventos, diferencie o passado e o presente e atribua significado aos acontecimentos (cf. ROSE, 1999, p.170-172). Dori Laub (1992, p. 69, tradução nossa<sup>72</sup>) detalha que:

---

<sup>71</sup> Do original: “Traumatic memories are the unassimilated scraps of overwhelming experiences, which need to be integrated with existing mental schemes, and be transformed into narrative language”.

<sup>72</sup> Do original: “To undo this entrapment in a fate that cannot be known, cannot be told, but can only be repeated, a therapeutic process – a process of constructing a narrative, of reconstructing a history and essentially, of re-externalizing the event – has to be set in motion. This re-externalization of the event can occur and take effect only when one can articulate and transmit the story, literally transfer it to another outside oneself and then take it back again, inside. Telling thus entails a reassertion of the hegemony of reality and a re-externalization of the evil that affected and contaminated the trauma victim”.

para desfazer esse aprisionamento em um destino que não pode ser conhecido, não pode ser contado, mas pode apenas ser repetido, um processo terapêutico – um processo de construção de uma narrativa, de reconstrução de uma história e, essencialmente, de *re-externalização do evento* – precisa ser iniciado. Essa re-externalização do evento pode ocorrer e deverá ter efeito apenas quando se consegue articular e *transmitir* a história, literalmente transferi-la para um outro fora de si e depois pegá-la de volta, internalizá-la. Narrar, portanto, envolve reassumir a hegemonia da realidade e uma re-externalização do mal que afetou e contaminou a vítima do trauma.

A construção de uma narrativa que *re-externalize* o evento, por sua vez, é uma tarefa hercúlea, pois envolve circunscrever linguisticamente e representar uma experiência que, na origem, não encontrou paralelo no universo simbólico da vítima. A dificuldade (ou, para alguns, a impossibilidade) de “representar” os eventos traumáticos, como genocídios e crimes contra a humanidade, perpassa os estudos do trauma (cf. SCHWAB, 2010, p. 48; LUCKHURST, 2008, p.13; LACAPRA, 2009; CARUTH, 1995, 1996; FELMAN, LAUB, 1992; SELIGMANN-SILVA, NESTROVSKI, 2000).

Claude Lanzmann pavimentou esse debate sobre a impossibilidade de se representar a história do Holocausto, quando, em 1985, lançou *Shoah*, com cerca de nove horas de duração. O filme não faz incursões ao passado; suas imagens são todas contemporâneas à sua realização. O longa-metragem é inteiramente composto por entrevistas com três grupos de pessoas: as vítimas, os perpetradores e os “*bystanders*”, aqueles que assistiram a tudo (os moradores das vilas próximas aos campos de extermínio, por exemplo). Não há qualquer tentativa de “representação” de cenas: a história é contada integralmente pela voz das testemunhas e de acordo com suas memórias, sem serem capturadas pelo cineasta ou por dramaturgias (cf. LACAPRA, 2009, p. 118-121).

O filme é um retrato do que significa contar a história de eventos limites, nos quais a falta de um universo simbólico e de esquemas mentais pré-constituídos inviabiliza a representação (*mimese*) dos fatos. Sem aparato simbólico não existe linguagem capaz de comunicar a experiência, o que nos leva a concordar com a afirmação de Schwab (2010, p. 41, tradução nossa<sup>73</sup>) de que o “trauma ataca e às vezes mata a linguagem”.

A incomunicabilidade das experiências traumáticas não significa, contudo, uma autorização prévia para o silêncio. Não contar a história contribui para o seu

---

<sup>73</sup> Do original “Trauma attacks and sometimes kills language”.



apagamento e perpetua a tirania (cf. LAUB, 1995, p. 64). Um pesadelo comum no campo de extermínio e que é relatado por sobreviventes era, precisamente, o de que suas narrativas não fossem ouvidas pelos interlocutores. Para Levi (2016, p. 7-8):

quase todos os sobreviventes, oralmente ou em suas memórias escritas, recordam um sonho muitas vezes recorrente nas noites de confinamento, variado nos particulares mas único na substância: o de terem voltado para a casa e contado com paixão e alívio seus sofrimentos passados, dirigindo-se a uma pessoa querida, e de não terem crédito ou mesmo nem serem escutados. Na forma mais típica (e mais cruel), o interlocutor se virava e ia embora silenciosamente.

O ímpeto de contar às gerações futuras sobre o que ocorreu pode ser um poderoso motor de sobrevivência de muitas vítimas (cf. LAUB, 1995, p. 63). A urgência narrativa é descrita por Primo Levi logo no prefácio do canônico livro *É Isto um Homem?*: “a necessidade de contar “aos outros”, de transformar “os outros” em participantes, alcançou entre nós, antes e depois da libertação, caráter de impulso imediato e violento, até o ponto de competir com outras necessidades elementares” (LEVI, 2000, p.7-88).

O dever de narrativa, todavia, pode ser um campo minado (cf. DAVIS, 2011, p. 19). Ninguém pode pretender falar pela vítima ou pretender-se dono da verdade dos fatos. A história de uma pessoa é sempre singular a ela e não pode ser apropriada. Depoimentos dados em nome dos que se foram jamais poderão expressar o verdadeiro horror, pois “quem fitou a górgona, não voltou para contar, ou voltou mudo” (LEVI, 2016, p. 66).

O sobrevivente enfrenta a situação impossível e moralmente incômoda de falar em nome dos que submergiram e não puderam dar seus próprios testemunhos. Carregam consigo um senso de responsabilidade de impedir que os perpetradores tenham sucesso no seu projeto de destruição da memória e de aniquilação física e simbólica dos indivíduos. LaCapra (2009, p. 126, tradução nossa<sup>74</sup>) relembra a narrativa de Philip Müller, um dos *Sonderkommandos* entrevistados por Lanzmann:

“aquilo ocorria aos meus compatriotas e eu me dei conta de que minha vida havia perdido o sentido. Por que seguir vivendo? Para quê? Assim, eu fui com

<sup>74</sup> Do original: “eso le ocurría a mis compatriotas y me di cuenta de que mi vida había perdido sentido. ¿Por qué seguir viviendo? ¿Para qué? Así que me fui con ellos a la cámara de gas, resuelto a morir. Con ellos.” Müller abandona la cámara de gas sólo cuando una de las mujeres prontas a morir le dije que su acción es una insensatez: “Debes salir vivo de aquí, debes dar testimonio de nuestro sufrimiento y de la injusticia que nos han hecho”.

eles para a câmara de gás decidido a morrer. Com eles”. Müller abandonou a câmara de gás apenas quando uma das mulheres prontas para morrer lhe disse que sua ação era uma insensatez: “Deves sair vivo daqui, deves dar testemunho de nosso sofrimento e da injustiça que nos foi feita”.

A narrativa é uma forma de honrar os “afogados” (LEVI, 2016), garantir que suas existências não sejam apagadas da história (cf. LAUB, 1995; STOVER, 2004, p. 105-106). Não comunicar a experiência para as gerações futuras é esquecer as vítimas, traí-las e contribuir para o seu apagamento (cf. WIESEL, 1987, p. 27).

A narrativa, por mais falha, inoportuna ou incompleta, torna-se a única maneira de nomear as vítimas e de registrar sua existência. Garantir que vidas, como a de Hurbinek, um menino de três anos, provavelmente nascido em Auschwitz, seja conhecida e lembrada. Não se sabe sobre seus pais ou sua origem, seu nome foi dado pelos prisioneiros, em razão dos sons que ele balbuciava. Hurbinek sequer aprendeu a falar e não viveu para dar seu testemunho. Se hoje sabemos de sua existência, isso se deve à narrativa de Primo Levi (2010, p. 15), em *A Trégua*:

Hurbinek, que tinha três anos e que nascera talvez em Auschwitz e que não vira jamais uma árvore; Hurbinek, que combatera como um homem, até o último suspiro, para conquistar a entrada no mundo dos homens, do qual uma força bestial o teria impedido; Hurbinek, o que não tinha nome, cujo minúsculo antebraço fora marcado mesmo assim pela tatuagem de Auschwitz; Hurbinek morreu nos primeiros dias de março de 1945, liberto mas não redimido. Nada resta dele: seu testemunho se dá por meio de minhas palavras.

O ato de narrar eventos-limites, como crimes contra a humanidade e genocídios, mistura a experiência dos vivos e dos mortos. Não é possível separar claramente as histórias dos “afogados” e a dos “sobreviventes” (LEVI, 2016), assim como Levi parece não conseguir se separar de Hurbinek. O sobrevivente carrega os registros vivos das histórias daqueles que se foram, embora não possa assumir autoridade narrativa sobre elas. Na comunidade dos sobreviventes, assombrada pelos mortos, “cada história pertence a todos. E cada morte pertence a todos eles também” (DAVIS, 2011, p. 36-37, tradução nossa<sup>75</sup>).

O sobrevivente enfrenta, ainda, a dicotomia de “por um lado, a necessidade de escrever sobre esse evento, e, por outro, a consciência da impossibilidade de cumprir essa tarefa por falta de um aparato conceitual à altura” (SELIGMANN-SILVA, 2000, p. 78). Comunicar uma experiência traumática envolve um quê de intransmissibilidade

---

<sup>75</sup> Do original: “(...) each story belongs to all of them. And each death belongs to all of them also”.

(cf. LACAPRA, 2009, p. 127), pois não é possível comunicar algo se não houver uma linguagem que faça sentido ao público ouvinte.

Quem nunca viveu um massacre, jamais entenderá a linguagem do sobrevivente, permeada de referências de uma vivência extrema e sem paralelo. Torna-se necessário para o sobrevivente (re)construir sua linguagem, como em um exercício de tradução que permita transmiti-la àqueles que não compartilharam dela e não podem compreendê-la (cf. DAVIS, 2011, p. 33). Um trabalho como o de Hermes, deus grego que distorcia a mensagem dos deuses para que ela fosse compreendida no limitado universo conceitual dos homens.

Para LaCapra (cf. 2014, p. 66; 2009, p. 131), essa transmissão ocorre por meio de uma performance que transforma a fala em ato: o testemunho. O ouvinte é envolvido no processo de narração em que a vítima revive o passado e o reencena. Quando dá seu testemunho, a *vítima* assume o controle sobre sua própria história, abandona o lugar da passividade e se transforma em *sobrevivente* (cf. LACAPRA, 2009, p. 214; HUMPHREY, 2002, p. 112).

O testemunho é, sobretudo, um processo humanizador, que resgata o “individual com rosto e nome próprios” (HARTMAN, 2000, p. 215). A imagem da vitimização completa, humilhante e anônima, registrada pelos perpetradores, é substituída pela voz ativa e pelo empoderamento do sobrevivente. No mesmo sentido, Felman (2000, p. 64-65) diz:

Aquilo em que consiste a violência do Holocausto – a própria essência do apagar e do aniquilar – não tanto a morte em si, mas o fato ainda mais obscuro de que *a própria morte não faz diferença*, o fato da morte ser radicalmente *indiferente*: todos são colocados num mesmo plano, pessoas morrem como números, não como nomes próprios. Em oposição a esse nivelamento, testemunhar é, precisamente, engajar-se no processo de *reencontrar seu nome próprio, sua assinatura*.

O testemunho não é uma mera descrição do passado, “é realizar *um ato de fala*, ao invés de simplesmente formular um enunciado” (FELMAN, 2000, p. 18). Trata-se de uma performance<sup>76</sup>, na qual o indivíduo revive e reencena a experiência na

---

<sup>76</sup> Trabalhamos aqui com o conceito de que o ato de fala é aquele que realiza (*perform*) uma ação ao dizer algo (cf. AUSTIN, 1975, p. 6-7). Os atos de fala possuem a dimensão *locucionária*, que trata da sintaxe e semântica do idioma, a dimensão *ilocucionária*, que trata da intenção e comprometimento do falante com o seu ouvinte e, por fim, a dimensão *perlocucionária*, que trata dos efeitos gerados pela fala no ouvinte. Foge ao escopo dessa tese a revisão detalhada da bibliografia que trata dos atos de fala e das derivações teóricas que se aproveitam desses conceitos cada uma a seu modo (HABERMAS, 1984, 1987; AUSTIN, 1975; APEL, 1985; SEARLE, 1969), mas parece-nos pertinente destacar a

presença do ouvinte, que se torna uma testemunha secundária, por meio da empatia ou mesmo por transferência (cf. LACAPRA, 2009, p. 144-145; 209).

Esse ato de fala permite que aqueles que não vivenciaram os massacres possam “acessar” aquela verdade do sobrevivente (cf. FELMAN, 2000, p. 18-27), fazendo do ouvinte parte no processo de criação de significados (cf. LAUB, 1992, p. 58). O testemunho ganha um significado muito maior, porquanto é por meio dele que a narrativa dá forma à experiência e socializa a dor, como um luto tardio, o que contribui para romper os círculos viciosos de repetição do momento traumático (cf. SCHWAB, 2010, p. 48).

A vivência traumática e o ato de testemunhar são instâncias solitárias, ninguém pode passar por isso no lugar do sobrevivente (cf. HARTMAN, 2000, p. 212). O encontro com o ouvinte, contudo, é um ato social que permite transgredir da solidão e conectar-se: fala-se a alguém (cf. FELMAN, 1992, p. 5; LAUB, 1992, p. 70-71).

### 1.5 A destruição do futuro

O testemunho é um ato de fala performático<sup>77</sup> que depende de um ouvinte (cf. FELMAN, 1992, p. 5). Não se trata simplesmente de enunciar palavras, mas sim, da construção de uma linguagem capaz de comunicar uma experiência impossível. Esse ato é crucial para recompor uma história interrompida e preencher os lapsos de uma memória não assimilada, ressignificando o evento e inserindo-o em um contexto mais

---

dimensão dialógica dos atos de fala, que dependem da interação entre o falante e o ouvinte. Para Repolês (2003, p. 62-63): “o sentido ‘performativo’, isto é, o direcionamento para o sucesso de uma ação ou prática social por meio da linguagem, característico de todo ato de fala, pressupõe a virada para uma perspectiva participante, e por isso mesmo, pressupõe um falante e um ouvinte, que têm como objetivo chegar a um entendimento sobre algo no mundo. Assim, os atos de fala, diferentemente de atividades não linguísticas, interpretam a si próprios, possuem uma estrutura reflexiva e visam fins ilocucionários, realizáveis somente por cooperação e assentimento livre dos destinatários”.

<sup>77</sup> Embora Shoshana Felman não conceitue o que ela chamou de “ato de fala performático”, podemos entender que o sentido dado pela autora é baseado em John Austin (cf. 1975, p. 6-7), que descreve esse ato de fala como aquele que realiza (“*perform*”) uma ação e não apenas descreve ou enuncia algo. Sendo assim, o testemunho não é apenas a descrição ou enunciação de um evento, ele é o evento. Austin ilustra o ato de fala performático com a resposta dada pelos noivos em um casamento. Ao dizerem “aceito”, os nubentes não estão apenas descrevendo ou enunciando o casamento: eles o estão realizando. Essa fala realiza (“*perform*”) ou, dito de outra maneira, cria a realidade do casamento. Transpondo isso para o nosso caso, o testemunho realiza (“*perform*”), ou seja, cria a realidade do evento narrado que, devido ao trauma, jamais poderia ser enunciado ou descrito na sua literalidade. Essa abordagem, que pensa sobre a linguagem enquanto criadora da realidade e não apenas descritiva dela, se insere no contexto da chamada “virada linguística” das ciências sociais e humanas, que será retomada no próximo capítulo.

amplo da biografia do sobrevivente (cf. SELIGMANN-SILVA; NESTROVSKI, 2000, p. 9-11).

O testemunho é, portanto, uma instância criativa que “*gera a verdade por meio do processo discursivo*” (FELMAN, 2000, p. 28). A realidade tanto do ouvinte quanto do sobrevivente é re(criada) por esse ato de fala, de forma que as experiências traumáticas não fiquem circunscritas apenas às vítimas que viveram de primeira mão o conflito. Como dito por um sobrevivente do Holocausto citado por Felman (2000, p. 58): “Não somos apenas nós. São as gerações vindouras. E acho que esta é a maior tragédia daqueles que sobreviveram”.

Os efeitos do trauma podem ser passados adiante e, por meio da transferência ou da sugestão, contaminar outras vítimas, audiências, médicos e psicólogos (cf. LUCKHURST, 2008, p. 3; LAUB, 1992, p. 58). Não se trata, por óbvio, de sugerir que há um paralelo entre a vivência original e aquela do ouvinte. O trauma vivido pelo sobrevivente é incomparável e intransmissível (cf. DAVIS, 2011, p. 40). No entanto, é preciso considerar os efeitos que aquela vivência terá para além das vítimas diretas.

O testemunho é um processo difuso, que extrapola as vítimas diretas e se torna “uma modalidade crucial de nossa relação com os acontecimentos de nosso tempo” (FELMAN, 1992, p. 17). Gabriele Schwab (2010, p. 42-43, tradução nossa<sup>78</sup>) conta sobre ter crescido ouvindo as histórias do Holocausto contadas pelos adultos da sua casa na hora do jantar:

Aquelas histórias não foram concebidas para mim, não eram para mim. Elas eram histórias contadas na minha presença como se eu não estivesse ali, histórias que me deixavam presa em um espaço emudecido do lado de fora. Eu me lembro do núcleo traumático dessas histórias. Suas imagens quebradas e cenas fragmentadas permanecem dentro de mim como ruínas de memória: bombas caindo do céu, sirenes tocando, casas queimando, pessoas amontoadas em porões úmidos, pessoas correndo e gritando, pessoas enterradas sob ruínas. (...) Como criança eu me tornei, então, uma testemunha silenciosa dessas histórias de guerra, aquela sem permissão para fazer perguntas ou interromper o fluxo de palavras. No entanto, eu me tornei muito mais do que isso. Eu me tornei um cargueiro vazio que guarda um terror mais profundo que permanece não contado, um silêncio encoberto

---

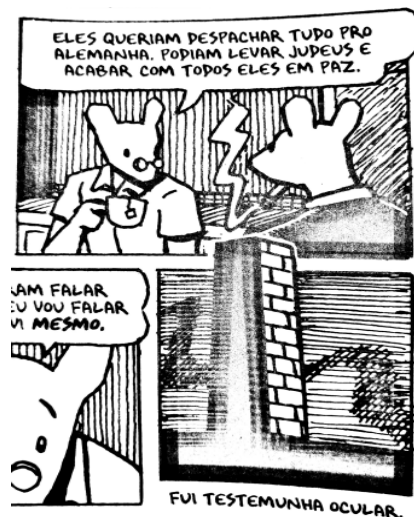
<sup>78</sup> Do original: “These stories were not addressed to me, not meant for me. They were stories told in my presence as if I was not there, stories that left me stranded in a muted space outside. I remember the traumatic core of these stories. Their broken images and fragmented scenes remain inside me like ruins of memory: bombs falling from the sky, howling sirens, burning houses, people huddled in damp cellars, people running and screaming, people buried under ruins. (...) As a child I thus became the silent witness to these war stories, the one not allowed to ask questions or interrupt the flow of words. Yet I became much more. I became an empty vessel to hold a deeper terror that remained untold, a silence covered by words, a history condemned to secrecy, a deadly guilt and mute shame handed down as shards of splintered affect”.

por palavras, uma história condenada ao segredo, uma culpa mortal e uma vergonha muda, entregue como cacos de um afeto estilhaçado.

A narrativa de Gabriele é um ponto de partida para refletirmos sobre como o trauma advindo de políticas de atrocidade atinge as gerações seguintes que crescem ouvindo as histórias narradas por seus pais ou os seus silêncios. As novas gerações não participaram diretamente da guerra, mas se tornam testemunhas de “segunda-mão”, o que as insere em uma história que, embora não seja a delas, as afeta profundamente (cf. HIRSCH, 2012, p. 2-4).

Art Spiegelman deixa transparecer a impossibilidade de a segunda geração se desvencilhar dos traumas de seus pais logo na escolha do título da primeira parte de seu celebrado<sup>79</sup> livro “*Maus I: Meu pai sangra história*”. A confusão entre a memória do pai e os acontecimentos da vida do autor é apresentada, no livro, pela maneira como os “quadrinhos” fazem uma interconexão entre o passado e o presente, entre o momento “atual” da narrativa e o momento “histórico” vivido pelo pai (MARTÍNEZ-ALFARO, 2011). O passado “*sangra*” no presente, por exemplo, quando a fumaça de uma das chaminés de Auschwitz, feita em um “quadrinho”, se torna a do cigarro de Art enquanto conversa com o pai em outro:

**Figura 2 – Excerto de Maus**



Fonte: SPIEGELMAN, 2009, p. 229.

<sup>79</sup> *Maus* é um *graphic novel* vencedor do prêmio Pulitzer. Nele Art Spiegelman conta a história de seu pai, Vladek Spiegelman, por meio de uma linguagem metafórica que representa os seus personagens como animais. Os judeus são representados como ratos, os alemães como gatos, os poloneses como porcos e os americanos como cães.

Marianne Hirsch e Leo Spitzer (cf. 2010, p.9) utilizam o termo “pós-memória” para expressar a maneira como suas próprias biografias, enquanto filhos de sobreviventes, foram totalmente alteradas pela memória de seus pais. As suas mais vívidas lembranças de infância não são suas, mas sim de lugares onde nunca estiveram, pessoas que nunca conheceram e eventos que nunca viveram.

Os filhos da segunda geração são testemunhas vicárias de suas próprias histórias de vida (ZEITLIN, 1998). Os “silêncios encobertos por palavras” descritos por Gabriele, espelham o que Seligmann-Silva (cf. 2000, p. 90) chamou de “dilema da segunda geração”. De outra maneira, os testemunhos que ouvem de seus pais são processos ativos de ressignificação e elaboração da memória.

“Testemunhos são na verdade repressões” (Appelfeld *apud* HARTMAN, 2000, p. 214). Neste sentido, elaborar a memória envolve uma boa dose de esquecimento. A biografia da segunda geração torna-se, assim, fragmentada, pois sofre com as lacunas deixadas pelos seus pais.

O silêncio sobre a experiência e as omissões narrativas são devastadores para as gerações seguintes, que seguem sofrendo com as repetições involuntárias dos ciclos de violência (cf. SCHWAB, 2019, p. 26). A segunda geração é a ouvinte por excelência dos testemunhos e não necessariamente está preparada para lidar com a complexidade da memória traumática (cf. LAUB, 1992, p. 78-79).

Ao herdarem as memórias (e os esquecimentos) de seus pais, os filhos dos sobreviventes não podem se desvencilhar de um passado que nunca viveram e que impregna a formação das suas próprias memórias, conseqüentemente, de suas identidades e do *self*. A segunda geração define-se mediante essa memória postergada e não organiza suas próprias vivências e histórias de forma autônoma (cf. HOFFMAN, 2004, p. 14-16).

O trauma altera a formação da identidade dos filhos dos sobreviventes e modifica totalmente a maneira como eles interagem, interpretam e constroem o mundo. No caso do Congo, o silêncio estatal e internacional se soma ao das famílias e comunidades, arrastando as novas gerações a reviverem ciclos de violência iniciados por seus pais e avós. O abandono institucional e a falta de justiça alimentam esse ressentimento e perpetuam as rivalidades étnicas.

Quando pensamos sobre esses efeitos, concluímos que a destruição enfrentada por sociedades que viveram massacres, como os da Guerra Mundial

Africana, não é limitada às vítimas diretas. Por esse motivo, não pode ser sanada no nível individual, por exemplo, com a simples fixação de uma indenização. O trauma tem consequências coletivas e de longo prazo.

Não se trata apenas de um elevado número de mortos e da destruição material; toda a estrutura identitária da sociedade será alterada a partir daquele evento traumático. Dizer que um determinado evento é um trauma coletivo é mais do que dizer que temos um grande número de pessoas traumatizadas (cf. ERIKSON, 2017, p.56). O trauma não é apenas uma conceituação médica; também é um conceito social, na medida em que afeta a “consciência coletiva” e altera a construção da identidade de um povo (cf. MEIERHENRICH, 2007, p. 553-554).

O trauma coletivo<sup>80</sup> é oriundo de um “golpe” na sociedade. É o que acontece quando a comunidade é destroçada por um evento avassalador. Se o trauma individual corrompe a mente, o trauma coletivo corrompe o tecido social. Os membros daquele grupo sofrem com a perda do senso de pertencimento e sentem-se isolados e sozinhos, como se ocorresse “um reconhecimento gradual de que a comunidade não mais existe como um lugar de apoio e consolo” (ERIKSON, 2017, p. 58, tradução nossa<sup>81</sup>).

O trauma advindo das políticas de atrocidade é, nesse sentido, estrutural (cf. LACAPRA, 2014, p. 80-83). Seus efeitos repercutem por gerações e abalam as bases que sustentam comunidades e suas identidades. O trauma coletivo destrói as referências culturais e simbólicas (cf. BREESE, 2011, p. 219). A sensação de desconfiança institucional e o desamparo que se verificam perante a comunidade agravam os baixos índices de engajamento social e, conseqüentemente, dificultam o desenvolvimento humano.

Florence Baingana, pesquisadora sênior do Banco Mundial para assuntos de saúde, publicou um estudo, em 2003, na revista do próprio Banco na qual avaliou empiricamente os impactos do trauma sobre os esforços para o aumento de capital

---

<sup>80</sup> É preciso diferenciar o trauma coletivo do trauma cultural. O trauma coletivo é o que tratamos no presente capítulo, oriundo de uma experiência que destrói os laços sociais e as referências simbólicas de uma sociedade. O trauma cultural, por sua vez, será abordado mais adiante nesse trabalho. Trata-se da construção de uma narrativa que nomeie eventos e faça sentido coletivamente da experiência, o que converte o trauma coletivo em um mito fundante da sociedade, em um símbolo cultural. O trauma coletivo é o estado emocional avassalador, enquanto o trauma cultural é um processo de construção de significado (cf. BREESE, 2011, p. 220).

<sup>81</sup> Do original: “A gradual recognition that the community no longer exists as a source of support or solace”.



social, desenvolvimento humano e redução da pobreza em Gaza, Uganda, Burundi e Bósnia. De acordo com Baingana (2003, p. 2, tradução nossa<sup>82</sup>):

sociedades afetadas por conflitos enfrentam um desafio particular na reconstrução do capital social, que é erodido em razão da violência e da quebra de confiança. Um atributo inerente ao capital social é o pertencimento ativo na comunidade e participação. Se, devido à doença mental, um indivíduo é incapaz de participar das atividades da comunidade, isto restringe o acesso e a contribuição ao capital social na comunidade.

O sofrimento individual e coletivo retroalimenta-se (cf. MEIERHENRICH, 2007, p.559-560). Não é possível amenizar os efeitos do trauma nas vítimas diretas sem levar em consideração a dimensão coletiva e social da experiência. “As pessoas podem achar muito mais difícil se recuperar dos seus traumas individuais quando a comunidade ao redor delas está em frangalhos” (ERIKSON, 2017, p. 58, tradução nossa<sup>83</sup>).

Não é possível imaginar o sucesso de uma missão de paz, como a MONUSCO<sup>84</sup>, a reconstrução pós-conflito e a estabilidade política e social pretendidas em tantas iniciativas da comunidade internacional (cf. AROUSSI, 2018, p. 278-280), sem abordar as especificidades e os desafios advindos da vivência traumática como um todo (nas suas dimensões individual e coletiva). Para Meierhenrich (2007, p. 567, tradução nossa<sup>85</sup>):

o argumento sobre a construção social do trauma é para nos lembrar – à comunidade médica e à comunidade internacional – de que o trauma do genocídio não pode ser “curado apenas pela mágica do aconselhamento terapêutico, mas ele é reparado apenas por meio de intervenções que abordem todos os aspectos do problema, de forma integrada. Esse é um trabalho psicossocial.

---

<sup>82</sup> Do original: “Conflict affected societies face a particular challenge in rebuilding social capital, which is eroded as a result of violence and a breakdown of trust. An inherent attribute of social capital is active community membership and participation. If due to a mental illness an individual is unable to participate in the activities of a community, this constraints access and contribution to social capital in the community”.

<sup>83</sup> Do original: “People may find it much harder to recover from individual trauma when the community around them is in shreds”.

<sup>84</sup> MONUSCO é a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo, uma operação de paz (*Peacekeeping Operation - PKO*) instituída em julho de 2010 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº 1.925. A sua missão é a de “proteger os civis e consolidar a paz na República Democrática do Congo” (UN PEACEKEEPING, 2010).

<sup>85</sup> Do original: “The argument about the social construction of trauma is to remind us – the medical community and international community – that the trauma of genocide cannot “be healed by the magic of counselling alone, but is repairable only by interventions that approach all aspects of the problem, in an integrated manner. This is psychosocial work”.

A dimensão coletiva do trauma advindo de situações como a Guerra Mundial Africana demanda uma abordagem holística por parte dos atores que, de alguma maneira, estão envolvidos no “pós-conflito” (comunidade internacional, Estados, Cortes, etc). É preciso compreender que as representações do trauma extrapolam a questão médica individual e abalam o senso de estabilidade e segurança advindos da organização social, dos rituais e das instituições estatais em geral.

A advogada do Congo, Muriel Ubéda-Saillard, comentou sobre os impactos duradouros do trauma, em sua sustentação oral de 20 de abril de 2021, perante a Corte Internacional de Justiça:

Dito isso, é importante, creio, notar que, num contexto de crimes em massa, o sofrimento físico e psicológico das vítimas e de seus dependentes tece um fio condutor a todos os danos; a violência sofrida não só é insuportável quando ocorre, mas também modifica inevitável e irrevogavelmente as condições de vida uns dos outros, tanto do ponto de vista moral como material. O sofrimento físico e psicológico das mulheres estupradas, por exemplo, obviamente não se limita ao momento da agressão, dura muito tempo depois, por vários motivos; essas mulheres muitas vezes serão condenadas ao ostracismo na sociedade, banidas de suas famílias, darão à luz filhos nascidos de estupro ou natimortos em consequência de estupro, contrairão doenças venéreas, terão dificuldade para trabalhar. Seus traumas ilustram, como os infligidos às crianças soldados, um dano transgeracional que o Tribunal Penal Internacional define como “um fenômeno de transmissão entre ascendentes e descendentes de violência social com consequências traumáticas para os descendentes”. Como tal, a reconstrução do tecido social congolês depende em grande medida da capacidade de resiliência dessas vítimas e da reparação que lhes é devida (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>86</sup>, p. 48-49, tradução nossa<sup>87</sup>).

A vulnerabilidade advinda das políticas de atrocidade agrava o colapso social. A confiança é substituída pela paranoia, as identidades tornam-se confusas e tendem

---

<sup>86</sup> Verbatim Record (CR 2021/5) Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, sustentação oral de Ubéda-Saillard, parágrafo 30.

<sup>87</sup> Do original: “Cela dit, il est important, je crois, de remarquer que, dans un contexte de crimes de masse, la souffrance physique et psychique des victimes et de leurs ayants-droits tisse une trame commune à l’ensemble des dommages; les violences subies sont non seulement insupportables au moment où elles surviennent, mais elles modifient aussi inévitablement et irrévocablement les conditions de vie des unes et des autres, aux plans moral comme matériel. La souffrance physique et psychologique des femmes violées, par exemple, ne se limite évidemment pas au moment de leur agression, elle perdure longtemps après, pour de multiples raisons; ces femmes vont souvent être ostracisées dans la société, bannies de leur famille, elles vont accoucher d’enfants nés du viol ou d’enfants mort-nés du fait du viol, elles vont contracter des maladies vénériennes, avoir des difficultés pour travailler. Leurs traumatismes illustrent, comme ceux infligés aux enfants-soldats, un préjudice transgénérationnel que la Cour pénale internationale définit comme «un phénomène de transmission entre ascendants et descendants d’une violence sociale provoquant des conséquences traumatisantes sur les descendants». A ce titre, la reconstruction du tissu social congolais dépend en grande partie de la capacité de résilience de ces victimes et de la réparation qui leur est due”.

a se voltar para atribuições negativas. Os laços sociais degeneram para o nacionalismo ou tribalismo, com os indivíduos negando as próprias perdas e a de outros grupos (cf. DEVRIES, 2007, p. 408).

Não só o indivíduo, mas também a sociedade precisa recobrar a crença na estabilidade cultural e institucional e refazer seu universo simbólico e seus rituais, estes em que se “apoiam os indivíduos, reparam o tecido social e reestabelecem o grupo” (DEVRIES, 2007, p. 402).

Lidar com o trauma envolve representar linguisticamente a experiência, narrá-la, e isso não pode ser feito por intermédio de uma fórmula universal, que ignore as vítimas e suas comunidades. É preciso (re)construir a linguagem através de um novo fundamento acerca de seus universos simbólicos de representação. Assim, aquela experiência pode ser inserida em uma narrativa que restabeleça a humanidade da vítima e faça sentido na “biografia” daquela sociedade.

A conclusão otimista de que há possibilidade de reconstrução de laços sociais após um massacre merece um maior aprofundamento, desafio que enfrentamos no capítulo que se segue. Agora que desenhamos o cenário da destruição e seus efeitos, passemos a discutir como as ideias e a representação de “justiça” podem auxiliar na tarefa reconstrutiva.

## 2 OS SENTIDOS DA JUSTIÇA

*Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão saciados (Mt 5, 6).*

Crimes contra a humanidade ou genocídios são perpetrados em um contexto político-social em que instituições, como o Estado, a religião ou a família, são instrumentalizadas para a realização de atrocidades (cf. WEISBAND, 2002; p. 30-31; HUMPHREY, 2002, p. 1; EDKINS, 2003, p. 4; GARAPON, 2002, p. 122-123; SEMÉLIN, 2009, 134-150). O envolvimento estatal e da comunidade pode ser ativo ou por omissão, mas a sua participação está na base desses tipos penais internacionais (cf. BASSIOUNI, 2011, p. 5-7; SEMÉLIN, 2009).

Essa participação das instituições no processo de extermínio é responsável por parcela importante do trauma descrito no capítulo anterior. As instituições, conceitualmente, são estruturas sociais ou políticas que servem para dar previsibilidade e segurança nas relações humanas<sup>88</sup> na medida em que dizem quais comportamentos são legítimos ou não e o que é esperado de cada um na sociedade (cf. BERGER; LUCKMAN, 2002, p. 126-142; MARCH, OLSEN, 2006, p. 4-5). As instituições são mais do que aparatos burocráticos: elas dão sentido às ações humanas por meio de um conjunto de referências simbólicas compartilhadas pelos membros do grupo social, permitindo-lhes saber como se comportar e o que esperar do comportamento dos outros membros (cf. HALL, 1997, p. 21-22).

O processo de socialização faz com que os indivíduos internalizem essas estruturas sociais que passam a compor a sua própria identidade e a maneira como eles interpretam o mundo. Os membros do grupo social percebem as instituições

---

<sup>88</sup> O estudo das instituições ocupa uma longa bibliografia nas ciências sociais. Nesse trabalho adotamos o conceito trazido por Berger e Luckman (cf. 2002, p.79), que entendem instituições como estruturas sociais criadas historicamente e que exercem controle sobre a conduta humana. As instituições organizam a vida social e, embora sejam criações humanas, são vistas pelos membros do grupo como objetivas e inevitáveis (“é assim que o mundo é”). Os novos membros do grupo são ensinados, no processo de socialização, que a maneira correta de agir é conforme as regras da instituição, os comportamentos desviantes são rechaçados como loucura, crime, maldade, etc. As instituições distribuem papéis sociais, dizem o que é típico de cada ator e qual é a maneira legítima de agir. Os indivíduos internalizam essas regras e se comportam de acordo com elas sem se dar conta, muitas vezes, de que o comportamento não é natural. A religião e a família são exemplos de instituições sociais, pois dizem o que é legítimo, qual é o papel de cada membro (o que é papel da mulher/homem/filhos), quais são as regras de interação, etc. A identidade dos indivíduos será formada, em grande parte, a partir dos papéis atribuídos a eles por essas instituições. Assim, podemos entender as instituições como normas sociais que dizem quem são os atores, o que eles podem e o que devem ou não fazer.

como uma realidade objetiva e inquestionável, um fato tão natural quanto a lei da gravidade (cf. BERGER, LUCKMAN, 2002, p. 85-87).

Ao instrumentalizar as instituições para o cometimento de atrocidades, essa realidade objetiva e inquestionável, bem como a própria identidade dos sujeitos e a maneira como eles percebem o seu papel na comunidade, desfazem-se, nada mais faz sentido naquele mundo. O ataque generalizado e sistemático contra a população civil confronta os indivíduos com a artificialidade dessas estruturas sociais que antes pareciam naturais e eternas. Os significados, antes compartilhados pelos membros do grupo, são destruídos. Junto com eles, se vão as expectativas e crenças que existiam sobre o papel do Estado, da família, da religião, dos amigos e sobre si mesmos.

A quebra de confiança prejudica a legitimidade das instituições e tem um efeito deletério no tecido social como um todo. Nesse sentido, os processos de transição<sup>89</sup> pós-conflito que visam restaurar a estabilidade e, conseqüentemente, a volta à normalidade social devem incluir um trabalho de recuperação da confiança na institucionalidade e recomposição dos pactos sociais desfeitos (ASSMANN; SHORTT, 2012; HUMPHREY, 2002; BLOOMFIELD, 2003; HAYNER, 2011).

Não existem soluções mágicas capazes de restaurar a confiança institucional e reconciliar vítimas e algozes. Nos últimos trinta anos a chamada “Justiça de Transição” ganhou espaço, dedicando-se ao estudo de iniciativas que visam lidar com passados traumáticos (cf. HAYNER, 2011, p. 7). As Comissões da Verdade<sup>90</sup>,

---

<sup>89</sup> “Transição” será utilizado nesse trabalho nos termos descritos por Aleida Assmann e Linda Shortt (cf. 2012, p. 2), como o processo pelo qual muda-se “de um estado para outro”. São ações promovidas por atores políticos, que visam desenhar uma nova ordem e gerar legitimidade para o Estado que antes gerava violência e trauma. Esses processos de transição instigam mudanças profundas das identidades políticas e sociais.

<sup>90</sup> As Comissões da Verdade têm sido uma estratégia comum nos processos de transição pós-conflito (cf. HUMPHREY, 2002, p. 993), criadas pelos Estados ou com sua anuência. O mandato das Comissões é temporário (duram alguns poucos anos) e estabelecido pelos seus criadores a partir das demandas locais. No geral, o objetivo é investigar os abusos e violações cometidos em um dado lapso temporal e emitir um relatório final com as suas conclusões e recomendações (cf. FREEMAN; HAYNER, 2003, p. 125). Cabe a elas, por exemplo, buscar respostas sobre o paradeiro de familiares, sobre a estrutura do conflito como a identificação de quem deu as ordens e quem as executou, quais eram os objetivos e quem se beneficiou (cf. MAIER, 2000, p. 264-265). O trabalho da Comissão é centrado nos testemunhos das vítimas que são utilizados como base para a construção de uma narrativa sobre os eventos apagados da memória oficial. As Comissões são um espaço onde as vítimas podem ser ouvidas e ter o seu sofrimento reconhecido publicamente. Contudo, a busca por uma narrativa unificadora precisa contar com as várias partes do conflito, inclusive perpetradores que, muitas vezes, são anistiados para participar das sessões. Sendo assim, a principal crítica ao modelo das Comissões da Verdade é que, embora seja um espaço de reconhecimento da vítima e construção de uma memória sobre os eventos, podem representar a impunidade e a re-vitimização, na medida em que as vítimas assistem os perpetradores saírem livres (cf. ROTBERG, 2000, p. 3-4).

anistias<sup>91</sup> e julgamentos são alguns dos instrumentos estudados<sup>92</sup> pela Justiça de Transição. Cada um deles, contudo, têm seus próprios (e graves) problemas.

As anistias, por exemplo, apostam no apagamento histórico e impõem uma amnésia coletiva, silenciando vítimas e impedindo a formação de uma memória sobre o período do conflito. As Comissões da Verdade, ao priorizarem a busca pela “verdade” e a construção de uma narrativa histórica que depende da participação de vítimas e perpetradores, acabam abdicando da punição dos responsáveis em nome de sua participação (NESIAH, 2006). Os julgamentos, restritos pelas regras processuais, correm o risco de re-vitimizar os sobreviventes ou imputar penas insuficientes para o crime cometido (STOVER, 2004).

O assunto é multifacetado e a discussão sobre como efetivar essa transição após o conflito extrapola as ferramentas que a área jurídica, sozinha, pode fornecer (cf. TEITEL, 2014, xv). O diálogo interdisciplinar torna-se, mais uma vez, uma ferramenta crucial para estudar o próprio Direito e as Cortes que se empenham nos julgamentos desse tipo de criminalidade generalizada que afeta toda a estrutura social.

O diálogo interdisciplinar, proposto pelo campo de estudo “lei e humanidades”, pode ser um bom aliado nessa investigação. A proposta desses estudiosos, que contam hoje com revistas especializadas<sup>93</sup>, é utilizar paradigmas e métodos de outras disciplinas das “humanidades” (artes, literatura, filosofia, teologia, etc) para analisar o Direito, os escritos jurídicos e instituições legais (SARAT; ANDERSON; FRANCK, 2010; WHITE, 1985). Essa abertura para a contribuição de outras áreas do conhecimento, ajuda-nos a entender os propósitos do Direito, suas dificuldades, méritos e fracassos (cf. MARTYN, HUYGEBART, 2018, p. 7)

---

<sup>91</sup> A escolha pelas leis de anistia se deve à ideia de que é preciso deixar o passado descansar e seguir em frente (cf. BLOOMFIELD, 2003, p. 15). Ocorre que os efeitos dessas leis não se mostraram positivos para a reconciliação nos países em que foram adotadas. Não há um trabalho de memória capaz de unir as narrativas de vítimas e perpetradores. No longo prazo, observa-se uma piora nas relações entre os grupos. Essa solução foi escolhida por boa parte das ditaduras latino-americanas que impuseram leis de anistia ao final dos seus regimes militares. O Brasil, na contramão dos estudos sobre Justiça de Transição, que apontam ser essa a “pior das má-soluções” (cf. HAYNER, 2011, p. 7), ainda mantém a lei nº 6.683/1979 (lei de anistia) em vigor (BRASIL, 1979). O país chegou a ser condenado pela Corte Interamericana em duas oportunidades (caso Gomes Lund e caso Vladimir Herzog) por aplicar essa lei, considerada incompatível com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010; 2018). Cada vez mais consolida-se a jurisprudência interamericana, no sentido de que o direito à memória e à verdade são direitos humanos.

<sup>92</sup> Podemos citar ainda, entre outros, os programas de reparações, expurgos de funcionários públicos ligados ao regime anterior, pedidos de desculpas oficiais e indenizações.

<sup>93</sup> Yale Journal of Law and the Humanities; Law, Culture and the Humanities (SAGE); Law and Humanities (Hein On-Line), entre outros.

Sendo assim, nesse capítulo, buscaremos novamente um suporte teórico interdisciplinar. Em especial, traremos contribuições da ciência política e sociologia (HALL, 1997; BERGER, LUCKMANN, 2002; MARCH, OLSEN, 2006), linguística (SAUSSURE, 2006), História (NORA, 2009; LACAPRA, 2014, 2009; SELIGMANN-SILVA, 2000, 2006, 2005; FELMAN, 2014) e artes (RIPA, 2012; HUYGEBART, MARTYN, PAUMEN, BOUSMAR, ROUSSEAUD, 2018; RESNIK; CURTIS, 2011). O nosso objetivo é refletir sobre o papel do Direito e das noções de justiça (muito além daquela ideia jurídica de aplicação da lei e apuração de responsabilidades) nos processos de reconciliação social pós-conflito.

O presente capítulo é construído como um espelho do capítulo 1, porém trazendo a outra face daquela moeda. O capítulo anterior foi dedicado ao trauma e às várias facetas de destruição provocadas pelos massacres. Nesse capítulo trataremos das várias facetas da reconstrução<sup>94</sup> que envolvem o direito e a justiça.

A Guerra Mundial Africana continua sendo o ponto de partida para nossas reflexões, mas agora nos ocuparemos com as tentativas de implementar a transição para a paz e estabilidade no Congo. Os arranjos de Justiça de Transição do país são pouco estudados quando em comparação com o volume bibliográfico produzido sobre outros casos, como o da África do Sul ou os da América Latina<sup>95</sup>. Assim, começaremos o capítulo, contextualizando o leitor sobre os esforços empreendidos no país e mapeando os sucessivos fracassos que têm impedido o acesso dos congolezes à justiça - no mais amplo sentido que esse termo pode assumir.

## 2.1 O Tribunal do Congo

A Guerra Mundial Africana chegou ao fim, oficialmente<sup>96</sup>, com os acordos firmados pelo governo e milícias durante as “Negociações Políticas Intercongolesas” (KABEMBA; KIBASOMBA, 2003; APUULI, 2004). O chamado “Diálogo Intercongolês” implementou uma série de resoluções ao longo de 2002 e em 16 de dezembro daquele

---

<sup>94</sup> Reconstrução aqui será entendida como a reafirmação e desenvolvimento de uma sociedade e suas instituições, a partir do compartilhamento de valores e direitos humanos (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 5).

<sup>95</sup> A baixa produção acadêmica sobre a Justiça de Transição no Congo pode ter relação com o fracasso desse processo. Esse fracasso fica evidente se considerarmos que o país segue como palco de conflitos.

<sup>96</sup> Apesar dos acordos de paz, veremos que a violência e instabilidade no Congo nunca deixaram de existir e inúmeros conflitos continuam ocorrendo até os dias atuais.

ano foi concluído o Acordo Global e Inclusivo sobre a Transição (INTER-CONGOLESE DIALOGUE, 2002) visando possibilitar a instauração de um sistema de governo mais sustentável com o poder compartilhado entre os grupos beligerantes (cf. THOMSON; KIHKA, 2017, p. 7; APUULI, 2004).

O governo de transição era presidido por Joseph Kabila e contava com quatro vice-presidentes: um representando o governo em Kinshasa, dois representando os dois principais grupos rebeldes e um representando a oposição. O “Ato Final” das Negociações Políticas Intercongolesas, por sua vez, foi firmado em 02 de abril de 2003 e reiterava os compromissos firmados no Diálogo Intercongolês, tornando vinculantes as resoluções adotadas ao longo de 2002 e 2003 (INTER-CONGOLESE POLITICAL NEGOTIATIONS, 2003).

As Resoluções reconheciam os abusos institucionais cometidos durante a Guerra, incluindo as violações operadas pelo poder judiciário. A Resolução nº DIC/CPJI/06, firmada em abril de 2002, determinava a extinção das “cortes especiais” e a reforma da justiça militar congoleza, para que ela garantisse a ampla defesa, o devido processo legal e não pudesse mais julgar civis. A Resolução nº DIC/CPJ/07 determinava, por exemplo, a reintegração de magistrados civis dispensados ou aposentados compulsoriamente.

A Resolução DIC/CHSC/01 trazia um ambicioso programa para reparar os impactos do conflito em várias estruturas sociais como a assistência à saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento rural. O documento traz, ainda, um plano de ação para dar suporte às famílias, mulheres, crianças, jovens e pessoas vulneráveis. O plano previa, entre outras medidas urgentes, a criação de:

- i. centros de reabilitação para mulheres, meninas, crianças e outras pessoas traumatizadas;
- ii. implementar um plano sistemático de readaptação e reintegração social para crianças afetadas pela guerra; (...)
- iv. restaurar a dignidade das mulheres, para que elas possam assumir integralmente os seus notáveis papéis de esposas, mães, educadoras, guardiãs dos valores sociais e agentes de desenvolvimento (INTER-CONGOLESE POLITICAL NEGOTIATIONS, 2003, p. 52-53, tradução nossa<sup>97</sup>).

---

<sup>97</sup> Do original: “i. Set up psychological rehabilitation centres for women, girls, children and all other traumatised persons; ii. Implement a systematic re-adaptation and social reintegration plan for children affected by the war (...) iv. Restore the dignity of women so that they may fully assume their notable role as wives, mothers, educators, custodians of social values and development agents”.



Essas Resoluções foram fruto de um longo processo de negociação de paz que ocorreu em Sun City, na África do Sul. Os Acordos de Sun City, como ficaram conhecidos, definiam algumas instituições que seriam responsáveis por implementar o processo de transição: o presidente da república, o governo, a assembleia nacional, o senado, as cortes e tribunais (cf. INTER-CONGOLESE DIALOGUE, 2002, p. 5). Além desses órgãos de Estado, outras instituições independentes deveriam ser criadas, entre elas: uma Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Resolução DIC/COR/04) e uma Unidade Nacional de Monitoramento dos Direitos Humanos (Resolução DIC/CHSC/08).

A Resolução DIC/COR/04 definiu o mandato da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, outorgando-lhe a tarefa de criar iniciativas para promover a paz, justiça, perdão e reconciliação nos níveis nacional, provincial e local. A Comissão seria, ainda, responsável por decidir sobre o futuro das vítimas, ouvi-las e tomar medidas compensatórias para restaurar suas dignidades. Além disso, ela deveria restabelecer um “clima de confiança mútua entre as diferentes comunidades e encorajamento à coabitação interétnica” (INTER-CONGOLESE POLITICAL NEGOTIATIONS, 2003, p. 88, tradução nossa<sup>98</sup>).

A Resolução nº DIC/CPJ/10 pedia o apoio das Nações Unidas (por meio da MONUC<sup>99</sup>, Missão da Organização das Nações Unidas no Congo) para garantir a efetividade da transição, neutralizando e repatriando agentes de forças armadas estrangeiras que ainda operavam no território do Congo. Além disso, requisitava-se o envio de observadores internacionais para supervisionar o processo de transição. Em especial, pediam a presença de agentes da própria ONU, da UA (União Africana), UE (União Europeia), SADC (Comunidade para o desenvolvimento da África Austral), CEEAC (Comunidade Econômica dos Estados da África Central), Zâmbia e África do Sul.

Ao tratar dos mecanismos de consolidação da paz, a Resolução DIC/CDS/01 reiterava a importância da comunidade internacional nesse processo e convidava a ONU, UE, UA e SADC a apoiar as instituições de transição. A Resolução DIC/CPR/05 chegou a estabelecer que um pedido fosse feito ao Conselho de Segurança das

---

<sup>98</sup> Do original: “Re-establishment of a climate of mutual confidence between the different communities and encouragement of inter-ethnic cohabitation”.

<sup>99</sup> Missão instituída pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 1.279/1999, que antecedeu à MONUSCO, criada em 2010.

Nações Unidas, para a criação de um tribunal penal internacional. Esse tribunal se encarregaria de julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e violações em massa de direitos humanos cometidos no território do Congo desde 30/06/1960, incluindo o período de 1996 a 1998.

A complexa dinâmica da Guerra Mundial Africana, permeada por inúmeros grupos rebeldes e o exército de vários países dificultou, contudo, o sucesso na implementação dessas Resoluções. O governo de transição do Congo não detinha o monopólio do uso da força no território e vários grupos rebeldes que não foram incluídos no processo de transição, continuaram ativos na região dos Kivus. A adesão dos muitos grupos rebeldes não inspirava confiança em nenhuma das partes, especialmente, em razão do lucrativo negócio mineral e de disputas sobre a terra na região (cf. LAKE, 2017, p. 286; DAVIS; HAYNER, 2009, p.9).

As eleições realizadas em 2006 marcaram o fim do governo de transição e Joseph Kabila tomou posse como presidente em dezembro do mesmo ano (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 13). Houve ampla e pacífica adesão dos congolese nessas eleições, o que é um possível indício de que a população buscava a concretização de reformas que o governo de transição não havia entregado. O governo encerrava suas atividades sem cumprir as promessas dos acordos de Sun City e, principalmente, sem reconstruir a estabilidade institucional do Estado congolês.

A Comissão da Verdade e Reconciliação, estabelecida em 2004 pela Lei nº 04/018, encerrou os seus trabalhos em 2007, sem identificar violações e emitindo a recomendação de conscientização do público e criação de uma nova Comissão (cf. DAVIS; HAYNER, 2009, p.21; THOMSON; KIHKA, 2017, p. 7). Principalmente, a Comissão não foi capaz de entregar a “verdade”, entendida no artigo 2º do seu Regimento Interno como “o restabelecimento claro e objetivo da realidade histórica dos fatos, crimes e violações de direitos humanos que tenham causado danos a uma pessoa ou grupo de pessoas” (COMMISSION VERITÉ ET RECONCILIATION, 2005, tradução nossa<sup>100</sup>).

O relatório final, com meras 84 páginas, não foi disponibilizado ao público. A singeleza do relatório final se torna ainda mais evidente se pensarmos que o escopo de apurações da Comissão da Verdade e Reconciliação incluía todos os atos de

---

<sup>100</sup> Do original: “ARTICLE 2: Aux termes du présent Règlement Intérieur, il faut entendre par: « Vérité »: le rétablissement clair et objectif de la réalité historique des faits, crimes et violations des droits humains ayant causé un préjudice à une personne ou à un groupe de personnes”.

violação de direitos humanos ocorridos desde a independência do país em 1960, ou seja, 47 anos. Os trabalhos foram encerrados sem investigações concretas, sem uma única audiência pública ou oitiva de vítimas. Para Ngoma-Binda, segundo vice-presidente da Comissão e representante da oposição política não armada (2008, p. 48, tradução nossa<sup>101</sup>):

o não cumprimento da manifestação da verdade (registro de queixas, inquéritos, audiências, reparações, cura dos traumas, exame dos pedidos de anistia, cerimônias de perdão, etc.), parte que era a mais esperada tanto pela população nacional quanto pela comunidade internacional, levou à conclusão de que a Comissão congoleza fracassou. Em todo o caso, o fato de não ter se ocupado da “verdade” a fez perder visibilidade e eficiência.

Os perpetradores tampouco reconheceram ou contaram os fatos. A Comissão abandonou a busca pela “verdade” e se concentrou na “reconciliação” (cf. NGOMA-BINDA, 2008, p. 48-49), definida no mesmo artigo 2º do Regimento Interno como:

o restabelecimento da harmonia, concórdia, da paz de coração e espírito entre congolezes e/ou grupos de congolezes autores e vítimas de diversos prejuízos e crimes perpetrados, de modo a restaurar a unidade nacional e reabilitação tanto moral quanto física das pessoas atingidas. COMMISSION VERITÉ ET RECONCILIATION, 2005, tradução nossa<sup>102</sup>)

As disputas de poder internas, contudo, tampouco permitiram o sucesso da reconciliação. Os trabalhos da Comissão foram distorcidos e os esforços foram direcionados para uma mediação entre partidos e líderes militares engajados nas disputas eleitorais que ocorreriam após o período da transição (cf. NAUGHTON, 2014, p. 47-51).

Os trabalhos da Comissão foram permeados de questionamentos e baixa legitimidade. Os mecanismos de seleção dos comissários não eram claros e muitos foram nomeados por grupos diretamente envolvidos nas graves violações de direitos humanos a serem investigadas (cf. NAUGHTON, 2014, p. 50; DAVIS; HAYNER, 2009,

<sup>101</sup> Do original: “le non accomplissement de la manifestation de la vérité (enregistrement des plaintes, enquêtes, audiences, réparations, guérisons des traumatismes, examen des requêtes en amnistie, cérémonies de pardon, etc.), volet qui était pourtant le plus attendu tant par la population nationale que par la communauté internationale, a fait conclure à l’échec de la Commission congolaise. En tout cas, le fait de ne s’être pas occupée de la « vérité » a fait manquer à la Commission sa visibilité et son efficacité”.

<sup>102</sup> Do original: “le rétablissement de l’harmonie, de la concorde, de la paix de coeur et d’esprit entre Congolais et /ou groupes de Congolais auteurs et victimes des divers préjudices et crimes perpétrés, en vue de restaurer l’unité nationale et la réhabilitation tant morale que physique des personnes concernées”.

p.21-22). A qualificação moral e profissional de alguns membros não inspirava respeito nem mesmo entre os colegas. O comprometimento com a Comissão variava e alguns comissários trabalharam efetivamente menos de noventa dias nos três anos de duração da Comissão (cf. NGOMA-BINDA, 2008, p. 63).

O suporte para a equipe era precário, não havia estrutura financeira e material. O presidente da Comissão, representante da sociedade civil, foi marginalizado pelos demais comissários inseridos nas dinâmicas de poder da guerra (cf. NGOMA-BINDA, 2008, p. 69-71). O Estado congolês não dispunha de vontade política ou de recursos para investir nos trabalhos da Comissão. As disputas internas, por sua vez, não contribuía para construir uma imagem de confiança capaz de angariar financiadores externos.

A manutenção do conflito, principalmente na porção leste do país, fez com que as vítimas e testemunhas, temendo retaliações, não se apresentassem para prestar depoimentos. A Comissão, cada vez mais deslegitimada, não era capaz de inspirar confiança nos congolese e a busca pela “verdade” por meio desse órgão foi se tornando cada vez mais improvável.

Não bastassem os problemas com a Comissão da Verdade e Reconciliação, as vítimas teriam, ainda, outra decepção. No âmbito judicial, a apuração dos crimes cometidos por todas as partes do conflito ficou a cargo das criticadas cortes militares. O Código Penal Militar não condizia com os parâmetros internacionais alardeados em várias resoluções dos Acordos de Sun City. Não havia, por exemplo, a previsão da responsabilidade de comando como instituída no artigo 28 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)<sup>103</sup>. Os comandantes somente respondiam como colaboradores ou cúmplices, nunca como perpetradores principais.

---

<sup>103</sup> “Artigo 28 - Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos. Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os

A falta de uma punição adequada para comandantes ia de encontro à visão que os congolese das zonas de conflito esboçavam sobre o tema. Em 2007, ano em que foi extinta a Comissão da Verdade, uma pesquisa realizada pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Berkeley e pelo Centro Internacional de Justiça de Transição com congolese das zonas mais afetadas pela guerra (*Province orientale*, Kivus, fronteiras de Uganda, Ruanda e Burundi) identificou que 56% dos congolese entendiam que os líderes de milícia deveriam ser responsabilizados, enquanto os perpetradores diretos, “aqueles que cometeram a violência”, foram apontados por apenas 3% dos respondentes (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 42).

Essa mesma pesquisa mostrou que 69% dos congolese entendiam que crimes de guerra deveriam ser punidos, sendo que a pena de prisão foi apontada por 34% e a de morte por 20% dos respondentes (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 44). Contudo, não havia pena prevista para esses crimes no Código Penal Militar, embora houvesse a cominação da pena de morte para os condenados por genocídio ou crimes contra a humanidade. A falta de previsão de pena era uma incongruência que favorecia a impunidade dos acusados que alegavam violação do princípio da legalidade (cf. CANDEIAS; CÔTÉ; PAPAGEORGIU; RAYMOND-JETTÉ, 2015, p. 1-2).

Além das fragilidades jurídicas, o indiciamento dos réus também demonstrava a sujeição das instituições aos interesses das elites políticas e econômicas. Esses grupos cooperavam ou não com as cortes de forma instrumental, utilizando-se delas para perseguir inimigos políticos e consolidar posições de poder conquistadas na guerra. Para Lake (2017, p. 306, tradução nossa<sup>104</sup>):

a manipulação estratégica do sistema de justiça para entregar dissidentes em troca de acesso a concessões ilícitas de mineração e de reunir tropas para insurgências, é emblemática da maneira como elites buscam agendas relacionadas ao conflito por meio de canais institucionais assim como pelos canais militares. Essas complexas teias de interação compõem a dimensão contínua do campo de batalha de um conflito civil prolongado.

---

subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal”.

<sup>104</sup> Do original: “The strategic manipulation of the justice system to surrender dissidents in exchange for access to illicit mining concessions, and to rally troops for insurgency, is emblematic of the ways in which elites pursue conflict-related agendas through institutional as well as military channels. These complex webs of interaction make up the on-and off- battlefield dimensions of protracted civil conflict”.

O judiciário é inerte por natureza e opera mediante provocação. Sendo assim, grupos de poder promoviam ações que arrastavam as cortes para o embate político, tornando-as agentes capazes de alterar a configuração da arena pública ou mantê-la. O funcionamento das cortes militares no Congo passou a ser pautado por disputas de poder disfarçadas de objetividade jurídica.

A mobilização política do judiciário não é nova e tampouco é exclusividade congoleza. Kirchheimer (cf. 1961, p. 5-6) apontava essa relação quando discutia a maneira como os agentes nazistas remetiam o embate público para a esfera judicante de modo a legitimar as suas posições políticas e diminuir o questionamento acerca das dinâmicas de poder.

A faceta de neutralidade e tecnicidade com a qual se reveste o judiciário permite a ele transformar uma decisão, muitas vezes meramente política, em verdade oficial e indiscutível. Quanto maior a insatisfação da sociedade com um determinado regime, maior deve ser a capacidade de os poderes constituídos manejarem as ferramentas jurídicas. As Cortes dão maior credibilidade e legitimidade para os regimes que delas lançam mão (cf. KIRCHHEIMER, 1961, p.7).

As cortes também se revestem de tradicionalismo e representam os valores protegidos ancestralmente pela sociedade. Elas representam uma defesa da ordem pública (*status quo*) de aventureiros (inimigos políticos). A oposição torna-se criminalizada e os julgamentos não são fortuitos, mas sim, atos deliberados de conformação das dinâmicas de poder político. Para Kirchheimer (1961, p. 49, tradução nossa<sup>105</sup>):

O maquinário judicial e seus mecanismos de julgamento são colocados em movimento para atingir objetivos políticos (...). As ações das Cortes são chamadas para exercer influência na distribuição de poder político. Os objetivos podem ser incomodar – corroer, minar ou destruir – posições de poder existentes ou fortalecer os esforços dirigidos à sua preservação. Novamente, esforços para manter o *status quo* podem ser essencialmente simbólicos ou podem especificamente atingir os potenciais ou existentes adversários. Algumas vezes, pode ser questionável se a ação da corte realmente consolida a estrutura estabelecida, ela talvez a enfraqueça.

---

<sup>105</sup> Do original: “The judicial machinery and its trial mechanics are set into motion to attain political objectives (...). Court action is called upon to exert influence on the distribution of political power. The objectives may be to upset – fray, undermine or destroy – existing power positions, or to strengthen efforts directed at their preservation. Again, efforts to maintain the status quo may be essentially symbolic, or they may specifically hit at potential or full grown existing adversaries”.

Essa mobilização do judiciário em sociedades divididas politicamente, como a congoleza, agrava a desconfiança com relação à sua legitimidade. As pressões políticas surgem de vários grupos opostos, tornando a atuação das cortes cada vez mais questionável, prejudicando a sua imagem de correção e neutralidade.

A baixa legitimidade do judiciário congolês ficou evidente nas respostas da já mencionada pesquisa de 2007 feita com os moradores das regiões afetadas pela Guerra. Ao serem perguntados sobre quem deveria ser encarregado de apurar as responsabilidades, o governo aparecia em 80% das respostas. Contudo, apenas 22% apontavam o sistema judiciário nacional como sendo adequado para essa apuração. Esse resultado demonstra que os congolezes não confiavam no sistema judiciário e não entendiam o seu papel dentro da estrutura do Estado congolês (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 42-43).

A lei que detalha a organização, funcionamento e jurisdição das cortes, apenas em 2013 tirou a competência exclusiva dos tribunais militares para julgamento dos crimes internacionais. Foi em 2015, com a internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), que as leis foram atualizadas e as definições sobre os tipos penais internacionais passaram a constar no código penal comum, deixando de ser uma prerrogativa do código penal militar.

Os motivos do fracasso da Justiça de Transição no Congo são muitos (cf. AUTESSERRE, 2012, p. 203-206). A literatura sobre a Guerra do Congo, contudo, nem sempre expressa essa complexidade, podendo trazer uma visão simplista do conflito, suas causas, consequências e respostas para superação. Os autores tradicionalmente entendem que a causa principal da guerra é a exploração ilegal de minérios, que teria gerado o abuso sexual de mulheres e meninas, e que a solução para isso, seria a reconstrução do Estado. Essa percepção de causa-efeito orienta a formulação de políticas públicas por agentes internacionais, que focam os esforços, principalmente, em regulação do comércio mineral, tratamento do trauma individual das vítimas de violência sexual e fortalecimento do Estado.

O conflito, contudo, é muito mais complexo e não há empenho nas políticas públicas que ataquem, por exemplo: os conflitos agrários e confiscos de terras (faz-se necessária uma política de redistribuição de renda e reforma agrária); as causas étnicas e os impactos simbólicos e identitários dos massacres (necessária uma política de reconciliação e formação de solidariedade social); a concentração de renda

e corrupção do Estado e sua baixa legitimidade (necessário reforçar os mecanismos de *accountability*, respeito aos direitos humanos e desenvolvimento econômico).

O relatório sobre a região dos Grandes Lagos, elaborado em março de 2017 pelo Centro Internacional para Justiça de Transição (THOMSON; KIHKA, 2017), enumerou alguns fatores que ressoam nas conclusões trazidas por Lake (2017) sobre o impacto que o interesse das elites causou na transição. Esses grupos dominaram o cenário político deixando pouca margem para participação da sociedade civil, que mais uma vez se viu excluída do espaço público e do Estado.

As instituições não foram capazes de entregar o mínimo daquilo que lhes foi confiado nos Acordos de Sun City (cf. NGOMA-BINDA; MOMBO, 2010, p. 3-4). A distribuição desigual de poder fez com que as estruturas do Estado, que contribuíram para o conflito, continuassem sem reforma. Os perpetradores das atrocidades continuaram ocupando posições de destaque no alto escalão da burocracia estatal e membros de milícias foram integrados nas forças armadas do país (cf. DAVIS; HAYNER, 2009, p. 8).

A proteção das vítimas não veio por meio do reconhecimento de seus direitos, mas sim, por meio da assistência humanitária que, embora necessária, não foi capaz de devolvê-las à vida ativa e ao seu *status* político (cf. THOMSON; KIHKA, 2017, p. 8). As soluções foram criadas por acordos firmados entre milícias e governo, desconsiderando as necessidades locais e demandas das vítimas.

Esse formato de “cima para baixo” dificultou, ainda mais, a transição. As comunidades não viam legitimidade nas instituições e, portanto, não se engajavam nos seus processos. Essa descrença fomentou o fracasso das instituições que precisavam de apoio popular para funcionar. As cortes, por exemplo, dependiam da cooperação da sociedade civil para investigar os crimes, contudo, a desconfiança isolou os indivíduos e prejudicou os trabalhos de apuração. Para Thomson e Kihika (2017, p. 13, tradução nossa<sup>106</sup>):

organizações da sociedade civil, em particular grupos de vítimas, frequentemente operam em áreas onde crimes foram cometidos, tornando-

---

<sup>106</sup> Do original: “Civil society organizations, particularly victims’ groups, often operate in areas where crimes were committed, making them an important source of information. This is particularly true in the DRC, where state authorities cannot enter some communities where human rights violations take place, because they are under the control of armed groups; there, local civil society is often the only source of information. At the same time, policy makers are often based in the national capital, even if they were elected to represent an affected area, and some victims’ distrust of state institutions means they are often reluctant to interact directly, or share information with, state representatives”.



as uma importante fonte de informações. Isso é particularmente verdadeiro na RDC, onde autoridades estatais não conseguem entrar em certas comunidades onde violações de direitos humanos ocorrem, porque estão sob controle de grupos armados; lá, a sociedade civil local comumente é a única fonte de informação. Ao mesmo tempo, formuladores de políticas geralmente estão baseados na capital, mesmo que tenham sido eleitos para representar uma área afetada, e a desconfiança de algumas vítimas nas instituições estatais faz com que elas, com frequência, relutem em interagir diretamente, ou compartilhar informações, com representantes do Estado.

Os indivíduos que deveriam ser os representantes da sociedade dentro das instituições da transição foram paulatinamente cooptados por forças políticas, enfraquecendo a capacidade de participação. O resultado disso foi o crescente desengajamento da sociedade civil, frustração nas vítimas e aumento da desconfiança frente ao Estado e suas instituições (cf. NAUGHTON, 2014, p. 49). “A falta de justiça permitiu aos aldeões acumular ressentimento e fez a sua raiva deteriorar em mais ódio” (STEARNS, 2011, l. 4791-4792, tradução nossa<sup>107</sup>).

A desconfiança com as instituições estatais também pode ser percebida nas estatísticas. Os congolese preferiam, em 2007, que os julgamentos da Guerra Mundial Africana ocorressem no Congo<sup>108</sup> (seja por cortes domésticas ou internacionais), opção dada por 85% dos respondentes da pesquisa de Berkeley e Centro Internacional de Justiça de Transição. No entanto, 82% dos entrevistados achavam que se os julgamentos fossem feitos pelo judiciário congolês, a comunidade internacional deveria acompanhar e dar suporte (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 46-47).

Os esforços empenhados pela comunidade internacional, contudo, foram decepcionantes. A criação de um tribunal penal internacional *ad-hoc* para julgar os massacres da Guerra Mundial Africana, nos moldes do de Ruanda, nunca chegou a ocorrer e, alternativamente, o governo de transição reportou, em abril de 2004, o caso para o TPI. O princípio da irretroatividade<sup>109</sup>, contudo, tornava o Tribunal incompetente

---

<sup>107</sup> Do original: “The lack of justice had allowed the villagers to stew in their resentment and had made their anger fester into more hatred”.

<sup>108</sup> O envolvimento das vítimas nos julgamentos de graves violações de direitos humanos, como discutiremos detidamente nesse trabalho, é parte central do processo. Por esse motivo, a realização das sessões de julgamento, mesmo quando estamos tratando de um tribunal internacional, podem se dar *in loco* para uma maior proximidade com as vítimas. A sede do TPI, por exemplo, é na Haia, contudo, o artigo 3º inciso 3 do seu Estatuto prevê a possibilidade de as sessões se realizarem em outros locais: “sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto”.

<sup>109</sup> O princípio da irretroatividade do TPI determina que essa corte tem jurisdição apenas sobre os casos ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma (1998), ou seja, após 01/07/2002.

para julgar crimes anteriores a 01 de julho de 2002. Os poucos julgamentos realizados diriam respeito a fatos posteriores aos Acordos de Sun City.

A atuação do TPI é mais um sintoma do fracasso do processo de transição que, claramente, não conseguiu colocar fim ao conflito. O Tribunal já apreciou seis casos envolvendo graves e generalizadas violações de direitos humanos ocorridas no contexto de hostilidade no Congo após 01 de julho de 2002. De acordo com o documento ICC-01/04, do Tribunal Penal Internacional, são eles: caso Lubanga (condenado por utilizar crianças soldado e crimes de guerra), caso Katanga (condenado por crime contra a humanidade e crimes de guerra), caso Ntaganda (condenado em primeira instância por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, atualmente está em apelação), caso Mbarushimana (acusações não foram confirmadas e o caso foi arquivado sem ir a julgamento por falta de provas), caso Mudacumura (foragido<sup>110</sup>, mandado de prisão encontra-se expedido desde 13/07/2012) e caso Ngudjolo Chui (absolvido).

Os esforços de julgamento de indivíduos pelo TPI, por sua vez, não abarcam todos os atores que os congoleses entendem como responsáveis pela Guerra Mundial Africana. A já referida pesquisa de 2007 trouxe dados interessantes sobre a visão dos congoleses acerca de quem deveria ser responsabilizado pelas graves violações de direitos humanos. O Estado de Ruanda e seu governo apareceram em 36,4% das respostas, e o Estado de Uganda e seu governo apareceram em 22,9% (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 42). Esses dados demonstram que a responsabilização dos Estados empenhados na Guerra era tida como importante pelos congoleses.

O Estado do Congo havia ajuizado, em 23 de junho de 1999, uma ação na Corte Internacional de Justiça<sup>111</sup> (CIJ) em desfavor desses Estados, e ainda, do Burundi, pelos atos de agressão cometidos no território do país. Contudo, em 15 de janeiro de 2001, o Congo desistiu do processo contra Ruanda e Burundi, tendo dado prosseguimento ao feito apenas contra Uganda (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2002).

---

<sup>110</sup> O TPI apenas julga os casos com o réu presente.

<sup>111</sup> Vale lembrar que a Corte Internacional de Justiça é competente para responsabilizar Estados por violações do direito internacional. A atuação da Corte no caso da Guerra Mundial Africana será retomada com detalhes mais adiante, na segunda parte dessa tese.

Em 28 de maio de 2002, o Congo apresentou novo processo em desfavor de Ruanda. A Corte, contudo, entendeu que não tinha jurisdição sobre a matéria e o processo foi extinto sem julgamento de mérito em 03 de julho de 2006 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006). A lide contra Uganda, por sua vez, foi julgada procedente em 19 de dezembro de 2005. A Corte entendeu que Uganda havia violado os princípios da não-intervenção e não-uso da força, além de ter descumprido as obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005).

A sentença, infelizmente, não fixou os termos da condenação, deixando a cargo das partes negociarem quais seriam as reparações devidas por Uganda ao Congo. Caso o acordo entre os litigantes falhasse, a Corte retomaria o processo para fixá-las. O acordo nunca ocorreu e a Corte retomou o processo para fixar as reparações em 2015, dez anos após a decisão de mérito.

As vítimas, contudo, têm assistido uma sucessão de adiamentos e pedidos de extensão de prazos sendo toleradas pela CIJ. Somente em 2019, as audiências foram adiadas duas vezes<sup>112</sup>, prejudicando mais ainda a duração razoável do processo<sup>113</sup>. A Corte deferiu em setembro de 2020 o pedido das partes para a nomeação de peritos para a definição de reparações, e as audiências públicas foram agendadas para abril de 2021 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2020).

As respostas dos congolezes, na pesquisa de 2007, tornam essa sequência de atrasos uma experiência ainda mais causticante. No ano em que foi concluído o governo de transição, 80% dos congolezes acreditavam que a justiça era possível. Perguntados sobre o que eles entendiam por “justiça”, 51% diziam que era “estabelecer a verdade”, 49% responderam “aplicação da lei” e apenas 21% entendiam como “punição dos responsáveis”. O julgamento dos responsáveis foi indicado por apenas 14% e indenização de vítimas foi indicada por apenas 8% como sendo sinônimo de justiça (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 45).

A busca por justiça para os congolezes, portanto, não se tratava de punição dos perpetradores ou pagamento de indenização para as vítimas, embora isso

---

<sup>112</sup> *Press Release* nº 2019/11 de 01 de março de 2019 e *Press Release* nº 2019/48 de 13 de novembro de 2019.

<sup>113</sup> A demora prolongada desse processo já foi objeto de críticas dentro da própria Corte. O juiz Caçado Trindade registrou inconformismo com os adiamentos e com a duração não razoável do processo todas as vezes em que foram deferidas as dilações de prazo (cf. Order of 11 April 2016 – Declaration of Judge Caçado Trindade; Order of 6 December 2016 – Declaration of Judge Caçado Trindade; Order of 8 September 2020 – Declaration of Judge Caçado Trindade).

aparecesse em algumas respostas. A visão esboçada por mais da metade dos congoleseos entrevistados nas zonas de conflito é que justiça significava o estabelecimento de uma verdade sobre os fatos ocorridos na Guerra Mundial Africana. Essa verdade, por sua vez, deveria ser obtida por mecanismos judiciais, opção indicada por 56%, em contraposição à opção da Comissão da Verdade, dada por apenas 24% (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 48-49).

Os resultados da pesquisa demonstram que, embora os congoleseos não acreditassem nas instituições estatais e não vissem legitimidade no judiciário do país, eles acreditavam que a justiça deveria vir através de um órgão judicial. A busca pela justiça levou os congoleseos a participarem da criação de uma corte simbólica, o “Tribunal do Congo”, projeto artístico do suíço Milo Rau.

As audiências do “Tribunal do Congo” foram gravadas em 2015, para compor um Documentário. Os congoleseos, contudo, não encerraram os trabalhos com a saída de Milo Rau. O jurista Sylvestre Bisimwa, que atuou como Promotor no Tribunal, continua realizando investigações e sessões de julgamento em outras localidades. O “Tribunal do Congo” foi constituído para reconhecer as vítimas, oportunizando às partes do conflito narrar suas experiências e dar testemunho da barbárie da Guerra. Em seu discurso de abertura, Sylvestre Bisimwa, explica o mandato:

Nosso tribunal dará voz às testemunhas e sobreviventes que serão confrontados com os membros do júri que exprimirão suas opiniões sem medo e com independência. Como membros desse Tribunal, nós assumimos a grande responsabilidade de conduzi-lo, assim como denunciar o que é inaceitável e estabelecer a verdade. Esperamos que a opinião dos *experts*, membros do júri e testemunhas contribuirão para convencer o mundo a agir em prol da RDC (BISIMWA, 2018, transcrição e tradução nossa<sup>114</sup>).

Apesar do nome, o “Tribunal do Congo” não é um órgão judicante estatal, portanto, não dá sentenças ou impõe condenações (cf. RAU, 2020, p. 12-13). Trata-se da maneira encontrada para que os sofrimentos e as vidas perdidas não desaparecessem da memória. Da perspectiva oficial, imperou a impunidade dos perpetradores e a convivência do Estado congolês e da comunidade internacional.

---

<sup>114</sup> Do original: “Notre tribunal donnera la parole aux témoins et survivants qui seront confrontés aux membres du jury qui exprimeront leurs avis sans crainte et en toute indépendance; Nous nous donnons cette lourde responsabilité de mener ce tribunal pour dénoncer l’inacceptable et établir la vérité; nous avons l’espoir que les opinions des experts, des membres du jury et témoins vont sûrement contribuer à déterminer le monde à agir en faveur de la RDC”.

A criação do “Tribunal do Congo” é significativa quanto à importância de uma resposta oficial, de um posicionamento institucional, de um julgamento em casos de graves e generalizadas violações de direitos humanos. O modelo artístico<sup>115</sup> adotado pela iniciativa mimetiza o funcionamento das Cortes, desde a postura das testemunhas, a presença do júri, as vestimentas forenses utilizadas pelos advogados e investigadores, o rigor com que as provas são apresentadas. Os congolese buscam na representação da justiça, uma maneira de recompor os laços sociais esfacelados pela violência no leste do país.

O envolvimento das comunidades, e até mesmo de autoridades estatais, com o “Tribunal do Congo”, foi expressivo nas audiências públicas. Aquela era uma oportunidade para debater os crimes perpetrados na RDC e foram ouvidos membros de milícias rebeldes, autoridades (incluindo o governador da província de Sud Kivu, o Ministro do Interior e o Ministro de Minas), vítimas e suas associações, agentes de empresas de mineração, testemunhas, ativistas de direitos humanos, advogados de defesa, e assim por diante. Foi a primeira vez, em duas décadas de conflito, que as vítimas puderam ser ouvidas em um espaço público e reconhecidas pela audiência local e internacional (THE CONGO TRIBUNAL, 2018). A ampla participação se deve à ideia de que a pacificação social no leste do Congo depende de justiça.

A intenção dos organizadores de deixar claro para as autoridades que a população demanda uma justiça verdadeira teve efeitos práticos concretos. Após as audiências, foram demitidos os Ministros do Interior (responsável pela segurança) e de Minas (responsável por concessões minerárias).

A criação de tribunais populares<sup>116</sup>, como o “Tribunal do Congo”, é sintomática do fenômeno da impunidade. Basta lembrarmos da origem do modelo, quando Bertrand Russel e Jean Paul Sartre criaram o “Tribunal Russell” para julgar os crimes de guerra cometidos pelos estadunidenses no Vietnã. A ideia era prevenir o “crime do silêncio” (cf. BYRNES; SIMM, 2018, p. 12).

Os tribunais populares existem onde o judiciário falha. O esforço é pelo resgate da dignidade das vítimas, que buscam ativamente um reconhecimento que poderia

---

<sup>115</sup> Sobre a importância da arte como um instrumento para integrar lei e sociedade, bem como permitir que os indivíduos reconheçam as práticas sociais, as compreendam e promovam mudanças, ver também Balint, Haslem, Haydon (cf. 2019, p. 338).

<sup>116</sup> Tribunais Populares são definidos por Byrnes e Simm (cf. 2019, p. 3-4) como processos de iniciativa da população civil e que envolve a apresentação de provas e argumentos a um corpo de juristas ou outras personalidades com o objetivo de se determinar se o “réu” (que pode ser uma corporação, um indivíduo ou um Estado) violou normas jurídicas (geralmente, do direito humanitário).

romper a dinâmica de seu isolamento dos demais membros da coletividade (cf. BYRNES; SIMM, 2018, p. 19). Há uma valorização dos elementos simbólicos que perpassam os julgamentos e que são cruciais para refazer os laços sociais esfacelados pelo trauma dos crimes contra a humanidade e genocídios. A ideia nesses tribunais é a de que mais do que prédios, devemos reconstruir pessoas (cf. HUMPHREY, 2002, p. 72)<sup>117</sup>. No caso da Guerra Mundial Africana, para Stearns (2011, l. 4773-4776, tradução nossa<sup>118</sup>):

a violência em massa não afeta apenas os familiares dos mortos. Ela desfaz o tecido social e se aloja igualmente nas mentes das testemunhas e dos perpetradores. Uma década após a violência, parecia que os aldeões ainda viviam sob seus efeitos. Eles tinham fugido após o massacre, ninguém queria ficar na cidade.

A criação e sucesso do “Tribunal do Congo” é uma indicação de que julgamentos de casos que envolvam graves e generalizadas violações de direitos humanos, especialmente genocídios e crimes contra a humanidade, possuem especificidades que os diferenciam de outros processos judiciais, de crimes comuns (em cortes domésticas) ou mesmo de outras violações de direito internacional (em cortes internacionais e na própria CIJ). Esses julgamentos repercutem não apenas no nível individual, na apuração de responsabilidades específicas, mas também no tecido social como um todo. O julgamento trabalha com a memória de um povo e torna-se parte da sua história (cf. SHIM, 2009, p. 156).

Entender as peculiaridades desses processos judiciais significa olhar para a justiça de uma maneira mais ampla, entendendo o seu papel na (re)construção de significados e da institucionalidade perdidos no conflito. O judiciário dá nome e ordena os fatos fazendo sentido do que antes era caos. As representações de justiça que existem nas cortes revestem de oficialidade as narrativas sobre o conflito que ali estão em disputa.

O veredito cristaliza uma versão dos fatos, construída no contraditório, que será usada para compor a memória daquele povo. Essa narrativa é importante, pois cria

---

<sup>117</sup> Trecho que remete à um ditado libanês citado por Humphrey (2002, p. 72): “We need to rebuild people, not just buildings”.

<sup>118</sup> Do original: “Mass violence does not just affect the families of the dead. It tears at the fabric of society and lodges in the minds of the witnesses and perpetrators alike. A decade after the violence, it seemed that the villagers were still living in its aftershocks. They had all fled after the massacre; no one wanted to stay in town”.

um ponto comum para onde convergir aqueles que, após a assinatura dos acordos de paz, precisam conviver juntos e compartilhar os significados do mundo social.

## 2.2 Os símbolos de justiça

*Nós sequer temos tumbas para ir e velar nossos mortos, nós carregamos nossa dor conosco (Alex apud STEARNS, 2011, l. 1858, tradução nossa<sup>119</sup>).*

O brasão de armas da República Democrática do Congo, aprovado em 2006 por Joseph Kabila, possui a cabeça de um leopardo rodeado de um dente de elefante e uma lança. Logo abaixo dessa imagem, há uma faixa vermelha, com os dizeres “*justice paix travail*” (justiça / paz / trabalho).

**Figura 3 – Brasão de Armas da República Democrática do Congo**



Fonte: RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO, 2006.

Ainda que o brasão tenha tido diversos *layouts* desde os dias de Zaire, a palavra “justiça” esteve em quase todos eles. Além da palavra no brasão, a própria ideia de justiça está presente no imaginário coletivo dos congoleses e de uma maneira bastante próxima daquela noção europeia. Isso pode ser explicado pela dominação belga do Congo, um dos mais drásticos episódios de violência da história colonial. Do período em que o Congo esteve sob os auspícios da Bélgica, uma das maiores devastações ocorreu, justamente, no âmbito judicial.

As experiências jurídicas autóctones foram suplantadas pela estrutura judicial da metrópole<sup>120</sup> que, em um decreto de 15 de abril de 1926, incorporou-as ao judiciário

<sup>119</sup> Do original: “We don’t even have tombs to go and mourn our dead, we carry the grief around with us”.

<sup>120</sup> O escopo da tese não nos permite aprofundar no interessante ramo de estudo da antropologia do direito (*legal anthropology*) que, juntamente com a sociologia e a história do direito, tem se debruçado na análise cultural do direito. Os autores trabalham termos como aculturação e pluralismo jurídico bem

colonial e estabeleceu novas regras para o seu funcionamento. O sistema de justiça local, baseado em costume, passou a ser restrito por inúmeras regras do direito escrito e suas decisões eram passíveis de revisão e até anulação pelo judiciário colonial (cf. BRAILLON, 2014, p. 143-163).

Antoine Sohier, um dos chefes encarregados pelo “direito colonial belga”, publicou, em junho de 1950, no *Journal des tribunaux d’outre-mer*, que o:

papel da justiça e do direito é ainda mais considerável em uma colônia, pois não se trata de fazer viver uma velha comunidade com seu arcabouço sólido, suas normas tradicionais, mas de criar uma sociedade nova, de conciliar com a máxima liberdade a fusão de elementos díspares e de fundar uma ordem civilizada sobre as tradições autóctones que são em parte bárbaras, e sobre os elementos importados que requerem constante adaptação (Sohier *apud* ROUSSEAU, 2014, p. 9, tradução nossa<sup>121</sup>).

A independência do Congo em 1960, por sua vez, levou à derrocada do seu sistema judiciário. Os magistrados belgas foram removidos e os substitutos locais não tinham outras bases para trabalhar que não fosse aquela deixada pela metrópole, até mesmo a formação dos juristas era baseada no sistema colonial. O Congo independente, portanto, daria continuidade a uma estrutura institucional com baixa legitimidade (cf. ROUSSEAU, 2014, p. 9-11).

As estruturas estatais do Congo nunca foram completamente refeitas desde a independência e a burocracia, em grande medida, continua reproduzindo as práticas do período colonial (cf. NGOMA-BINDA; MOMBO, 2010, p. 1). Além da manutenção formal de regras coloniais na estrutura do Estado, houve ainda a redefinição do universo simbólico local, uma vez que a população congoleza absorveu as influências europeias. A título exemplificativo, é interessante notar que no aspecto religioso, 95% dos congolese se identificam com o cristianismo, em relação a 2,4% que se identifica com o sistema de crenças tribais, animismo (L’OBSERVATOIRE DE LA LIBERTÉ RELIGIEUSE, 2018).

---

como a recuperação de antigos costumes e tradições jurídicas, que estabeleciam a “ordem” por meios alternativos ao judiciário difundido pelas sociedades europeias no período das colonizações (cf. ROBERTS, 2013; STARR; COLLIER, 1989; ROULAND, 1994; CONLEY; O’BARR, 1993; GLUCKMAN, 1965).

<sup>121</sup> Do original: “Ce rôle de la justice et du droit est plus considérable encore dans une colonie car il ne s’agit pas de faire vivre une vieille communauté ayant son armature solide, ses normes traditionnelles, mais de créer une société nouvelle, de concilier avec le maximum de liberté la fusion d’éléments disparates, et de fonder un ordre civilisé sur des traditions autochtones en partie barbares et sur des éléments importés qui requièrent une adaptation constante”.



Assim, não é surpreendente que a simbologia da justiça seja próxima das noções ocidentais e esteja aparecendo no brasão e imaginário coletivo. O próprio cristianismo trabalha a justiça em inúmeras passagens bíblicas. A mais célebre delas talvez seja a do Sermão da Montanha: “Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão saciados” (Mt 5, 6).

A ideia de justiça extrapola a mera “aplicação da lei”, carregando um sentido moral e religioso (justiça divina, virtude, bondade, verdade) que foi se construindo ao longo dos séculos (RIPA, 2012). Na mitologia grega, a deusa dos juramentos e das leis, Têmis, era representada empunhando uma balança com a qual deveria equilibrar a razão e o julgamento. Têmis teve com Zeus três filhas, as *Horas* (representações dos ciclos da natureza): *Eunomia*, personificando a lei/disciplina; *Irene*, personificando a paz e *Dice*, personificando a justiça. A deusa *Justitia* é a versão romana de *Dice* e, como sua correspondente grega, também carrega em uma mão a balança (igualdade) e na outra a espada (força) (cf. GRIMAL, 2005, p. 235, 262 436-435).

**Figura 4 – Têmis e as Horas no teto da escadaria do Palácio da Paz**



Fonte: EYFFINGER, 1988, p. 101. .

O judiciário incorporou esses símbolos e, com o passar do tempo, os secularizou (cf. MARTYN, 2019, p. 240-242). A deusa *Justitia*, por exemplo, introduziu o pretor romano como fiel da balança, associando a justiça à autoridade estatal. O uso da imagem mais ou menos estilizada de *Dice* (ou de Têmis) é lugar comum nos judiciários pelo mundo todo. A “balança”, como atributo da justiça, apareceu desde o Corão até o Tibet. No Egito antigo, o julgamento das almas dos mortos ficava a cargo de Osíris, representado com uma balança (cf. CHEVALIER; GHEERBRANT, 2018, p. 414). No cristianismo, o objeto aparece como um atributo de São Miguel, o arcanjo encarregado de julgar quem deve entrar no reino dos céus (cf. RESNIK; CURTIS, 2011, p. 23).

A balança simboliza equilíbrio e, na Bíblia, isso está ligado com as noções de bem e de verdade. “O bem significa o que está equilibrado no exterior e no interior. No pensamento judaico, os demônios sempre aparecem privados de poder no que tange o que está equilibrado” (CHEVALIER; GHEERBRANT, 2018, p. 417, tradução nossa<sup>122</sup>).

**Figura 5 – Placa da Corte Constitucional com símbolo da balança, Congo**



Fonte: L'INTERVIEW, 2020.

O uso do símbolo da “balança” por juristas é uma derivação dessa ideia de justiça divina, de separar o bem do mal, que atravessou civilizações (cf. MARTYN,

<sup>122</sup> Do original: “El bien significa lo que está equilibrado em el exterior y el interior. Em el pensamiento judío los demonios aparecen siempre privados de poder com respecto a lo que está equilibrado”.

2019, p. 232-241). A justiça, que é vinculada ao judiciário, segue as mesmas referências mitológicas, sendo tradicionalmente representada como uma mulher vestida de branco, com os olhos vendados, carregando em uma mão a balança e na outra, a espada. Essa alegoria é explicada por Cesare Ripa em seu canônico livro “Iconologia”, um manual que influenciou profundamente os artistas europeus nos séculos XVII e XVIII. Grieco (2003, p. 91) explica sobre o livro Iconologia que, “entre 1531 e 1700, foram impressas mais de três mil edições independentes, em mais de doze línguas, assinados por mais de setecentos autores”.

Ripa descreve em seu manual iconográfico o significado dos elementos da alegoria de justiça que encontramos ainda hoje nos tribunais, povoando o imaginário coletivo dos profissionais e usuários do judiciário. Para o autor, a figura representa:

O tipo de justiça que se exerce nos tribunais, juízes e executores seculares. Ela se veste de branco, pois o juiz deve ficar sem manchas do interesse próprio ou de outra paixão que possa deformar a justiça, ela é feita com os olhos vendados, isto é, sem olhar para nada que utilize como juiz o senso inimigo da razão (RIPA, 2012, p. 231, tradução nossa<sup>123</sup>).

A justiça é uma referência simbólica central no pensamento das sociedades. Ela está associada com o equilíbrio, a moral, a divindade, a pureza e a verdade. A cultura flamenga, levada pela colonização belga ao Congo, reitera essas imagens da justiça como o instrumento para compensar os corretos, proteger os bons e punir os maldosos (DELMARCEL, 2018).

No campo estatal, a justiça é representada como a suprema virtude do príncipe, pois incorpora a ordem social. As coroações reais na Idade Média eram repletas de associação entre a justiça e o poder dos reis, a começar pelo uso do cetro, um símbolo da justiça, virtude e equidade (cf. DELMARCEL, 2018, p.111-112).

A representação de justiça e os sentidos dados a ela fazem parte do universo simbólico das sociedades. A linguagem utilizada no processo de socialização dos indivíduos é constituída a partir desses símbolos que, no caso da justiça, ajudam a definir noções de “certo” e “errado”, “justo” e “injusto”, “bom” e “mau”.

A simbologia de justiça, portanto, é parte crucial no processo de socialização desde tempos imemoriais. Ela constitui a maneira como o indivíduo percebe o mundo

---

<sup>123</sup> Do original: “Si veste di bianco, perché il giudice dev'esser senza macchia di proprio interesse o d'altra passione che possa deformar la Giustizia, il che vien fatto tenendosi gl'occhi bendati, cioè non guardando cosa alcuna della quale s'adopri per giudice il senso nemico della ragione”.

e os comportamentos que podem ser considerados legítimos nele. As noções de justiça, compartilhadas em uma sociedade, incorporam um conjunto de valores que, no processo de socialização, são internalizados pelos membros dessa sociedade e passam a compor o mapa mental dos indivíduos. Essas referências serão usadas para interpretar o mundo, entendê-lo e se situar nele. Para Hall (1997, p. 22, tradução nossa<sup>124</sup>):

É isso que as crianças aprendem, e como elas se tornam, não apenas indivíduos biológicos, mas sujeitos culturais. Elas aprendem um sistema e convenções de representação, os códigos de sua linguagem e cultura, equipando-as com o “know-how” cultural que permite a elas funcionarem como sujeitos culturalmente competentes. Não porque o conhecimento está impresso em seus genes, mas porque elas aprendem tais convenções e assim gradualmente tornam-se pessoas culturais – i.e. membros de suas culturas. Elas inconscientemente internalizam os códigos que lhes permitem expressar certos conceitos e ideias através de seus sistemas de representação – escrita, discurso, gesto, visualização, e assim por diante – e interpretar ideias que são comunicadas a elas usando os mesmos sistemas.

Esse compartilhamento de referências e sentidos ajudam a tecer os laços sociais e institucionalizá-los. Os indivíduos, no processo de socialização, ao internalizarem esses elementos, constituem sua própria identidade enquanto pertencentes a uma história e cultura comuns. Temos, assim, um processo no qual a sociedade é um produto das relações humanas e, ao mesmo tempo, os seres humanos são um produto dessa mesma sociedade (cf. BERGER; LUCKMANN, 2002, p. 86-87).

Os símbolos de justiça, observa Martyn (cf. 2019, p. 258), são mais perenes do que as leis e podemos atribuir isso aos processos de institucionalização que estruturam as sociedades. As noções de justiça são usadas na construção do tecido social e, ao mesmo tempo, são internalizadas pelos indivíduos que têm sua visão sobre o mundo e sobre si mesmos alteradas por essas referências.

A justiça, portanto, não é um elemento meramente formal, ela é uma instituição que legitima comportamentos e ajuda a dar sentido e organizar o mundo social. Para

---

<sup>124</sup> Do original: “This is what children learn, and how they become, not simply biological individuals but cultural subjects. They learn the system and conventions of representation, the codes of their language and culture, which equip them with cultural 'know-how' enabling them to function as culturally competent subjects. Not because such knowledge is imprinted in their genes, but because they learn its conventions and so gradually become 'cultured persons' - i.e. members of their culture. They unconsciously internalize the codes which allow them to express certain concepts and ideas through their systems of representation - writing, speech, gesture, visualization, and so on -and to interpret ideas which are communicated to them using the same systems”.

Martyn (2019, p. 232, tradução nossa<sup>125</sup>) a justiça possui uma aura sagrada e precisa de rituais:

Nesses rituais, a necessidade de um espaço sagrado é de suma importância. Portanto, determinar o espaço da justiça é um primeiro passo crucial no processo de reunir as partes, agregar os tomadores de decisão e mediadores, e chegar a uma decisão.

A decoração e arquitetura, dos locais onde se administra a justiça (tribunais, fóruns, cortes, etc), são pensados para maximizar esse efeito simbólico que ajuda a organizar a vida social (RESNIK; CURTIS, 2011). As salas de julgamento, historicamente, são representações próximas às do Juízo Final bíblico: o juiz ao centro da sala e mais elevado, o uso da cor vermelha em atos judiciais remete às vestes de cristo no Juízo Final. Maria, por sua vez, intercede em nome da humanidade e se senta ao lado direito, local hoje ocupado pelo Ministério Público, que intervêm para garantir os direitos da sociedade (cf. MARTYN, 2019, p. 249-251; HUBRICH, 2018, p. 151-152; RESNIK, CURTIS, 2011, p. 33-37).

#### **Figura 6 – Audiência na Corte Suprema de Justiça em Kinshasa, Congo**



Fonte: RADIO OKAPI, 2018.

<sup>125</sup> Do original: “Within these rituals, the need for a sacred justice place is of paramount importance. Hence, delimiting the justice space is a crucial first step in the process of bringing parties together, gathering the decision makers or mediators, and coming to a decision”.

**Figura 7 – Cena de arguição no “Tribunal do Congo”**



Fonte: THE CONGO TRIBUNAL, 2018

A dimensão simbólica e ritualística permanece crucial nos judiciários modernos, contribuindo para a aceitação social e legitimação do poder estatal. A justiça, portanto, não deve ser vista apenas como um instrumento de aplicação da lei ou punição de culpados. Ela é um símbolo que compõe o sistema de representação com o qual os indivíduos interpretam o mundo, formam suas identidades e seu senso de pertencimento à sociedade. As representações de justiça estão, nesse sentido, envolvidas na formação do próprio tecido social.

### **2.3 A construção da institucionalidade**

Os crimes contra a humanidade e genocídios são, sobretudo, grandes traições (cf. WEISBAND, 2018, p. 31; EDKINS, 2003, p. 4). As políticas de atrocidade pervertem a ordem normativa e transformam em quimeras as instituições que estruturam e dão sentido à vida social, fazendo com que elas, ao invés de garantir segurança e previsibilidade, ataquem os indivíduos e os reduzam à vida nua (cf. HUMPHREY, 2002, p. 117-118).

A limpeza étnica, realizada de maneira ritualística, destrói as vítimas não apenas fisicamente, mas também em um nível simbólico. O próprio uso da palavra “limpeza” denota a purificação do povo e o consequente fortalecimento do grupo dos

perpetradores<sup>126</sup> frente aos inimigos que merecem ser destruídos. “O corpo é ritualisticamente transformado pela violência e expulso da comunidade dos vivos. E, no processo, ele também é desumanizado, desnacionalizado e dessacralizado” (HUMPHREY, 2002, p. 72, tradução nossa<sup>127</sup>).

O uso do vocabulário de purificação ajuda na redefinição do universo simbólico, de modo que a vida humana deixa de ser associada com o sagrado e passa a ser associada com pestilência. Os elementos que um dia representaram a humanidade das vítimas são ressignificados para denotar sua animalidade, criando assim uma nova realidade conceitual.

Para Ferdinand de Saussure (cf. 2006, p. 79-93), considerado um dos pais da linguística, a maneira como criamos sentido do mundo não é fruto dos objetos nele presentes (“signo”), mas sim da soma da *forma*, também chamada de significante, com o *conceito*, ou significado, que temos dele. Sendo assim, a sacralidade da vida não é fruto dos atributos biológicos do *homo sapiens*, mas sim, da soma da *forma* (ser humano) com o *conceito* (humanidade). São os códigos de linguagem compartilhados em uma sociedade que permitem observar os objetos e dar a eles um significado, representá-los.

Os massacres, realizados em rituais *macabrescos*, criam uma linguagem que sustenta um novo sistema de significados, no qual as vítimas não são mais percebidas como humanas. Primo Levi (2000, p.108) descreve o abismo que separa os “homens” e os “não homens”, ao tratar do olhar trocado com o Dr. Pannwitz, químico alemão no laboratório onde ele foi levado a trabalhar quando em Auschwitz:

Porque esse olhar não foi cruzado entre dois homens. Se eu soubesse explicar a fundo a natureza desse olhar, trocado como através do vidro de um aquário entre dois seres que habitam dois meios diferentes, conseguiria explicar a essência da grande loucura do Terceiro Reich.

Esse novo universo simbólico, ao ser incorporado pela comunidade, passa a fazer parte do processo de legitimação da nova ordem institucional. Torna-se, nesse sentido, legítima a tortura das vítimas “não-homens”, pois é parte de um processo de cura e limpeza da sociedade.

---

<sup>126</sup> Weisband (cf. 2018, p. 32) observa que os perpetradores têm necessidade de pertencimento a um grupo e desenvolvimento de intimidade. Sendo assim, a participação ritualística dos massacres traz, ainda, uma conotação de estreitar laços sociais entre eles.

<sup>127</sup> Do original: “The body is ritually transformed through violence and expelled from the community of the living. And in the process it is also de-humanised, de-nationalised and desacralized”.

Essas referências simbólicas do macabro são internalizadas pelos membros da comunidade que constituirão suas identidades e senso de pertencimento a partir delas, “visto que a linguagem é *medium* pelo qual se constitui o ser humano” (REPOLÊS, 2003, p. 53). Sendo assim, o macabro não só impregna o tecido social, ele passa a compor os próprios sujeitos e suas visões de mundo. Para Berger e Luckmann (2002, p. 132), “a sociedade histórica inteira e toda a biografia do indivíduo são vistas como acontecimentos que se passam dentro deste universo”.

O universo simbólico construído pelas políticas de atrocidade representa as vítimas como seres abjetos, excluindo-as do pertencimento à humanidade. As instituições, por sua vez, ao dizer quais são as condutas adequadas aos membros de um grupo social (cf. MARCH, OLSEN, 2006, p. 4-5) reproduzem e consolidam essa exclusão. O papel das instituições na promoção dos massacres é, nesse sentido, estruturante da nova realidade social, pois elas chancelam a violência e a desumanização como um comportamento socialmente adequado, benéfico e legítimo.

A perversão das instituições, portanto, é parte central das políticas de atrocidade. A vida das vítimas não só deixa de ser juridicamente tutelada, como também deixa de ser socialmente importante. A lógica da adequação do comportamento permite que os algozes sintam que violentar as vítimas e vilipendia-las é o certo a se fazer e o que é esperado pelo grupo. “O fenômeno psíquico de “fusão” com a “lei” e as fantasias sociais fomentando a perseguição de inimigos, em “nome” coletivo da lei, é crítico para a perversidade e sadismo operante em instâncias do *macabresco*” (WEISBAN, 2018, p. 347, tradução nossa<sup>128</sup>).

As vítimas, antes parte da mesma sociedade, são excluídas em nome da lei ou da segurança do grupo. A identidade e o pertencimento a uma história comum são arrebatados pela teatralidade macabra que se aproveita e perverte os significados socialmente compartilhados dos elementos culturais. O contexto social no qual as referências simbólicas fazem sentido entra em colapso, impedindo a própria compreensão dos eventos, como vimos no capítulo anterior.

O trauma<sup>129</sup> dos genocídios e crimes contra a humanidade é a morte social e política que antecede a física. A desumanização elimina a agência política e social

---

<sup>128</sup> Do original: “The psychic phenomenon of “merger” with the “law” and social fantasies fostering the persecution of enemies in the collective “name” of the law is critical to the perversity and sadism operative in instances of the macabresque”.

<sup>129</sup> Referenciamos a discussão detalhada sobre o trauma e suas nuances feita no capítulo que antecede a esse.



dos indivíduos, restando-lhes apenas a vida biológica, matável. Para Garapon (2002, p. 108):

A vítima absoluta encarna um novo ser no mundo ou, mais exactamente (*sic*), um não-ser. O aparecimento da vítima é inseparável de uma experiência histórica radicalmente inédita, que é a negação de qualquer laço humano. Se o combatente ocupa um lugar, o do adversário, já a vítima não tem lugar para ocupar, mesmo no meio da pátria humana. Ter um lugar é, efectivamente (*sic*), reconhecer a possibilidade de fazer valer direitos, mesmo que extremamente reduzidos. O combate permanece uma forma de reconhecimento, enquanto o crime contra a humanidade é um crime de *indiferença*.

O *macabresco* faz com que as referências simbólicas que constituem a vida humana como sagrada sejam substituídas pelo novo código de linguagem que dá ao significativo (*homo sapiens*, membro do grupo vitimizado), um novo significado (não-humano). No universo simbólico instituído pelos massacres, as vítimas são supérfluas e suas vidas irrelevantes.

A superação da vitimização depende, nesse sentido, da redefinição desse universo simbólico corrompido (cf. HALPERN; WEINSTEIN, 2004, p. 306). Como bem pontuou o filólogo Victor Klemperer<sup>130</sup> (cf. 2013, p. 2), em seu magistral estudo da linguagem do Terceiro Reich, não basta banir as ações nazistas, é preciso banir a mentalidade definida por sua linguagem. Para Klemperer (2013, p. 16, tradução nossa<sup>131</sup>):

Palavras podem ser pequenas doses de arsênico: elas são engolidas desapercebidamente, parecem não ter efeito, e depois de algum tempo, finalmente, ocorre uma reação tóxica. Se alguém substitui a palavra “heroico” e “virtuoso” por “fanático” por tempo o suficiente, passa-se a crer que um

<sup>130</sup> Victor Klemperer foi um filólogo, professor na Universidade de Dresden, posteriormente demitido de seu cargo por ser judeu. Durante o período da Segunda Guerra Mundial, Klemperer manteve um diário no qual anotava as transformações que o idioma alemão sofria em decorrência das ressignificações promovidas pela linguagem do nazismo.

<sup>131</sup> Do original: “Words can be like tiny doses of arsenic: they are swallowed unnoticed, appear to have no effect, and then after a little time the toxic reaction sets in after all. If someone replaces the words ‘heroic’ and ‘virtuous’ with ‘fanatical’ for long enough, he will come to believe that a fanatic really is a virtuous hero, and that no one can be a hero without fanaticism. The Third Reich did not invent the words ‘fanatical’ and ‘fanaticism’, it just changed their value and used them more in one day than other epochs used them in years. The Third Reich coined only a very small number of the words in its language, perhaps – indeed probably – none at all. In many cases Nazi language points to foreign influences and appropriates much of the rest from the German language before Hitler. But it changes the value of words and the frequency of their occurrence, it makes common property out of what was previously the preserve of an individual or a tiny group, it commandeers for the party that which was previously common property and in the process steeps words and groups of words and sentence structures in its poison. making language the servant of its dreadful system, it procures it as its most powerful, most public and most surreptitious means of advertising”.

fanático é de fato um herói virtuoso, e que ninguém pode ser um herói sem fanatismo. O Terceiro Reich não inventou as palavras “fanático” ou “fanatismo”, ele apenas mudou o seu valor e as usou, em um dia, mais do que outras épocas as usaram em anos. O Terceiro Reich cunhou um número muito pequeno de palavras na sua linguagem, talvez – de fato, provavelmente – nenhuma. Em muitos casos, a linguagem Nazista sinaliza para influências externas e se apropria de muito do idioma alemão anterior a Hitler. Mas ela muda o valor das palavras e a frequência em que ocorrem, ela torna propriedade comum aquilo que antes era reservado a um indivíduo ou a um pequeno grupo, ela confisca para o partido aquilo que antes era de propriedade comum e no processo impregna com o seu veneno palavras e grupo de palavras e estruturas frasais. Tornando a linguagem serva de seu terrível sistema, ele a adquire como o mais poderoso, mais público e mais sub-reptício meio de propaganda.

A reconstrução da linguagem torna-se, assim, uma das mais desafiadoras tarefas após um massacre. Os símbolos e rituais desumanizantes precisam ser ressignificados a partir de uma visão que recupere a centralidade da vítima e sua agência política. Os salões e rituais da justiça surgem, nesse contexto, como um importante espaço de reconstrução dos sentidos do mundo<sup>132</sup> (cf. MINOW, 1998, p. 29-30).

As representações de justiça<sup>133</sup>, relacionadas às noções de neutralidade, equilíbrio, verdade e bem, são conhecidas e compartilhadas intersubjetivamente por vítimas e perpetradores. O ato de julgar, portanto, é mais do que a ação de aplicar a lei: é uma forma de ritual que ajuda a restaurar o universo simbólico. “Julgar não é uma acção (*sic*), mas sim um acto (*sic*) discursivo” (GARAPON, 2002, p.57).

O julgamento ajuda a restaurar a esfera pública na qual as vítimas se tornam, novamente, parte da sociedade civil. A “identidade negada exige ser reconstruída, reiterada por um acto (*sic*) de justiça, inédito aos olhos de muitos: o reconhecimento” (GARAPON, 2002, p. 135). Apenas seres humanos podem ser ouvidos em tribunais, sendo assim, a vítima ali presente tem seu status civil devolvido, sendo reintegrada na família humana.

O efeito simbólico do reconhecimento da vítima, em um espaço que representa a justiça, extrapola os limites do direito positivo. O julgamento não é apenas uma

---

<sup>132</sup> O uso da simbologia de justiça após os massacres para ressignificar a experiência foi uma estratégia usada, por exemplo, na escolha da cidade de Nuremberg para a criação do Tribunal Militar que julgaria os nazistas no final da 2ª Guerra Mundial.

<sup>133</sup> Nesse momento, retomamos a discussão sobre como a representação de justiça compõe o imaginário coletivo desde a antiguidade, com um conteúdo moralizante que determina os comportamentos bons/maus, equilibrados/legítimos, etc. Contudo, é válido pontuar que não só os símbolos de justiça, mas também o próprio Direito pode ser estudado a partir de seu “papel de integrador social em sociedade econômicas e pós-industriais (...)” (REPOLÉS, 2003, p. 53).

instância para a apuração de responsabilidades e aplicação da sanção prevista na norma jurídica. Ele permite à vítima “estar” de volta no mundo e legitimamente existir enquanto *sujeito*<sup>134</sup>. “Se o crime contra a humanidade altera a constituição política do humano, já o processo deve permitir à vítima sentir-se juridicamente igual ao seu carrasco e a ambos serem reconhecidos como membros de pleno direito da sociedade política” (GARAPON, 2002, p. 135-136).

A participação da vítima torna-se, nesse sentido, parte crucial do procedimento judicial e da reconstrução dos sentidos do mundo perdidos com o massacre. A vítima, ao ser reconhecida por um tribunal, e nele ter voz, se reumaniza. Reconhecer alguém é “repatriá-lo na humanidade comum” (GARAPON, 2002, p.157).

Ao dar à vítima um espaço para falar e ser ouvida, o julgamento permite que ela retome autoridade sobre sua própria história. Para Minow (cf. 1998, p.66), o reconhecimento da vítima se aperfeiçoa com o testemunho: um ato performático capaz de transformar dor e humilhação em dignidade e virtude. A vítima deixa a posição passiva e sacrificial, que lhe foi legada, para se tornar “sobrevivente”, alguém com algum nível de controle sobre a própria vida (WAARDT, 2016). Para Garapon (2002, p. 139):

O testemunho torna-se o resgate poético-narrativo de uma vida naufragada pela História, dado que a narração é o primeiro modo de reconstrução de uma identidade. A experiência narrada deixa de ser simplesmente vivida: torna-se comunicável e permite a entrada de um acontecimento indizível na configuração de uma narrativa.

Os julgamentos, há muito, deixaram de ser um assunto relegado ao interesse apenas de juristas e partes diretamente envolvidas, eles se tornaram eventos históricos e culturais<sup>135</sup> (cf. FELMAN, 2002, p.2). Assim, a participação do sobrevivente reverbera e facilita a identificação do público com suas demandas, desfazendo a imagem de que elas são violentas ou inimigas do Estado que merecem ser massacradas (cf. ALDANA-PINDELL, 2004, p. 612). Para Lorena (*apud* WAARDT,

---

<sup>134</sup> A discussão sobre a importância de a vítima ser reconhecida como sujeito legítimo de direito será retomada na segunda parte da tese, voltada para a discussão sobre o reconhecimento dos indivíduos no direito internacional.

<sup>135</sup> Basta pensarmos em julgamentos tornados espetáculo, como o de Eichmann, Nuremberg, OJ Simpson e Ruanda.

2016, p. 448, tradução nossa<sup>136</sup>), presidente da Associação de Vítimas-Sobreviventes (VSA) da Ditadura Peruana:

Nós vamos morrer com o estigma do terrorismo; eles sempre vão nos chamar de terroristas. O governo tem que reconhecer os afetados. A sociedade também deveria nos tratar bem, ao invés de nos marginalizar. Eles não sabem o que aconteceu, e então nos marginalizam. A sociedade precisa ficar ciente de que nós realmente somos vítimas.

A noção de vítima-sobrevivente é produzida no bojo do processo e as ações podem ser contestadas e debatidas publicamente. Esse encontro com o outro, em um contexto em que ele é reconhecido como ser humano, é um passo importante para fomentar a empatia e refazer as relações entre os membros da comunidade que precisarão voltar a conviver juntos, se encontrando em mercados, ruas e eventos sociais. Para Halpern e Weinstein (2004, p. 306, tradução nossa<sup>137</sup>):

(...) reconciliação, em qualquer sociedade, requer reestabelecer uma base para cada pessoa ver a outra como um indivíduo, como um ser humano, e esse processo requer empatia. Por exemplo, o interesse no outro, como uma pessoa por si mesma, é capturado no valor tradicional africano de “ubuntu”, literalmente, “eu sou porque tu és”. Isso vem de um ditado Xhosa que diz “uma pessoa é uma pessoa através de pessoas”. Na prática, ubuntu se refere aos entendimentos face-a-face entre dois seres humanos.

A empatia gerada pela participação das vítimas e dos perpetradores nos procedimentos pode auxiliar a enxergar os eventos pelos olhos do outro, e isso tem um importante efeito na reconciliação. Garapon (2002, p. 151) nos lembra que em “Nuremberga (*sic*), quando da projecção (*sic*) do filme sobre os campos de concentração, alguns acusados choraram”, era como se eles fossem confrontados pela primeira vez com o horror cometido.

Esse reconhecimento, portanto, não é fundamental apenas para as vítimas: também os algozes se dão conta de que seus atos são criminosos e inaceitáveis, pois para eles pode ser impossível “saber ou sentir que está agindo mal” (Hans Frank *apud*

---

<sup>136</sup> Do original: “We are going to die with the stigma of terrorism; they will always call us terrorists. The government has to recognize the afectados [affected persons]. Society should also treat us well, instead of marginalizing us. They do not know what has happened, and so they marginalize us. Society must be made aware that we really are victims”.

<sup>137</sup> Do original: “reconciliation in any society requires re-establishing a basis for each person seeing another as an individual, as a human being, and this process requires empathy. For example, interest in another as a person in his or her own right is captured in the traditional African value of “ubuntu,” literally “I am because you are.” This comes from the Xhosa saying “a person is a person through persons.” In practice, ubuntu refers to face-to-face understanding between two human beings”.

SOUKI, 1998, p. 98). Nas palavras de um prisioneiro de guerra alemão entrevistado por um jornalista em uma prisão soviética e citado por Arendt (2008, p. 156, grifo nosso):

P.: Vocês matavam gente no campo? R.: Sim  
 P.: Vocês usavam gás para envenená-las? R.: Sim.  
 P.: Vocês as enterravam vivas? R.: Aconteceu algumas vezes.  
 P.: As vítimas vinham de toda a Europa? R.: Acho que sim.  
 P.: Você pessoalmente ajudou a matar alguém? R.: De jeito nenhum. Eu era só o funcionário que fazia os pagamentos no campo.  
 P.: O que você achava sobre o que estava acontecendo? R.: No começo foi ruim, mas depois a gente se acostumou.  
 P.: Você sabe que os russos vão enforcá-lo? R.: (explodindo em lágrimas) Por que fariam isso? **O quê que eu fiz?**

O processo ajuda a compreender os atos pelo que são, ou seja, crimes, substituindo assim, a noção purificadora que os massacres adquirem nas políticas de atrocidade. Ao nomear os fatos, o tribunal dá concretude a um evento que, de tão radical, parecia incompreensível, inserindo-o em um universo simbólico capaz de fazer sentido para vítimas e perpetradores (FELMAN, 2015; GARAPON, 2002).

A dicotomia contida nos símbolos de justiça - que separa o bem do mal - é fundamental para ajudar a desnublir a “zona cinzenta”<sup>138</sup>, que mistura vítimas e perpetradores, dando ao sobrevivente uma dimensão do que ocorreu e do seu verdadeiro papel naquele contexto. As vítimas reconhecem-se nessa condição e se separam dos seus algozes (cf. SHIM, 2009, p. 148).

As vítimas recuperam sua capacidade de agência política, seu lugar de indivíduo cuja vida merece ser tutelada e, por sua vez, os algozes percebem seus atos como crimes que violaram: não baratas, mas seres humanos (cf. HUMPHREY, 2002, p. 118). No caso das vítimas de estupro, isso se torna particularmente importante. O indivíduo deixa de estar na posição de mero objeto, instrumental para a destruição da comunidade, e recupera a sua humanidade. As mulheres retomam a sua posição social central no refazimento da sociedade.

No caso da Guerra Mundial Africana, como vimos no capítulo anterior, a violência sexual *macabresca* tinha uma conotação desumanizante, já que objetivava destruir os laços sociais ao profanar as mulheres (símbolos de esteio da comunidade) na frente dos homens (que não podem proteger as “suas” mulheres). Essas mulheres,

---

<sup>138</sup> Um dos mais avassaladores efeitos dos massacres é o envolvimento das vítimas na sua própria destruição e a autotraição que se segue.

ao serem reconhecidas como vítimas, deixam de ser um mero objeto da destruição da comunidade e se tornam sujeitos ativos, sobreviventes (cf. BUCKLEY-ZISTEL, 2013, p. 95-97).

A empatia gerada nesse encontro, em um espaço que simboliza o equilíbrio, é descrita por Gobodo-Madikizela (*apud* HALPERN; WEINSTEIN, 2004, p. 310) ao tratar do caso de Eugene De Kock, um assassino do regime do *apartheid*, com as viúvas dos homens que ele executou:

Com a voz partida ele disse: “Eu gostaria de poder fazer mais do que dizer ‘sinto muito’. Meu desejo era de poder trazer de volta à vida os seus corpos. Meu desejo era poder dizer, ‘aqui estão os seus maridos’,” ele disse, gesticulando com os braços trêmulos e estendidos e dobrando-os em posição de abraço. “Mas infelizmente... eu tenho de viver com isso” (Gobodo-Madikizela *apud* HALPERN; WEINSTEIN, 2004, p. 310, tradução nossa<sup>139</sup>).

Ao enxergar o outro pelo que ele é e não como um estereótipo idealizado, vítimas e perpetradores se reumanizam. A reconciliação social requer a “reumanização do “outro”, e para que isso ocorra, o “outro” precisa ser revestido de qualidades que são familiares e aceitas” (HALPERN; WEINSTEIN, 2004, p. 307, tradução nossa<sup>140</sup>). De Kock sente empatia pela dor daquelas mulheres e isso só é possível na medida em que ele as vê como seres humanos. As viúvas, por sua vez, enxergam não um monstro histórico, um mito intocável, mas um homem trêmulo.

O efeito de humanização dos perpetradores é interessante e pode ser percebido também no julgamento de Pinochet que, despido da farda e da liderança carismática, subiu ao banco dos réus como um simples idoso de saúde frágil. Para Garapon (2002, p. 91), “o corpo simbólico desertou do corpo físico: sem ele, este não é senão um corpo velho e doente”.

Esse confronto não visa obter o perdão<sup>141</sup> das vítimas, um ato de abnegação que cabe a cada uma, mas sim, restaurar o equilíbrio da relação política desfeita pelas

---

<sup>139</sup> Do original: “With a breaking voice he said: “I wish I could do much more than ‘I’m sorry.’ I wish there was a way of bringing their bodies back alive. I wish I could say, ‘Here are your husbands’,” he said, gesturing with shaking, outstretched arms and bending them in a holding position. “But unfortunately I have to live with it”.

<sup>140</sup> Do original: “rehumanization of the “other,” and for that to occur, the “other” must be vested with qualities that are familiar and accepted”.

<sup>141</sup> As discussões sobre perdão, nos casos de massacres, são profícuas e não cabem no escopo do presente trabalho, deixando margem a investigações futuras. Contudo, nos cumpre destacar que a base para a afirmação aqui lançada de que perdão cabe à vítima, individualmente, se sustenta nas reflexões de Derrida, que separa o âmbito público (o julgar) do âmbito privado (o perdoar). O perdão não pertence ao âmbito jurídico ou político, tornando inócuas manifestações coletivas de perdão (o

políticas de atrocidade. Nesse sentido, a simbologia de justiça que separa o certo do errado, funciona como uma importante ferramenta para transformar os sentidos após o massacre: o que antes era descrito como purificação, agora é descrito como crime; o que era tido como um ato heroico, agora é violência e barbárie; o que era considerado pelo bem da comunidade, agora é entendido como desagregador da humanidade que une a todos (*ubuntu*).

O encontro do Direito com o trauma, causado pelos crimes contra a humanidade e genocídios, transforma o próprio sentido do ato de julgar (cf. FELMAN, 2014, p. 25). A justiça é humanizadora, devolve perpetradores e vítimas à mesma comunidade política, em igualdade de condições, por meio do reconhecimento no mesmo espaço público de julgamento. Trata-se de uma maneira não apenas de restabelecer a lei, mas de restaurar a institucionalidade<sup>142</sup> (cf. HUMPHREY, 2002, p. 117).

## 2.4 A construção da memória

*A luta do homem contra o poder é a luta da memória contra o esquecimento* (KUNDERA, 1987, p. 10).

Jean Améry (*apud* SELIGMANN-SILVA, 2005, p. 112), pseudônimo de Hans Maier, um sobrevivente da marcha da morte<sup>143</sup> de 1945, certa vez disse que “ninguém pode se tornar aquilo que não pode encontrar nas suas memórias.” A bela frase sintetiza o complexo processo pelo qual constituímos a nossa identidade a partir dos fragmentos de vivências que registramos e esquecemos, inserindo-os em uma narrativa que se torna o enredo de nossas vidas (cf. HUNT, 2010, p. 115-117).

---

povo alemão, por exemplo), apenas ao ofendido é dado perdoar (cf. DERRIDA, 2002; 2003; GARAPON, 2002, p. 184-186).

<sup>142</sup> Instituições, frisa-se, aqui entendidas no sentido amplo trazido por Berger e Luckmann (2002) e March e Olsen (2006).

<sup>143</sup> “Marcha da morte” é a expressão que denota o processo de evacuação de prisioneiros dos campos de extermínio espalhados por toda a Europa durante o avanço das tropas aliadas. Conforme os Aliados ganhavam território, os soldados nazistas retiravam-se para a Alemanha e levavam os prisioneiros dos campos consigo para emprega-los em outros locais de trabalho escravo. Em um primeiro momento, essa retirada se dava por trem, mas com o avanço das tropas soviéticas, a retirada precisou ser feita a pé. As longas caminhadas, sem descanso, sem água ou alimentação, sem equipamentos e durante o inverno, por si, levaram à morte muitos prisioneiros, mas também haviam aqueles que não conseguiam acompanhar o grupo e eram metralhados para não atrasarem as marchas (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2009).

Essa narrativa, por sua vez, depende do contexto social, pois é a comunidade que fornece a linguagem com a qual os eventos serão representados (*mimese*) e depois encaixados no enredo (*muthos*) que compõe as nossas biografias. A memória, portanto, não é acúmulo de informações, mas sim, uma instância criativa que articula as vivências individuais com elementos simbólicos fornecidos pela sociedade. Nesse processo são criados os registros que se tornarão os mapas mentais para navegar o presente e fazer as escolhas que guiarão o futuro<sup>144</sup> (cf. WHITEHEAD, 2009; EYERMAN, 2004, p. 66).

Para Halbwachs<sup>145</sup> (1992, p. 43, tradução nossa<sup>146</sup>), “nenhuma memória é possível fora das molduras que as pessoas vivendo em sociedade usam para determinar e recuperar suas recordações”. Essas molduras sociais, por sua vez, advêm da Memória Coletiva<sup>147</sup> concebida como a “esfera por meio da qual uma sociedade representa para si mesma a articulação de seu presente com o seu passado” (GONDAR, 2005, p. 22).

A Memória Coletiva reúne os valores compartilhados entre os membros de um grupo social (família, religião, etc) e se consolidam com a “(...) criação e propagação pelo espaço e tempo de estórias, fatos e mitos sobre o mundo, sobre si e sobre *wie es eigentlich gewesen* (“como as coisas realmente são”)” (ANASTASIO;

---

<sup>144</sup> A própria linguagem pode ser entendida como um sistema encadeado de memória. Bakhtin (cf. 1986, p.84-100) discute que não existe linguagem sem uma relação dialógica entre membros de um grupo que, no passado, aprenderam símbolos e, no presente, os utilizam atualizando seus significados a partir de suas próprias experiências e visões de mundo. De forma sistemática: falamos a alguém a partir de nossa própria experiência (memória 1) e esperamos uma resposta. O outro, por sua vez, responde a partir de sua própria experiência (memória 2). A memória coletiva permite que os falantes tenham um *background* comum para estabelecer a comunicação e, ao fazerem esse diálogo, eles carregam suas próprias memórias individuais (1 e 2). Assim, temos um encadeamento de memórias que constitui novos sentidos do mundo, a partir da confrontação de pontos de vista.

<sup>145</sup> A Memória Coletiva já foi trabalhada por vários autores, mas Maurice Halbwachs é, sem dúvida, o responsável pelo principal avanço na discussão. Em seu canônico livro “A Memória Coletiva”, publicado após sua trágica morte no campo de extermínio de Buchenwald em 1945, Halbwachs rompe com a ideia de que a memória é um atributo unicamente individual e fisiológico ao inserir o papel da coletividade (em especial ele estuda as contribuições da família, da religião e da classe social) na construção dessa memória. O que o indivíduo se lembra é mediado pelo que ele chama de “molduras sociais” (cf. HALBWACHS, 1992, p.43).

<sup>146</sup> Do original: “No memory is possible outside frameworks used by people living in society to determine and retrieve their recollections”.

<sup>147</sup> Memória Coletiva também pode ser traduzida como Memória Social e o próprio Halbwachs (1992) utiliza em seu livro as duas expressões de maneira intercambiável. Existe ainda a expressão “Memória Cultural” que enfatiza os aspectos simbólicos com os quais certos eventos são gravados e que extrapolam a mera rotina mnemônica. Sendo assim, fazem parte da “Memória Cultural” os rituais, símbolos, monumentos, tumbas, templos, etc (cf. ASSMANN, 2011, p. 6-7). Nesse trabalho utilizamos a expressão Memória Coletiva compreendendo, além de aspectos mnemônicos, também a Memória Cultural.



EHRENBERGER; WATSON; ZHANG, 2012, p. 8, tradução nossa<sup>148</sup>). Nesse processo, são importantes os lugares de memória (NORA, 2008) como museus, monumentos, livros, fotografias ou notícias (cf. ANASTASIO; EHRENBERGER; WATSON; ZHANG, 2012, p. 2-4).

Pierra Nora (2008) utiliza a expressão “lugares de memória” para designar esses espaços (materiais, simbólicos e funcionais<sup>149</sup>) em que há uma vontade de se conferir uma aura simbólica que perpetue a lembrança. Para Nora (2008, p. 24-25, tradução nossa<sup>150</sup>):

Os lugares da memória são, antes de tudo, restos (...). Os lugares da memória nascem e vivem do sentimento de que não há memória espontânea, de que há de se criar arquivos, manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar homenagens fúnebres, lavrar atas, porque essas operações não são naturais. Por isso a defesa por parte das minorias de uma memória refugiada em focos privilegiados e cuidadosamente guardados ilumina com mais força ainda a verdade de todos os lugares de memória. Sem vigilância comemorativa, a história os aniquilaria rapidamente. São bastiões sobre os quais se apoia.

Os lugares de memória são construídos intencionalmente, em processos de memorialização coletiva que servem para impedir o esquecimento de um dado evento considerado importante. Assim, a Memória Coletiva não é uma simples soma das memórias individuais<sup>151</sup> dos componentes do grupo social, ela é um processo dinâmico<sup>152</sup>, composto de narrativas que elegem certos eventos e os imortaliza (cf. ANASTASIO; EHRENBERGER; WATSON; ZHANG, 2012 p. 45).

Os rituais são importantes para a consolidação e transmissão da Memória Coletiva, uma vez que incorporam imagens e símbolos de outro tempo no presente, dando continuidade nas tradições que criam elos entre a nova geração com a que já

---

<sup>148</sup> Do original: “(...) the creation and propagation over space and time of stories, facts, and myths about the world, themselves, and *wie es eigentlich gewesen* (“the way things really were”).”

<sup>149</sup> Os lugares de memória não necessariamente serão espaços físicos. São exemplos de lugares da memória: um minuto de silêncio, uma decisão judicial, uma homenagem, uma estátua. O que importa na definição de um lugar de memória é a carga simbólica capaz de crescer aquele evento à narrativa que compõe a memória coletiva.

<sup>150</sup> Do original: “Los lugares de memoria son, ante todo, restos (...). Los lugares de memoria nacen y viven del sentimiento de que no hay memoria espontánea, de que hay que crear archivos, mantener aniversarios, organizar celebraciones, pronunciar elogios fúnebres, labrar actas, porque esas operaciones no son naturales. Por eso la defensa por parte de las minorías de una memoria refugiada en focos privilegiados y celosamente custodiados ilumina con mayor fuerza aún la verdad de todos los lugares de memoria. Sin vigilancia conmemorativa, la historia los aniquilaría rápidamente. Son bastiones sobre los cuales afianzarse”.

<sup>151</sup> O que Olick (cf. 1999, p. 337-341) chama de memórias coletadas (*collected memories*)

<sup>152</sup> O que Olick (cf. 1999, p. 341-343) chama de memórias coletivas (*collective memories*)

se foi. As cerimônias ritualísticas são repetições de uma performance anterior, gerando previsibilidade e uma ordem temporal que permite aos membros do grupo reconhecer os elementos do passado e se sentirem familiarizados com eles (cf. ASSMANN, 2011, p. 2-4).

O pertencimento, a identidade, a sensação de que existe um “nós” depende desse compartilhamento simbólico, de uma participação nas performances coletivas (cf. BURKE, 2010, p. 106) e de uma narrativa unificadora que é passada adiante com a Memória Coletiva e seus rituais de consolidação. Para Johnson (2015, p. 76, tradução nossa<sup>153</sup>):

(...) o memorial é chave para que o público mais amplo possa abraçar aquela perda. Eu uso aqui o termo “abraçar” ao invés de “compartilhar” porque a perda privada é apenas isso – privada – e não está disponível para expressões mais amplas em qualquer direção ou sentido possível. Ao invés disso, o que o memorial provê é um foco central em torno do qual a categoria de “nossa própria gente” pode ser expandida, permitindo que aqueles que não sentiram a perda pessoalmente, possam, ainda assim, abraçá-la como parte integrante de como eles se definem enquanto coletividade.

Os indivíduos inseridos em um grupo social aprendem seus mitos e suas histórias e os lugares de memória contribuem para o desenvolvimento de afetividades ligadas a momentos que nunca viveram e pessoas que não conheceram. Basta pensarmos nas comemorações que prestam homenagem a heróis de guerra, as emoções despertadas por rituais religiosos ou o senso de pertencimento à família, quando olhamos uma foto de um tataravô que jamais encontramos.

A “comunidade imaginada” (ANDERSON, 2008), da qual os indivíduos se sentem parte, é tributária, portanto, da memória coletiva. As narrativas que compõem essa memória são constitutivas da identidade daquele povo, na medida em que fazem seus membros se sentirem parte de um passado comum e projetarem as expectativas sobre o futuro (cf. OLICK, 2016, p. 12-13; 2011, p. 228). Para Olick (2016, p. 14, tradução nossa<sup>154</sup>):

---

<sup>153</sup> Do original: “(...) the memorial is key to the ability of the wider public to embrace that loss: I use the term ‘embrace’ rather than ‘share’ here because the private loss is just that – private – and is unavailable for wider expression in any direct and meaningful sense. Instead, what a memorial provides is a central focus around which the category of ‘their own people’ can be expanded, enabling those who have not felt the loss personally to nevertheless embrace it as a component part of how they define themselves as a collective”.

<sup>154</sup> Do original: “Storytelling about the past is thus not merely something communities do; it is, in important ways, what they are. Rather than being a mechanism that underwrites cohesion, storytelling about the past “per-forms” the group by “remember-ing” it (this is one reason why storytelling is so often highly ritualized)”.

Contar histórias sobre o passado, portanto, não é apenas algo que as comunidades fazem; isso é, de importantes maneiras, o que elas são. Ao invés de um mecanismo que assegura coesão, contar histórias sobre o passado “realiza” (*per-forms*) o grupo “lembrando-se” (*re-member-ing*) dele (essa é uma razão porque contar histórias é frequentemente ritualizado).

Os mitos e sistemas simbólicos compõem as estruturas sociais que informam os indivíduos e transmitem para as gerações futuras as recordações do passado (cf. JACOBS, 2010, p. XVI). Os rituais de celebração da memória ajudam na construção da narrativa, pois registram uma mensagem moral para os membros do grupo (cf. ZERUBAVEL, 2011, p. 237), enquanto o senso de dever “do que somos aos que nos precederam” fomenta a lealdade entre os indivíduos que partilham de uma mesma dívida histórica (RICOEUR, 2007, p. 101). Além disso, ao recontar o passado, criam-se exemplos inspiradores que dão sentido à comunidade, demonstrando quais são as virtudes esperadas de seus membros (cf. BELLAH; MADSEN; SULLIVAN; SWIDLER; TIPTON, 1986, p. 153).

A memória não tem, nesse sentido, um compromisso com o registro objetivo e estático do passado. A narrativa que se constrói seleciona fragmentos de eventos que merecem ser comemorados (eliminando outros) e lhes colore com novos sentidos, que darão aos indivíduos uma ideia de que possuem o mesmo *background* (cf. ZERUBAVEL, 2011, p. 237). “Por ser afetiva e mágica, a memória apenas se ajusta a detalhes que a reafirmam (...) A memória instala a recordação no sagrado (...) se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem e no objeto” (NORA, 2008, p. 21, tradução nossa<sup>155</sup>).

A memória reconstrói o passado no tempo presente, com vistas ao futuro (cf. OLICK, 2011 p. 227) ou, para usar uma expressão interessante trazida por Rothberg (2009, p.3), a memória é o passado “feito” presente. A “memória é uma forma de trabalho, *working through*, esforço ou ação (...), é uma representação simbólica do passado, imbuída de ação social; é um conjunto de práticas e intervenções” (ROTHBERG, 2009, p.4, tradução nossa<sup>156</sup>).

---

<sup>155</sup> Do original: “Por ser afectiva y mágica, la memoria solo se ajusta a detalles que la reafirman (...) La memoria instala el recuerdo em lo sagrado (...) se enraíza em lo concreto, el espacio, el gesto, la imagen y el objeto”.

<sup>156</sup> Do original: “memory is a form of work, working through, labor, or action (...) [is] a symbolic representation of the past embedded in social action”; it is “a set of practices and interventions”.

O esforço empreendido é o de formar uma narrativa que aglutine os membros do grupo em uma identidade comum, dando-lhes um propósito e um senso de inevitabilidade (cf. OLICK, 2016, p. 12-13). A memória coletiva, portanto, reveste de simbolismo os momentos históricos, criando mitos que atendem, ao mesmo tempo em que moldam, as necessidades da comunidade (cf. ZERUBAVEL, 2011, p. 238-240; OSIEL, 2000, p.4). Para Olick (2007, p. 55, tradução nossa<sup>157</sup>):

Comemorar é uma forma de proclamar que o passado tem algo a oferecer ao presente, seja um aviso ou um modelo: em tempos de grande mudança, o passado provê o necessário ponto de referência para identidade e ação. Por outro lado, a literatura sobre memória social frequentemente enfatiza a importância dos fatores contextuais em moldar as práticas comemorativas e o simbolismo. Imagens do passado são maleáveis. Tradições são “inventadas” e memórias são alteradas por motivos instrumentais no presente. Memórias sociais estão sujeitas a, e são o produto de, conflitos pré-produzidos e empreendimentos de memória propositais. Produtores, além disso, não conseguem controlar as maneiras como as imagens do passado são percebidas. Estudiosos, portanto, olham para como as pessoas usam a memória para criar identidades e como as narrativas dominantes suprimem as alternativas e olham o passado como um terreno no qual grupos concorrentes lutam por posição. Esses estudos enfatizam que a comemoração é explicada em termos de suas circunstâncias contemporâneas: o presente, a partir dessa perspectiva, faz o passado.

A “plasticidade” da memória torna o passado fluido, pois pode ser narrado de muitas maneiras pelos indivíduos e coletividades no processo de construção de suas biografias (cf. ASSMANN; SHORTT, 2012, p. 3). Isso diferencia o debate sobre Memória daquele da História, disciplina acadêmica que busca uma análise intelectual do passado, abordando-o com olhar crítico e pretensamente<sup>158</sup> distanciado (BARROS, 2009).

---

<sup>157</sup> Do original: “Commemoration is a way of claiming that the past has something to offer the present, be it a warning or a model: In times of rampant change, the past provides a necessary point of reference for identity and action (Shils 1981). In contrast, the literature on social memory often emphasizes the importance of contextual factors in shaping commemorative practices and symbolism (Olick and Robbins 1998). Images of the past are malleable. Traditions are “invented” and memories are altered for instrumental reasons in the present (Hobsbawm and Ranger 1983). Social memories are subject to, and are products of, preproduction conflict and purposeful memory entrepreneurship (Wagner-Pacific and Schwartz 1991). Producers, moreover, cannot control the ways in which images of the past are perceived (Savage 1994). Scholars therefore look at how people use memory to create identities and at how dominant narratives suppress alternative ones and view the past as a terrain on which competing groups struggle for position (Bodnar 1992; Foucault 1977). These accounts emphasize that commemoration is explainable in terms of its contemporary circumstances: The present, from this perspective, makes the past”.

<sup>158</sup> Utilizamos “pretensamente” para pontuar que o dogma da neutralidade da História já foi colocado em questão inúmeras vezes, em especial, quando o passado envolve eventos traumáticos. LaCapra (2009) e Friedlander (1992) são alguns dos muitos autores que discutem ser impossível construir uma historiografia do Holocausto, por exemplo, que seja objetiva e distanciada.

Tanto a Memória quanto a História debruçam-se sobre o passado, mas no caso da Memória, há um investimento na fomentação de emoções públicas, um sentimento de união e uma construção simbólica (cf. JOHNSON, 2015, p. 87) que ajuda a “(...) encontrar a nossa relação com o passado e nossa localização nele” (OLICK, 2016, p. 427, tradução nossa<sup>159</sup>). Os contornos que diferenciam essas áreas, contudo, são tênues, fazendo desse um dos mais instigantes e profícuos debates acadêmicos das ditas ciências humanas. A História, cada vez mais, tem na memória um objeto de estudo<sup>160</sup> (cf. ASSMANN, SHORTT, 2012, p. 9).

A História é uma construção narrativa sobre o passado (WHITE, 1987) e há uma tendência de a historiografia se utilizar das Memórias Coletivas e Individuais para a produção de conhecimento (cf. BARROS, 2009, p. 38), fazendo a Memória se tornar História. Por outro lado, também a Memória Coletiva pode incorporar a historiografia, uma estratégia que Ricoeur (2007) vai apontar para minimizar os “abusos” com a “manipulação concertada da memória e do esquecimento por detentores de poder” (RICOEUR, 2007, p. 93).

A História tende a assumir uma posição analítica quanto ao passado, evitando sacralizações que a memória coletiva pode promover (cf. TODOROV, 1995, p. 101-103). Para Novick (1999, p.4, tradução nossa<sup>161</sup>):

A Memória Coletiva simplifica; vê os eventos de uma perspectiva única e comprometida; é impaciente com ambiguidades de qualquer tipo; reduz os eventos a arquétipos míticos. A consciência histórica, por sua natureza, foca na historicidade dos eventos que ocorreram então e não agora, que surgiram de circunstâncias diferentes das que agora se obtêm. Memória, por outro lado, não tem um senso de passagem do tempo; ela nega a “passadosidade” (*pastness*) dos seus objetos e insiste na continuidade de sua presença. Tipicamente uma memória coletiva, pelo menos uma memória coletiva significativa, é entendida por expressar uma verdade eterna ou essencial

---

<sup>159</sup> Do original: “(...) about finding our relation to the past and our location in it”.

<sup>160</sup> Reconhecer a relação temporal da Memória com o presente e o futuro não quer dizer que a História também não seja narrada com vistas à posteridade, em que pese termos historiadores que insistam na pretensa objetividade histórica. Koselleck (2006), no seu trabalho canônico “Futuro Passado”, aponta a fluidez dos tempos históricos e que o passado pesa sobre o presente e afeta o futuro. Tivesse a História apenas a pretensão de enumerar fatos, desconectados de uma narrativa que reflete sobre eles e os interpreta, teríamos apenas catálogos ou anais (cf. FRIEDLANDER, 1992, p. 6).

<sup>161</sup> Do original: “Collective memory simplifies; sees events from a single, committed perspective; is impatient with ambiguities of any kind; reduces events to mythic archetypes. Historical consciousness, by its nature, focuses on the historicity of events that they took place then and not now, that they grew out of circumstances different from those that now obtain. Memory, by contrast, has no sense of the passage of time; it denies the “pastness” of its objects and insists on their continuing presence. Typically a collective memory, at least a significant collective memory, is understood to express some eternal or essential truth about the group usually tragic. A memory, once established, comes to define that eternal truth, and, along with it, an eternal identity, for the members of the group”.

sobre o grupo, geralmente trágica. Uma memória, uma vez estabelecida, chega a definir aquela verdade eterna e, junto com ela, uma identidade eterna para os membros do grupo.

A historiografia pretende-se universal e são comuns expressões como a história brasileira ou a história mundial<sup>162</sup>. A memória, por sua vez, é menos totalizante e “há tantas memórias quantos grupos existem - situando a lembrança em uma encruzilhada para a qual contribuem muitos caminhos” (GONDAR, 2005, p. 20).

O foco no “Estado-Nação” leva a uma impressão falsa de que existe uma única memória coletiva a informar a identidade nacional. Contudo, na medida em que a memória coletiva é construída para gerar coesão entre os membros de uma determinada coletividade, não necessariamente as narrativas serão idênticas em todos os grupos<sup>163</sup>. O mesmo evento pode ser representado e ganhar um sentido diverso dependendo do público que narra, do tempo em que é narrado e do espaço onde a narrativa se desenvolve.

A memória é contestada e disputada entre os muitos grupos, podendo sofrer manipulações<sup>164</sup> que repercutem na coesão social e afetam a própria estrutura do

---

<sup>162</sup> Sobre esse processo de construção de uma história universalizante, que canoniza certos momentos ou obras (bens culturais), sugerimos um aprofundamento através do debate trazido por Walter Benjamin nas suas Teses sobre o Conceito de História (1940). O autor pontua na Tese nº 7 que essa escolha de quais documentos culturais serão passados adiante não é neutra ou destituída de um embate político através do qual certos eventos serão relegados ao esquecimento. Assim, duplamente temos violência na construção histórica. A primeira violência é a ocorrida no próprio evento (a invasão napoleônica de Austerlitz, celebrada no Arco do Triunfo em Paris; o Império Romano, celebrado pelo Coliseu em Roma; e assim por diante) e, a segunda violência, é a escolha desses eventos para serem celebrados, às custas do apagamento de outros (celebra-se os feitos de Napoleão, esquece-se o sofrimento do povo de Austerlitz; celebra-se os feitos de Roma, esquece-se o sofrimento dos gladiadores, cristãos, etc). Pensar os documentos de cultura como sendo, “ao mesmo tempo, documentos de barbárie”, permite-nos refletir criticamente acerca do processo de transmissão do passado ao presente por meio dessas obras e “escovar a história a contrapelo”. Esses documentos de cultura não podem ser vistos como encerrados em si mesmos, mas sim, como um convite à reflexão sobre as escolhas no passado e, principalmente, sobre como a transmissão dessa cultura se dá para as gerações futuras e o que aquele documento significa no presente (cf. BENJAMIN, 1987, p. 225).

<sup>163</sup> As narrativas que compõem a memória coletiva são sempre alvo de disputa e tensão. Os indivíduos inserem-se em múltiplos grupos simultaneamente e cada um desses grupos tem a sua própria memória coletiva. Assim, é natural que as narrativas se choquem. Recentemente, assistimos o movimento *Black Lives Matter* disputando a narrativa sobre a escravidão, inclusive com a derrubada de estátuas que celebravam ex-trafficantes e senhores de escravos. Voltaremos a esse debate da concomitância de memórias coletivas mais adiante.

<sup>164</sup> Não cabe no escopo dessa tese aprofundar na profícua discussão teórica que vai tratar da manipulação de memórias coletivas, mas cumpre-nos destacar, com Dian (cf. 2017, p. 5-14), as três correntes principais que debatem o tema. A corrente *instrumentalista* entende que a memória é um instrumento de poder e pode ser conscientemente manipulada por uma elite política ou governo para gerar coesão social, legitimar seu domínio e atingir objetivos próprios. A corrente do *determinismo histórico*, por sua vez, entende que a memória é baseada em fatos históricos concretos e, nesse sentido, elites ou grupos dominantes têm pouca margem para sua manipulação. Essa corrente defende que se a narrativa se afastar daquilo que as pessoas se lembram, individualmente, haverá questionamento e perda de legitimidade do grupo dominante. Com o passar do tempo e com a morte

Estado, sua institucionalidade e posicionamento político (DIAN, 2017). A disputa de narrativas é particularmente importante em sociedades que enfrentaram traumas coletivos, como guerras ou genocídios.

Assim como os traumas individuais distorcem<sup>165</sup> os mecanismos de consolidação das memórias pessoais e impactam na identidade do sujeito, os traumas coletivos pervertem a memória coletiva (cf. ERIKSON, 2017, p. 57). Esse paralelo não significa dizer que os mecanismos de consolidação da memória coletiva e individual sejam idênticos. Os processos de consolidação dessas memórias ocorrem em níveis diferentes, mas são análogos (cf. ANASTASIO; EHRENBERGER; WATSON; ZHANG, 2012, p. 2-3). Um impacta diretamente no outro, como dois lados da mesma moeda (cf. OLICK, 2011, p.228).

As lacunas da memória individual são preenchidas com a memória coletiva e, por outro lado, a memória coletiva se funda, entre outras coisas, a partir das memórias individuais (cf. HALBWACHS, 1992, p.38; HUNT, 2010, p.111). A memória coletiva é fruto da negociação entre indivíduos e coletividades. Ela é interativa, “um processo dialógico dentro do qual os indivíduos se localizam, onde identidades são descritas como as diferentes maneiras pelas quais indivíduos e coletividades são posicionadas e se posicionam nas narrativas” (EYERMAN, 2004, p. 66-67, tradução nossa<sup>166</sup>).

---

dos indivíduos que viveram o evento em primeira mão, há uma tendência de surgirem outras narrativas concorrentes (“contramemórias”), fazendo com que seja necessário um trabalho para encontrar a “verdade” e “preservar a memória”, por exemplo, por grupos de vítimas ou seus descendentes. Essa perspectiva está implícita em muitos trabalhos sobre Justiça de Transição, como veremos adiante. Por fim, as correntes *culturalistas* entendem que a maneira como lembramos do passado é mediada por questões culturais e nossa “lente” de estruturas sociais (símbolos, rituais e linguagem). A diferença dessa corrente para o *determinismo histórico* é que os *culturalistas* não acreditam que o passado possa ser descrito de maneira “objetiva” ou “neutra”, mas concordam com esse grupo na sua afirmação de que a memória não é facilmente manipulada pela elite, como defendido pelos *instrumentalistas*. As correntes *culturalistas* acreditam que a memória coletiva precisa fazer sentido dentro do contexto cognitivo das pessoas comuns (não só dos setores dominantes) e, nesse sentido, as simplificações “bem vs. mal”, “amigo vs. inimigo”, que dialogam com o senso-comum, são mais aceitas e internalizadas para a formação da identidade do grupo e dos indivíduos. Sendo assim, podemos resumir a relação com o passado que cada uma dessas abordagens propõe nos seguintes termos: *Instrumentalista* entende que a memória é manipulada pelas elites para “desculpar erros do passado”; *Determinismo Histórico* entende que a memória faz emergir a verdade histórica e *Culturalismo* entende que a memória é uma forma de estabilizar a identidade (cf. DIAN, 2017, p. 14).

<sup>165</sup> Aqui, remetemos ao capítulo anterior no qual revisamos essa bibliografia a partir dos estudos da neurobiologia (VAN DER KOLK; VAN DER HART, 1995), da psiquiatria (LAUB, 1992; 1995), da psicologia e psicanálise (FREUD, 1996), da linguística e literatura (FELMAN, 1992, 2000; CARUTH, 1995, 1996) e da história (LACAPRA, 2009, 2013; SELIGMANN-SILVA, 2000, 2006).

<sup>166</sup> Do original: “a conversational process within which individuals locate themselves, where identities are described as the different ways individuals and collectives are positioned by, and position themselves, within narratives”.

A relação de co-constituição da memória individual e coletiva pode ser percebida, ainda, nos estudos de Paul Ricoeur (2007, p. 98):

No plano mais profundo, o das mediações simbólicas da ação, a memória é incorporada à constituição da identidade por meio da função narrativa (...) E como os personagens da narrativa são postos na trama simultaneamente à história narrada, a configuração narrativa contribui para modelar a identidade dos protagonistas da ação ao mesmo tempo que os contornos da própria ação.

Aquele que sobrevive a uma experiência traumática teve uma ruptura de seu mecanismo de consolidação da memória e, nesse sentido, passa a depender mais das memórias coletivas para preencher lacunas (cf. SALVATICI, 2001, p. 31). Contudo, quando o trauma é estrutural<sup>167</sup>, a memória coletiva também estará prejudicada.

Os símbolos, mitos e lugares de memória deixam de ter a sua representação original e não dão mais sentido ao mundo. As vítimas que sobrevivem, portanto, carregam uma memória que não encontra respaldo no mundo exterior, pois tudo o que conheceram e o que entendiam deixou de existir. Para Halbwachs (1992, p. 74, tradução nossa<sup>168</sup>):

Uma pessoa que, sozinha, se lembra daquilo que outro não lembra, parece-se com alguém que vê o que os outros não veem. Ela é, em certos aspectos, como uma pessoa que sofre de alucinações e deixa uma impressão desagradável naqueles que a circundam. Conforme a sociedade se torna impaciente, ele fica calado, e porque não consegue se expressar livremente, ele se esquece de nomes que não são mais usados a seu redor.

A perda das referências leva os grupos (e seus membros) a precisarem de novas narrativas sobre si (cf. DEVRIES, 2007, p. 407), fazendo do trauma um mito fundante (cf. LACAPRA, 2014, p. 80-83), em torno do qual se reagrupam os indivíduos (cf. BREESE, 2011, p. 218-219). É preciso construir uma narrativa que faça sentido

---

<sup>167</sup> “Trauma Estrutural” é a expressão utilizada por LaCapra (cf. 2014, p. 80-83) para designar experiências que, como vimos no capítulo anterior, extrapolam o nível individual e se coletivizam, desestabilizando os laços sociais, afetando a memória coletiva e a identidade dos membros da comunidade atingida. Enquanto o trauma individual pertence ao âmbito privado, o trauma estrutural é pertinente ao âmbito público.

<sup>168</sup> Do original: “A person who alone remembers what others do not resembles someone who sees what others do not see. He is in certain respects like a person suffering from hallucinations who leaves the disagreeable impression among those around him. As his society becomes impatient he keeps quiet, and because he cannot express himself freely, he forgets the names that are no longer used by those around him”.



dentro do universo simbólico compartilhado e, para isso, a comunidade reveste o evento de significados, transformando-o em um signo cultural a ser celebrado e propagado pela memória coletiva (ALEXANDER, 2011).

A elaboração do trauma passa por essa criação e atribuição de sentidos para algo que, na origem, não foi passível de representação, de modo que a memória pós-traumática pode, muitas vezes, ocupar o lugar da imaginação (cf. LACAPRA, 2009, p. 209). “Quando revestimos uma experiência ou uma situação de caos com uma estória ou narrativa, nós a transformamos, lhe damos um sentido. Nós domamos o caos” (LOSI, 2001, p. 6, tradução nossa<sup>169</sup>). Para Fordred (1999, tradução nossa<sup>170</sup>):

Ao narrar os eventos, conectamo-nos a uma série de ações – seja por cronologia, conspiração ou predisposição psicológica – em uma moldura compreensível. Desse modo, o evento violento que irrompeu radicalmente o fluxo de normalidade parece ter sido previsível, e o momento de caos que desafiou a ordem é domado. O escritor nigeriano Ben Okri coloca bem a questão: “Quando tornamos uma experiência ou um caos em uma estória nós o transformamos, fazemos sentido dele, transmutamos a experiência, domesticamos o caos”. Narrativa é um processo cultural e social essencial para fazer sentido dos eventos, para nos assegurar que nossos mundos não estão fora de controle. O que essas narrativas são e como elas se tornam dominantes, é uma questão vital.

As identidades individual e coletiva passam a se relacionar diretamente com o trauma e cada grupo estabelece sua própria narrativa para lidar com o evento e construir a sua memória de vitimização (cf. LOSI, 2001, p. 12; MAI, 2001, p. 100-104; JACOBS, 2010, p. XXII). As imagens e símbolos que alimentarão a memória coletiva de cada comunidade são contaminados pelo *macabresco* e permeados por sentimentos de dor, sofrimento e injustiça (WEISBAND, 2018; cf. KARSTEDT, 2009, p.3). Parafraseando Jay Winter (1995), os lugares de memória, após uma guerra, são lugares de luto.

Assim, quando essas memórias coletivas são confrontadas na esfera pública, não necessariamente estarão narrando o evento da mesma maneira, o que pode

---

<sup>169</sup> Do original: “when we “clothe” an experience or a situation of chaos with a story or narrative, we transform it, give it sense. We tame chaos”.

<sup>170</sup> Do original: “By narrating events we link a series of actions - whether by chronology, conspiracy or psychological predisposition - into a comprehensible framework. In this way the violent event that has radically disrupted the flow of normality appears to have been predictable, and the moment of chaos that has challenged order is tamed. Nigerian writer Ben Okri puts the point well: “When we have made an experience or a chaos into a story we have transformed it, made sense of it, transmuted experience, domesticated the chaos” (Okri, *ibid*). Narrative is an essential cultural and social process for making sense of events, for reassuring us that our worlds are not out of control. What these narratives are and how they come to be dominant, is a vital question”.

agravar o desfazimento dos laços sociais<sup>171</sup> (cf. SALVATICI, 2001, p. 36; 47-48). Essa multiplicidade de memórias traumáticas tende a acentuar tensões étnicas ao nomear culpados e negar o sofrimento de outras vítimas ou de membros de grupos diferentes (cf. WAARDT, 2016, p. 444; STEARNS, 2011, l. 1961-1963; SPASIĆ, 2011, p. 89; ADAM, 2009, p. 79-80).

Um estudo elucidativo desse argumento foi conduzido por Kuradusenge-McLeod (cf. 2018, p. 427-443), com os refugiados Hutu na Bélgica. O estigma de “perpetrador”, imputado a esse grupo (independentemente de terem ou não participado dos massacres, simplesmente por pertencerem à etnia Hutu), gerou uma narrativa interna de vitimização e injustiça que afeta a formação identitária dessa comunidade. De acordo com as entrevistas feitas com 149 membros da comunidade Hutu na Bélgica, em 2014, ou seja, vinte anos depois do genocídio de Ruanda:

Essas comunidades viram o seu senso de vitimização ser deixado de lado e foram silenciadas com o rótulo de perpetradores. As narrativas que sobreviveram o fizeram indiretamente, pois eles não tinham autorização para velar os seus entes queridos publicamente e não lhes foi dado um espaço para lidar com o que eles tinham passado. O trauma e senso de vitimização seguem muito vivos (KURADUSENGE-MCLEOD, 2018, p. 436, tradução nossa<sup>172</sup>).

A memória coletiva, acalentada por esse grupo refugiado, não encontra respaldo na narrativa oficial, construída a partir da memória de vitimização dos Tutsis e consolidada nas políticas do governo de Ruanda (cf. HANKEL, 2013, p. 36-40). “Da narrativa oficial para as narrativas de suas próprias famílias, cada pessoa teve que reconciliar aquilo que sabiam com o que era dito sobre eles” (KURADUSENGE-MCLEOD, 2018, p. 442, tradução nossa<sup>173</sup>).

---

<sup>171</sup> Podemos exemplificar, com a guerra de dissolução da ex-Iugoslávia, a maneira como uma narrativa que constitui uma memória coletiva de vitimização pode se tornar incendiária, quando trabalhada por discursos carismáticos ou aparatos burocráticos. Os sérvios justificaram os atos violentos praticados a partir da Memória Coletiva, arguindo que eles estariam vingando as vítimas da guerra do Kosovo, ocorrida há mais de seiscentos anos (cf. SPASIĆ, 2011, p. 89). Essa memória da derrota sérvia para o Império Otomano alimentou o ódio interétnico e teve relação direta com o discurso inflamatório de Milosevic e o genocídio bósnio no contexto da Guerra dos Balcãs nos anos 1990.

<sup>172</sup> Do original: “These communities have seen their own sense of victimhood cast aside and been silenced with the perpetrator label. The narratives that survived did so indirectly, as they were not allowed to mourn their loved ones publicly and were not given a platform to deal with what they had gone through. The trauma and sense of victimhood remain very alive”.

<sup>173</sup> Do original: “From the official narrative to their personal family narratives, each person had to reconcile what they knew with what was said about them”.

A escolha dos eventos que serão narrados e comporão a memória coletiva não decorre da gravidade dos fatos, da sua exatidão histórica, número de vítimas ou intensidade do seu sofrimento. A decisão sobre o que vale a pena lembrar, e como os fatos serão representados, é, sobretudo, fruto de uma opção política (cf. EYERMAN, 2004, p. 70-72) e da função social que se pretende atingir (cf. FRIEDLANDER, 2016, p. 318). Para Gagnebin (2000, p. 102):

(...) a intensidade do horror e do sofrimento não oferece nenhuma garantia para a perpetuação de sua lembrança. A construção da memória, individual ou social, não depende, em primeiro lugar, nem da importância dos fatos nem do sofrimento das vítimas, mas sim, de uma vontade ética que se inscreve numa luta política e história precisa (...)

A opção política por uma dada narrativa, ao implicar o silenciamento das demais vozes, não contribui para o refazimento dos laços sociais (cf. HANKEL, 2013, p. 39-41). Existe uma tensão entre as memórias coletivas e, a crença de que apenas uma deve prevalecer sobre as demais, impede a formação de diálogos entre os vários grupos que continuam cultivando para si a sua própria memória de vitimização<sup>174</sup> (SALVATICI, 2001; KURADUSENGE-MCLEOD, 2018; STEARNS, 2011; ASSMANN; SHORTT, 2012).

A concomitância de narrativas de vitimização entre os muitos grupos nos leva ao argumento de Rothberg (2009), de que as memórias coletivas são multidimensionais, ou seja, ocorrem simultaneamente, influenciando e transformando umas às outras, sem se anularem. Para Rothberg (2009, p. 11, tradução nossa<sup>175</sup>):

Em último caso, memória não é um jogo de soma-zero. Ao invés de competição de memória, eu propus o conceito de memória multidimensional, que pretende chamar atenção para as transferências dinâmicas que ocorrem

<sup>174</sup> É válido pontuar, com LaCapra (cf. 2014, p. 79), que o trauma não ocorre apenas com as vítimas, existe o trauma do perpetrador. Alguns soldados nazistas descrevem terem vivido traumas e efeitos de estresse pós-traumático (Himmler sofria de gastrite nervosa, por exemplo). Entender que nem todos os traumatizados em um massacre podem ser considerados *moralmente* como vítimas é um ponto crucial do nosso argumento. A falta de uma narrativa que reconheça o sofrimento dos vários grupos e distribua as responsabilidades, favorece a construção de narrativas particulares de vitimização. Os perpetradores, por exemplo, amparam-se no fato de terem sido traumatizados, passando a descrever a si mesmos como vítimas. Essa memória de vitimização dos perpetradores distorce a sua autoimagem e a que eles constroem das vítimas, cujos sofrimentos são minimizados ou anulados.

<sup>175</sup> Do original: "Ultimately, memory is not a zero-sum game. Instead of memory competition, I have proposed the concept of multidirectional memory, which is meant to draw attention to the dynamic transfers that take place between diverse places and times during the act of remembrance (...) the model of multidirectional memory posits collective memory as partially disengaged from exclusive versions of cultural identity and acknowledges how remembrance both cuts across and binds together diverse spatial, temporal, and cultural sites".

entre diversos espaços e tempos durante o ato de rememorar (...) o modelo da memória multidimensional coloca a memória coletiva como parcialmente desconectada de versões exclusivistas da identidade cultural e reconhece como a lembrança tanto atravessa quanto conecta diversos espaços, tempos e sítios culturais.

As memórias traumáticas coexistem e afetam umas às outras na esfera pública (cf. ROTHBERG, 2009, p. 5). Tornar essa convivência mais harmoniosa é crucial após um conflito. Assim, os rituais, o compartilhamento de símbolos e seus significados, e a construção de uma narrativa que reúna as várias memórias em um enredo coerente e que reconheça o trauma coletivo, tornam-se um elemento central para a reconciliação social (ASSMANN, SHORTT, 2012, p. 4).

O trauma vivido coletivamente precisa ser ressignificado e representado de maneira que faça sentido para os vários grupos, abrindo o diálogo ao invés de promover o silenciamento. Ao atribuir novos significados ao evento e recrudescer a sua importância simbólica, o trauma coletivo se transforma em “trauma cultural”, afetando as identidades futuras e marcando as memórias do grupo (ALEXANDER; EYERMAN; GIESAN; SMELSER, SZTOMPKA, 2004).

A criação do trauma cultural é uma maneira de estabelecer esse diálogo entre as várias memórias de vitimização e gerar empatia entre os membros que passam a reconhecer o sofrimento do outro. Para Alexander (2004, p. I, tradução nossa<sup>176</sup>):

É construindo traumas culturais que os grupos sociais, sociedades nacionais, e, algumas vezes, até mesmo civilizações inteiras, não apenas cognitivamente, identificam a existência e fonte de sofrimento humano; mas “assumem” alguma responsabilidade por isso. Na medida em que eles identificam a causa do trauma, e assim assumem tal responsabilidade moral, membros das coletividades definem suas relações de solidariedade de modo que, em princípio, permitem a eles compartilharem do sofrimento dos outros.

A transformação do trauma coletivo em trauma cultural, contudo, não é automática ou inevitável. Faz-se necessário um trabalho de memorialização, no qual se construirá uma narrativa sobre o passado que elegerá certos eventos para registro, esquecendo outros tantos, e lhes atribuirá novos sentidos e importância (cf. EYERMAN, 2004, p. 63; FELDMAN, 1991, p.13-14).

---

<sup>176</sup> Do original: “It is by constructing cultural traumas that social groups, national societies, and sometimes even entire civilizations not only cognitively identify the existence and source of human suffering but “take on board” some significant responsibility for it. Insofar as they identify the cause of trauma, and thereby assume such moral responsibility, members of collectivities define their solidary relationships in ways that, in principle, allow them to share the sufferings of others”.

Os lugares de memória são mobilizados para eternizar significados, mitos, heróis e estórias que farão parte da memória coletiva, constituindo novos sentidos para o mundo social que serão contrapostos ao *macabresco*. Entre os lugares de memória que participam desse processo, podemos incluir o judiciário e as instituições jurídicas<sup>177</sup> (cf. FELMAN, 2014, p. 117).

Os tribunais são espaços ritualísticos por excelência, combinam repetição do passado e sua atualização. A previsibilidade que se espera do procedimento e dinâmica cerimonial fazem sentido dos eventos que ocorreram e trazem-nos para o presente. A solidez das decisões judiciais e a legitimidade de um tribunal guardam grande relação com essa tradição que permeia o imaginário coletivo (cf. SARAPU, 2012, p. 242). Para Humphrey (2013, p. 69, tradução nossa<sup>178</sup>):

Julgamentos objetivam produzir uma decisão legal sobre a culpa do acusado que têm o efeito estrutural de separar culpados e inocentes. Contudo, porque esses julgamentos não são apenas sobre atos criminosos individuais, mas crimes políticos coletivos em larga escala – crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra – eles também produzem uma narrativa histórica na qual se situam esses atos individuais. O julgamento se torna um veículo para estabelecer a culpa ou inocência de um indivíduo e para produzir o efeito unificador, através de um “consenso moral de que o passado foi mal”, de modo a “alcançar um consenso político de que o mal é passado”. A estrutura ritualística do julgamento busca separar o passado do presente moral, política e legalmente.

Os julgamentos que envolvem graves e generalizadas violações de direitos humanos, traumas estruturais, são peculiares e incomparáveis a outros tipos de processos (cf. OSIEL, 2000, p.3-5). Neles, o ato de julgar, mais do que apurar responsabilidades individuais, separa o passado atroz do presente, tornando-se, assim, um “momento constitutivo” do futuro (cf. FELMAN, 2014, p. 156-157; OSIEL, 2000, p. 4-5). O Tribunal promove uma narrativa moralizante, conta o que deu errado

---

<sup>177</sup> Osiel (cf. 2000, p. 4-5) traz um debate interessante sobre a maneira como as instituições jurídicas moldam a memória e identidade coletivas. Os mitos fundantes das sociedades, muitas vezes, têm relação com a lei e o Direito em geral, em que são alguns exemplos: a Magna Carta (Reino Unido), a execução do Rei Luís XVI e família real (França), a Declaração de Independência (EUA), o Tratado de Versalhes e o Tratado de Vestfália.

<sup>178</sup> Do original: “Trials aim to produce a legal judgement about the guilt of the accused which has the structural effect of separating the guilty from the innocent. However, because these trials are not just about individual criminal acts but largescale collective political crimes—crimes against humanity, genocide, war crimes—they also produce a historical narrative in which to situate these individual acts. The trial becomes a vehicle to establish the guilt or innocence of an individual and to produce a unifying effect through a “moral consensus that the past was evil” in order to “to reach a political consensus that the evil is past”. The ritual structure of the trial seeks to separate the past from the present morally, politically, and legally”.

e abre possibilidades sobre como a sociedade deve seguir de ali em diante (cf. KARSTEDT, 2009, p. 2).

Ao estabelecer quem é a vítima e o perpetrador, como se deu a ordem dos fatos, qual é a relação entre os sujeitos e a maneira como o sofrimento se distribuiu entre as comunidades, a narrativa das Cortes atua na transformação do trauma coletivo em trauma cultural (cf. BREESE, 2011, p. 220). Essa narrativa torna-se parte da memória coletiva e, nesse sentido, o tribunal e a sentença são lugares de memória<sup>179</sup> (cf. FELMAN, 2014, 114). Para Sarapu (2012, p. 230):

(...) as criações do universo jurídico - formas e fórmulas da prática jurídica, técnicas de organização e administração da justiça, monumentos e documentos relacionados ao mundo jurídico, etc – compõem a memória social pelo fato de tornarem vívidos os vestígios da experiência jurídica do passado entre os membros do grupo social no presente enquanto parte de sua cultura. Com isso o direito assumiria um papel ativo na tarefa de promover uma identidade cultural na sociedade. Da mesma forma, o direito atuaria também como guardião ativo da memória social, já que, por meio de suas prescrições e regulamentações, reforçaria a importância de se albergar as tradições culturais do risco do esquecimento que o transcurso do tempo naturalmente impõe.

O espaço do julgamento capta o imaginário coletivo e ajuda a fixar os eventos que serão narrados como relevantes para a posteridade, esquecendo outros tantos (cf. CHRISTODOULIDIS; VEITCH, 2009, p. 63-64). O julgamento de Nuremberg é um bom exemplo desse fenômeno. A escolha dos réus<sup>180</sup> e a construção da narrativa feita

---

<sup>179</sup> Aproveitamos para esclarecer uma nuance muito relevante na nossa pesquisa: a nossa defesa é de que um julgamento constrói memória, e não História. Existe ampla bibliografia crítica sobre a capacidade de as Cortes fazerem História (cf. HAYNER, 2011, p. 84). Duas correntes se destacam sobre o tema: a liberal-legalista (que defende que o foco deve ser apenas no réu e seus atos. Voltaremos a essa corrente mais adiante nesse capítulo) e a corrente denominada “Lei e Sociedade”. Essa última, defende que a História construída pelas Cortes é incompleta, pois restrita pelas regras do contraditório. Concordamos com essa corrente, mas, levando o debate adiante, indagamos: qual História é completa? De fato, se pensarmos na História como disciplina acadêmica que busca uma visão holística e objetiva do evento, as Cortes não são lugares apropriados, pois estão restritas aos argumentos trazidos pelas partes, por si só, tendentes a mostrar o seu lado (bom) dos fatos. Contudo, não acreditamos que essa crítica minimize o argumento da tese, pois em nenhum momento defendemos que a Corte construa História, mas sim, que ela constrói uma narrativa que irá compor a memória do conflito. Se o julgamento se tornará História (como Nuremberg, por exemplo) e em quais circunstâncias isso ocorre, é um assunto que, por ora, não investigamos. Sobre o debate acerca da História construída em julgamentos, vale menção às pesquisas do professor de Direito e Antropologia da Universidade de Connecticut, Richard Ashby Wilson (2011), fundador do centro de pesquisa interdisciplinar do Instituto de Direitos Humanos da Universidade.

<sup>180</sup> A escolha dos réus é sempre representativa. A alguns indivíduos é atribuída a responsabilidade por todo o mal e, conseqüentemente, desonera-se o restante da comunidade. No caso de Nuremberg, por exemplo, o antissemitismo de boa parte dos líderes europeus da época - que foi fundamental para o sucesso da empreitada nazista - restou minimizado. Os documentos sobre a intensidade da convivência da Europa com a perseguição dos judeus apenas vieram a público recentemente, com o projeto de digitalização dos documentos originais do Tribunal de Nuremberg, custodiados na Corte Internacional

pela promotoria ajudou a indicar os culpados pela 2ª Guerra Mundial e fazer sentido do Holocausto, inclusive popularizando a expressão “genocídio”, o neologismo de Raphael Lemkin que ajudou a dar nome ao horror (FEIN, 1993) e, posteriormente, tornou-se tipo penal internacional.

A maneira como as sociedades pensam sobre si mesmas e projetam o futuro, torna-se intimamente relacionada com a narrativa desenvolvida pelo judiciário para representar os eventos (cf. OSIEL, 2000, p. 4). Julgamentos como o de Nuremberg são monumentos que marcam o espaço público e socializam o significado do passado e sua interpretação (cf. FELMAN, 2014, p. 156). Para Minow (1998, p. 30, tradução nossa<sup>181</sup>):

Nuremberg foi selecionada não apenas porque suas instalações estavam intactas. Lá tinha sido o local das leis antissemitas do início de 1935. Realizar os julgamentos ali começou a transformar as associações com aquele lugar, e assim simbolizaram que a lei pode transmutar o horror em esperança.

O processo não só responsabiliza o réu, mas também coloca em xeque e estigmatiza o próprio sistema político que empregou as políticas de atrocidade (cf. HUMPHREY, 2002, p. 118). A justiça, ao interpretar o passado, redefine e substitui os símbolos do *macabresco*.

Para ser capaz de socializar a sua representação do passado traumático, o tribunal deve criar pontos de diálogo com a sociedade, permitindo que os indivíduos se reconheçam naquela narrativa. O julgamento não pode ser apartado daqueles que sobreviveram ao caos e, por isso, é tão importante a oitiva de testemunhas, vítimas e perpetradores. O Tribunal dá legitimidade ao testemunho dos sobreviventes.

A decisão judicial aglutina múltiplas vozes e registra na memória o sofrimento das vítimas, minimizando discursos negacionistas (cf. SALVATICI, 2001, p. 40) ou revisionistas. Retomando o argumento da multidirecionalidade das memórias coletivas (ROTHBERG, 2009), podemos dizer que o judiciário fornece a estrutura em que as memórias concorrentes de vitimização são tensionadas e se têm a

---

de Justiça e disponibilizados por ela aos museus do Holocausto (Nova Iorque) e Memorial de la Shoah (Paris) (ICJ-CIJ, 2018).

<sup>181</sup> Do original: “Nuremberg was selected not only because its facilities were intact. It had been the location of the early 1935 anti-Semitic laws. Holding trials there began to transform the associations with that place, and thus symbolized how law can transmute horror into hope”.

possibilidade de dialogar<sup>182</sup> formalmente, conforme as regras processuais do contraditório (cf. STEINER, 2009, p. 173).

A contraposição dessas múltiplas memórias é mediada pelas alegorias contidas nos rituais jurídicos há séculos<sup>183</sup>. “O julgamento trabalha na chave da justiça formal, soando o fechamento através de uma audiência plena e final, um veredito, uma sentença” (MINOW, 1998, p. 26, tradução nossa<sup>184</sup>). Para Osiel (2000, p. 3, tradução nossa<sup>185</sup>):

Em resumo, a registro desses julgamentos sugere que o advogado de defesa vai contar a estória como uma tragédia, enquanto os promotores vão apresenta-la como peça de moralidade. A tarefa judicial nesses momentos, contudo, é empregar as leis de evidência, procedimento e responsabilidade profissional para reformular o drama do tribunal em termos de um “teatro de ideias”, em que grandes questões de memória coletiva, e mesmo as de identidade nacional são empenhadas. Ao ajudar a pautar essas questões, as cortes contribuem para a solidariedade social (...).

A justiça, como instituição, é respaldada pelo universo simbólico dos vários grupos e as narrativas sobre o passado que ali se realizam, recebem um selo de legitimidade e autoridade. O julgamento utiliza das narrativas concorrentes para organizar os eventos, dar significado a eles e os presentificar (cf. KARSTEDT, 2009, p. 4-7).

O Tribunal entrega uma representação do passado construída com muitas vozes, agregando várias memórias de vitimização. Os “eventos do passado não podem ser modificados. Mas nossa percepção, nossas narrativas, as construções que nossa memória faz desses eventos podem (...)” (ASSMANN, SHORTT, 2012, p. 13-14, tradução nossa<sup>186</sup>).

---

<sup>182</sup> O judiciário não só é um *locus* onde as narrativas se contrapõem, ele também instiga o diálogo na sociedade como um todo, ainda que seja para criticar a sua atuação. (cf. DRAGOVIĆ-SOSO, 2014, p. 406-407).

<sup>183</sup> Steiner (cf. 2009, p. 178) vai utilizar a expressão “espaço performático” [*performative space*] para designar essa dimensão simbólica e teatralizada com a qual os julgamentos transformam vítimas em sobreviventes, e monstros históricos em homens comuns. Os julgamentos não entregam apenas a “verdade”, eles entregam a “verdade vitoriosa, verdade triunfante” [*truth victorious, truth triumphant*].

<sup>184</sup> Do original: “The trial works in the key of formal justice, sounding closure through a full and final hearing, a verdict, a sentence”.

<sup>185</sup> Do original: “In a nutshell, the record of these trials suggests that defense counsel will tell the story as a tragedy, while prosecutors will present it as a morality play. The judicial task at such moments, however, is to employ the law of evidence, procedure, and professional responsibility to recast the courtroom drama in terms of the “theatre of ideas”, where large questions of collective memory and even national identity are engaged. By helping to put these questions in issue, courts contribute to social solidarity (...)”.

<sup>186</sup> Do original: “the events of the past cannot be changed. But our perception, our narratives, our memory constructs of these events can (...)”.



A narrativa comporá a memória coletiva, transformando o julgamento em um importante lugar de memória, onde símbolos e significados sobre os eventos traumáticos do passado são fixados e difundidos entre os grupos. Os indivíduos voltam a se sentir parte de uma história e identidade comuns, o que é um passo necessário para o refazimento dos laços sociais (cf. SCHEPPELE, 2009, p. 244).

Todas essas considerações embasam a nossa afirmação de que o judiciário faz mais do que apurar responsabilidades individuais. Ele é uma instituição cujas características lhe permitem contribuir para a reconciliação e o futuro das sociedades que padeceram com políticas de atrocidade. Ao julgar traumas estruturais, o tribunal participa, voluntariamente ou não, da construção da memória coletiva (cf. OSIEL, 2000, p. 2-4).

Se pensarmos, com Assmann e Shortt (2012, p. 4, tradução nossa<sup>187</sup>), que a “memória não é apenas suscetível a mudanças, ela, por si mesma, é um *poderoso agente de mudança*”, temos no judiciário um importante ator no processo de transição pós-conflito. Resta-nos, assim, indagar que tipo de memória se está construindo: uma que contribua para a reconciliação e futura estabilidade ou uma que reafirma os ciclos de negação e aumenta o abismo que separa os grupos.

## 2.5 A construção do futuro

A associação da simbologia de justiça com a “verdade” pode ser percebida na resposta de 50% (cinquenta por cento) dos congolese entrevistados nas regiões da RDC mais afetadas pelo conflito. Os respondentes do questionário alegaram que justiça, para eles, seria “estabelecer a verdade” sobre a Guerra (cf. VINCK, PHAM, BALDO, SHIGEKANE, 2008, p. 45).

A resposta reflete a crise que acompanha os traumas estruturais e as diversas maneiras em que o passado é representado dependendo de quem o narra. Os vários grupos envolvidos no conflito trazem suas próprias memórias coletivas e constroem para si uma narrativa interna, uma “verdade”, que justifica seu envolvimento e, invariavelmente, demoniza o adversário na tentativa de reafirmar a identidade do grupo.

---

<sup>187</sup> Do original: “memory is not only susceptible to changes, it is itself a *powerful agent of change*”.

Definir a “verdade” sobre um conflito é um desafio hercúleo e inglório do qual depende, fortemente, a reconciliação<sup>188</sup> social. Em contextos de violência política, reconciliação significa “desenvolver uma acomodação conciliatória mútua entre pessoas ou grupos antagonistas ou anteriormente antagônicos” (Louis Kriesberg *apud* HAYNER, 2011, p. 182, tradução nossa<sup>189</sup>). Essa acomodação depende de uma versão oficial dos fatos que dê um “encerramento” (*closure*) às partes do conflito<sup>190</sup>.

Para além da punição de criminosos de guerra, os sobreviventes associam a justiça com essa definição de quem tem “razão” ou qual narrativa sobre o evento é a “real”. O judiciário doméstico, contudo, é parte do mesmo Estado que promoveu as políticas de atrocidade e que traiu a confiança das vítimas. Como vimos, para os sobreviventes, muitas vezes, a convivência da justiça comum com os massacres resulta na falta de credibilidade de seus órgãos para dizer quem está “certo”. A Justiça de Transição surge, assim, como um recurso especial nessas sociedades que padecem com a desconfiança e ilegitimidade institucional.

A Justiça de Transição se dá no contexto de uma política pública que cria arranjos institucionais para transitar de uma situação de autoritarismo, guerra e instabilidade para uma de paz e estabilidade. Os seus mecanismos atuam no processo de reconciliação social e visam a restauração dos laços sociais e reestruturação da legitimidade do Estado e das Instituições.

Entre os mecanismos da Justiça de Transição, as “Comissões da Verdade” são importantes esforços para articular a lógica de que, ao se estabelecer a “verdade” abre-se as portas para a reconciliação. Para Gonzáles (2014, p. 1, tradução nossa<sup>191</sup>):

---

<sup>188</sup> É bom esclarecer, com Bloomfield, Barnes e Huyse (2003) que a reconciliação é um processo de longo prazo, através do qual uma sociedade sai de um passado dividido para um futuro compartilhado. Mais que um objetivo a ser alcançado, trata-se de um complexo conjunto de atos que visam mudar a maneira como nos relacionamos. O propósito da reconciliação é quebrar os ciclos de violência, refazer os laços sociais e restaurar as instituições. Na prática, a reconciliação demanda mudanças na maneira de relacionar socialmente e com o passado, substituindo os ímpetos de vingança e restaurando o ambiente institucional (reforma estatal, responsabilização dos envolvidos, etc). A reconciliação está ligada à busca da verdade, da justiça, do perdão, da cura, etc. Pensar a reconciliação como um processo (não apenas como resultado), ajuda-nos a entender que os esforços e pequenas conquistas já importam, ainda que não seja possível alcançar 100% de sucesso (cf. HUYSE, 2003, p. 19-20; BLOOMFIELD, 2003, p. 12-14).

<sup>189</sup> Do original: “developing a mutual conciliatory accommodation between antagonistic or formerly antagonistic persons or groups”.

<sup>190</sup> Nos últimos anos o direito internacional e a jurisprudência se desenvolveram para acomodar essa necessidade de se estabelecer a “verdade” sobre os conflitos como corolário para a estabilidade e pacificação. Retornaremos, no último capítulo da tese, a essa jurisprudência sobre o chamado “Direito à Memória” e o “Direito à Verdade”.

<sup>191</sup> Do original: “Conflicts that are not seriously examined persist in the form of polarized memories and strategic lies that can feed mistrust, humiliation, and new cycles of violence. By shining light on the facts

Conflitos que não são seriamente examinados persistem na forma de memórias polarizadas e mentiras estratégicas que podem alimentar desconfiança, humilhação e novos ciclos de violência. Ao iluminar os fatos e ao dar aos diversos grupos a oportunidade de contar suas histórias, as comissões reduzem a possibilidade de manipulação e narrativas de ódio, e podem restaurar um senso de confiança entre os cidadãos.

As Comissões criam um ambiente onde o diálogo entre as várias partes, inclusive os perpetradores, pode atuar na construção de uma narrativa que contribuirá para uma memória coletiva mais unificadora sobre o conflito. A ampla participação nos trabalhos da Comissão pode ajudar a entender, não só o sofrimento individual, mas também como os fatos ocorreram, o que levou ao início do conflito e como foi o impacto das políticas de atrocidade na sociedade (cf. HAYNER, 2011, p. 80-84).

Existe grande preocupação<sup>192</sup> com a construção dessa memória para que ela sirva de base para a reconciliação social. Assim, é relevante observar que um ponto comum entre as Comissões, durante a construção da sua narrativa, é a prioridade dada às vítimas e seus testemunhos.

Os sobreviventes surgem como protagonistas dos procedimentos das Comissões, pois são eles que carregam em seus corpos as marcas das políticas de atrocidade (cf. HUMPHREY, 2002, p. 99). A voz das vítimas e suas memórias ganham destaque na esfera pública, após o longo período em que apenas os perpetradores e sua visão de mundo prevaleceram (cf. HAYNER, 2011, p. 148). Assmann e Shortt (2012, p. 8, tradução nossa<sup>193</sup>) explicam que:

---

and giving diverse groups the opportunity to tell their stories, commissions reduce the possibility of manipulation and hateful narratives, and may restore a sense of trust among citizens”.

<sup>192</sup> A preocupação metodológica, sobre como as informações são recolhidas e tratadas pelas Comissões da Verdade, é trazida por Hayner (2011, p. 80-83). Os trabalhos dependem de bancos de dados com ampla capacidade de armazenamento, contudo, pouco se questiona sobre como essas informações são coletadas e porque essas, e não outras, ganham prioridade. A Autora destaca, por exemplo, que as dimensões socioeconômicas impactam no comparecimento dos indivíduos às Comissões e nas informações que serão mobilizadas. Os regimes autoritários atingem os grupos sociais de maneiras diferentes, mas pouco se problematiza os dados coletados que demonstram a presença da vitimização de certos grupos, mas minimiza outros. Existe muita preocupação em dar nomes e enumerar atos, mas pouca investigação sobre o porquê e o como. Humphrey (cf. 2002, p. 101-102) vai trabalhar o mesmo argumento da seletividade com relação à escolha das vítimas que dão os depoimentos para a Comissão. A seleção de quem é a vítima a ser ouvida estará de acordo com a narrativa que o Estado pretende construir sobre o seu passado. A memória que se constrói, portanto, está relacionada com uma escolha do Estado acerca de quem deve ser reconhecido como vítima.

<sup>193</sup> Do original: “(...) counter-memory may change to normative memory which is generally acknowledged and officially recognized. In the transition process, the repressed voices of the victims move from oblivion to the centre of society. Individual memories of the victims create a new authoritative account of the nation’s past, effectively transforming the nation’s self-image as an ‘imagined community’”.

Contramemórias podem se transformar em memória normativa que geralmente são reconhecidas e oficialmente aceitas. No processo de transição, as vozes reprimidas das vítimas movem-se do esquecimento para o centro da sociedade. Memórias individuais das vítimas criam uma nova versão autorizada do passado da nação, efetivamente transformando a autoimagem da nação como uma “comunidade imaginada”.

O reconhecimento das vítimas em um órgão oficial, a importância dada ao seu testemunho e a solenidade e respeito<sup>194</sup> com que se dá a oitiva, ajudam a legitimar a sua vivência, funcionando como um fator que contribui para a superação do trauma (cf. MINOW, 1998, p. 60). Como vimos no capítulo anterior, o testemunho é uma maneira de reintegrar a vítima à comunidade.

Negar a voz das vítimas é tornar real o pesadelo frequente de muitos sobreviventes do Holocausto: de que narravam suas vivências, mas o ouvinte lhes dava às costas ou duvidava da veracidade da sua fala. Precisamos considerar que muitos indivíduos encontram forças para sobreviver aos massacres, pois acreditam que têm um dever de narrar o que aconteceu.

Isso não significa que todas as vítimas se sentirão seguras para dar seus depoimentos ou se beneficiarão de um efeito de cura ao contar sua vivência<sup>195</sup>. Contudo, do ponto de vista social, o aspecto simbólico de se ouvir o testemunho das vítimas é muito relevante para a construção de uma narrativa que delimite e dê sentido ao trauma estrutural. Para Humphrey (2002, p. 99, tradução nossa<sup>196</sup>):

O projeto de reconciliação nacional, buscado pelas comissões da verdade, aborda o sofrimento tanto como um produto da violência estatal quanto como uma experiência culturalmente construída, para (re)criar comunidades

<sup>194</sup> Na Comissão da Verdade e Reconciliação Sul-Africana, por exemplo, foram contratados profissionais de saúde mental para acompanhar os trabalhos e foi dado treinamento para os comissários que iriam tomar os depoimentos para que eles soubessem como lidar com o trauma das vítimas (cf. HAYNER, 2011, p. 156).

<sup>195</sup> A cura ou o benefício no nível individual fogem ao escopo do nosso trabalho e mereceriam uma investigação mais aprofundada. Existem psicólogos que defendem, por exemplo, que as vítimas podem ser re-traumatizadas com a participação nos trabalhos das Comissões, pois precisam reviver os eventos e desenvolvem sintomas de stress pós-traumáticos como confusão, perda de apetite, insônia, etc. Nem sempre será aplicável a máxima *telling is healing* (cf. HAYNER, 2011, p. 152-155). Apesar de o efeito individual poder ser negativo para algumas pessoas, ainda assim, o esforço é válido. Humphrey (cf. 2002, p. 111) vai explicar que a vítima, usada pelo regime para suas políticas de atrocidade, será a base para reconstruir a sociedade e restabelecer a comunidade moral.

<sup>196</sup> Do original: “The project of national reconciliation pursued by truth commissions addresses suffering as both a product of state violence and a culturally constructed experience to (re)create moral national communities (Das 1996). Individual suffering is the fulcrum used to convert the effect of repression into a vehicle for social reconstruction. This inverts the usual political appropriation of suffering. While the politics of terror inflicts suffering with the purpose of silencing and destroying opposition, the politics of trauma witnesses suffering as a strategy of social reconstruction”.

nacionais morais. O sofrimento individual é o fulcro usado para converter o efeito da repressão em veículo de reconstrução social. Isso inverte a apropriação política usual do sofrimento. Enquanto as políticas de terror infligem sofrimento com o propósito de silenciar e destruir a oposição, as políticas do trauma testemunham o sofrimento como uma estratégia para a reconstrução social.

A comunidade moral e o tecido social se refazem a partir dos testemunhos das vítimas e da narrativa de seus sofrimentos individuais (cf. DAS, 1996, p.84-86). Essas narrativas permitem conter o trauma no passado, separando-o do presente, abrindo a possibilidade de um futuro.

A Comissão permite que a vítima socialize a dor e viva um luto tardio, homenageando aqueles que se foram e nomeando-os. Leva-se em conta a “complexa relação entre fala e escuta, entre construir um mundo onde os vivos podem habitar, com suas perdas, e construir um mundo em que os mortos podem achar sua casa” (DAS, 1996, p. 88, tradução nossa<sup>197</sup>).

O testemunho perante a Comissão transforma passividade em agência, a vítima se reconhece como tal e se transforma em sobrevivente, compartilhando da mesma experiência de outras pessoas. O sofrimento deixa de ser privado e individual para se tornar coletivo, enquanto a vítima carrega em si os indícios do distúrbio social (cf. MINOW, 1998, p. 67-69; 72).

Em decorrência dessa necessidade de validação, temos a importância de os depoimentos serem dados na presença de um público. O testemunho é dialógico, depende de um ouvinte para se realizar e de um espaço institucional de validação. Para Minow (1998, p. 89, tradução nossa<sup>198</sup>):

A comissão pode ajudar a estabelecer um tom e criar os rituais públicos para construir uma ponte do passado cheio de terror para um futuro construtivo e coletivo. Indivíduos têm e precisam ter suas próprias respostas para a atrocidade, mas o enquadramento institucional criado pela sociedade pode ou encorajar os desejos de retribuição ou, ao invés disso, fortalecer as capacidades para a generosidade e a paz.

A reconciliação, contudo, não depende apenas da “verdade”. As Comissões foram estabelecidas a partir do paradigma da saúde (cura para o trauma) e não do

<sup>197</sup> Do original: “the complex relation between speaking and hearing, between building a world that the living can inhabit with theirs loss and building a world in which the dead can find a home”.

<sup>198</sup> Do original: “The commission can help set a tone and create public rituals to build a bridge from a terror-filled past to a collective, constructive future. Individuals do and must have their own responses to atrocity, but the institutional framework created by a society can either encourage desires for retribution or instead strengthen capacities for generosity and peace”.

Direito, “cura da sociedade” (cf. HUMPHREY, 2002, p. 101; 119; MINOW, 1998, p. 62). Elas não possuem capacidade judicante, por exemplo, para aplicar penas de prisão ou definir indenizações, tampouco elas estão restritas pelas regras do contraditório ou da ampla defesa (cf. FREEMAN; HAYNER, 2003, p. 123).

Pode ser frustrante para as vítimas que seus algozes não recebam punições. O judiciário é, nesse sentido, parte fundamental do processo de transição (cf. HAYNER, 2011, p. 91-93). “Verdade e justiça não são separadas da reconciliação: elas são partes chave dela” (HUYSE, 2003, p. 24, tradução nossa<sup>199</sup>). A simbologia de justiça é impactante e se comunica com as ideias, acalentadas socialmente, de que o “erro” será corrigido, que o “equilíbrio” se restaure, que o “bem” vença o “mal”.

A justiça retributiva<sup>200</sup> vai ajudar a aplacar os ímpetos de vingança privada ao trazer para a esfera pública a tarefa de restaurar a ordem (cf. HUYSE, 2003, p. 26). A justiça restaurativa, por sua vez, ao trabalhar com ideias similares às das Comissões da Verdade, centralizam o processo na vítima e suas necessidades (cf. HUYSE, 2003, p.111; ROTBERG, 2000, p. 10; EREZ; ROBERTS, 2010, p. 612-613).

O foco dado aos testemunhos das vítimas nas Comissões da Verdade, por sua vez, pode trazer desafios à atividade judicial. Isso, pois a fala dos sobreviventes de massacres não são depoimentos comuns. Eles não são “testemunhas”, eles dão “testemunho”. O testemunho é um ato de fala<sup>201</sup> pelo qual o sobrevivente cria a realidade da sua vivência traumática de modo a conseguir comunica-la aos ouvintes que dela não compartilharam.

O testemunho dado pela vítima, portanto, é uma instância criativa, ele não quer “provar, mas transmitir” (FELMAN, 2014, p. 199). Humphrey (2002, p. 107, tradução nossa<sup>202</sup>) bem delimita o que se pretende com os testemunhos:

O testemunho, nas comissões da verdade, não é fonte autônoma de “verdade”, no sentido de que uma “verdade” coletiva mais ampla é construída. É uma produção narrativa altamente mediada de sentido que traz variadas

<sup>199</sup> Do original: “Truth and justice are not separate from reconciliation: they are key parts of it”.

<sup>200</sup> A justiça retributiva é aquela que se baseia na punição dos perpetradores. A justiça restaurativa, por sua vez, é baseada na satisfação das vítimas e da comunidade diretamente lesada (cf. HUYSE, 2003, p.111).

<sup>201</sup> Remetemos, aqui, ao capítulo anterior, no qual fizemos a discussão teórica sobre o conceito de ato de fala performático que utilizamos nessa tese.

<sup>202</sup> Do original: “In the truth commissions testimony is not an autonomous source of ‘truth’ upon which a broader collective ‘truth’ is built. It is a highly mediated narrative production of meaning which has varying contributions to self-knowledge and to a shared understanding of events. Testimony to trauma is a mode of communication through which the audience ‘borrows memories’ to create the illusion of a personal connection with events and thereby having a more intimate understanding of them”.

contribuições para o autoconhecimento e para um entendimento coletivo dos eventos. Testemunho do trauma é um modo de comunicação através do qual à audiência são “emprestadas memórias”, para criar a ilusão de uma conexão pessoal com eventos e assim ter uma compreensão mais íntima deles.

O testemunho vai criar uma realidade compartilhada, gerar solidariedade social e uma narrativa comum sobre o passado, possibilitando, assim, a construção das bases para o processo de reconciliação. Não devemos, portanto, confundir o ato do “testemunho” com uma “testemunha” judicial qualquer, que deve ater-se aos fatos concretos e objetivos. A oitiva de um sobrevivente deve lidar com a peculiaridade de que a sua fala é tortuosa, simbólica, metafórica e muitas vezes incapaz de manter a objetividade (cf. FELMAN, 2014, p. 192-193; HAYNER, 2011, p. 158; HUMPHREY, 2002, p. 104-105; DAS, 1996).

A própria dificuldade de se narrar os fatos linearmente é indicativo do trauma vivido. A postura de alguns julgadores, de descartar a fala da vítima com fundamento na sua “imprecisão”, é indicativo dos limites do Direito, quando confrontado com o trauma estrutural e da insensibilidade dos operadores jurídicos com o tema (cf. MINOW, 1998, p. 58).

O judiciário, ao considerar a vítima como uma testemunha comum e não como alguém que dá “testemunho”, adota nas audiências, irrefletidamente, a postura adversarial típica do contraditório. Muitas vítimas se sentem vilipendiadas com a maneira desrespeitosa com que muitos advogados da parte contrária, e até mesmo juízes, fazem as perguntas<sup>203</sup>. As estratégias de interrogatório podem ser re-traumatizantes, na medida em que colocam em dúvida a palavra do depoente, forçam-no a cair em contradições e duvidam de sua veracidade.

Negar ao sobrevivente a oportunidade de ser ouvido e ter seu testemunho levado em conta, dá azo à perpetuação da narrativa dos algozes, que contam com a magnitude dos crimes para desqualificar as vítimas e suas memórias. Primo Levi (*apud* SELIGMANN-SILVA, 2006, p. 51) pontua exatamente isso ao descrever a fala dos nazistas e sua intenção de ditar a história:

Seja qual for o fim desta guerra, a guerra contra vocês nós ganhamos; ninguém restará para dar testemunho, mas, mesmo que alguém escape, o mundo não lhe dará crédito (...). Ainda que fiquem algumas provas e sobreviva alguém, as pessoas dirão que os fatos narrados são tão

---

<sup>203</sup> Humphrey (cf. 2002, p. 100) destaca que as técnicas de interrogatório usadas por advogados muitas vezes se assemelham com a postura adotada pelos torturadores para gerarem a instabilidade do depoente.

monstruosos que não merecem confiança: dirão que são exageros (...). Nós é que ditaremos a história dos *Lager*.

A narrativa capaz de reconciliar a sociedade deve ser construída levando em conta os testemunhos e colocando a vítima como um ator central. É a sua voz “nafragada pela história” que precisa, finalmente, sobressair (GARAPON, 2002). Retomando as alegorias de justiça, a balança pendeu durante o conflito desproporcionalmente a favor dos perpetradores, cabe ao judiciário restaurar o equilíbrio.

Restaurar o equilíbrio, por sua vez, significa dar maior destaque para as vítimas. O dogma da neutralidade precisa ser reinterpretado quando enfrentamos julgamentos de políticas de atrocidade, pois não há paridade de armas entre vítimas e perpetradores. A neutralidade em situações de grave injustiça, já disse Desmond Tutu, reforça os opressores. As vítimas que tiveram sua humanidade negada estão, indiscutivelmente, em situação de muita desvantagem com relação a seus algozes. A neutralidade, nesse caso, perpetua a injustiça e o desequilíbrio.

Essa constatação, de que é preciso dar maior destaque às vítimas, contudo, não soa bem aos defensores de uma visão liberal-legalista do Direito, para quem o judiciário deve aplicar a lei, nada mais do que a lei (*law, nothing but the law*). Para essa corrente, as preocupações históricas e de reconciliação não deveriam ser incluídas no julgamento, sob pena de perder a objetividade e a neutralidade das Cortes, e prejudicar o direito do réu de ser analisado como um indivíduo (WILSON, 2011).

Embora reconheçamos a pertinência da crítica e o receio de seus autores, ela perde de vista a dimensão coletiva e excepcional dos crimes que ensejam esses processos (cf. OSIEL, 2000, p. 9-10). Esses julgamentos dizem respeito a traumas estruturais, ou seja, de antemão os fatos extrapolam o nível individual e atingem toda a sociedade. O produto da prestação jurisdicional invariavelmente vai tocar um tecido social, mais do que a uma vítima específica ou um réu específico.

É impossível separar o Réu (no caso da justiça criminal internacional<sup>204</sup>) da política de Estado. Ninguém, sozinho, comete genocídio. Trata-se de um esforço

---

<sup>204</sup> Essa observação se faz relevante, pois na segunda parte da tese trabalharemos com a Corte Internacional de Justiça, uma corte civil que não julga indivíduos, mas sim Estados. Assim, o argumento “liberal-legalista” de que não se deve tratar da política de um Estado ao julgar um indivíduo, não se aplica ao caso do julgamento do Congo na Corte.



estruturado que mobiliza a burocracia estatal para desumanizar as vítimas. O julgamento, assim, mesmo quando julga apenas um indivíduo<sup>205</sup>, constrói uma narrativa que dá sentido não apenas aos atos do réu, mas sobre o evento traumático como um todo. Para Humphrey (2002, p. 120, tradução nossa<sup>206</sup>):

Assim como ao produzir condenações, absolvições e reparações, os julgamentos nacionais devem contribuir para se contar uma história mais ampla sobre o passado. A memória coletiva não é produzida apenas como mera transcrição da corte ou relatório diário dos procedimentos, mas através do público que presencia e engaja-se moralmente. Cada julgamento contra atrocidades em massa contribui para o desvelamento da verdade. Contudo, a memória coletiva produzida nos julgamentos é limitada pelo enquadramento legal, pela natureza seletiva da acusação e pela tradução do argumento legal e do julgamento em uma narrativa acessível e crível para o público que a testemunha. O argumento legal e o processo moldam as histórias que os julgamentos podem contar sobre atrocidades em massa. Se os casos forem enquadrados de forma muito estreita, então a questão do contexto e o significado mais amplo dos atos não podem ser abordados. O contexto molda o tipo de história que pode ser desenvolvida.

Reconhecer que os julgamentos de crimes contra a humanidade ou genocídios extrapolam os limites da sala de um tribunal, não significa negar o devido processo legal ou os direitos do réu. A própria legitimidade do julgamento depende do respeito aos direitos de defesa (cf. HUMPHREY, 2002, p. 119). A diferença aqui é que a narrativa que se constrói não pode ser limitadora e se basear apenas na palavra do réu, seu advogado, a promotoria e o julgador. As vítimas precisam ser reconhecidas, incluídas nos procedimentos e ter suas histórias consideradas, não como ficção, mas como testemunhos traumáticos.

O argumento liberal-legalista de que construir narrativas não é parte do trabalho de um julgador, que deve manter-se neutro e objetivo, ignora a realidade do próprio judiciário. Mesmo nas sociedades liberais e democráticas<sup>207</sup> as narrativas e a

---

<sup>205</sup> Ousamos, aqui, discordar de Hannah Arendt em seu livro *Eichmann em Jerusalém* (2010), no qual ela defende que a acusação deveria separar Eichmann do Nazismo.

<sup>206</sup> Do original: "As well as producing convictions, acquittals and reparations, national trials must contribute to telling a larger story about the past. The collective memory is produced not merely in the court transcripts or daily reporting of proceedings but through public witnessing and moral engagement. Each trial against mass atrocity contributes to the unfolding of the truth. However, the collective memory produced from trials is limited by its legal framing, by the selective nature of prosecution and by the translation of legal argument and judgement into accessible and compelling narrative for public witnessing. Legal argument and process shape the stories trials can tell about mass atrocity. If cases are framed too narrowly then the question of context and wider significance of acts cannot be addressed. The context shapes what kind of story can be developed".

<sup>207</sup> Os liberal-legalistas associam as preocupações com a narrativa e a História como típicas de *showtrials* de Estados autoritários, o exemplo de preferência é a União Soviética. O Estado Democrático e Liberal deve se ater à lei e aos direitos do acusado.

seletividade de fatos fazem parte do cotidiano dos operadores do Direito. A promotoria e a defesa selecionam e organizam os fatos em uma narrativa (*storytelling*) que insere o réu em um contexto maior, acusando (ou justificando) os seus atos<sup>208</sup>. O juiz, por sua vez, também apresenta a decisão final em forma de uma narrativa que conta os fatos da maneira como ele os entendeu e indica as provas que o levaram a formar o seu convencimento sobre como o evento se deu (cf. OSIEL, 2000, p. 71-72).

A construção de narrativa, portanto, não é extrínseca ao julgar e, principalmente, não é isso que acaba com sua neutralidade. Ao contrário, no caso específico de julgamento dos massacres, é a exclusão da narrativa da vítima que deslegitima o tribunal aos olhos da sociedade. Não reconhecer a vítima e sua autoridade de fala torna a decisão um elemento agravante do abismo social, o que acaba gerando revolta e ressentimento entre os grupos excluídos do processo. As “memórias assimétricas e silêncios preparam o terreno para mais violência porvir” (ASSMANN, 2011, p.44, tradução nossa<sup>209</sup>).

A reconciliação depende de a decisão dialogar com as partes e construir uma narrativa que faça sentido aos vários grupos. Isso, porém, não ocorre se apenas forem ouvidos os atores tradicionais: promotor, advogado, juiz e réu. A vítima precisa ser ouvida; não é suficiente que ela seja representada pela promotoria ou por um advogado (assistente de acusação), como em um processo comum.

O testemunho, como vimos, é um ato de fala constitutivo para a vítima e para a sociedade que sobreviveu às políticas de atrocidade. Esse ato ajuda na reconciliação, na medida em que gera empatia e permite a solidariedade social (cf. HUMPHREY, 2002, p. 108-109). Ao contrário do que ocorre com os traumas individuais, no qual a reconciliação está vinculada à esfera privada e diz respeito ao foro íntimo da vítima, a reconciliação de traumas coletivos e estruturais depende de mobilização institucional, de uma política e de atuações na esfera pública para além das partes singulares.

O judiciário precisa ter em conta que o seu papel é maior do que o de mero aplicador de leis: ele interfere no processo de reconciliação que dará à sociedade uma chance de futuro mais promissor. A cultura de legalidade e a reconstrução de uma

---

<sup>208</sup> Podemos ilustrar isso com o Direito Processual Civil Brasileiro. As petições iniciais cíveis têm o tópico “Dos Fatos” e a defesa vai trazer a “Verdade dos Fatos”, que se contrapõe à narrativa do Autor. A narração dos fatos é um dos pontos mais centrais dos processos judiciais, valendo a máxima do julgador, “diga-me os fatos que eu direi o Direito”.

<sup>209</sup> Do original: “asymmetric memories and silences prepare the ground for further violence”.

moralidade e respeito aos direitos humanos ajudam a lidar com a violência que invariavelmente impregna o tecido social.

A restauração da justiça é um passo importante em uma sociedade que, mesmo após o fim da guerra, segue assoberbada com a injustiça social e as violências que se relacionam a ela: aumento nos casos de abuso de drogas, roubos, violência contra grupos minoritários ou vulneráveis, violência doméstica e contra crianças (cf. MANI, 2008, p. 259). É preciso, assim, que se crie as circunstâncias sociais na qual a reconciliação seja possível. Para Halpern e Weinstein (2004, p. 318, tradução nossa<sup>210</sup>):

Enquanto a reconciliação deve ocorrer entre indivíduos, o processo apenas pode ocorrer no contexto de uma sociedade que não apenas dê permissão para as pessoas de grupos opostos interagirem, mas de fato promovam a colaboração em busca de um objetivo comum – construir uma sociedade humana baseada nos princípios da justiça e equidade.

Embora a Justiça de Transição se relacione com uma política pública, as soluções não podem ser definidas de “cima para baixo”, não se cria laços sociais, confiança ou solidariedade por decreto. A participação da sociedade civil e a atenção às suas demandas são parte fundamental para o sucesso de uma transição. A abordagem de “baixo para cima”, por sua vez, destaca as relações interpessoais e dá voz às necessidades dos indivíduos, fortalecendo as comunidades (cf. HUYSE, 2003, p. 25).

A reconciliação tem efeitos mais duradouros quando envolve as soluções da própria comunidade<sup>211</sup> e empodera os indivíduos e a sociedade civil (cf. COLLETA, CULLEN, 2002, p. 301). Os fatores econômicos e sociais (cf. MANI, 2008, p.259-260) impactam na superação dos conflitos étnicos na medida em que dão às comunidades objetivos maiores, para os quais vale a pena cooperar: geração de empregos, a criação de cooperativas de alimentos, saúde e educação -- são alguns exemplos de políticas públicas que aprimoram o capital social.

---

<sup>210</sup> Do original: “While reconciliation must occur between individuals, the process can only occur within the context of a society that not only gives permission for people of opposing groups to interact but indeed promotes their collaboration in pursuit of a common goal – building a humane society based on principles of justice and equity”.

<sup>211</sup> Hayner (cf. 2011, p. 157-158) demonstra que uma das principais vantagens trazidas pela Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul foi ter colocado as vítimas em contato umas com as outras. Após os trabalhos da Comissão, criaram grupos de apoio que aprofundaram a solidariedade e os laços comunitários.

Essas iniciativas podem ser fomentadas pelo judiciário, por intermédio da definição das reparações e indenizações<sup>212</sup>, além de tratar-se de um dever do Estado<sup>213</sup> de prover um foro onde esses encontros possam se dar e onde se aumente a interdependência entre os grupos. Uma outra maneira interessante de se pensar o tema é considerar que “reconciliação representa um espaço social. Reconciliação é um *locus*, um lugar onde as pessoas e as coisas se encontram” (LEDERACH, 1999, p. 29, tradução nossa<sup>214</sup>).

O fortalecimento dos laços sociais, o fomento da confiança e da reciprocidade são cruciais para o aumento do capital social<sup>215</sup> perdido em sociedades vítimas das políticas de atrocidade (COLLETTA; CULLEN, 2002, cf. 279-280). Para Putnam (1993, p. 173, tradução nossa<sup>216</sup>) as “redes de engajamento civil são uma forma essencial de capital social: Quanto mais densas essas redes em uma comunidade, maior a probabilidade de que seus cidadãos sejam capazes de cooperar para o mútuo benefício”.

Em situações de desconfiança com relação ao Estado, essas redes de engajamento civil são cruciais para fortalecer as normas<sup>217</sup> que vão dizer quais são os

---

<sup>212</sup> Veremos, na segunda parte dessa tese, como o judiciário internacional trabalha com essas ferramentas para criar um ambiente para reduzir as injustiças sociais e reforçar o Estado de Direito.

<sup>213</sup> Experiência interessante é trazida por Phil Clark (2018) sobre Ruanda, onde as cortes de *Gacaca* funcionam como um foro de interação local para responsabilizar perpetradores e outras políticas públicas colocaram os grupos em ambientes de convivência, como cooperativas de alimentos, para obtenção de leite e grãos. As cortes de *Gacaca* funcionaram como uma válvula de escape para a raiva e o ressentimento e a cooperação econômica auxiliam a reduzir os antagonismos em busca de melhoria de vida.

<sup>214</sup> Do original: “reconciliation represents a social space. Reconciliation is a locus, a place where people and things come together”.

<sup>215</sup> Capital Social é um conceito trabalhado principalmente por Robert Putnam (1993) para demonstrar como a interação entre indivíduos gera externalidades capazes de fortalecer o grupo e instituições. O Autor é parte das correntes racionalistas nas Relações Internacionais, contudo, embora não adotemos a sua teoria, é pertinente o uso do seu conceito de capital social. O exemplo dado por Putnam para explicar o conceito de capital social é a confiança e a reputação que o indivíduo acumula ao participar em uma rede de crédito rotativo. A pessoa que não possui bens empenha a própria reputação para participar do grupo. Nesse caso, a reputação é um capital social que fortalece a todos e permite a expansão do sistema de crédito rotativo, ou seja, é um bem público. Um dos principais atributos do capital social é que ele aumenta conforme é utilizado: quanto mais os indivíduos são colocados em situações em que precisam confiar uns nos outros, mais confiança se gera e mais capital social. Embora tenhamos focado nos pontos positivos do capital social, Grootaert e Bastelaer (cf. 2002, p. 2) e Colletta e Cullen (cf. 2002, p. 285) destacam que existem externalidades negativas. A máfia italiana e a *Interahamwe* são exemplos trazidos por esses Autores para mostrar que é possível mobilizar o capital social para fortalecer o grupo, mas enfraquecer os indivíduos que não pertençam a ele. Sejam os exemplos positivos ou negativos, o fato é que o capital social é um importante fator para o fortalecimento das sociedades.

<sup>216</sup> Do original: “Networks of civic engagement are an essential form of social capital: The denser such networks in a community, the more likely that its citizens will be able to cooperate for mutual benefit”.

<sup>217</sup> A perspectiva sociológica adotada nessa tese entende as instituições como normas e não apenas como um aparato burocrático. As instituições criam e empoderam os agentes, determinam suas

comportamentos adequados e as bases do aceitável em uma interação social. O próprio Estado e sua economia se beneficiam do empoderamento da sociedade civil. Cabe aqui citar a assertiva de Putnam (1993, p. 176, tradução nossa<sup>218</sup>): “Sociedade forte, economia forte; sociedade forte, Estado forte.”

As discussões que trouxemos até aqui e os desafios enfrentados pela Justiça de Transição não ficam restritos ao nível doméstico. Conflitos como a Guerra Mundial Africana extrapolam os limites locais e geram externalidades em outros países, prejudicando a estabilidade internacional. As respostas precisam ser transnacionais (cf. TEITEL, 2014, p. xvii).

A comunidade internacional, preocupada com a estabilidade, precisa considerar que isso não ocorrerá sem um esforço de reconciliação que leve em conta a sociedade, pois as soluções tradicionais, trazidas no nível diplomático e interestatal, não se mostram suficientes (cf. LEDERACH, 1999, p. 25). Para Lederach (1999, p. 29, tradução nossa<sup>219</sup>):

Embora enorme dor e animosidades profundamente enraizadas acompanhem qualquer guerra, a natureza das definições contemporâneas dos conflitos armados – em que vizinhos temem vizinhos e às vezes membros da família temem membros da família, e em que cada um derrama sangue – torna a preocupação com as dimensões emocionais, de percepção, psicossociais e espirituais, questões centrais, e não periféricas. A imediaticidade do ódio e preconceito, do racismo e xenofobia, enquanto fatores primários e motivadores do conflito, significa que sua transformação precisa ser baseada em dimensões psicossociais e espirituais que, tradicionalmente, foram vistas como irrelevantes ou fora da competência da diplomacia internacional. Reconciliação, vista como um processo de encontro e como espaço social, aponta nessa direção.

A reconciliação não existe sem indivíduos e sem que a vítima seja colocada no centro do debate. A superação do trauma estrutural depende de re(construir) a memória coletiva, reconhecendo as vítimas e incorporando elementos ritualísticos e

---

identidades, interesses e preferências. Assim, essas redes de engajamento ao fortalecer as normas, acabam por fortalecer essas estruturas sociais -- algo fundamental para a estabilidade após o conflito (cf. DUFFIELD, 2007, p. 6-7).

<sup>218</sup> Do original: “Strong society, strong economy; strong society, strong state”.

<sup>219</sup> Do original: “Although enormous pain and deep-rooted animosity accompany any war, the nature of contemporary settings of armed conflict—where neighbour fears neighbour and sometimes family member fears family member, and where each sheds blood— makes the emotive, perceptual, social-psychological, and spiritual dimensions core, not peripheral, concerns. The immediacy of hatred and prejudice, of racism and xenophobia, as primary factors and motivators of the conflict means that its transformation must be rooted in social-psychological and spiritual dimensions that traditionally have been seen as either irrelevant or outside the competency of international diplomacy. Reconciliation, seen as a process of encounter and as a social space, points us in that direction”.

simbólicos que auxiliem na recomposição de laços sociais saudáveis. Depende, ainda, de um trabalho que recupere a confiança institucional e promova um ambiente com mais justiça social onde se possa gerar solidariedade e capital social.

A Justiça de Transição é um assunto global e demanda uma resposta que também o seja (TEITEL, 2014). Passemos, então, à parte 2 da nossa tese, na qual discutiremos como o direito internacional responde a essa demanda de reconhecimento dos indivíduos e fortalecimento da sociedade civil, a partir do caso Congo vs. Uganda. Também, como a Corte Internacional de Justiça se insere nesse debate e lida com as questões do trauma e da memória. Estudaremos os desafios que ela enfrenta ao adjudicar casos de massacres e o seu potencial para contribuir para a reconciliação e estabilidade das sociedades vítimas de traumas estruturais.

## **PARTE 2 VÍTIMAS, RECONHECIMENTO E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO CONGO VS. UGANDA**

Essa segunda parte da tese partirá do caso Congo vs. Uganda para analisar como as discussões sobre trauma, memória e julgamento impactam na atuação da Corte Internacional de Justiça nos casos que dizem respeito a massacres. Veremos o porquê de a Corte, ao julgar, não ter incluído as vítimas, um ponto central para o sucesso de uma transição pós-conflito e que tem consequências para a estabilidade e refazimento dos laços sociais.

O primeiro capítulo fará uma incursão histórica que mostrará que o apagamento dos indivíduos no caso Congo vs. Uganda reflete um problema mais estrutural do direito internacional, na medida em que em alguns momentos ele sofre com a pressão por maior proteção dos indivíduos e em outros por uma maior proteção do Estado. Essa compreensão mais ampla sobre as dinâmicas que moveram o próprio direito internacional nos permitirá entender que a postura da Corte espelha um sistema internacional desenhado, principalmente, no século XIX, mas que se mostra insuficiente para responder às demandas atuais advindas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo discutirá as pressões por maior inclusão de indivíduos e das vítimas nos casos que envolvam massacres e as possibilidades concretas para a Corte ter uma atuação construtiva na reconciliação e reconstrução pós-conflito, mesmo sem precisar de reforma estatutária. Discutiremos como as medidas de reparação podem contribuir para a construção da memória, para restaurar a institucionalidade e para incentivar iniciativas que aumentem o capital social e o refazimento de laços sociais.

Juntos, os dois capítulos da Parte 2 discutirão as transformações pelas quais passou o direito internacional, os reflexos disso na jurisprudência da Corte e quais são as possibilidades de a CIJ, ao enfrentar casos como o da Guerra Mundial Africana, se tornar um instrumento para promover a estabilidade social e a superação dos conflitos.

## 1. O LUGAR DAS VÍTIMAS NO DIREITO INTERNACIONAL

*Os lamentos e choros a serem ouvidos nessas páginas nunca são emitidos pelas vítimas mais miseráveis. Essas, ao longo do tempo, têm sido silenciadas. Onde quer que os direitos humanos sejam completamente pisoteados, silêncio e imobilidade prevalecem, não deixando traços na história; pois a história só registra as palavras e feitos daqueles que são capazes, ainda que em um pequeno grau, de reger a própria vida, ou pelo menos de tentar fazê-lo (MAHEU, 1969, tradução nossa<sup>220</sup>).*

No direito doméstico, ao longo da história, as discussões sobre o papel da vítima se alteraram profundamente e essas mudanças se fazem sentir ainda hoje. Nos países europeus e da América Latina, por exemplo, em geral, temos uma abertura maior para a participação das vítimas, incluindo a possibilidade de ações penais privadas para alguns tipos de ofensa e de atuação como assistentes de acusação quando o tema envolve uma ação penal de interesse público. Em outros países, como nos Estados Unidos, contudo, o papel das vítimas é quase nulo (cf. ALDANA-PINDELL, 2004, p. 609).

Nos locais onde a participação das vítimas é pequena ou inexistente, assistimos uma pressão por parte de movimentos sociais para uma maior participação<sup>221</sup> (cf. ELIAS, 1993, p. 26-31; WALLER, 2011 p. 153-171). Esse tensionamento por parte da sociedade civil organizada repercutiu na esfera internacional e nos últimos 35 (trinta e cinco) anos<sup>222</sup>, em especial, assistimos o

---

<sup>220</sup> Do original: “The groans and cries to be heard in these pages are never uttered by the most wretched victims. These, throughout the ages, have been mute. Wherever human rights are completely trampled underfoot, silence and immobility prevail, leaving no trace in history; for history records only the words and deeds of those who are capable, to however slight a degree, of ruling their own lives, or at least trying to do so”.

<sup>221</sup> Mesmo em países onde é prevista uma maior participação das vítimas, como no Brasil, assistimos uma resistência por parte do judiciário em permitir uma efetiva inclusão desses atores, gerando mobilização de grupos sociais em prol do reconhecimento da legitimidade das vítimas para atuarem nos processos. Recentemente, por exemplo, tivemos um movimento das vítimas do catastrófico rompimento da barragem da Vale S/A em Brumadinho. As vítimas foram excluídas do processo de negociação do acordo com a empresa, tendo sido, inclusive, impedidas de ter acesso aos termos do acordo e de participar das audiências do caso. A insurgência das vítimas chegou ao Supremo Tribunal Federal, com a interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 790, aviada pela Associação Nacional dos Atingidos por Barragens, Movimento pela Soberania Popular na Mineração, Partido Socialismo e Liberdade e Partido dos Trabalhadores.

<sup>222</sup> Essas pressões são mais antigas, basta pensarmos que desde os anos 1970 já foram estabelecidos congressos sobre vitimologia (O I Simpósio Internacional de Vitimologia ocorreu em Jerusalém em 1972), mas podemos estabelecer como marco o estabelecimento da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985 (cf. ALDANA-PINDELL, 2004, p. 615).



surgimento de normas internacionais para uma maior inclusão de vítimas nos processos judiciais<sup>223</sup>.

As demandas internacionais, por óbvio, não são idênticas àquelas dos movimentos de direito interno. As vítimas que pressionam por reconhecimento internacional querem mais do que a mera punição de indivíduos. Elas demandam a responsabilização de Estados que, como vimos na primeira parte, são responsáveis pelas destrutivas políticas de atrocidade.

O presente capítulo aborda como as respostas dadas pelo direito internacional a essas pressões por parte da sociedade civil, para uma maior participação, alteraram-se ao longo do tempo. Veremos que, no decorrer do século XVIII e XIX, houve uma guinada para uma perspectiva centrada em Estados e seus interesses, o que gerou a exclusão de indivíduos e, conseqüentemente, o silenciamento das vítimas.

Elegemos<sup>224</sup> três marcos históricos em que o sistema internacional se reorganizou para pontuar a tensão entre o direito do Estado e o do indivíduo. São eles: o Concerto Europeu, a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas. Veremos como as instituições jurídicas se posicionaram, reconhecendo ou não, os indivíduos como sujeitos de direitos. Além de legitimarem a ordem internacional<sup>225</sup> a partir disso.

Veremos as transformações políticas que levaram o direito internacional a novas compreensões acerca de seus sujeitos (Estados/indivíduos) e seus objetos (interestatal/ cosmopolita), tendo reflexos no reconhecimento da legitimidade (ou não) de os indivíduos serem reconhecidos no sistema internacional e suas instituições.

---

<sup>223</sup> A/RES/40/34.

<sup>224</sup> Extrapola o propósito desse trabalho considerar analiticamente todos os arranjos políticos formados nos últimos séculos e como o direito internacional espelhou isso (em que pese sabermos da importância de tal análise).

<sup>225</sup> Adotamos nesse trabalho a perspectiva de que a ordem no sistema internacional deriva do compartilhamento entre os atores de uma linguagem, visões, valores que constroem objetivos comuns. A interação entre os atores desenvolve convenções e entendimentos mútuos que levam a um aprendizado social e ao fortalecimento de seus laços. Assim, como Hideo Kuroki e Linklater (cf. 2006, p. 118-119), entendemos que a interrelação entre as forças do sistema internacional (luta por sobrevivência em um sistema internacional anárquico), os princípios sociais (surgidos nessa interação entre os atores) e as visões sobre a comunidade humana (relação dos Estados e demais atores da sociedade civil internacional) moldaram a evolução do sistema internacional. As regras e as instituições do sistema se desenvolveram a ponto de os membros do *sistema* internacional tornarem-se conscientes de valores comuns, transformando-se assim, em uma *sociedade*. No próximo capítulo, retomaremos a esse tema para discutir, com Bull (2002) e Buzan (2004; 2014), a confluência da ordem internacional (na qual os atores são apenas os Estados) e ordem mundial (na qual os Estados interagem com a sociedade civil e os indivíduos).

Estudaremos essas transformações vividas pelo direito internacional, a fim de uma melhor compreensão de alguns posicionamentos da Corte Internacional de Justiça, que estão expressos no julgamento do caso Congo vs. Uganda. Começamos o capítulo destacando a sentença de mérito, entregue em 19 de dezembro de 2005, que aproxima a Corte mais da era dos impérios<sup>226</sup> do que das conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no século XX e XXI.

### 1.1. O julgamento de Congo vs. Uganda

O Congo ajuizou na Corte Internacional de Justiça, em 23 de junho de 1999, ação contra Burundi, Uganda e Ruanda, na qual questionava os atos de agressão armada cometidos pelos réus em seu território. O demandante pediu reparações pelos danos morais e materiais decorrentes dos atos ilícitos dos demandados.

Em 19 de junho de 2000, quase um ano após o ajuizamento da demanda, o Congo precisou pedir à Corte que determinasse, em sede de medida provisória (*provisional measures*), que Uganda cessasse as atividades militares e violações de direitos humanos nos locais invadidos. A Corte realizou uma audiência pública, em 26 de junho, para ouvir as partes sobre isso.

Na ocasião, o preposto (*agent*) da RDC, Michel Lion, afirmou que o exército de Uganda estava em conflito com o exército de Ruanda em Kisangani, a terceira maior cidade do Congo. “Esta é a primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial em que dois exércitos estrangeiros regulares entram em conflito um com o outro no território de um terceiro Estado, com o objetivo de se apropriar das suas riquezas” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2000<sup>227</sup>, tradução nossa<sup>228</sup>).

O preposto continuou ressaltando o cenário “apocalíptico”, as pilhagens, estupros, massacres de civis e exploração ilegal dos recursos naturais pelos invasores, e que “a comunidade internacional mostrou pouco interesse com o destino de 60 milhões de congolezes (...)” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2000<sup>229</sup>,

---

<sup>226</sup> Referência à obra de Eric Hobsbawm “A Era dos Impérios” que descreve a Europa entre 1875 e 1914.

<sup>227</sup> Verbatim Record (CR 2000/20). Audiência Pública realizada em 26 de junho de 2000 às 16:00.

<sup>228</sup> Do original: “This is the first time since the Second World War that two foreign regular armies have engaged in combat with each other in the territory of a third State with a view to appropriating that State's wealth”.

<sup>229</sup> Verbatim Record (CR 2000/20). Audiência Pública realizada em 26 de junho de 2000 às 16:00.

tradução nossa<sup>230</sup>). Em 01 de julho do mesmo ano, a Corte deferiu as medidas provisionais e determinou que as partes deixassem de recorrer à força armada e cumprissem suas obrigações previstas no direito humanitário (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2000<sup>231</sup>).

Em 15 de janeiro de 2001, o Congo desistiu da ação contra Ruanda e Burundi, permanecendo o processo apenas contra Uganda. Este que, por sua vez, apresentou três pedidos contrapostos, dois<sup>232</sup> deles foram incluídos ao processo: agressões cometidas pela RDC em desfavor de Uganda e os ataques à embaixada ugandense em Kinshasa (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001<sup>233</sup>).

O processo seguiu, as partes apresentaram os argumentos escritos<sup>234</sup> e, com eles, anexos com milhares de páginas documentando os massacres e pilhagens que comprovavam a violência e o horror da Guerra Mundial Africana. As audiências públicas se realizaram de 11 a 29 de abril de 2005.

A primeira sessão, realizada 11/04/2005, foi aberta às 10:00 e a primeira parte a se manifestar foi o Congo. A palavra foi dada ao preposto, Jacques Masangu-a-Mwanza, seguido do Ministro da Justiça, Kisimba Ngoy, do advogado Tshibangu Kalala e do professor Jean Salmon (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>235</sup>).

A segunda sessão, realizada em 12/04/2005, foi aberta com a palavra dada a Jean Salmon para concluir sua apresentação e, em seguida subiram à tribuna outros três professores: Philippe Sands, Corten e Pierre Klein. Todos esses professores traziam os argumentos jurídicos da delegação congoleza (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>236</sup>). A terceira e quarta sessões, realizadas em 13/04/2005, também contaram com a palavra dos professores Salmon e Sands e do advogado Kalala, em nome da delegação congoleza (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>237</sup>).

---

<sup>230</sup> Do original: “the international community has shown little concern for the fate of 60 million Congolese (...)”.

<sup>231</sup> Order of 1 July 2000.

<sup>232</sup> O terceiro pedido, negado pela Corte, dizia respeito ao suposto descumprimento pelo Congo dos Acordos de Lusaka. A Corte entendeu que esse pedido não estava conexo com a demanda e, portanto, não seria cabível em sede de reconvenção (*counter-claim*).

<sup>233</sup> Order of 29 november 2001.

<sup>234</sup> Memoriais, defesa (*counter-memorial*), impugnações/réplicas (*reply*) e trélicas (*rejoinder*).

<sup>235</sup> Verbatim Record (CR 2005/2). Audiência Pública realizada em 11 de abril de 2005 às 10:00.

<sup>236</sup> Verbatim Record (CR 2005/3). Audiência Pública realizada em 12 de abril de 2005 às 10:00.

<sup>237</sup> Verbatim Record (CR 2005/4). Audiência Pública realizada em 13 de abril de 2005 às 10:00 e Verbatim Record (CR 2005/5). Audiência Pública realizada em 13 de abril de 2005 às 15:00

Os argumentos de Uganda foram apresentados a partir da quinta sessão, realizada em 15/04/2005, com a palavra concedida, inicialmente, ao preposto, Khiddu Makubuya, procurador geral da República de Uganda, seguida do advogado Reichler (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>238</sup>). Na sexta sessão, ocorrida em 18/04/2005, o primeiro a ser ouvido foi o professor Brownlie, seguido do advogado Mbabazi.

Durante a sua fala, Mbabazi<sup>239</sup> fez uma afirmação em nome próprio narrando sua experiência como membro da delegação de Uganda nas negociações de Victoria Falls em 07 e 08 de agosto de 1998. Neste momento, a Corte o interrompeu para ressaltar que sua fala seria considerada como a de qualquer advogado, como feita em nome de Uganda, e não como uma impressão própria e pessoal dos eventos. Ao final da sessão, novamente, a Corte destaca que Mbabazi não era testemunha ou *expert* e não havia sido compromissado como manda o artigo 64 do Regulamento da Corte<sup>240</sup> (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>241</sup>).

Brownlie retomou a defesa de Uganda na sétima sessão, em 19/04/2005, seguido de Reichler (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>242</sup>). A oitava sessão, na manhã de 20/04/2005, contou apenas com a palavra do professor Suy e, a nona, na tarde de 20/04/2005, contaram com Brownlie e Suy finalizando a primeira rodada dos argumentos orais de Uganda (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>243</sup>).

O Congo retomou a palavra para apresentar seus argumentos sobre a demanda reconvenicional de Uganda na décima sessão, realizada em 22/04/2005. O primeiro a falar foi o professor Klein, seguido dos também professores Corten e Salmon e do advogado Kalala. Ao fim da sessão, o juiz Vereshchetin perguntou às partes qual era o período de tempo ao qual as alegações se referiam; o juiz Kooijmans perguntou sobre quais seriam as regiões ocupadas por Uganda e pelos grupos rebeldes e pediu a disponibilização de mapas detalhados; e o juiz Elaraby questionou sobre o período de tempo em que Uganda permaneceu no território congolês após o

---

<sup>238</sup> Verbatim Record (CR 2005/6). Audiência Pública realizada em 15 de abril de 2005 às 10:00

<sup>239</sup> Verbatim Record (CR 2005/7), parágrafo 22 da sustentação oral de Mbabazi.

<sup>240</sup> Rules of Court, adotado em 1978.

<sup>241</sup> Verbatim Record (CR 2005/7). Audiência Pública realizada em 18 de abril de 2005 às 10:00.

<sup>242</sup> Verbatim Record (CR 2005/8). Audiência Pública realizada em 19 de abril de 2005 às 10:00.

<sup>243</sup> Verbatim Record (CR 2005/9). Audiência Pública realizada em 20 de abril de 2005 às 10:00 e Verbatim Record (CR 2005/10). Audiência Pública realizada em 20 de abril de 2005 às 15:00.

prazo final estipulado para sua retirada no Acordo de Lusaka (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>244</sup>).

As audiências foram retomadas em 25/04/2005, ainda com os argumentos do Congo, apresentados por Kalala e pelos professores Salmon, Klein, Corten e Sands (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>245</sup>). A segunda rodada para ouvir os argumentos de Uganda se deu nas sessões de 27/04/2005, nas quais foram ouvidos o advogado Reichler, os professores Brownlie e Suy e o preposto Makubuya (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>246</sup>).

A última audiência se deu em 29/04/2021 e nela o Congo concluiu seus argumentos orais com falas de Kalala, Corten, Klein e Salmon e do preposto congolês, Embaixador Jacques Masangu-a-Mwanza (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2005<sup>247</sup>). As respostas às perguntas dos juízes foram entregues por escrito em 06/05/2005<sup>248</sup> e 13/05/2005<sup>249</sup>.

Essas audiências públicas conduzidas em abril de 2005 contaram, como se vê, com a presença de autoridades estatais e ilustres professores de Direito Internacional de universidades europeias. Do lado congolês, estavam Olivier Corten (Universidade Livre de Bruxelas), Pierre Klein (diretor do Centro de Direito Internacional da Universidade Livre de Bruxelas), Jean Salmon (professor emérito da Universidade Livre de Bruxelas e membro do Instituto de Direito Internacional e da Corte Permanente de Arbitragem), Philippe Sands (diretor do Centro de Cortes e Tribunais Internacionais da Universidade College London). Do lado ugandense, estavam Ian Brownlie (membro da Comissão de Direito Internacional e professor emérito de Direito Internacional Público da Universidade de Oxford), Eric Suy (professor emérito da Universidade Católica de Leuven) e Paul Reichler (advogado na Suprema Corte dos Estados Unidos).

---

<sup>244</sup> Verbatim Record (CR 2005/11). Audiência Pública realizada em 22 de abril de 2005 às 15:00.

<sup>245</sup> Verbatim Record (CR 2005/12). Audiência Pública realizada em 25 de abril de 2005 às 10:00 e Verbatim Record (CR 2005/13). Audiência Pública realizada em 25 de abril de 2005 às 15:00.

<sup>246</sup> Verbatim Record (CR 2005/14). Audiência Pública realizada em 27 de abril de 2005 às 10:00. e Verbatim Record (CR 2005/15). Audiência Pública realizada em 27 de abril de 2005 às 15:00.

<sup>247</sup> Verbatim Record (CR 2005/16). Audiência Pública realizada em 29 de abril de 2005 às 10:00.

<sup>248</sup> “Democratic Republic of the Congo. Replies to the questions put by Judges Vereshchetin, Kooijmans and Elaraby at the hearings in the case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). May 2005” e “Uganda’s Responses to judges questions. 6 May 2005”.

<sup>249</sup> “Uganda’s observations on the DRC’s responses to judge’s questions. 13 May 2005” e “Democratic Republic of the Congo. Comments on the replies given by Uganda to the questions put by Judges Vereshchetin, Kooijmans and Elaraby during the oral proceedings in the case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). 13 May 2005”.

As partes apresentaram os seus argumentos legais com o brilhantismo esperado de tão impressionante banca de defensores. Muito se discutiu, por exemplo, sobre o cabimento da tese da legítima defesa ou a pertinência de Uganda estar ou não ocupando as regiões naquele momento específico após a assinatura dos Acordos de Lusaka. Todas as partes reconheceram o sofrimento humano e, principalmente a delegação congoleza, frisou em inúmeros momentos os massacres a que sua população foi submetida.

Apesar do sofrimento a que foram submetidas as mulheres congolezas, vítimas de estupros coletivos usados como arma durante a Guerra, nenhuma advogada ou professora se manifestou nessa etapa das audiências. A par dos políticos (prepostos), advogados e professores europeus (todos homens), ninguém mais foi ouvido. As vítimas, impactadas por todo o horror referido pelos advogados e professores, não tiveram participação nas Audiências ou lugar no Palácio da Paz.

Em documento submetido<sup>250</sup> após o encerramento da fase escrita, ainda em 17 de outubro de 2003, Uganda havia pedido a oitiva de apenas duas testemunhas, nenhuma delas, contudo, poderia ser considerada uma vítima civil da Guerra. As testemunhas arroladas eram: Amama Mbabazi (Ministro da Defesa) e Major James Mugira (da UPDF), mas, frente à oposição do Congo, nem essas foram ouvidas nas Audiências Públicas. Nenhuma outra testemunha foi arrolada pelas partes e a Corte tampouco achou pertinente convocar qualquer sobrevivente, em que pese o artigo 63 do seu Regulamento lhe desse permissão para isso.

Assim, o processo foi concluso para deliberação da Corte sem a oitiva de sequer uma vítima, em que pese os autos tratem não só da violação da soberania estatal, mas principalmente da violação dos direitos de indivíduos, previstos nos tratados de direitos humanos e direito humanitário. Em especial, o Congo alegava violação, entre outros, da IV Convenção de Genebra sobre proteção de civis em tempo de guerra (1949) e I Protocolo Adicional relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (1977); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981); da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); e da Convenção sobre os direitos da Criança (1989).

---

<sup>250</sup> Documents submitted to the Court after the Closure of the Written Proceedings.

Em 19 de dezembro de 2005, a Corte publicou sua sentença de mérito, condenando Uganda pela realização de atividades armadas no território congolês. O convencimento dos julgadores, por sua vez, levou em consideração, principalmente, os Relatórios do enviado especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU de 18 de janeiro de 2000<sup>251</sup> e 01 de fevereiro de 2001<sup>252</sup>, relatórios da MONUC<sup>253</sup> e Resoluções do Conselho de Segurança. As percepções das vítimas e suas narrativas, novamente não apareceram.

A ausência das vítimas se torna constrangedora, quando observamos que as normas que a Corte julgou<sup>254</sup> terem sido violadas dizem respeito a direitos de indivíduos, não dos Estados. No quadro a seguir, destacamos alguns dos artigos mencionados na sentença e a correspondente transcrição do seu conteúdo:

#### Quadro 1 – Transcrição dos artigos mencionados na sentença

<p>4ª Convenção de Genebra (art. 27)</p>	<p>As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito à sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade e particularmente protegidas contra qualquer ato de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.</p> <p>As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor.</p> <p>Levando em conta as disposições relativas a seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opinião política.</p> <p>No entanto, as partes em conflito, poderão tomar, em relação às pessoas protegidas, as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias, em virtude da guerra.</p>
--	--

<sup>251</sup> E/CN/4/2000/42.

<sup>252</sup> E/CN/4/2001/40.

<sup>253</sup> S/2000/566 e S/2004/573.

<sup>254</sup> Ver o parágrafo 219 da sentença da CIJ dada em 2005 (documento: Judgment of 19 December 2005).

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos  (art. 6, parágrafo 1 e art. 7)	Art. 6º §1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.  Art. 7º Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
Convenção da Criança  (art. 38, parágrafo 3)	Art. 38 §3 Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

Fonte: Elaborado pela Autora com dados dos Tratados e da Sentença de 15/12/2005

As normas descritas no Quadro 1, consideradas como violadas pela Corte, dizem respeito à proteção da população civil (direito à vida, direito à integridade física, direito a não ser torturado, direito de não ser recrutado como criança-soldado, direito de não ser violentada em razão de ser mulher). Estados não são torturados, não são crianças e não são mulheres. A personalidade jurídica “enquanto aptidão para ser titular de direitos”, nesse caso, pertence aos indivíduos (CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 188-189).

Embora a Corte tenha se baseado em documentos exarados por órgãos de direitos humanos (como a antiga Comissão de Direitos Humanos e relatórios da MONUC), e tenha adjudicado sobre os tratados da área, ao ignorar as vítimas, a sua decisão não adere ao Regime Internacional de Direitos Humanos<sup>255</sup>. A Corte julgou esses tratados com a mesma mentalidade que adotaria em qualquer outro caso e, assim, perdeu a oportunidade de contribuir, nos termos que estudamos nos capítulos

<sup>255</sup> Regimes internacionais são definidos como um conjunto de regras, normas, princípios e procedimentos em torno dos quais os atores convergem suas expectativas em uma área específica (ou áreas interconectadas) das relações internacionais. Os regimes envolvem o compartilhamento de um conhecimento comum acerca da área temática e a capacidade de os atores colaborarem para obter melhores resultados naquela área. Existe uma extensa bibliografia acerca dos regimes internacionais, mas, para fins desse trabalho, nos aproximamos da matriz cognitivista, que entende que os atores aprendem uns com os outros nas suas interações e moldam suas identidades a partir das instituições. Os regimes, enquanto instituições, possuem capacidade de delinear o que é legítimo no sistema, modificar as identidades dos atores, influenciando, portanto, nas suas preferências e na maneira como eles atuarão no sistema internacional (cf. HAAS, 1980, p. 357-405).



anteriores, para a restauração dos laços sociais e uma estabilidade sustentável na região.

Não existiu a preocupação demonstrada pela Justiça de Transição de que o reconhecimento da vítima seria parte importante para a reconciliação e estabilidade pós-conflito. Como vimos na parte 1 da tese, as vítimas deveriam ser os atores centrais em um julgamento que aborda o trauma estrutural e as políticas de atrocidades, reconhecidamente<sup>256</sup> perpetradas por Uganda e outras partes.

Nossa incisiva afirmação sobre a ausência de uma preocupação com as vítimas e a transição pós-conflito se sustenta, ainda, na parte dispositiva da sentença, que optou por não fixar reparações e deixá-las a cargo de uma negociação entre as partes (parágrafo 260 e 261). A Corte não considerou o fato de que o governo do Congo e o de Uganda se beneficiaram das políticas de atrocidade cometidas contra a população civil e, dificilmente, um acordo entre eles viria a beneficiar as vítimas dessas mesmas políticas.

Uma vez que a Corte reconheceu<sup>257</sup> que a população civil sofreu com todas as partes do conflito, inclusive nas mãos dos líderes<sup>258</sup> que governavam os países em litígio, deveria ter fixado as reparações. O *know-how* para isso já existe no direito internacional desde o pós-Segunda Guerra Mundial e essa prática é rotineira nas cortes regionais de direitos humanos<sup>259</sup>.

A opção por não fixar as reparações de imediato é um reflexo, ainda, da opção feita pela Corte de não considerar os fatos que compõem o contexto global da Guerra Mundial Africana. O entendimento sobre esse quadro mais amplo seria crucial nesse processo, e as próprias partes sabiam disso, tanto que trouxeram esses fatos em inúmeras ocasiões, tanto na fase escrita quanto na fase oral dos procedimentos.

Os próprios litigantes tentaram mostrar à Corte que aquele processo era mais do que um dissídio jurídico: era o maior conflito armado desde a Segunda Guerra

---

<sup>256</sup> Ver os parágrafos 220 e 221 da sentença da CIJ dada em 2005 (documento: Judgment of 19 December 2005).

<sup>257</sup> Ver o parágrafo 221 da sentença da CIJ dada em 2005 (documento: Judgment of 19 December 2005).

<sup>258</sup> Kabila, sendo um exemplo central dessa observação, mas não o único. Vimos no primeiro capítulo da Parte 1 que Kabila, antes de ser presidente do Congo, era o líder do grupo AFDL que aterrorizou a população civil e os campos de refugiados. Além disso, observamos, no segundo capítulo da parte 1 que o regime congolês não extirpou os membros de milícias dos quadros do governo, inclusive agregou muitos deles nas próprias forças armadas.

<sup>259</sup> Retomaremos esse argumento em detalhes no próximo capítulo, quando analisaremos o julgamento das reparações.

Mundial, gerando milhões de vítimas e instabilidade em toda a região dos Grandes Lagos Africanos. A Corte, contudo, não seguiu esse caminho.

A sua decisão se sustentou em uma visão legalista de que ela deveria se restringir à aplicação da lei, não havendo que se preocupar com temas como o contexto geral da guerra. Ainda que os julgadores estivessem cientes da “complexa e trágica” situação nos Grandes Lagos, a sentença de 2005 diz:

[A Corte] está ciente da complexa e trágica situação que há muito permanece na região dos Grandes Lagos. Tem havido muito sofrimento pela população local e desestabilização de muito da região. Em particular, a instabilidade na RDC teve implicações negativas na segurança de Uganda e alguns outros Estados vizinhos (...). A Corte está ciente, também, que os conflitos factuais dentro da RDC requerem um compreensivo acordo para os problemas da região. Contudo, **a tarefa da Corte precisa ser a de responder, com base no direito internacional, à disputa legal específica trazida a ela. Como ela representa e aplica a lei, ela estará atenta ao contexto, mas sua tarefa não pode ir além disso.** (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>260</sup>, p. 190, grifos e tradução nossa<sup>261</sup>)

A Corte estaria atenta ao contexto, mas não poderia ir além disso na construção da sua decisão. O contexto que, sem dúvida, seria um dos principais instrumentos na construção da narrativa que organiza os fatos e estabelece começo, meio e fim, restou minimizado no processo. O contexto que teria, ainda, lhe permitido perceber que não poderia deixar nas mãos dos algozes a negociação das reparações para as vítimas.

A negociação entre as partes nunca ocorreu e, em 2015, dez anos após a sentença de mérito, o Congo pediu à Corte que reabrisse o processo para fixar as reparações. Deixaremos a discussão dessa última etapa processual, de definição das reparações, para o próximo capítulo. Por ora, cabe-nos aprofundar na reflexão sobre a falta de um lugar para as vítimas nesse processo e nos perguntar sobre o que aconteceu com o Direito Internacional Público para que tal ausência se tornasse naturalizada.

<sup>260</sup> Judgment of 19 December 2005.

<sup>261</sup> Do original: “The Court is aware of the complex and tragic situation which has long prevailed in the Great Lakes region. There has been much suffering by the local population and destabilization of much of the region. In particular, the instability in the DRC has had negative security implications for Uganda and some other neighbouring States (...). The Court is aware, too, that the factional conflicts within the DRC require a comprehensive settlement to the problems of the region. However, the task of the Court must be to respond, on the basis of international law, to the particular legal dispute brought before it. As it interprets and applies the law, it will be mindful of context, but its task cannot go beyond that”.

## 1.2 O longo século XIX: o florescer da presença estatal no Direito Internacional

Originalmente, os pais fundadores do Direito Internacional, Francisco Suarez (1612) e Hugo Grotius (1625)<sup>262</sup>, defendiam que o *jus gentium* (Direito das Gentes) seria uma lei de iniciativa humana, baseada no livre arbítrio e nas práticas comuns da humanidade. Tais práticas comuns derivavam do Direito Natural, produto da razão, cujos princípios poderiam ser encontrados por meio da dedução lógica<sup>263</sup>. De acordo com a ideia de Grotius, o Estado era “um meio para assegurar a ordem social e aperfeiçoar a sociedade comum que abarca a toda a humanidade” (CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 134, tradução nossa<sup>264</sup>).

A legalidade das relações internacionais seria fruto da complementaridade entre o livre arbítrio dos soberanos e as práticas comuns da humanidade (fruto da razão e da lógica). O Direito Natural teria uma perspectiva normativa, orientava as condutas adequadas a todos os membros da comunidade internacional, o que incluía não só soberanos (Estados), mas também os súditos (indivíduos). O Direito Positivo, por sua vez, baseava-se no acordo entre os Estados e poderia ser modificado pela vontade e concordância deles (cf. NEFF, 2014, p. 151-158).

No decorrer dos anos, contudo, o Direito Natural foi sendo distanciado do Direito das Gentes. O foco passou a ser nos aspectos que permitiam a construção do Direito, a partir do livre arbítrio e consentimento dos Estados, em detrimento das perspectivas normativas que restringiam o poder soberano dos príncipes, com base na racionalidade oriunda da prática comum da humanidade. O Direito Natural, que limitava o poder soberano, foi sendo abandonada pela sua oposição: a de um Direito baseado na vontade dos Estados.

A Paz de Vestefália<sup>265</sup>, celebrada em 1648, é um marco desse processo de distanciamento entre o Direito Natural e o Direito das Gentes e, conseqüentemente,

---

<sup>262</sup> Francisco Suarez publicou em 1612 o seu “Tratado das leis e de Deus legislador” e Hugo Grotius publicou, em 1625, o seu “Direito da Guerra e da Paz”.

<sup>263</sup> É um equívoco associar automaticamente o Direito Natural à lógica religiosa. As tradições racionalistas do Direito Natural excluíam a ideia de que Deus seria o responsável pelo Direito. Aquinas, por exemplo, chega a afirmar que Deus seria impotente para mudar as leis da lógica (cf. NEFF, 2014, p. 160).

<sup>264</sup> Do original: “En la concepción del *jus gentium* de Hugo Grotius (...) el Estado no es un fin em sí mismo, sino un medio para asegurar el ordenamiento social y perfeccionar la sociedad común que abarca toda la humanidad”.

<sup>265</sup> A chamada Paz de Vestefália diz respeito a um conjunto de Tratados que colocaram fim a uma série de conflitos dinásticos ocorridos na Europa ao longo do século XVI e XVII. É conhecido por ser o marco de surgimento do sistema internacional moderno, pois reconheceu princípios como soberania, territorialidade e a própria ideia do Estado-Nação. A ordem trazida em Vestefália é herdeira do passado

do apagamento da presença dos indivíduos na esfera internacional. Nessa ocasião, os europeus organizaram sua sociedade, em torno de regras e valores compartilhados que estabeleciam as bases de interação entre eles e a linguagem com a qual as suas relações eram tratadas (cf. KEENE, 2004, p. 1; WATSON, 1992, p. 250-251; LINKLATER; HIDEGAME, 2006, p. 118-119).

A soberania e a autonomia davam a tônica dessa interação, definindo as condutas tidas como aceitáveis, consolidando uma visão de mundo na qual o sistema internacional era composto por Estados e a soberania era o princípio organizador e constitutivo da relação entre eles. Estados seriam as únicas entidades com capacidade de agir como sujeitos internacionais, não sobrando muito espaço a qualquer outro ator (BULL, 2002; BUZAN, 2004).

O século XVIII traria um novo fôlego à discussão sobre Direito Natural quando, na Revolução Francesa, defendeu-se que a razão humana nos permitia reconhecer direitos inerentes aos indivíduos. Tais direitos seriam naturais e independentes da vontade da autoridade estatal cuja função era reconhecê-los e respeitá-los. O artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) era claro no sentido de que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (BOBBIO, 2004, p. 43-44).

Reconhecer a existência de direitos inerentes aos seres humanos trazia restrições à vontade e liberdade estatal, uma ideia que potências do século XVIII e XIX estavam determinadas a suplantar. Era preciso substituir de vez a lógica do Direito Natural por uma que submetesse o direito internacional à autoridade constituída e não o contrário (cf. NEFF, 2014; KEENE, 2004, p.39).

Por mais de vinte anos, a Europa lutou as Guerras Napoleônicas e os princípios regentes da Revolução Francesa se tornaram cada vez mais desmoralizados. O fim das guerras se consolidou em 1814-1815, quando realizou-se a Conferência de Viena na qual as potências<sup>266</sup> vencedoras criaram o Concerto Europeu, um novo arranjo político para administrar o sistema internacional (cf. SCHULZ, 2015, p. 132-133).

A Conferência de Viena (1814-1815) não se mostrava muito promissora da perspectiva do direito internacional. A julgar pelos próprios documentos da

---

medieval e de outras sociedades, como a dos gregos, macedônios e romanos. Interessantemente, a sociedade internacional europeia se mostra uma continuidade desses modelos (WATSON, 1992).

<sup>266</sup> Áustria, Grã-Bretanha, Prússia, Rússia e Suécia.

Conferência, nota-se que os jusinternacionalistas eram figuras escassas e exóticas. De acordo com Neff (cf. 2014, p. 217), o único advogado de destaque era Johann Ludwig Kluber, que estava na Conferência reunindo documentos para uma pesquisa sobre a história do direito internacional e não prestava assessoria a qualquer Estado na Conferência.

Com o desgaste do Direito Natural, desapareceram as discussões acerca da importância de sua complementaridade com o Direito das Gentes, na condução dos assuntos legais das relações internacionais. A parte do direito internacional que restringia o poder do soberano e reconhecia os indivíduos como titulares autônomos de direitos no sistema internacional foi sendo, paulatinamente, substituída pelo protagonismo exclusivo dos Estados (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 135).

As potências garantiram, em Viena, que o Direito não se colocaria acima dos soberanos. Enquanto o Direito Natural agonizava, a corrente positivista<sup>267</sup> da área encontrou terreno propício para se fortalecer (KINGSBURY, 2002). A prática estatal produziria o direito internacional e caberia aos juristas apenas a tarefa de sistematizá-lo, sem proposições normativas, ou sugestões sobre o ‘dever ser’ (cf. NEFF, 2014, p. 218; ANGHIE, 2005, p. 40-52).

Essa visão positivista associava o Direito à lógica científica de neutralidade e precisão, quase uma ciência exata (cf. ANGHIE, 2005, p. 40-41). Os jusinternacionalistas desse período perderam espaço como críticos e pensadores do Direito, mas obtiveram acesso aos círculos do poder. Transformaram-se de raros em figuras cada vez mais frequentes nos governos, chancelando, com o crivo de ‘ciência’, as decisões políticas tomadas pelos ministros de Relações Exteriores e demais autoridades constituídas (cf. PAYK, 2018, p.810-812). Para Neff (2014, p. 218, tradução nossa<sup>268</sup>):

Muito do antigo espírito crítico dos escritos legais internacionais se perdeu nesse processo. Não mais iriam os autores proclamar com entusiasmo, como Vattel havia feito, que seu grande impacto estaria (e a intenção era essa) em

---

<sup>267</sup> O positivismo que aqui discutimos diz respeito apenas ao direito internacional. Trata-se daquela corrente que defende que os Estados e suas autoridades são os verdadeiros responsáveis por fazer o direito internacional e desenvolvê-lo (KINGSBURY, 2002).

<sup>268</sup> Do original: “Much of the older critical spirit of international legal writing was lost in this process. No longer would writers cheerfully proclaim, as Vattel did, that their outpourings would be (and were intended to be) critical of the ways of statesman. Now it would be conceded that it was those very statesmen who actually *made* international law by way of state practice. The task of international lawyers was to record and systematize this process, not to criticize it. The mission of the new scientific lawyer was to be an apolitical craftsman, not a harping social critic”.

serem críticos das maneiras dos homens de Estado. Agora estaria consignado que eram esses mesmos homens de Estado que de fato *faziam* o direito internacional por meio da prática estatal. A tarefa dos internacionalistas era a de gravar e sistematizar esse processo, não criticá-lo. A missão do novo advogado científico era a de um artesão apolítico, não a de um ruidoso crítico social.

O positivismo jurídico se opunha ao Direito Natural, sustentando que o Direito era apenas aquele feito (posto) pelo Estado e aplicável a uma comunidade política específica (cf. BOBBIO, 1995, p. 22-23). No caso do direito internacional ele “consistia nas regras acordadas pelos Estados soberanos, explícita ou implicitamente, como reguladoras das relações entre eles” (ANGHIE, 2005, p. 43, tradução nossa<sup>269</sup>).

Ao entender que os Estados possuíam amarras em suas vontades e deveres decorrentes de direitos inatos aos indivíduos, o Direito Natural caiu cada vez mais em descrédito, sendo associado à pecha de idealismo não-científico, em oposição à verdadeira ciência do Direito, baseada em fatos da dinâmica soberana dos Estados, guiada por rígida imparcialidade (cf. NEFF, 2014, p. 229).

Os pais fundadores passaram a ser lidos a partir de uma lente da dinâmica estatal, com o *jus gentium*<sup>270</sup> sendo considerado de maneira autônoma como o regulador das relações internacionais, ou seja, não mais complementado pelo Direito Natural. Todas as referências ao trabalho de Grotius que não encaixam na lógica *estatocêntrica* foram descartadas como se fossem mera prática medieval, típica do período em que o autor escrevia, ou idealismo irrelevante (cf. KEENE, 2004, p. 2-3).

Ao longo do século XIX, quase desapareceu a perspectiva que defendia a autonomia dos indivíduos e a inerência de certos direitos que deveriam ser observados pelos Estados em todas as suas relações internacionais. Por sua vez, o positivismo no Direito Internacional se fortaleceu e expandiu, dividindo-se em três principais correntes que justificavam sempre a relação entre a ‘ciência’ do Direito e a autoridade Estatal.

A abordagem empírica entendia que o Direito estava fundado na prática dos Estados<sup>271</sup>; a abordagem da vontade-comum (*common-will*) fundamentava o Direito a

<sup>269</sup> Do original: “Positivist law consisted of those rules which had been agreed upon by sovereign states, either explicitly or implicitly, as regulating relations between them”.

<sup>270</sup> Cujo nome é substituído por Zouche para *jus inter gentes* nos anos que seguiram a Vestefália para deixar bem claro que se tratava de um direito “entre” as nações. Em 1789, Jeremy Bentham traduz a expressão para o inglês, por meio do neologismo “internacional” (cf. NEFF, 2014, p.170-172; 210-211).

<sup>271</sup> Existe uma relação da abordagem empírica positivista com uma perspectiva jusnaturalista da tradição de Hugo Grotius. No entanto, se para o jusnaturalismo a prática estatal representava uma

partir do acordo de vontades soberanas e, a abordagem voluntarista, relacionava o Direito à vontade individual dos Estados (cf. NEFF, 2014, p.226).

A ênfase na vontade estatal está fortemente presente na matriz positivista do direito internacional no período, seja essa vontade coletiva, expressa por dois ou mais Estados<sup>272</sup> em um Tratado, por exemplo; ou individual, expressa pelos interesses egoístas e autônomos de um único Estado<sup>273</sup>. Para Neff (2014, p. 238, tradução nossa<sup>274</sup>), a essência do voluntarismo está na ideia de que “os soberanos de cada Estado são a única autoridade capaz de fazer ou aceitar a lei para seu respectivo Estado, e nenhuma agência externa pode impor obrigações legais a um Estado que contrarie a sua vontade”.

O direito internacional, na perspectiva voluntarista, funcionava através da autolimitação dos Estados que impunham a si próprios restrições (e exceções a elas) e regras de conduta, de modo a garantir maior estabilidade nas relações internacionais. O direito internacional seria, nessa ótica, um mecanismo de garantia da liberdade dos Estados para buscar seus próprios interesses egoístas, sem prejudicar a estabilidade nas suas relações com outros. O resultado seria um mundo “anárquico (i.e. sem uma autoridade central) e pacífico” (NEFF, 2014, p. 242, tradução nossa<sup>275</sup>), criado por e para Estados. Os indivíduos não eram titulares de direitos por si mesmos e não eram reconhecidos de maneira autônoma de seus Estados no sistema internacional.

Enquanto o Direito Natural impunha muitas obrigações e deveres aos Estados com relação à população civil, o positivismo descrevia direitos como a liberdade, autopreservação e segurança. O direito internacional seria uma criação dos Estados e, como tal, apenas existiria na medida de seu consentimento em se submeter, não podendo avançar para além do que concede o soberano. Para Neff (2014, p. 250-251, tradução nossa<sup>276</sup>):

---

indicação da lei natural, para o juspositivismo seria a prática que de fato formulava o Direito, não sendo, portanto, uma mera indicação e sua existência (cf. NEFF, 2014, p. 226-231).

<sup>272</sup> *Common-will*.

<sup>273</sup> Matriz voluntarista.

<sup>274</sup> Do original: “That the individual sovereigns of each state are the sole authorities who can make or accept law for that state, and that no external agency can impose legal obligations on a state against its will”.

<sup>275</sup> Do original: “The result is a world that is both anarchic (i.e., having no central authority) and peaceful”.

<sup>276</sup> Do original: “The function of international law, from this standpoint, is not the “affirmative” one of building a better world, but rather the “negative” one of settling or forestalling disputes. In a pluralistic world of independent states, with no sovereign, it is inevitable that conflicts of opinion and interest will

A função do direito internacional, nesta perspectiva [voluntarista], não é “afirmativa” no sentido de construir um mundo melhor, mas sim “negativa”, no sentido de resolver ou impedir disputas. Em um mundo pluralista, de Estados independentes, sem um soberano, é inevitável que conflitos de opinião e interesses ocorram, mesmo em um sistema que seja no geral harmonioso. A tarefa do direito internacional, para um positivista, é resolver essas disputas pelo devido processo legal e não por intermédio do “lançar de dados de Marte”.

A perspectiva cientificista adotada pelo positivismo permitiu que o Direito Internacional prosperasse no século XIX, ainda que esse desenvolvimento tenha sido possível, em grande medida, pela posição subserviente que os jusinternacionalistas do período se colocaram frente ao poder estatal e sua vontade (cf. ANGHIE, 2005, p. 40-41). O conteúdo verdadeiro e científico do direito internacional seria qualquer coisa que os Estados decidissem consentir, não poderiam os juristas julgá-los ou submeter essa vontade a um Direito superior (cf. NEFF, 2014, p. 258; ANGHIE, 2005, p. 41). “No plano normativo, o positivismo se mostrou submisso à ordem legal estabelecida e convalidou abusos praticados contra seres humanos em nome de tal ordem” (CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 135, tradução nossa<sup>277</sup>).

Essa noção jurídica, fundada na soberana expressão de vontade da autoridade estatal fortaleceu o direito internacional ao longo do século XIX. Muitos mecanismos legais, como tratados multilaterais, conferências internacionais, regimes de regulação e arbitragem, foram difundidos e popularizados (cf. ORAKHELASHVILI, 2011, p. 444). Até mesmo a disciplina acadêmica Direito Internacional surgiu no período, bem como revistas especializadas (cf. NEFF, 2014, p. 298-339; PAYK, 2018, p. 810-812), contribuindo para sedimentar a ideia *estatocêntrica* na área.

Essa popularização do direito internacional fez com que, no decorrer do século XIX, a linguagem da política internacional passasse a ser traduzida em termos jurídicos. O Direito passou a dizer o que seria o comportamento adequado para os Estados e separar ‘civilizados’ da barbárie (cf. BUZAN, 2014, p. 17-18). “Civilizado” significaria honrar os compromissos internacionais, reconhecendo a autoridade soberana de seus pares. Um exemplo desse fenômeno é a maneira como a Europa reagiu, já no início do século XX, à invasão da Bélgica pela Alemanha, violando o

---

occur, even in a system that is broadly harmonious overall. The task of international law, to a positivist, is to resolve those disputes by recourse to the rule of law instead of “the dice of Mars”.

<sup>277</sup> Do original: “En el plano normativo, el positivismo se mostro sumiso al orden legal establecido, y convalidó los abusos practicados contra los seres humanos em nombre de tal orden”.



Tratado de Londres de 1839, conforme descrito por Payk (2018, p. 812, tradução nossa<sup>278</sup>):

(...) a parte crucial da história é o contexto dado para esta infração pelas sociedades ocidentais, muito além da comunidade de jusinternacionalistas. Havia um consenso largamente difundido nas nações aliadas de que quando a Alemanha ignorou o Tratado, houve um sentido político e cultural importante. Relatos chocantes, alguns imaginados e outros verdadeiros, de atrocidades alemãs cometidas na ocupação da Bélgica começaram a circular, dando lugar a um entendimento de que o “estupro” de um país inocente era um ato de ilegalidade e barbarismo. As violações legais passaram a ser associadas com a demonstração da verdadeira natureza do militarismo prussiano, seu desprezo pelo direito internacional e desdém pela civilização ocidental.

A mudança do espaço concedido ao Direito Internacional, ocorrida no lapso de cem anos entre a Conferência de Viena de 1814-1815 (na qual era raro e exótico) e a invasão da Bélgica em 1914 (na qual foi usado como legitimador de uma ideia de civilização), tem muito a ver com essa difusão normativa do direito internacional na comunidade política e acadêmica. A perspectiva de que o Direito é ciência (a verdade, o correto, o civilizado) aumentava a credibilidade dos juristas no assessoramento da política internacional e levavam sua linguagem (*estatocêntrica*) e seus significados para os discursos e conferências.

O direito internacional, enquanto instituição internacional, traduzia o conjunto de normas que organizavam a política internacional e interferia na maneira como a autoridade e o poder político eram exercidos, legitimados, controlados e redistribuídos. As instituições têm efeito na governabilidade do sistema internacional ao constranger os atores a adotarem um comportamento tido como adequado e aceitável (cf. RHODES, BINDER, ROCKMAN, 2008, p. 3-20; DUFFIELD, 2007, p. 1-22). O direito internacional, portanto, enquanto instituição, foi ressignificado como meio de socialização dos Estados, ditando o que é o certo e o que é errado, o que é civilizado e o que é barbárie.

O componente legitimador do direito internacional, a partir da matriz *estatocêntrica* dominante, definia quais eram os atores e como era o ambiente de

---

<sup>278</sup> Do original: “(...) the crucial part of the story is the context given to this infringement in Western societies, far beyond the community of international lawyers. There was a broad consensus in the Allied nations that when Germany ignored this treaty, this had a significant political and cultural meaning. Shocking stories, some imagined, some true, of German atrocities committed during the occupation of Belgium soon started circulating, giving rise to a broad understanding that the ‘rape’ of an innocent country was an act of lawlessness and barbarism. The legal breaches were seen to reveal the true nature of Prussian militarism, its contempt for international law and its disdain for Western civilization”.

interação entre eles. Assim, havia um reforço da lógica de que indivíduos não são sujeitos legítimos para figurar de maneira autônoma no sistema internacional, suas vozes são irrelevantes em um mundo dominado por soberanos. Qualquer questionamento desse estado de coisas, é deturpação da ordem ou um desvio da verdadeira “ciência” do direito internacional.

O Concerto Europeu desenvolveu mecanismos legais (*soft e hard law*) para um complexo de segurança coletivo, estabelecendo um parâmetro de comportamento social aceitável e prevendo a possibilidade de intervenção das potências para garantir a observância das normas. A legitimidade do Concerto de tratar as tensões políticas e, se fosse o caso, intervir entre os países, europeus ou não-europeus, não era questionada pelos demais Estados. Tampouco era discutida pelos jusinternacionalistas do período, que estavam atuando com uma base teórica que relacionava sua função à de apenas registrar a dinâmica de poder das potências.

Os historiadores das Relações Internacionais descrevem o período do Concerto Europeu, que antecede a Primeira Guerra Mundial, como os cem anos de paz<sup>279</sup>. Isso se deve à capacidade de balanceamento e estabilização das potências (cf. SCHULZ, 2015, 132; KENNEDY, 2006, p. 16) e ao mecanismo de segurança coletiva que, embora tipicamente político, assumiu uma linguagem jurídica (cf. ORAKHELASHVILI, 2011, p.444). Essa linguagem permitiu a legitimação da dinâmica de poder com uma roupagem científica que tornava o questionamento do estado de coisas insustentável<sup>280</sup>. Os textos acadêmicos jurídicos do período e manuais de direito internacional descreviam os relatórios (*compte-rendu*) das Conferências como fontes do verdadeiro direito (cf. SCHULZ, 2015, 137).

A projeção de poder do Concerto extrapolou os limites do continente europeu e levou países de todas as regiões a se interessarem em integrar aquela sociedade

---

<sup>279</sup> “Paz” apenas na perspectiva das potências europeias, pois o Concerto não impediu guerras coloniais, violentas repressões domésticas, massacres indígenas, anexações territoriais, entre outros conflitos. As legitimações de conflitos, inclusive, são paradoxais, como, por exemplo, a ideia de “guerra pela paz” na Crimeia.

<sup>280</sup> Retomamos aqui a discussão de Berger e Luckmann (2002) sobre como o conhecimento disponível (ciência, senso comum, máximas etc) é fundamental para os processos de construção de instituições sociais (como a família, a religião etc), pois colocam os parâmetros por meio dos quais compreendemos o mundo, funcionando ainda como um canal de legitimação dessa estrutura social. Qualquer questionamento sobre esse conhecimento disponível passa a ser um questionamento do próprio mundo e sua realidade, levando os questionadores a se tornarem páreas (loucos, doentes, insanos etc) sem legitimidade. *Mutatis mutandis* podemos aproveitar esse mesmo raciocínio para compreender a dificuldade de se questionar o estado de coisas da política internacional.

internacional<sup>281</sup>. Esses Estados buscavam igualdade de tratamento para não mais serem vistos como inferiores incivilizados, buscando angariar um espaço no qual pudessem influir no rumo da política internacional ditado pelas potências europeias (cf. WATSON, 1992, p. 273).

O discurso civilizacional constituía a sociedade europeia em contraposição ao restante do mundo e definia as condutas aceitáveis, gerando duas ordens jurídicas bem distintas. A ordem aplicável aos países “civilizados” (europeus) se baseava nas regras de igualdade entre os soberanos, enquanto a ordem aplicável aos países não-europeus era baseada em colonialismo e imperialismo (cf. KEENE, 2004, p. 5-6).

Os países que pretendessem integrar essa “ordem” europeia deveriam aceitar seu padrão de civilização. Não bastava seguir as regras: deveriam compartilhar valores e códigos éticos, assumindo para si as condutas aceitáveis naquele sistema internacional. As instituições internacionais (no caso, o direito internacional) legitimavam esses padrões de conduta e ditavam os comportamentos civilizados que deveriam ser adotados pelos Estados. Para Keene (2004, p. 6-7, tradução nossa<sup>282</sup>):

A visão bifurcada de mundo estava plenamente desenvolvida em meados do século XIX e se pode identificar nos textos legais internacionais do período, uma distinção amplamente aceita entre a família das nações civilizadas e o mundo atrasado e não civilizado para além (apesar de que não se pode dizer que tais distinções nunca tivessem sido feitas antes). Na família das nações civilizadas, o principal argumento da ordem internacional política e legal era entendido como o incentivo ao respeito pela igualdade e independência da soberania dos Estados e nações individualmente; o seu propósito final, simplesmente, era promover a tolerância com as diferenças culturais e políticas entre os povos civilizados de maneira a permitir que convivessem juntos e em paz. Fora da família das nações civilizadas, no entanto, outras

---

<sup>281</sup> Bull (2002, p. 19) vai dizer que “um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns”.

<sup>282</sup> Do original: “This vision of a bifurcated world was fully developed by the middle of the nineteenth century, and one can see in international legal texts from that period a widely accepted distinction between the family of civilized nations and the backward or uncivilized world beyond (although that is not to say that such distinctions had never been made before then). In the family of civilized nations, the main point of international political and legal order was understood as being to encourage respect for the equality and independent sovereignty of individual states or nations; its ultimate purpose, simply put, was to promote the toleration of cultural and political differences between civilized peoples so as to allow them to live together in peace. Outside the family of civilized nations, however, other forms of international political organization and different legal rules were deemed appropriate, in keeping with the belief that here the central purpose of international order was to promote the civilization of decadent, backward, savage or barbaric peoples. Non-European rulers were very seldom denied sovereignty altogether, but they were usually permitted to retain only those prerogatives which they were deemed competent to exercise, and certain specific prerogatives were nearly always vested with a European (or, in the United States, the federal) government in order to ensure the promotion of commerce, technology and good government, as well as the establishment and protection of individuals’ rights, especially to property; civilization, in other words”.

formas de organização política e regras legais eram adotadas, condizentes com a crença de que aqui, o propósito central da ordem internacional era promover a civilização de povos decadentes, atrasados, selvagens ou bárbaros. A governantes não-europeus comumente era negada a soberania, mas lhes era permitido manter apenas algumas prerrogativas que eles seriam competentes para exercer, e certas prerrogativas eram quase sempre investidas em um governo europeu (ou, nos Estados Unidos, no governo federal), de maneira a garantir a promoção do comércio, tecnologia e boa governabilidade, bem como o estabelecimento e proteção de direitos individuais, especialmente à propriedade, civilização, em outras palavras.

O Concerto Europeu conseguiu, assim, reunir países das várias regiões do mundo em torno de um conjunto comum de regras e normas, impondo por meio de suas instituições dois padrões de ordem: um padrão de igualdade entre soberanos (na Europa e aqueles que aderissem ao “clube”) e outro civilizatório (para o restante do mundo).

A lógica civilizacional com que a Europa tratava o restante do mundo, contudo, não tardaria a se virar contra ela e atingir as potências dentro do velho continente que não mais conseguiam se ver como iguais e se contrabalancearem. As mudanças tecnológicas (advindas principalmente da Revolução Industrial) e o acirramento de nacionalismos levou a uma paulatina mudança de posição das potências ao longo do século XIX, impulsionando-as a agirem de maneira cada vez mais independente, voltadas para seus próprios interesses egoístas e imperialistas (cf. WATSON, 1992, p. 267- 275).

Na segunda metade do século XIX, a mera estabilização da política internacional tornou-se insuficiente e as potências acentuaram seus ímpetos expansionistas, levando-as a se chocarem umas com as outras<sup>283</sup>. As potências do Concerto afastavam-se cada vez mais do sistema de segurança coletiva, dividindo entre si os ‘espólios’ de guerras que lutavam juntas, por não confiarem umas nas outras na condução isolada dos conflitos (cf. WATSON, 1992, p. 273).

A Conferência de Berlim<sup>284</sup>, em 1884-1885, é um grande símbolo desse processo no qual os ânimos imperialistas chocavam-se com a lógica de balanceamento. O objetivo difundido da Conferência era regulamentar a navegação

---

<sup>283</sup> Um exemplo desse choque entre as potências do Concerto e o imperialismo é a guerra entre Rússia e Império Otomano a partir de 1877, que levou não ao balanceamento, mas sim, ao desmantelamento do Império Otomano, apesar das recomendações contrárias do Concerto.

<sup>284</sup> A Conferência de Berlim é conhecida como a “partilha da África” (cf. WATSON, 1992, p. 272), pois a partilha foi uma consequência das deliberações dessa Conferência.

nos Rios Congo e Níger e garantir o livre comércio, mas o resultado foi a criação das bases que culminariam na “partilha” da África entre as potências europeias.

As potências europeias dividiram a África entre si, trocando territórios umas com as outras, tolerando ações genocidas como ocorridas no Congo - cuja destruição institucional nos traria à Guerra Mundial Africana. O direito internacional, por sua vez, formalizava e legitimava as condutas, a partir de teorias sobre a independência, soberania e igualdade jurídica entre os Estados, na Europa, e civilizacional, para o resto do mundo (cf. WATSON, 1992, p. 272-276; NEFF, 2014, p. 310-318).

A Conferência deu a roupagem jurídica com a qual os jusinternacionalistas referendariam com a chancela da ‘ciência’ o colonialismo e as escolhas políticas e de poder das potências (cf. ORAKHELASHVILI, 2011, p. 451-452). Para Anghie (2005, p. 38, tradução nossa<sup>285</sup>):

A violência da linguagem positivista, com relação ao colonialismo, é difícil de ignorar. Os positivistas desenvolveram um elaborado vocabulário para denegrir (*sic*) os povos não-europeus, representando-os como objetos adequados para conquistas, legitimando as mais extremas violências contra eles, tudo isso, para o avanço da missão civilizatória, a dispensa do fardo do homem branco.

Parte do vocabulário elaborado pelos jusinternacionalistas para justificar a missão civilizatória e colonialista é o conceito de ‘*terra nullius*’ que respaldava juridicamente as anexações e divisões dos territórios africanos, uma vez que neles não havia uma organização política como a europeia, tratando-se, portanto, de terras sem governo, ou terras de ninguém.

O direito internacional não levava em consideração as demandas dos povos presentes nesses territórios, uma vez que, não sendo eles organizados politicamente como Estados (da perspectiva europeia), não tinham legitimidade para figurar de forma autônoma no sistema internacional. Esses indivíduos e povos não eram reconhecidos juridicamente como sujeitos, o que facilitava a sua dominação e submissão pelas potências europeias. Para Schulz (2015, p. 146, tradução nossa<sup>286</sup>)

---

<sup>285</sup> Do original: “The violence of positivist language in relation to colonialism is hard to overlook. Positivists develop an elaborate vocabulary for denigrating non-European people, presenting them as suitable objects for conquest, and legitimizing the most extreme violence against them, all in the furtherance of the civilizing mission, the discharge of the white man’s burden”.

<sup>286</sup> Do original: “The invention and acceptance of the *terra nullius* doctrine by the major powers had repercussions that transcended by far the submission of the Congo by Leopold, as the Congo served as a model for the economic exploitation of Africa, and massively accelerated that continent’s partition. The partition was brought about by seizure by force; unequal treaties concluded between a European

A invenção e a aceitação da doutrina da *terra nullius* pelas principais potências tiveram repercussões que transcenderam, em muito, a submissão do Congo por Leopoldo, na medida em que o Congo serviu de modelo para a exploração econômica da África, o que acelerou massivamente a divisão do continente. A divisão ocorreu por confisco pela força; por tratados desiguais concluídos entre potências europeias e chefes africanos com a promessa de proteção, mas culminando com a sua submissão forçada; ou por acordos bilaterais como o de Helgoland-Zanzibar, pelo qual a Alemanha dava à Grã-Bretanha territórios que ela jamais possuiu. A doutrina da *terra nullius* tornou isso possível.

A estabilidade oriunda do Concerto Europeu foi sendo prejudicada com as incursões imperialistas. Ao final do século XIX, o modelo estava desgastado e as potências não mais confiavam umas nas outras, tampouco saciavam-se com as divisões do mundo e das zonas de influência entre si. O direito internacional, fundamentado na vontade estatal, tampouco ajudava a estabelecer um ambiente de confiabilidade entre os Estados, pois seria possível instrumentalizá-lo para qualquer finalidade. Para Marcus M. Payk (2018, p. 810, tradução nossa<sup>287</sup>):

No final do século XIX, de acordo com as visões tradicionais, as grandes potências europeias tropeçavam de crise em crise em um sistema estatal anárquico, sem vontade ou sem condições de manter adesão ao direito internacional ou confiar nos seus mecanismos de resolução pacífica de conflitos (....). A longa e efervescente rivalidade imperial no coração da Europa transbordou. Varreu todas as expectativas de um direito internacional e, de fato, qualquer respeito por ele, na mais grotesca guerra que a humanidade já havia experienciado.

O desgaste das relações entre as potências, que cada vez mais respondiam às suas necessidades e interesses individuais e menos a partir de uma ótica coletiva de estabilidade do sistema, levou a uma grave instabilidade internacional no início do século XX. O Concerto Europeu não esteve disposto ou simplesmente não foi capaz de administrá-la.

---

power and an African chief promising protection to the latter, yet culminating in his forced submission; or bilateral bargains like the Helgoland-Zanzibar deal, by which Germany gave Britain territory which it had never owned. The *terra nullius* doctrine made it possible”.

<sup>287</sup> Do original: “By the end of the 19th century, according to this traditional account, the Great Powers of Europe were stumbling from crisis to crisis in an anarchic state system, unwilling and unable to adhere to the rule of international law any longer or to trust its mechanisms for peaceful conflict resolution. (...) The long simmering imperial rivalry in the heart of Europe boiled over, and it swept away any expectations of international law, and, indeed, any respect for it, in the most gruesome war mankind had so far experienced”.

### 1.3 A Liga das Nações: o discurso legalista da paz pelo direito

O final do século XIX e início do século XX mostraram a fadiga de um sistema desigual, no qual duas ordens mundiais conviviam simultaneamente, mas com bases antagônicas. A lógica colonial com a qual a Europa tratava o restante do mundo passou a contaminar as relações entre as potências. Esse desgaste culminou na Primeira Guerra Mundial, evento que expressa um retrato da adoção da política civilizacional dentro do continente europeu (cf. KEENE, 2004, p. 8-9; CARR, 2001, p. 288).

O Direito Internacional nunca havia sido tão popular quanto no século XIX e início do século XX. Neste período, foram criadas organizações como a ILA (*International Law Association*) em 1897, o Instituto de Direito Internacional (*Institute of International Law*) em 1873, a ASIL (*American Society for International Law*) em 1906, entre outras.

As Conferências de Haia de 1899 e 1907 foram marcos dessa virada de século e nelas os argumentos jurídicos dominaram os trabalhos. Esse cenário é radicalmente diferente daquele da Conferência de Viena de 1814 -1815, na qual, como vimos, os jusinternacionalistas eram figuras exóticas. A linguagem das Conferências girava em torno das leis da guerra e da arbitragem de disputas, e os advogados tinham um local de destaque como “delegados cientistas” (cf. NEFF, 2014, p.217-219).

Nas Conferências, havia uma ideia de que o Direito poderia garantir a paz no sistema internacional, reduzindo (se não extinguindo) a necessidade de uso da força. O sonho da “paz pelo direito” (*peace through law*) mostrava a contradição de um direito internacional que se colocava como elemento central para a solução das controvérsias internacionais, mas se mantinha servil aos caprichos de chefes de Estado e imperadores, que instrumentalizavam o discurso legal para legitimar suas ações (cf. ORAKHELASHVILI, 2011, p. 454).

Como os únicos sujeitos no direito internacional eram os Estados, a “paz” nada tinha a ver com o fim dos massacres da população civil nas colônias (como o Congo) ou de minorias na própria Europa. A preocupação dos juristas era com a estabilidade e a manutenção da ordem na relação entre Estados. A “paz pelo Direito” estava inserida na ambígua ordem internacional, que usava do discurso jurídico para legitimar as ações dos Estados e a civilidade delas. Esse fenômeno pode ser identificado no protagonismo dos “delegados cientistas” que trabalharam arduamente nas

Conferências de Haia para criar mecanismos de solução judicial de controvérsias entre Estados.

Os países não europeus que foram expostos à ordem internacional constituída, entre outros fatores, por um direito internacional legitimador da lógica civilizacional, aderiram à sua narrativa e passaram a traduzir suas demandas a partir da linguagem jurídica, exigindo igualdade de tratamento e representação. Ruy Barbosa, delegado brasileiro eternizado como o Águia de Haia, utilizou de sua memorável eloquência na 2ª Conferência de Haia (1907) para defender os ideais de um Direito que superasse a força e que se baseasse no princípio da igualdade entre os Estados grandes e pequenos, europeus ou não. Nas palavras do próprio Águia de Haia:

Deve-se acrescentar que a Conferência de 1899 estava diante do direito internacional como se de uma imensa aglomeração de ideias, em grande parte em estado de abstração, de teorias, como encontradas na doutrina ou em precedentes dispersos, como aparecem em eventos ou em tratados internacionais. Então, do fundo dessa massa em elaboração, inconsistente e contraditória, ela adotou certas noções, as mais urgentes, as maiores, as mais fundamentais, as mais universalmente reconhecidas, e fez delas normas consagradas. A da igualdade dos Estados na constituição do tribunal de arbitragem, reconhecida a todas as nações, é uma dessas. Está no conteúdo da convenção de 1899, que dá a cada estado um lugar igual ao de outros (BARBOSA, 1966, p. 233, tradução nossa<sup>288</sup>).

A tese da igualdade entre os Estados casava-se bem com a da paz pelo Direito, pois tratava-se de ampliação da lógica já adotada entre os países europeus para o restante do mundo. Houve um forte empenho dos jusinternacionalistas para a criação de uma corte de justiça, capaz de adjudicar demandas entre Estados indistintamente (se europeus ou não). O projeto, contudo, não saiu do papel por falta de maturidade política.

Apesar de não ter sido possível a criação de uma corte de justiça, os delegados das Conferências de Haia conseguiram institucionalizar a arbitragem no sistema

---

<sup>288</sup> Do original: “Il faut ajouter que la Conférence de 1899 se trouvait en face du droit international comme devant une agglomération immense d'idées pour la plupart en état d'abstractions, de théories, telles qu'elles se rencontrent dans la doctrine, ou de précédents épars, tels qu'ils paraissent dans les événements ou dans les traités internationaux. Alors, du fond de cette masse en élaboration, inconsistante et contradictoire, elle a pris certaines notions, les plus urgentes, les plus larges, les plus fondamentales, les plus universellement reconnues, et en a fait des normes consacrées. Celle de l'égalité des Etats dans la constitution de la cour d'arbitrage commene à toutes les nations est de ce nombre. Elle est dans la teneur de la convention de 1899, qui y donne à chaque Etat une place égale à celle des autres”.



internacional, por meio do estabelecimento da Corte Permanente de Arbitragem<sup>289</sup> (CPA), até hoje em funcionamento no Palácio da Paz, cuja competência é a de decidir casuisticamente as controvérsias submetidas pelos Estados por intermédio de árbitros por eles escolhidos a partir de uma lista pré-formada (cf. NEFF, 2014; SPIERMANN, 2005, p. 3-5, KOLB, 2014, p. 6-8).

Todo o furor no final do século XIX e início do século XX não disfarçavam as profundas assimetrias e seletividades na aplicação das soluções jurídicas e a desconsideração pelos indivíduos vítimas das atrocidades coloniais. As experiências das Conferências de Haia, mais uma vez, mostravam a operacionalização do Direito para fins políticos e o direito internacional não se mostrava capaz de impor restrições aos Estados.

A maneira tecnocrata e pretensamente apolítica com a qual o Direito Internacional justificava incursões civilizatórias, colonialistas (cf. ANGHIE, 2005, p. 32-114), desmandos e descontrole do exercício do poder estatal, sem dúvida, teriam sua parcela de responsabilidade para a explosão da Primeira Guerra Mundial. “O século XIX foi, de fato, uma época heroica para o direito internacional, mas uma na qual, de maneira singular, faltaram heróis” (NEFF, 2014, p. 219, tradução nossa<sup>290</sup>).

A relação entre a dicotômica estrutura internacional do século XIX e a 1ª Guerra Mundial não passou despercebida aos delegados que negociariam, na Conferência de Paz de 1919, as bases para uma nova ordem. A necessária reforma das instituições internacionais demandaria rever o papel do próprio direito internacional. Watson (1992, p.281-282, tradução nossa<sup>291</sup>) descreve esse ambiente do imediato pós-1ª Guerra Mundial:

---

<sup>289</sup> A intenção dos jusinternacionalistas do período era mais ambiciosa do que o estabelecimento de uma corte de arbitragem. A vontade era de que fosse criada uma corte de justiça, com juízes incumbidos de aplicar o direito internacional e não soluções arbitrais. Chegou-se a se criar algumas experiências nesse sentido, como a Corte Centro-Americana de Justiça e a frustrada tentativa de se criar o Tribunal Internacional de Presas – *International Prize Court* (ERPELDING, 2019, p. 24; KOLB, 2014, p.8-11). Contudo, a consolidação de uma corte permanente de alcance global esbarrava no problema de se decidir como os juízes seriam nomeados e teria de esperar o cataclisma da Primeira Guerra Mundial e o surgimento da Liga das Nações para se concretizar (cf. SPIERMANN, 2005, p. 4-5).

<sup>290</sup> Do original: “The nineteenth century was truly a heroic age of international law, but one that was singularly lacking in heroes”.

<sup>291</sup> Do original: “The embittered peoples who had suffered the ordeal of the First World War emerged from it in a mood of feverish resentment, psychologically unwilling to restore the system to which they attributed the disaster. A decisive break with the past and fundamentally new international order had become essential”.

As pessoas amarguradas que sofreram as mazelas da Primeira Guerra Mundial emergiram dela com um humor repleto de ressentimento, psicologicamente sem vontade de restaurar um sistema ao qual eles atribuíam o desastre. Uma ruptura decisiva com o passado e uma ordem internacional nova se tornaram essenciais.

A nova ordem deveria aprender com as falhas anteriores e o período foi marcado pela revisão de posições sobre o mundo e suas estruturas por parte dos jusinternacionalistas. Apesar da predominância do positivismo *estatocêntrico*, havia vozes dissidentes que sobreviveram no inóspito ambiente do século XIX e que tentavam redefinir as bases do Direito Internacional.

As correntes do Direito Natural, Liberais, Escola da Nacionalidade e Solidarista desafiavam a visão de que o Direito era qualquer coisa que os Estados dissessem e pensavam nele como um mecanismo de transformação social e do mundo. A bem da verdade, as escolas heterodoxas do direito internacional discordavam da própria premissa do positivismo da área:

Os defensores do Direito Natural, como nos períodos anteriores, enfatizavam o direito internacional como um abrangente sistema de normas – um sistema de regras que submetiam os Estados, tornando-os servos e não os criadores da lei, como eram vistos pelos positivistas. Para os Liberais, o principal foco eram os indivíduos. A Escola da Nacionalidade se concentrava nas unidades nacionais ou culturais, em detrimento de Estados, como as unidades fundamentais do direito internacional. E, finalmente, para os Solidaristas, a unidade dominante era a comunidade internacional como um todo (NEFF, 2014, p. 260-261, tradução nossa<sup>292</sup>).

A ideia de que os Estados poderiam se autolimitar, não mais inspirava confiança na sociedade civil e seus representantes a achavam insuficiente para impedir outro cataclisma. Buscaram, assim, a criação de um mecanismo de segurança coletivo que tornasse ilegal o recurso à guerra. Esse sistema viria por meio de uma liga de Estados, que obrigaria a todos no cumprimento de regras (cf. WATSON, 1992, p. 283).

A Liga das Nações foi criada pelo Tratado de Versalhes com um sonho de estabelecer uma nova ordem global, em que se incluísse outros países do mundo não-

---

<sup>292</sup> Do original: “Natural lawyers, as in previous periods, emphasized international law as an overarching system of norms – a system of rules to which states were subject, making states the servants and not the creators of law, as they were for the positivists. To the liberals, the principal focus was on individuals. The nationality school concentrated on nations and cultural units, instead of states, as the fundamental units of international law. And finally, for the solidarists, the dominant unit was the international community as a whole”.

européu. Ela deveria criar regras e instituições capazes de evitar a guerra através de mecanismos legais, no fundo, uma nova leitura da paz pelo Direito<sup>293</sup>.

A Liga, supostamente, deveria funcionar a partir dos princípios da igualdade soberana entre os Estados e a universalidade. O preâmbulo do Pacto da Sociedade das Nações (1919), a Carta da Liga das Nações, diz:

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, importa: aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra; manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante com regra de conduta efetiva dos Governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações mútuas dos povos organizados.

A linguagem legalista, estabelecida para expressar as negociações e disputas de poder nos bastidores de criação da Liga das Nações, foi sem precedentes. A justiça e o Direito eram invocados como os grandes objetivos das nações aliadas (cf. PAYK, 2018, p. 817-821; ERPELDING, 2019, p. 12-16).

Em grande medida, o uso dessa linguagem devia-se à necessidade de legitimar os tratados de paz através da continuidade da retórica das potências vencedoras, que traduziram a guerra em termos de um binômio civilizados (que obedeciam às leis) / incivilizados (que as violavam). Vale lembrar do exemplo dado anteriormente, sobre a maneira como a invasão da Bélgica pela Alemanha foi descrita pelas potências aliadas, em termos de um povo bárbaro incapaz de respeitar o Direito que “estuprou” um país inocente (cf. PAYK, 2018, p. 812 e 822). Para Payk (2018, p. 823, tradução nossa<sup>294</sup>):

Todas as decisões Aliadas, toda a retórica empregada, todas as provisões dos tratados que eram rascunhadas, deveriam se conformar, de certa forma, com a temática de defesa do direito internacional e promoção da sociedade

---

<sup>293</sup> *Peace Through Law* é uma expressão utilizada para descrever os mecanismos de controle legal de conflitos criados no final do século XIX e no pós-Primeira Guerra Mundial pelo Tratado de Versalhes e que se baseavam em soluções judiciais ou arbitragem para substituir as ações belicosas. O nome pode ter relação com a *Association de la Paix par le Droit* (Associação da Paz pelo Direito), uma entidade francesa criada em 1887 e que advogava o fortalecimento de mecanismos arbitrais para a solução de controvérsias internacionais, como alternativa para a diplomacia clássica (cf. ERPELDING, 2019, p. 11-27). O Palácio da Paz, fundado em 1913 na Haia, para sediar a Corte Permanente de Arbitragem, é um exemplo desse espírito da Paz pelo Direito, que preponderava entre os jusinternacionalistas no período.

<sup>294</sup> Do original: “All of the Allied decisions, all of the rhetoric employed, all of the treaty provisions drafted had to conform to this overarching theme of defending international law and promoting international society in a way that was historically unprecedented. In the end, both victors and vanquished were almost competing in invoking law, legality and justice to rationalize their positions”.

internacional de maneira sem precedentes na história. No final, tanto os vitoriosos quanto os vencidos estavam competindo na evocação do Direito, da legalidade e da justiça, para racionalizar suas posições.

A paz pelo Direito proposta pela Liga das Nações, por sua vez, era bem diferente daquela preconizada nas Conferências de Paz de 1899 e 1907, pois não seria restrita aos advogados ou tratada de forma secreta pelos diplomatas e chefes de Estado como no período que antecedeu a Primeira Guerra. A Liga inaugurou um sistema amplo e público de debates, no qual os dois principais órgãos, o Conselho e a Assembleia Geral<sup>295</sup>, deveriam dirimir crises e debater assuntos com transparência entre todos os membros. Para Carr (2001, p. 136):

Após a Primeira Guerra Mundial, a tradição liberal foi trazida para a política internacional. Autores utópicos, dos países de língua inglesa, acreditavam seriamente em que o estabelecimento da Liga das Nações significaria a eliminação da força nas relações internacionais, e a substituição dos exércitos e marinhas pela discussão. A “política de poder” era vista como uma marca dos velhos tempos ruins, e tornou-se uma expressão injuriosa.

A Liga buscava um sistema de segurança coletiva<sup>296</sup>, no qual a agressão a um membro significaria um ataque à própria sociedade internacional. Essa sociedade, por sua vez, seria muito mais inclusiva do que a do cenário do Concerto Europeu. Alguns passos importantes foram tomados pela Liga no sentido de abertura para países não europeus participarem da política internacional, inclusive podendo se manifestar e votar nas deliberações da Assembleia Geral. Essa pode ser entendida como uma grande conquista, se considerarmos que, no século XIX, apenas os europeus – ou quem eles admitissem - se manifestavam no sistema.

Os tratados de paz firmados no pós-Primeira Guerra Mundial incluíam outras categorias até então excluídas dos arranjos legais. Tais como: Nações, Minorias, Territórios internacionalizados (territórios que seriam administrados pela Liga das

---

<sup>295</sup> A Liga era composta por dois órgãos principais: a Assembleia, em que estavam representados todos os membros da Organização e sua competência era apreciar qualquer assunto de interesse da Liga ou que afetasse a “paz do mundo” (art. 3º da Carta da Liga); o Conselho, por sua vez, era composto pelos representantes das principais potências aliadas e representantes de quatro outros membros da Liga designados pela Assembleia (art. 4º da Carta). As decisões desses órgãos eram tomadas por unanimidade (art. 5º).

<sup>296</sup> O artigo 11 da Carta da Liga diz: “Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afete diretamente ou não um dos Membros da Sociedade, interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações (...)”.

Nações, a exemplo do Sarre/Alemanha e Danzigue/Polônia) e o sistema de Mandatos (BERMAN, 2019).

Da perspectiva dos envolvidos nas reuniões da Assembleia da Liga, observou-se um aumento da participação da sociedade civil (ativistas do direito humanitário), de jornalistas e até mesmo a possibilidade de algumas minorias enviarem petições ao Conselho para dirimir questões que lhes afetassem (cf. ERPELDING, 2019, p. 16-19; BERMAN, 2019, p. 43-44).

Da perspectiva do Direito Internacional, o clima de igualdade entre os Estados permitiu a criação de uma Corte de Justiça, ainda que bem mais modesta do que aquela sonhada nas Conferências de Haia de 1899 e 1907 (cf. GRANT, 2019, p. 67). A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), antecessora da Corte Internacional de Justiça, foi criada para resolver, conforme o Direito Internacional, conflitos que os Estados quisessem a ela submeter. Na prática, os casos significavam querelas menores, nada relacionada às grandes questões políticas que assolariam a Europa no período entreguerras.

### **1.3.1 A Corte Permanente de Justiça Internacional**

Os jusinternacionalistas, que antecederam à Primeira Guerra Mundial, nunca conseguiram efetivamente criar uma corte internacional com capacidade judicante. As tentativas, sempre esbarravam nos limites impostos por uma lógica de soberania estatal, que não permitia alcançar o meio termo nem mesmo para a definição do método de escolha dos juízes.

O sonho das Conferências de Haia, de que o Direito seria capaz de conter um conflito de proporções mundiais, foi destruído pela Primeira Guerra Mundial. Nunca foi dado à Corte Permanente de Arbitragem mecanismos que lhe permitissem, no mínimo, tentar resolver o conflito sem a necessidade de uma guerra devastadora.

Em 1919, quando os Estados se sentaram para desenhar a ordem internacional pós-Primeira Guerra, as avaliações sobre o papel do direito internacional eram descrentes e limitadoras (cf. TAMS, 2019, p. 223). Era preciso repensar o lugar do Direito no sistema internacional que nascia e se ele poderia contribuir efetivamente para uma maior estabilidade no contexto da Liga das Nações.

Nesse ambiente de incerteza sobre qual deveria ser o papel do Direito, os Estados concluíram que a arbitragem, por si só, não bastaria e estabeleceram, no

artigo 14 da Carta da Liga das Nações, a proposta de criação de uma corte internacional. Coube ao Conselho, um órgão de poder dentro da Liga, a tarefa de desenvolver o estatuto da nova Corte Permanente de Justiça Internacional:

Art. 14. O Conselho será encarregado de preparar um projeto de Tribunal permanente de justiça internacional e de submetê-lo aos Membros da Sociedade. Esse Tribunal tomará conhecimento de todos os litígios de caráter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultivos sobre toda pendência ou todo ponto que lhe submeta o Conselho ou a Assembleia.

A nova Corte se diferenciaria da Corte Permanente de Arbitragem (instituída nas Conferências de Haia de 1899 e 1907), na medida em que essa última se baseava em um caráter voluntário, com os árbitros escolhidos pelas partes e limitados em suas decisões pelos princípios definidos por elas. A corte de justiça, por sua vez, teria uma composição fixa e deveria aplicar os princípios do Direito Internacional indistintamente. Ao contrário da arbitragem, a corte de justiça poderia desenvolver uma jurisprudência coesa que contribuiria para o desenvolvimento do direito internacional (cf. COUVREY, 2017, p.18-20).

A Comissão designada pelo Conselho, para elaborar o Estatuto, apresentou-o à Assembleia Geral, no final de 1920. Em dezembro do mesmo ano, o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional foi adotado, entrando em vigor nove meses depois com a eleição dos primeiros juízes. A Corte foi inaugurada em 15 de fevereiro de 1922 (cf. CANÇADO TRINDADE, 2021; TAMS, 2019, p. 218).

Era inegável o mérito de criação de um tribunal, após tantas tentativas fracassadas de ir além da mera arbitragem durante as conferências de paz da Haia de 1899 e 1907, quando não houve avanço no debate de criação da Corte Internacional (cf. ERPELDING, 2019, p. 24). Para Tams (2019, p. 219, tradução nossa<sup>297</sup>):

Não é surpresa que muitos viram nisso o triunfo de uma ideia cujo momento finalmente chegara: o ápice de um longo processo de estabelecimento do domínio do Direito, administrado com imparcialidade, sobre Estados que não mais iriam se encontrar nos campos de batalha, mas na “calmaria silenciosa das salas de audiência”, em um palácio dedicado à paz, o *Palais de la Paix*.

---

<sup>297</sup> Do original: “Unsurprisingly, many saw in this the triumph of an idea whose time had come: the culmination of a long process of establishing the rule of law, impartially administered, over states who would no longer meet on the battlefield, but in the ‘hushed calm of courtrooms’, in a palace dedicated to peace, the *Palais de la Paix*”.

A Corte Permanente de Justiça Internacional trouxe uma releitura das antigas esperanças da superação da força pela adjudicação internacional (cf. SPIERMANN, 2005, p. 3). Na prática, contudo, a CPJI veio com um mandato bem mais modesto do que o sonhado nas Conferências de Paz da Haia (1899 e 1907), nas quais os jusinternacionalistas apostavam na criação de um tribunal que fosse o elemento central na pacificação do mundo (paz pelo Direito).

A Corte não seria a principal protagonista da paz internacional. Essa tarefa era incumbida à Liga das Nações e seu sistema de segurança coletivo<sup>298</sup>. A CPJI, é bem verdade, mal se integrava no sistema da Liga e a nova ordem internacional divorciava a função judicial de promoção da paz (cf. TAMS, 2019, p.221-224).

A baixa credibilidade acerca do que o Direito Internacional poderia realizar trouxe severas limitações no Estatuto da Corte Permanente. A jurisdição não era obrigatória, mas sim opcional e baseada no consentimento estatal. A adesão ao Estatuto<sup>299</sup> da Corte tampouco era mandatária a todos os membros da Liga das Nações.

Ainda que aderissem ao Estatuto, nos termos do artigo 36, os Estados ainda teriam que aceitar a jurisdição contenciosa. Neste caso, por meio de um dos seguintes métodos: acordo especial caso a caso (*special agreement*), cláusulas compromissórias inseridas em tratados ou declaração opcional de reconhecimento compulsório da competência contenciosa (dispensando, nesse caso, a necessidade de acordo especial).

A Corte só seria útil na medida em que os Estados consentissem em encaminhar suas demandas a ela e aceitassem ser processados (cf. NEFF, 2014, p. 354). A CPJI estava sob forte influência do passado positivista e adotava, majoritariamente, a visão sobre o direito internacional esboçada pelos jusinternacionalistas do século XIX, segundo a qual o Direito decorre dos interesses e vontades dos Estados.

---

<sup>298</sup> Os relatórios das sessões do Comitê de Juristas, que preparou o Estatuto da Corte, deixam claro que não seria papel da CPJI impedir novas guerras. Os conflitos capazes de causar guerras deveriam ser levados ao Conselho da Liga. Caberia à Corte garantir a aplicação da lei nas disputas menores das relações internacionais (cf. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, documento: Advisory Committee of Jurists, procès-verbaux of the proceedings of the committee).

<sup>299</sup> Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.

O emblemático caso *Lotus*<sup>300</sup> é um paradigma que ilustra a força do passado na jurisprudência da Corte. A sentença é uma ode ao *estatocentrismo* voluntarista do século anterior e o seguinte trecho é apenas uma mostra:

O direito internacional governa a relação entre Estados independentes. As regras de direito são vinculantes para os Estados na medida em que emanam de suas vontades livres expressas em convenções ou nas práticas generalizadas que julgam expressão dos princípios do Direito e estabelecem uma ordem que regula as relações de coexistência entre essas comunidades independentes ou com vista. No ao alcance de objetivos comuns. Restrições sobre a independência dos Estados não podem ser presumidas. (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1927<sup>301</sup>, p. 31, tradução nossa<sup>302</sup>)

Nesse cenário *estatocêntrico*, os indivíduos foram completamente excluídos de acesso à Corte, cuja competência ficou restrita às demandas de Estados. O debate sobre esse tema, no Comitê de Juristas que elaborou o Estatuto, traz-nos importante *insights* sobre como a visão positivista voluntarista estava arraigada entre os jusinternacionalistas que “desenharam” a Corte. O presidente do Comitê, Baron Descamps, resumiu a posição majoritária<sup>303</sup>:

O direito internacional governa relações entre Estados como tal, é dever do Estado proteger os seus nacionais. O verdadeiro objeto da lei das nações, o *jus inter gentes*, é a relações de Estado para Estado considerados como grupos soberanos e, como tal, membros da Liga das Nações (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 209, tradução nossa<sup>304</sup>).

---

<sup>300</sup>Um navio francês chamado *Lotus* se chocou em uma embarcação turca ocasionando a morte de várias pessoas. O comandante francês resgatou os naufragos e os levou em segurança à Turquia, mas ao chegar foi preso pelas autoridades turcas e condenado. A França acionou a Turquia na Corte Permanente alegando que a Turquia não poderia condenar o comandante francês, pois o Direito Internacional daria jurisdição ao país de bandeira do navio (no caso França). A Turquia, por sua vez, alegava que não havia uma regra clara no direito internacional que a proibia de abrir um processo contra o comandante francês.

<sup>301</sup> Sentença dada em 07 de setembro de 1927 e disponível na coleção de julgados da CPJI (“*collection of judgments* – Series A – nº 10) no sítio eletrônico da Corte Internacional de Justiça.

<sup>302</sup> Do original: “International law governs relations between independent States. The rules of law binding upon States therefore emanate from their own free will as expressed in conventions or by usages generally accepted as expressing principles of law and established in order to regulate the relations between these CO-existing independent communities or with a view to the achievement of common aims. Restrictions upon the independence of States cannot therefore be presumed”.

<sup>303</sup> Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the proceedings of the committee. 16 de junho a 24 de julho de 1920.

<sup>304</sup> Do original: “international law governs between States as such, and it is the duty of States to protect their nationals. The real object of the law of nations, of *jus inter gentes*, is the relation of State to State considered as sovereign groups, and, as such, Members of the League of Nations



A visão prevalente<sup>305</sup> entendia que a expressão “internacional” contida na Carta da Liga das Nações não incluía indivíduos. Apenas os Estados seriam sujeitos do direito internacional e, portanto, legítimos para figurar como partes perante a Corte. O Dr. Ricci-Busatti<sup>306</sup>, consultor jurídico do Ministério de Relações Exteriores da Itália e membro do Comitê de Juristas, era um dos defensores da tese da personalidade jurídica exclusiva dos Estados:

(...) a Corte deve ser competente apenas para lidar com as disputas entre Estados. Ele concordava integralmente com os termos no qual essa opinião se baseava. É impossível colocar Estados e indivíduos privados em pé de igualdade; indivíduos privados não são sujeitos de direito internacional e é apenas no escopo desse direito que a Corte pode ser chamada a agir (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 208, tradução nossa<sup>307</sup>).

Nessa perspectiva, que foi exitosa no Estatuto, caso um indivíduo fosse prejudicado por algum Estado, caberia ao seu Estado processar esse outro Estado que causou o prejuízo. O interesse do indivíduo, portanto, deveria ser subsumido por algum ente soberano e, mesmo nessa hipótese, deveria haver cautela.

A perspectiva de liberdade e independência dos Estados, o consentimento expresso para fundamentar o Direito Internacional, são marcas do século XIX e se encontram presentes em muitos julgamentos da Corte Permanente. Os Estados não renunciariam à utilização de meios políticos, em detrimento dos judiciais na solução de seus principais conflitos, e os assuntos, que eram levados ao judiciário, diziam respeito a controvérsias de pequena ou média monta.

A Corte nunca foi acionada para dirimir conflitos políticos mais complexos, reduzindo a potencialidade daquela experiência inovadora (cf. ERPELDING, 2019, p.

---

<sup>305</sup> Embora a visão *estatocêntrica* tenha prevalecido no Estatuto da CPJI, é digna de nota a contribuição de Albert de Lapradelle (professor da Universidade de Paris) e do Dr. Loder (membro da Suprema Corte holandesa), para quem os indivíduos deveriam ter um espaço para processar os Estados que tivessem lhes causado lesão (cf. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 205). Lapradelle defendia que “os danos causados aos indivíduos, como resultado das condições caóticas das relações internacionais, devem ser levados em consideração (...)” (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, *Advisory Committee of Jurists, procès-verbaux of the proceedings of the committee*, 1920, p. 211, tradução nossa). Do original: “wrongs done to individuals resulting from the chaotic conditions of international relations must be taken into account”.

<sup>306</sup> Para um maior detalhamento da posição de Ricci-Busatti, ver o documento *Advisory Committee of Jurists, procès-verbaux of the proceedings of the committee*, 16 de junho a 24 de julho de 1920, p. 128.

<sup>307</sup> Do original: “(...) the Court must be competent only to deal with disputes between States. He approved entirely of the grounds on which this opinion was based. It is impossible to put States and private individuals on the same footing; private individuals are not subjects of international law and it is entirely within the realm of that law that the Court is called upon to act”.

23; TAMS, 2019, p. 227-230). Para Carr (2001, p. 252), um dos grandes críticos da “utopia” da Liga das Nações e da possibilidade de o Direito restringir a força:

(...) o acordo que cria o direito e o considera obrigatório é um fato político. A aplicabilidade do procedimento judiciário depende, por conseguinte, de acordo político explícito ou implícito. Nas relações internacionais, o acordo político tende a se restringir às esferas que não afetam a segurança e a existência do estado e é primordialmente nessas esferas que a solução judiciária dos litígios é eficaz.

Os próprios juízes esboçavam a ideia de que a Corte não serviria como instrumento para a gestão dos grandes conflitos políticos, negando a lógica da “paz pelo Direito”. Nas palavras de Anzilotti, um dos juízes mais proeminentes da Corte Permanente para a qual foi eleito presidente em 1927:

(...) essa e não outra é a razão de ser (*raison d'être*) e a função da Corte: facilitar e desenvolver soluções de acordo com a lei, não dos grandes conflitos internacionais, mas das disputas ordinárias que hoje em dia são enfrentadas inadequadamente pela diplomacia, uma organização pouco apropriada para o propósito (Anzilotti *apud* SPIERMANN, 2005, p. 146, tradução nossa<sup>308</sup>).

A descrença de que o Direito poderia limitar o uso da força dos soberanos está presente nos discursos institucionais e oficiais da Liga das Nações, e da própria Corte. Argumentava-se que seria temerário atribuir à Corte funções que extrapolavam a sua própria, como a de adjudicar grandes conflitos políticos e garantir a paz e aplicar o Direito baseado na vontade e consentimento dos Estados.

O risco, afirmava um folheto publicado pela Liga das Nações em 1921, seria a perda de confiança e descrédito, caso a Corte Permanente de Arbitragem viesse a falhar. “Este ceticismo poderia constituir um grave perigo para a jovem instituição e colocaria em risco as bênçãos que o mundo tem direito de esperar, desde sua criação e atividades” (Liga das Nações *apud* SPIERMANN, 2005, p. 146, tradução nossa<sup>309</sup>).

A formação dos juízes também sinalizava para a maneira como a Corte percebia e reforçava o seu papel tímido no novo sistema internacional do pós-Primeira

---

<sup>308</sup> Do original: “[t]his and no other is the *raison d'être* and the function of the Court: to facilitate and develop the solution according to law, not of the great international conflicts, but of the ordinary disputes which to-day are less adequately dealt with by diplomacy, an organisation little suited for the purpose”.

<sup>309</sup> Do original: “This scepticism would constitute a very great danger to the young institution and would jeopardise the blessings that the world is entitled to expect from its creation and activities”.

Guerra. A maioria dos eleitos para compor a bancada eram provenientes de carreiras de assessoramento estatal.

Na Conferência de Paris, de 1919, é que se esboçou a releitura do papel do judiciário. Já passaram dez futuros juízes pela Corte, entre eles: Manley O. Hudson, assessor da delegação americana, Anzilloti, assessor da delegação italiana, Walter Schucking, assessor da delegação alemã, Charles De Visscher, assessor da delegação belga e Bohdan Winiarski, assessor da delegação polonesa.

A Corte chegou a contar com secretários de governo, como Cecil Hurst, assessor jurídico do escritório de relações exteriores britânico, Max Huber, assessor jurídico do escritório de relações exteriores suíço, e os secretários de estado americano Charles Evans Hughes e Frank Kellogg. Até mesmo, com chefes de Estado, o caso de Epitácio Pessoa, que ocupou o lugar de Ruy Barbosa, após seu falecimento (cf. SPIERMANN, 2005, p. 134-140; NEFF, 2014, p. 355-356).

A Corte Permanente de Justiça Internacional era o retrato de um tempo de desilusão com as perspectivas de um Direito que pudesse impor limites ao uso da força pelos Estados. Seus criadores não acreditavam nela o suficiente para dar-lhe um papel na manutenção da paz no pós-Primeira Guerra Mundial.

O próprio Woodrow Wilson, um grande porta-voz da justiça nas negociações, era cético da capacidade de o Direito Internacional desenvolver mecanismos para a solução pacífica de controvérsias, inclusive discordando da ideia da criação de uma Corte Internacional nos moldes da Corte Permanente de Justiça Internacional.

A ordem internacional desenhada separava a adjudicação internacional da prevenção da guerra, tarefa que incumbia aos mecanismos coletivos da Liga. Esse divórcio impactou a autoimagem da Corte, com repercussões que o julgamento do caso Congo, permite-nos dizer ainda se fazem sentir na sua sucessora, Corte Internacional de Justiça (cf. TAMS, 2019, p. 236-237).

Apesar desses limites, a Corte trabalhou assiduamente nas quase duas décadas em que funcionou. Neste tempo, deu solidez à teoria do Direito Internacional, por meio de sua aplicação em casos concretos (cf. TAMS, 2019, p. 231). As decisões eram publicadas regularmente e nos relatórios anuais, além disso, ainda eram analisadas de maneira a garantir a coerência jurisprudencial aos precedentes estabelecidos (cf. SPIERMANN, 2005, p.130).

A Corte desenvolveu e moldou o direito internacional por meio de suas decisões e fundamentos (cf. FOCKEMA, 1948, p. 197). Tams (2019, p. 234, tradução nossa<sup>310</sup>) resume:

Para ilustrar, no final dos anos 1930, haviam emergido os tijolos de construção do direito dos tratados: a abordagem leniente, não-formalista, para a noção de “tratado” na jurisprudência da CPJI; gradualmente consolidou princípios de interpretação; declarações claras sobre tratados e terceiras partes; apontamentos para as categorias especiais de tratados, eg aqueles que estabeleciam regimes territoriais etc. Em todos esses temas (e muito outros) a geração seguinte de advogados internacionalistas se debruçaria nos casos da CPJI, quando codificando o moderno direito dos tratados. Disputas curiosas deram à Corte a oportunidade de formular princípios gerais sobre responsabilidade estatal – sua autonomia com relação ao direito doméstico.

Os julgamentos da Corte vinculavam apenas as partes litigantes do caso concreto, no entanto, a publicação dos anuários com os compilados das decisões e as análises da aplicação da teoria na prática, acabaram se tornando um ponto de orientação aos Estados sobre a legalidade de suas ações. As decisões eram observadas e implementadas pelos Estados que passaram a respeitar o seu trabalho (cf. KOLB, 2014, p.12-13).

A Corte ganhou popularidade nos seus dezoito anos de operação. Em 1932, quarenta e cinco Estados, de um total de cinquenta e cinco membros da Liga, emitiram declarações aceitando a sua jurisdição compulsória (cf. COUVREYER, 2017, p. 32). Ela se firmava como autoridade na interpretação do direito internacional, destacando a importância dos processos hermenêuticos nos tribunais para o desenvolvimento da área.

Inesperadamente, a Corte acabou assumindo uma função não antecipada pelos seus fundadores: a de desenvolver o discurso legal que moldou o Direito Internacional (cf. LAUTERPACHT, 1982, p. 4). A fundação da Academia de Direito Internacional de Haia, que divide o Palácio da Paz com a Corte Permanente, e os cursos anuais iniciados em 1923, viriam a somar nesse desenvolvimento acadêmico e prático do direito internacional.

---

<sup>310</sup> Do original: “To illustrate, by the late 1930s, there had emerged building blocks of a law of treaties: the lenient, non-formalist, approach to the notion of a ‘treaty’ in the jurisprudence of the PCIJ; gradually consolidated principles of interpretation; clear statements on treaties and third parties; pointers towards special categories of treaties, eg those establishing territorial regimes etc. In all of these respects (and many more) a later generation of international lawyers would draw on the PCIJ’s case-law when codifying the modern law of treaties. Curious disputes provided the Court with an opportunity to formulate general principles of state responsibility—its autonomy from domestic law”.

A Corte deu o tom de desenvolvimento do direito internacional e é uma das mais importantes experiências judiciais do período entre guerras. O discurso judicial por ela desenvolvido repercute até os dias atuais, com consequências importantes nas discussões sobre direitos humanos, como no caso Congo. O judiciário internacional, que se desenvolveria a partir de então, possuía algo em que se inspirar, seja para seguir seus passos ou criar outros (cf. FOCKEMA, 1948, p. 141-142; TAMS, 2019, p. 226).

### **1.3.2 Velhas práticas, mesmos resultados**

O discurso legalista e as demandas de justiça que se afirmaram após a Primeira Guerra Mundial fundamentavam-se na relação entre Estados, no consentimento, na igualdade formal de tratamento, enquanto entes soberanos, incluindo aí as oportunidades comerciais e votação em Assembleia. Nenhuma dessas ideias deixava margem para pensar sobre justiça em nível individual ou sobre a importância de se limitar o poder dos soberanos, uma reflexão que havia animado intelectualmente o direito internacional antes do século XIX.

A ordem internacional era baseada em Estados e qualquer tentativa de reconhecimento de direitos aos indivíduos ou proteções que fossem além do consentido pelos soberanos eram uma subversão dessa ordem. “O acordo básico de coexistência dos estados, manifesto na troca de reconhecimento de jurisdições soberanas, implica uma conspiração do silêncio entre os governos a respeito dos direitos e deveres dos seus cidadãos” (BULL, 2002, p. 98).

Não havia, portanto, uma verdadeira ruptura com a visão sobre quem são os atores legítimos a figurar no sistema internacional. M Loder, membro do Comitê de Juristas que atuou na confecção do Estatuto da CPJI em 1920, criticou essa posição *estatocêntrica* e apontou a necessidade de se repensar a ordem internacional, após a criação da Liga das Nações<sup>311</sup>:

(...) as pessoas que escreveram a Carta não tinham a intenção de limitar apenas aos Estados, o direito de ser parte em um caso perante a Corte. Ele apontou, que após a criação da Liga das Nações, as circunstâncias não eram as mesmas do que antes. A soberania dos Estados havia sido usada para impedir que indivíduos privados ajuizassem ações contra eles. Uma vez que

---

<sup>311</sup> *Advisory Committee of Jurists, procès-verbaux of the proceedings of the committee*, 16 de junho a 24 de julho de 1920.

uma instituição, como a Corte Permanente de Justiça Internacional foi estabelecida, esse tipo de obstáculo não poderia existir (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 206, tradução nossa<sup>312</sup>).

M. Loder restou vencido. As discussões sobre justiça foram apartadas do direito internacional e a ele cabia manter a ordem política estável. Muitas vezes essa estabilidade significava abafar demandas como o reconhecimento dos indivíduos e povos massacrados (cf. BULL, 2002, p. 93-107). A luta por justiça, vinda dos indivíduos, transformava-se em um questionamento acerca da ordem *estatocêntrica* estabelecida.

A justiça, assim, torna-se revolucionária por natureza, porque questiona e demanda uma transformação da ordem internacional colocada. Para Bull (2002, p.108, grifo nosso):

Consideremos novamente o direito internacional. Ele santifica o status quo sem proporcionar um processo legislativo pelo qual suas normas possam ser alteradas pelo consentimento geral, provocando assim pressões para que a lei seja violada em nome da justiça. Em seguida, quando ocorre essa violação, e uma nova situação é criada pelo triunfo não necessariamente da justiça, mas da força, o direito internacional passa a aceitá-la como legítima, e aceita também os meios empregados para efetuar-la. No dizer de Mazrui, o direito internacional condena a agressão, mas quando ela tem êxito deixa de ser condenada. **O conflito entre o direito e a justiça no campo internacional é endêmico, pois o direito toma como ponto de partida uma série de *faits accomplis* promovidos pela força e pela ameaça do uso da força, legitimados pelo princípio de que os tratados são válidos mesmo quando impostos.**

O direito internacional continuava funcionando com a matriz do século XIX, legitimando uma perspectiva estatal, colonial e eurocêntrica, responsável por promover-lhe o crescimento e popularização. O Direito que estava em contato com a “realidade” era aquele que garantia a ordem internacional e se submetia a ela. Legítima era a ordem internacional, entenda-se, europeia e estatal; o restante, era idealismo, potencialmente subversivo.

A ordem baseada nesse modelo já havia levado a humanidade a seus piores momentos. Esse cenário, não tardaria a se repetir. Duas décadas depois de sua fundação, a Liga das Nações foi incapaz de conter a Segunda Guerra Mundial. Parte

---

<sup>312</sup> Do original: “persons who drew up the Covenant had no intention of limiting only to States the right to be a party to case before the Court. He pointed out that after the creation of the League of Nations circumstances were not the same as before. The sovereignty of the States had been used to prevent private individuals from taking action against them. Once an institution like the Permanent Court of International Justice was established, no such obstacles could exist”.

do problema com a Liga foram as contradições internas decorrentes da incompatibilidade entre o discurso e a prática. No discurso, os Estados delegavam à Liga e seus mecanismos institucionais a responsabilidade pela segurança coletiva. Na prática, as posturas dos estatistas, apesar da amarga lição vivenciada, refletiam velhos comportamentos e alimentavam ressentimentos históricos.

Os posicionamentos práticos dos Estados, não refletiam a proposta da Liga, ao contrário, repetiam premissas da diplomacia e do direito internacional do século XIX (cf. WATSON, 1992, p. 282-284; NEFF, 2014, p. 346-347; CARR, 2001, 35-49). A abordagem pacifista da Liga convivia com as ideias do século anterior sobre a autonomia e a soberania dos Estados. Essa tônica pode ser identificada no discurso de Wilson, na sessão plenária de fevereiro de 1919 (*apud* PAYK, 2018, p. 821, tradução nossa<sup>313</sup>). O presidente americano afirmou, na ocasião, que a Liga das Nações deveria ser “um veículo para o poder, mas um veículo através do qual, o poder poderia variar conforme a discricionariedade daqueles que o exerciam e em conformidade com as mudanças de circunstâncias ao longo do tempo”.

Até mesmo o colonialismo europeu dos séculos anteriores foi repaginado. O sistema de Mandatos, criado pelo Tratado de Versalhes, incumbia as potências europeias de “administrar” países africanos e do sul asiático. Os países “administrados” eram as antigas colônias europeias, que não estariam suficientemente avançadas para figurar por si mesmas no sistema internacional<sup>314</sup>. O

---

<sup>313</sup> Do original: “a vehicle of power, but a vehicle in which power may be varied at the discretion of those who exercise it and in accordance with the changing circumstances of the time”.

<sup>314</sup> Assim diz o artigo 22 do Tratado de Versalhes, que estabelece o sistema de mandatos: “Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão. O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerceriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade. O caráter do mandato deve ser diferente conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e todas as outras circunstâncias análogas. Certas comunidades que outrora pertenciam ao Império Otomano, atingiram tal grau de desenvolvimento que sua existência como nações independentes pode ser reconhecida provisoriamente, com a condição que os conselhos e o auxílio de um mandatário guiem sua administração até o momento em que forem capazes de se conduzirem sozinhas. Os desejos dessas comunidades devem ser tomados em primeiro lugar em consideração para escolha do mandatário. O grau de desenvolvimento em que se encontram outros povos, especialmente os da África Central, exige que o mandatário assuma o governo do território em condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o comércio de armas e álcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras restrições, além das que pode impôr a manutenção da ordem pública e dos bons costumes, e a interdição de estabelecer fortificações, bases militares ou navais e

sistema de Mandatos foi uma continuidade do colonialismo do século XIX, com a justificativa de que os mandatários estariam limitados pelo escrutínio internacional, não podendo exercer poderes que extrapolassem a mera gestão das áreas (cf. BERMAN, 2019, p. 47-49).

O desenho institucional da Liga das Nações remetia a crenças e valores típicos do século XIX, e a estrutura do Conselho composto por cinco grandes potências era uma retomada canhestra do Concerto Europeu. Não houve investimento por parte de Estados como Estados Unidos, Alemanha, Rússia e Japão, peças importantes para garantir que o sistema fosse seguro e estável.

O sistema de deliberação por unanimidade, previsto no artigo 5º da Carta da Liga, era um desdobramento lógico da noção clássica de soberania defendida pelos positivistas do direito internacional no século XIX, ou seja, os Estados apenas se obrigariam com as normas que eles próprios formulavam. Essa estrutura de tomada de decisões tampouco contribuiu para a Organização alcançar seu ambicioso objetivo de manter a paz.

Havia um abismo entre o discurso de fortalecimento do multilateralismo por intermédio do sistema de segurança coletiva da Liga e a prática dos Estados que se mantinham fiéis às dinâmicas de poder e decisões unilaterais soberanas do século XIX. Winston Churchill (*apud* CARR, 2001, p. 43) chegou a afirmar que: “Não consigo lembrar-me de época alguma em que a distância entre o tipo de palavras usadas pelos estadistas e o que realmente acontece em muitos países fosse tão grande quanto o é agora”. A Liga das Nações se tornara vítima daquilo que Carr (2001) chamou de utopia (idealista) teórica muito diversa da sabedoria (realista) fundada na prática das relações internacionais<sup>315</sup>.

---

de dar aos indígenas instrução militar, a não ser para a polícia ou a defesa do território, e assegurem aos outros membros da Sociedade condições de igualdade para trocas e comércio. Enfim, há territórios como o sudoeste africano e certas ilhas do Pacífico austral, que, em razão da fraca densidade de sua população, de sua superfície restrita, de seu afastamento dos centros de civilização, de sua contiguidade geográfica com o território do mandatário ou de outras circunstâncias, não poderiam ser melhor administrados do que pelas próprias leis do mandatário, como parte integrante de seu território, sob reserva das garantias previstas acima no interesse da população indígena. Em todos os casos, o mandatário deverá enviar anualmente ao Conselho um relatório acerca dos territórios de que foi encarregado. Se o grau de autoridade, fiscalização ou administração a ser exercido pelo mandatário não faz objeto de uma convenção anterior entre os membros da Sociedade, será estatuído expressamente nesses três aspectos pelo Conselho. Uma comissão permanente será encarregada de receber e examinar os relatórios anuais dos mandatários e de dar ao Conselho sua opinião sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos”.

<sup>315</sup> Um dos grandes clássicos da literatura das Relações Internacionais, E.H. Carr, descreve em seu magistral (e pessimista) livro “Vinte anos de crise 1919-1939”, publicado em 1939, o que é considerado pelos teóricos das Relações Internacionais como o Primeiro Debate, entre Idealistas e Realistas.



Todos esses eventos que aconteciam na vigência da Liga das Nações representam o saudosismo<sup>316</sup> da Europa com a sua época de ouro no século XIX. As potências não realizavam um investimento efetivo na construção de novos arranjos para a ordem mundial (CARR, 2001).

A capacidade de a Liga administrar os conflitos internacionais foi sendo esvaziada, resultando em uma Segunda Guerra Mundial de proporções verdadeiramente chocantes. O período entreguerras mostrou como a repetição das crenças e expectativas do século XIX não traria resultados promissores ao século XX. Uma nova ordem deveria surgir, abrindo o caminho para a criação de outra Organização, que viria a aprender com os erros de sua antecessora.

#### **1.4 A Organização das Nações Unidas e os novos sujeitos**

Em 1945, os Estados sentaram-se outra vez<sup>317</sup> para repensar a ordem mundial, mas dessa vez reconsiderando seriamente as premissas que inviabilizaram o sucesso da Liga das Nações. As negociações para a criação de uma nova Organização para substituir a Liga se iniciaram alguns anos antes do final efetivo da Segunda Guerra Mundial (cf. MORRIS, 2018, p. 2-4; KENNEDY, 2006, p. 29-30).

Ao contrário da sua predecessora, a nova organização deveria contar com a participação das potências, se quisesse ser exitosa naquilo em que a Liga havia falhado. Além disso, principalmente, essas potências teriam de investir nela. A política internacional ganharia um novo sistema de segurança coletivo, no qual as dinâmicas de poder seriam absorvidas pela organização, permitindo que as potências globais exercessem o poder através dela e não por conta própria ou fora de seus quadros.

A crítica de que a Liga das Nações seria excessivamente idealista, dominada por tecnicismos jurídicos que a tornavam inviável para a participação das potências, era um dos mais populares discursos nas Conferências de Yalta e Dumbarton Oaks. A desconfiança com o modelo anterior era tamanha que a expressão “direito internacional” apareceu uma única vez no Documento de Trabalho (*Draft*)

---

Apesar da alcunha de “Primeiro Debate”, não podemos dizer que, de fato, tenha havido “debate”, uma vez que não havia um grupo que se identificasse como “idealista” para fins de responder às críticas “realistas” trazidas por Carr.

<sup>316</sup> incluindo-se aí, até mesmo a volta do padrão-ouro.

<sup>317</sup> Vestefália, em 1648, Conferência de Viena, em 1814-1815, Conferência de Paris, em 1919 e Conferência de São Francisco, em 1945.

apresentado pelas potências na Conferência de San Francisco em abril de 1945 (cf. MORRIS, 2018, p. 10).

Inis Claude, famoso historiador das Nações Unidas, era apenas um soldado estadunidense quando, em manuscrito de 1945, expressou a mesma desconfiança. Claude destacava que a nova organização deveria mesclar o idealismo com doses de realismo político, reconhecendo o papel central das potências que venceram a Segunda Guerra na manutenção da “paz e segurança” internacionais (cf. CLAUDE JR., 1999, p. 313).

Havia consenso de que as potências teriam de ter uma posição destacada para que o sistema viesse a funcionar. Ao lado do tratamento diferenciado a ser dado aos vencedores da Guerra, outro ponto sensível era a necessidade de desenvolver mecanismos de sanção ou de pressão para aumentar o custo dos Estados que pretendessem violar as normas internacionais.

A Liga das Nações não apresentava risco efetivo aos Estados, tendo em vista a sua incapacidade de aplicar sanções quando houvesse descumprimentos graves<sup>318</sup> de seus ditames. Esse formato institucional gerou uma verdadeira desmoralização da Organização, o que acelerou a sua ruína (cf. KENNEDY, 2006, p. 29-30).

A nova organização, por sua vez, deveria abordar e dar destaque às potências, mas não poderia ficar restrita a elas, caso quisesse realmente colocar-se como um ator relevante na nova ordem global. Seria necessário incluir outras regiões do globo e, pensando nisso, foram expedidos cinquenta convites para que outros países participassem da Conferência de São Francisco, que viria a fundar a organização (cf. MORRIS, 2018, p. 8-9). Esses Estados, por sua vez, trabalharam para compatibilizar o protagonismo das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial com a ideia de igualdade entre os Estados.

As negociações em São Francisco partiam de um ponto em comum: o reconhecimento, por parte de todos, do protagonismo das potências em vencer o Eixo e a necessidade de que elas tivessem uma posição privilegiada dentro da organização, evitando novo fiasco como a Liga. Nesse espírito, os outros países aceitavam a estrutura hierarquizada que se formaria, desde que suas demandas também constassem no tratado, aumentando sua participação na nova organização.

---

<sup>318</sup> Para ficar em apenas um exemplo, basta verificar a inoperância da Liga no episódio de invasão da Manchúria pelo Japão.

Liderados por países da América Latina, Etiópia e Tchecoslováquia, os Documentos de Trabalho foram sendo modificados para introduzir outras temáticas importantes para o desenvolvimento das regiões e reconhecimento da igualdade entre os Estados. O direito internacional que, no Documento de Trabalho das potências, praticamente não aparecia, ganhou destaque por mérito desses países que viam nele um instrumento de transformação (cf. MORRIS, 2018, p. 10-12).

A queda de braço entre as potências e os demais Estados concluiu-se em 26 de junho de 1945, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) foi finalmente criada. O tratado de sua fundação, a Carta das Nações Unidas (1945), expressou essa tensão dos muitos interesses que seriam compatibilizados para que a Organização funcionasse. O preâmbulo da Carta deu o tom para essa nova ordem que se iniciava (grifos nossos):

NÓS, **OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS**, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a **reafirmar a fé nos direitos** fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, **na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas**, e a estabelecer condições sob as quais a **justiça** e **o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional** possam ser mantidos, e a **promover o progresso social e melhores condições** de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e **unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais**, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, **a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos**. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses (*sic*) objetivos.

A ONU, portanto, veio ao mundo em um misto de otimismo e descrença. Descrença daquela utopia que havia tornado a Liga das Nações desconectada da realidade e incapaz de administrar eventos políticos e otimismo de que seria possível reconfigurar o sistema de segurança coletivo e sofisticá-lo, se quisessem, de fato, evitar uma terceira guerra mundial.

O desenho institucional da ONU espelha essa dinâmica entre a perspectiva normativa (“idealista”) e pragmática (“realista”) apaziguando as vontades das

potências, mas sem atropelar as necessidades dos demais países. Kennedy (2006, p.33, tradução nossa<sup>319</sup>) descreve as três “pernas” da ONU:

A perna um envolvia medidas para obter a segurança internacional e, portanto, destacava diplomacia cooperativa e arbitragem para resolver controvérsias, apoiada por uma força militar compartilhada para conter agressões ou, se isso falhasse, derrotar os agressores.

A perna dois baseava-se na crença de que a segurança militar sem melhoria econômica teria curta duração e seria fútil. Instrumentos, seja de dentro da família ONU ou relacionado com o sistema mundial (como as instituições de Bretton Woods), deveriam ser inventados para reconstruir a economia mundial.

A perna três seria discutivelmente a mais interessante de todas e claramente pegava os legados idealistas de Kant, Wilson, e outros. Ela argumentava que não importava o quão forte fossem construídas as duas pernas anteriores, o sistema dobraria – desmoronaria – se não produzisse meios de melhorar as compreensões políticas e culturais entre os povos. Já que a guerra começa na mente dos homens, seria (e é) nesse reino que avanços importantes eram necessários.

A Carta das Nações Unidas (1945) trabalharia esses três elementos por intermédio de seis órgãos principais que iriam contar com a atuação dos vários Estados no sistema internacional, distribuindo-lhes capacidades e hierarquia. Esses órgãos são considerados estruturantes da ONU: Assembleia Geral (AGNU), Conselho de Segurança (CSNU), Conselho de Tutela, Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Secretariado Geral (SGNU) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

A segurança e a paz internacionais seriam de competência do Conselho de Segurança, órgão central da Organização que, embora previsto no capítulo V da Carta, é referenciado cento e vinte e duas vezes ao longo de todo o Tratado (em contraste às oitenta e uma referências à Assembleia Geral). O Conselho é composto de quinze membros, sendo cinco permanentes, Rússia, Estados Unidos, França, Reino Unido e China, e dez não permanentes, eleitos para mandatos de dois anos.

O Conselho é incumbido de garantir a paz e a segurança internacionais, podendo, para tanto, formular resoluções que serão vinculantes a todos os membros

---

<sup>319</sup> Do original: “Leg one involved measures to obtain international security and therefore stressed cooperative diplomacy and arbitration to settle disputes, backed up by shared military force to deter aggression or, if that failed, to defeat the aggressors. Leg two rested upon the belief that military security without economic improvement was short-term and futile. Instruments, whether within the UN family or “in relationship” to the world body (such as the Bretton Woods institutions), therefore had to be devised to rebuild the world economy. Leg three was arguably the most interesting of all and clearly picked up the idealist legacies of Kant, Wilson, and others. It argued that however strongly the first two legs were constructed, the system would fold—would collapse—if it did not produce ways of improving political and cultural understandings among peoples. Since war begins in the minds of men, it was (and is) in that realm that important advances were required”.

da Organização. O artigo 24.1 e 25 da Carta espelham essa capacidade de os quinze membros do Conselho agirem de forma vinculante e em nome de todos os Estados da ONU:

Artigo 24.1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Além de as potências possuírem assento permanente no único órgão com capacidade de emitir resoluções vinculantes em nome de todos os demais Estados em matéria de segurança internacional, seus poderes se projetam ainda mais em decorrência do sistema de deliberação. As potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, que têm acento permanente no CSNU, podem vetar Resoluções.

O poder de veto e o acento permanente se justificam pelo contexto de criação da ONU. A sintonia entre as potências vencedoras em 1945 era bastante instável, especialmente, considerando que a União Soviética inspirava desconfiança em seus aliados ocidentais. O sucesso da nova Organização, portanto, demandaria que elas permanecessem unidas em propósito e isso foi solucionado pelo sistema de votação por unanimidade entre os cinco membros permanentes do Conselho, o veto<sup>320</sup>.

O sistema de segurança coletiva se desenhou de forma bem mais complexa do que qualquer iniciativa anterior. O Capítulo VII da Carta da ONU, por exemplo, trata da garantia da paz internacional e de como o Conselho de Segurança terá autoridade plena para determinar quais serão as situações de crise, recomendar ações (art. 39). Caso as recomendações não sejam observadas, o CSNU pode empregar mecanismos para forçar o seu cumprimento (art. 41 e 42).

O Capítulo VII é extremamente audacioso e dá ao Conselho de Segurança a autoridade para determinar sanções econômicas, políticas, comerciais e, em último caso, intervenções internacionais (aéreas, marítimas ou terrestres) contra o Estado agressor (art. 42). Os demais países, por sua vez, deverão colocar suas capacidades militares à disposição do Conselho, caso ele tenha necessidade (art. 43).

---

<sup>320</sup> O poder de veto reservado exclusivamente às cinco potências foi aceito a contragosto pelos demais Estados em São Francisco, mas tornou-se a condição de possibilidade de existência da Organização (cf. MORRIS, 2018, p. 12-13).

Não há dúvidas de que o Capítulo VII, em especial, representou uma revisão da noção clássica de soberania vigente até 1945, na qual todos os Estados seriam iguais e apenas vinculados às normas que eles próprios formulavam. Os membros do Conselho de Segurança se projetam como autoridade hierarquicamente acima dos demais Estados não membros, tomando decisões que os afetarão sem que, necessariamente, eles tenham participado das deliberações<sup>321</sup>.

Essa posição dominante assumida pelas potências no Conselho de Segurança atendia às suas demandas, abrindo caminho para que elas apostassem e investissem na Organização. Esse formato do Conselho de Segurança, contudo, é bastante parecido com aquele do Concerto Europeu, em que a alguns poucos Estados era dado o poder de comandar todos os demais.

O preço a se pagar para que ONU se tornasse realidade, portanto, foi dar ao Conselho de Segurança esse formato. O CSNU, contudo, não é o único órgão da ONU. As potências, satisfeitas com o Conselho, não se opuseram à criação dos outros órgãos. Assim, ao deixar as questões de segurança (*high politics*) às potências, os demais países puderam atuar de maneira mais ativa em outros espaços da Organização. Isso possibilitou o surgimento de comissões para temas específicos e a promoção da cooperação em vários assuntos como economia, cultura, comércio, direitos humanos e desenvolvimento.

A Segunda Guerra Mundial permitiu estabelecer uma relação mais íntima entre a segurança internacional, desenvolvimento e direitos humanos, temas que antes eram relegados a um segundo plano foram alçados à agenda central das Nações Unidas. A Assembleia Geral e o Conselho Econômico e Social surgiriam como essas duas outras “pernas” descritas por Kennedy (2006) que sustentariam a ordem internacional e que não eram objeto de interesse direto das potências, satisfeitas com seu império no Conselho de Segurança.

O ECOSOC, composto por cinquenta e quatro membros das Nações Unidas, eleitos pela Assembleia Geral, tem como função primordial realizar estudos econômicos, sociais, educacionais, sanitários e conexos, podendo realizar recomendações à Assembleia Geral, aos Estados membros ou ainda a agências especializadas (art. 62). O ECOSOC elabora projetos de Convenções Internacionais sobre esses assuntos podendo, inclusive, se reunir e se inspirar na sociedade civil

---

<sup>321</sup> Uma boa ilustração disso é a criação do Tribunal Penal Internacional *ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia, por meio da Resolução nº 827/1993, sem que a Iugoslávia concordasse.

organizada (ONGs) que, por sua vez, angariou mais participação e influência nos debates das Nações Unidas.

A Assembleia Geral, por sua vez, é o foro onde a igualdade entre os Estados se expressa, nela todos possuem direito a voto e as decisões são tomadas pela maioria ou, em temas mais importantes, pela maioria qualificada de 2/3. A AGNU é responsável por aprovar o orçamento da Organização, aprovar arranjos de tutela internacional, supervisionar cooperação em matéria econômica, social, cultural, educacional, de saúde, entre outros.

A Assembleia é, ainda, incumbida de assistir à realização dos direitos humanos e liberdades aos povos. Para Inis Claude, a AGNU teria como função “construir condições para a paz, prevenir conflitos, eliminando as condições que geram disputas – e este trabalho é parte e parcela da tarefa geral de prevenir guerras” (CLAUDE, 1999, p. 315, tradução nossa<sup>322</sup>).

Apesar das decisões da Assembleia serem recomendatórias, ou seja, não são capazes de vincular os Estados (como as resoluções do Conselho de Segurança) ela acabou se tornando um “centro de gravidade política para a ordem internacional nas décadas futuras” (KENNEDY, 2006, p. 35, tradução nossa<sup>323</sup>). O que acabou, assim, definindo agendas internacionais e contribuindo para uma maior integração e cooperação internacional.

O formato da Assembleia Geral, segundo o qual todos os países possuem um mesmo poder de voto, permitiu que ela se tornasse um foro de propagação de ideias e de participação ativa dos países não-europeus, especialmente nos anos 1960-1970, com a entrada dos recém independentes países africanos na ONU, que acabaram tendo maioria nas deliberações. Pautas como descolonização, desenvolvimento, igualdade, combate ao racismo, que eram importantes para esses países, e até então nunca tinham sido adequadamente ouvidas, encontraram espaço e reverberação por meio da Organização (cf. PAHUJA, 2017, p. 24-26).

O aumento do número de Estados e a expansão de canais de comunicação entre eles e suas respectivas sociedades civis levaram a uma diversificação considerável na agenda internacional e nos arranjos de cooperação entre os países.

---

<sup>322</sup> Do original: “It is the work of the General Assembly to build conditions for peace, to prevent disputes by eliminating the conditions that breed disputes-and this work is part and parcel of the overall task of preventing wars”.

<sup>323</sup> Do original: “Here, surely, was the political center of gravity for the international order in the decades to come”.

A criação de regimes internacionais, sobre os mais diversos tópicos, é sintomática dessa transformação. Alguns desses regimes são: meio ambiente, direitos humanos, migração e comércio. As relações internacionais tornaram-se mais complexas, os interesses dos atores mais sofisticados e os comportamentos dos Estados foram modificados a partir desses processos sociais (cf. HAAS, 1980, p. 357-380).

A competência ampla concedida à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico Social (ECOSOC), pela Carta e pelos novos canais de comunicação aberto por eles entre Estados e sociedade civil, permitiu expandir sua atuação de forma impressionante. Foram criados órgãos subsidiários, agências e grupos de trabalho, que fizeram da ONU algo muito maior do que o modelo planejado em 1945. Não há qualquer dúvida de que o Regime Internacional dos Direitos Humanos, para ficar em apenas um exemplo, não seria o que é hoje não fosse o protagonismo desses órgãos (cf. KENNEDY, 2006, p. 150).

O aumento dos canais de comunicação entre Estados, Organizações Internacionais e sociedade civil, a entrada de países com históricos e ideias diferenciadas acerca da política internacional e do direito internacional, transformaram as perspectivas de legitimidade da ordem internacional. Perspectivas como as do século XIX, de que apenas os Estados fazem as relações internacionais, foram desafiadas por esses órgãos. No sistema internacional pós 1945, é inegável a importância dos indivíduos, das corporações, de ONGs como Cruz Vermelha, Human Rights Watch, Greenpeace e de grupos transnacionais como a Al Qaeda.

Até mesmo, o papel da força no sistema internacional se transformou com o passar dos anos no século XX. A cooperação em áreas temáticas mais sofisticadas fez com que o conhecimento e a capacidade de persuasão modificassem a legitimidade de atuação dos atores, inclusive as potências. Para Haas (1980, p. 359, tradução nossa<sup>324</sup>):

(...) a interdependência complexa implica que nós não podemos mais explicar o comportamento estatal com base em uma determinada configuração internacional. Explicações fundamentadas na estrutura de poder assumem

---

<sup>324</sup> Do original: “complex interdependence implies that we can no longer explain state behavior on the basis of a given international configuration. Explanations that rely on the structure of power assume a constancy of state interests; complex interdependence suggests that states are no longer certain how various goals should be ranked when the opportunity costs of adopting new goals at the expense of old ones must be evaluated. (...) Goals may change because of developments that have little relation to the structure of international power”.



uma constância nos interesses estatais; interdependência complexa sugere que os Estados não estão mais seguros em como os objetivos devem ser priorizados quando avaliam os custos de oportunidade de adotar novos objetivos em detrimento dos antigos (...) Objetivos podem ser modificados por desenvolvimentos que têm pouca relação com a estrutura de poder internacional.

O poder estatal é um elemento importante de análise, mas não é mais suficiente para explicar as mudanças e expansões da agenda internacional pós 1945. A cooperação internacional proporcionada pela estrutura institucional das Nações Unidas permitiu que os Estados expandissem o seu conhecimento acerca do mundo e isso influenciou no leque de opções que eles reconheciam como possíveis saídas nas tomadas de decisão. A interação entre Estados de diversas culturas e capacidades, da sociedade civil e das instituições internacionais transformaram os objetivos sociais (cf. WEISS, FORSYTHE, COATE, PEASE, 2014, p. 12-13).

A Carta da ONU é uma mistura de flexibilidade e rigidez. A composição do Conselho de Segurança é um exemplo claro dessa rigidez. Contudo, a maior parte da Carta, emprega uma linguagem aberta a interpretações que poderiam garantir que a Organização não se tornasse obsoleta com o passar dos anos (cf. KENNEDY, 2006, p. 45).

A adaptabilidade da Organização às mudanças geopolíticas<sup>325</sup> e adensamento dos temas que ela aborda são dados do seu inegável sucesso. Trata-se da maior organização internacional da atualidade, contando com 193 Estados membros e um amplo mandato que a permite atuar em todos os assuntos que desafiam o século XXI: mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, desarmamento, terrorismo, catástrofes humanitárias, igualdade de gênero, governança, crises alimentares etc.

A ONU chegou ao século XXI muito diferente do modelo criado em 1945. Embora dominado por Estados e imbuído de dinâmicas de poder, o mundo havia mudado para comportar novas ameaças de segurança e oportunidades. Os atores não estatais passaram a assumir papéis mais expressivos<sup>326</sup> e a soberania estatal foi sendo reinterpretada. Para Weiss e Daws (2018, p.1, tradução nossa<sup>327</sup>):

---

<sup>325</sup> A ONU já atravessou a bipolaridade da Guerra Fria e o pós-Guerra Fria nos anos 1990, o “11 de setembro”, o surgimento de novas potências etc.

<sup>326</sup> As ameaças à segurança internacional advindas de coletividades não-estatais e “grupos terroristas” são sintomáticas dessa mudança no sistema internacional.

<sup>327</sup> Do original: “New challenges to international peace and security and human survival have arisen, and innovative solutions have advanced humanity’s condition. New non-state actors have appeared on

Novos desafios para a paz e segurança internacionais e sobrevivência humana apareceram, e soluções inovadoras promoveram avanços à condição da humanidade. Novos atores não estatais surgiram no palco mundial, e outros antigos ocasionalmente se transformaram. Novas convenções e normas se proliferaram. Novas iniciativas intergovernamentais e instituições foram estabelecidas.

Em 1945, dificilmente os negociadores imaginariam ter que lidar com mudanças climáticas, crescimento demográfico, direitos de minorias, aquecimento global, saúde pública internacional (pandemias como a do ebola, coronavírus ou a da AIDS nos anos 1980) ou ataques terroristas de grupos fundamentalistas. Até mesmo a guerra, condenada no preâmbulo da Carta da ONU, vista como um fenômeno interestatal, sem dúvida, é bem menos frequente do que as guerras intraestatais<sup>328</sup>.

A ONU se transformou ao longo de seus setenta e cinco anos para lidar com atores não estatais e uma pluralidade de demandas descentralizadas. O direito internacional acompanhou essas mudanças, acomodando esses novos cenários por meio de uma grande expansão. Áreas como Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Internacional Penal, Direito Internacional do Comércio, Direito Internacional Tributário são alguns exemplos das novas formas de normatizar as relações estabelecidas entre Estados, mas também entre eles e outros atores.

Enquanto o positivismo *estatocêntrico* do século XIX apagou os indivíduos e suas demandas do cenário internacional, o direito internacional pós-1945 criou tribunais internacionais com competência para julgar pessoas físicas implicadas em crimes tipificados pelo direito internacional. O Direito Internacional Penal foi um marco do reconhecimento dos indivíduos no sistema internacional como sujeitos de direitos e obrigações advindas do próprio direito internacional. A proteção da população civil, antes relegada exclusivamente à discricionariedade estatal, passou a ser uma preocupação internacional depois do Holocausto. O consentimento do Estado alemão, por exemplo, pouco importou para a criação do Tribunal de Nuremberg.

Em meio a esse processo de expansão do direito internacional, uma área em particular ganhou proeminência e tem desafiado diretamente a perspectiva *estatocêntrica* tradicional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Aliás, a

---

the world stage, and older ones have occasionally been transformed. New conventions and norms have proliferated. New intergovernmental initiatives and institutions have been established”.

<sup>328</sup> De acordo com levantamento de Weiss e Daws, 90% dos conflitos que tiveram mais de mil mortos foram intraestatais (guerras civis) e não interestatais (internacionais) (cf. WEISS, DAWS, 2018, p. 3).

chamada internacionalização dos direitos humanos ocorrida a partir da criação da ONU foi reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>329</sup>.

A principal característica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o reconhecimento de indivíduos como titulares autônomos de Direitos no sistema internacional. Ao contrário da perspectiva que marcou o século XIX, na qual o Direito era aquilo que o Estado consentia, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece padrões mínimos a serem respeitados por todos, universalmente, independentemente da vinculação de nacionalidade.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma das mais complexas áreas do direito internacional na atualidade. Estrutura-se a partir de mecanismos convencionais (baseados em convenções<sup>330</sup>, adotadas a partir de Resoluções da Assembleia Geral), e mecanismos não convencionais de proteção (ACNUR<sup>331</sup>, ACNUDH<sup>332</sup>, Conselho de Direitos Humanos entre outros). O objetivo dessa rede de mecanismos é a proteção do vulnerável dos seus Estados, incluindo aí, a possibilidade de, em alguns casos, indivíduos autonomamente se fazerem ouvir no sistema<sup>333</sup> (cf. CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 383-420).

O direito internacional de matriz positivista, que reconhecia como sujeitos apenas os Estados, precisou se mover para acomodar esse novo fenômeno, em que indivíduos aparecem de maneira autônoma com relação aos seus Estados nacionais. Para Spiermann (2007, p. 786, tradução nossa<sup>334</sup>):

No século 20, o direito internacional estava se abrindo para acomodar relações entre Estados e atores não estatais, incluindo indivíduos. Na teoria,

<sup>329</sup> A/RES/217(III).

<sup>330</sup> São convenções que compõem o sistema convencional: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Resolução n. 2.200-A XXI /1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Resolução 2.200 - A XXI /1966), Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Resolução n.º 2.106-A /1965), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Resolução n.º 34/180 de 1979), Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Resolução n. 39/46 de 1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n.º L. 44 XLIV de 1989), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Resolução A/61/611 de 2006).

<sup>331</sup> Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

<sup>332</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.

<sup>333</sup> O acesso direto dos indivíduos ao sistema internacional para fazer valer, autonomamente, os seus Direitos com relação aos seus Estados pode se dar nos Comitês de tratados (sistema convencional), ou ainda, no sistema não convencional. Retornaremos no próximo capítulo a esse tema do acesso dos indivíduos ao sistema internacional.

<sup>334</sup> Do original: "In the 20th century international law was opening up to accommodate relations between states and non-state actors, including individuals. In theory, this development proved controversial, if not incomprehensible, to the point that states were apparently denied the possibility of concluding treaties under which non-state actors would have rights or obligations".

esse desenvolvimento se mostrava controverso, se não incompreensível, chegando ao ponto de ser, aparentemente, negado aos Estados concluir tratados nos quais atores não-estatais teriam direitos ou obrigações.

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma consequência da ordem internacional pós-Segunda Guerra Mundial, na qual, ao lado da dinâmica de poder do Conselho de Segurança, uma pluralidade de agendas e de atores se fizeram ouvir (especialmente via Assembleia Geral). O reconhecimento dos indivíduos no sistema representou uma ruptura com a visão do direito internacional, que excluía atores não-estatais da equação da ordem internacional.

O direito internacional no século XXI, portanto, é bastante diverso daquele do século XIX. Para Cançado Trindade (2007, p. 212-213) o reconhecimento que o indivíduo possui:

(...) capacidade jurídico-processual internacional para fazer valer os seus direitos, constitui, em última análise, a grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e hoje consolidada de modo irreversível.

Reconhecer a legitimidade dos indivíduos como sujeitos no direito internacional, significa identificar uma mudança estrutural do próprio sistema internacional que desagua na Corte Internacional de Justiça, órgão da ONU “cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas”<sup>335</sup>. As disputas que são submetidas à Corte, como o caso Congo vs. Uganda, refletem as tensões das novas demandas e dos múltiplos atores.

A Corte tem um lugar proeminente no sistema internacional. Ela figura como um dos órgãos estruturantes das Nações Unidas, ao lado da Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho de Tutela, Conselho Econômico e Social e Secretariado Geral. O seu Estatuto é anexo à Carta da ONU, ou seja, os Estados que entram na Organização, obrigatoriamente aderem a ele e reconhecem a Corte<sup>336</sup>.

As suas decisões, contudo, nem sempre refletem a complexidade e pluralidade do sistema internacional *onusiano*. No caso Congo vs. Uganda, por exemplo, o não

<sup>335</sup> Trecho extraído do *caput* do artigo 38 do Estatuto da CIJ.

<sup>336</sup> A Corte possui dois tipos de competência: consultiva e contenciosa. No exercício da competência consultiva, a Corte dá opiniões consultivas, sem efeito vinculante, mas que servem de guia para a consolidação do Direito Internacional. A competência contenciosa, por sua vez, é exercida quando a Corte age como julgadora e dá sentenças. As sentenças são obrigatórias e vinculam as partes litigantes. A competência consultiva é de reconhecimento obrigatório por todos os Estados membros da ONU, a competência contenciosa depende de aceitação, caso a caso, por parte dos Estados, conforme veremos mais detidamente ainda nesse capítulo.

reconhecimento dos indivíduos e suas demandas afastou-a da lógica sistêmica da ONU e a aproximou da perspectiva *estatocêntrica* da CPJI, sua antecessora.

Essa resposta dada em *Congo vs. Uganda*, contudo, não é um caso isolado<sup>337</sup>. Parece-nos relevante que a única instância judicial estruturante das Nações Unidas siga apegada a um contexto histórico que não mais existe, enquanto é confrontada com demandas que expressam uma realidade plural, em que múltiplos atores pressionam por reconhecimento.

A Corte é o principal símbolo do direito internacional. As suas decisões repercutem no sistema internacional e seus muitos atores. Para Tams (2016, p. 6, tradução nossa<sup>338</sup>), as “Cortes de hoje não são apenas solucionadoras de conflitos, elas também fazem a lei, investigam fatos e são instrumentos de governança”. É chegado o momento de ir além do *estatocentrismo* e passarmos a olhar para a CIJ como um tribunal que tem muito a contribuir para a estabilidade internacional e para a superação sustentável dos conflitos.

---

<sup>337</sup> Faremos uma revisão de outros casos no próximo capítulo.

<sup>338</sup> Do original: “Courts today are not just dispute settlers, they are also law-makers, fact-finders, and instruments of governance”.

## 2 O LUGAR DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

*(...) o ser humano não pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantiver a capacidade de indignação. De outro modo, estará privado não só da felicidade, mas igualmente da busca do sentido da vida, ainda que tão breve e efêmera (CANÇADO TRINDADE, 2006, parágrafo 14<sup>339</sup>).*

O sistema internacional mudou profundamente, nos últimos séculos. Por exemplo, comportamentos que antes eram legítimos, deixaram-no de ser<sup>340</sup>; direitos que antes eram impensáveis, tornaram-se vitais<sup>341</sup>; atores antes ignorados, passaram a ser influentes<sup>342</sup>. Até mesmo a guerra e o uso da força mudaram de face<sup>343</sup>. O século XXI trouxe um mundo mais cosmopolita, no qual indivíduos e coletividades não-estatais atuam no sistema e o afetam profundamente.

Dizemos que o Direito não existe fora de um meio social, do qual ele tanto é fruto quanto produtor. No caso do direito internacional, a sociedade que ele se insere e visa regular é plural. A sociedade internacional expandiu suas fronteiras para incluir, além dos Estados, os indivíduos e a sociedade civil, Organizações Internacionais Governamentais e Não-Governamentais, corporações e etc.

A expansão da sociedade internacional e suas demandas foi acompanhada da expansão do direito internacional e sua especialização. Direito Internacional Ambiental, Direito Internacional Penal, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Comércio são alguns exemplos das muitas áreas que vieram tentar responder às necessidades dessa sociedade.

A Corte Internacional de Justiça é impactada por demandas que expressam esse estado de coisas. Os processos embora ajuizados por Estados, cada vez mais, dizem respeito a interesses e direitos de indivíduos<sup>344</sup>, de coletividades não-estatais<sup>345</sup>

---

<sup>339</sup> Voto apartado no caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada em 04 de julho de 2006.

<sup>340</sup> Escravidão e tráfico de escravos; aquisição de colônias; guerras de anexação, etc.

<sup>341</sup> Direito Internacional Ambiental; Direito Internacional dos Direitos Humanos, etc.

<sup>342</sup> Organizações Internacionais Governamentais e Não-Governamentais; corporações e grupos terroristas; etc.

<sup>343</sup> Os grupos terroristas e a utilização de empresas militares privadas são alguns indicadores dessa mudança na maneira de se fazer uso da força.

<sup>344</sup> Caso *Ahmadou Sadio Diallo (República da Guiné vs. RD Congo)*. Tratava de violação dos direitos do sr. Ahmadou Diallo, nacional de Guiné, pelo Congo.

<sup>345</sup> Caso do Templo *Preah Vihear (Camboja vs. Tailândia)*. Tratava de garantir o acesso ao templo pelos povos dos dois países.

ou até mesmo de empresas<sup>346</sup>. O caso Congo vs. Uganda é um exemplo de adjudicação cuja matéria e os direitos envolvidos vão além dos Estados demandantes.

Os Estados têm provocado a Corte a se manifestar sobre assuntos que dizem respeito não só a direitos estatais, mas a direitos humanos. A natureza dessas demandas exige um olhar para os indivíduos, impactados pelas políticas de atrocidade empenhadas pelos governos dos próprios Estados demandantes. A Corte, por sua vez, segue desconsiderando ou deslegitimando a participação desses outros atores, notadamente as vítimas, nos processos que narram sobre suas vidas.

Poderíamos abordar essa postura da Corte de maneira objetiva a partir de dispositivos do seu Estatuto<sup>347</sup>. O artigo 34, por exemplo, diz que “só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”. A princípio, isso bastaria para bater o martelo acerca da não participação dos indivíduos em seus procedimentos e, portanto, a inadequação do que nos propusemos a discutir. Essa resposta irrefletida, contudo, não nos parece satisfatória.

Estamos cientes do que diz o Estatuto acerca da competência *ratione personae*<sup>348</sup> e não pretendemos discutir o óbvio. Nosso interesse é estudar como a Corte, mesmo com as suas amarras estatutárias, ainda assim é um importante instrumento para a estabilidade do sistema internacional e pode contribuir para a solução sustentável de conflitos.

Concordamos com Bull (2002), no sentido de que decisões judiciais têm impacto na política internacional, não são meras aplicações de regras e de que elas expressam fatores como a “visão social, moral e política dos magistrados, dos juristas e estudiosos do direito. Além do que, há no processo decisório legal, um lugar apropriado para princípios morais, sociais e políticos que não derivam da própria lei” (BULL, 2002, p. 148).

A Corte, ao dar uma decisão, não só aplica o direito internacional, ela diz o que ele é e, nesse sentido, ajuda a criá-lo (cf. LAUTERPACHT, 1982, p. 21). Essas “regras do direito internacional influenciam efetivamente a conduta na política mundial, elas participam da realidade social (...) a lei é um processo social” (BULL, 2002, p. 148).

---

<sup>346</sup> Caso das papeleiras: Argentina vs. Uruguai (*Pulp Mills on the River Uruguay*). Tratava da construção de usinas de papel no Rio Uruguai por empresas privadas espanhola e finlandesas.

<sup>347</sup> O Estatuto é anexo à Carta das Nações Unidas (1945).

<sup>348</sup> Competência em razão da pessoa. Apenas os Estados podem ser partes nos processos contenciosos perante a CIJ, ou seja, indivíduos não podem ajuizar ações na Corte.

Nesse capítulo, faremos uso do suporte teórico da primeira parte da tese, para entender como a Corte Internacional de Justiça articula as noções de justiça e, nesse sentido, pode ajudar a minimizar os efeitos dos traumas estruturais. A Corte poderia contribuir para a estabilidade e superação dos conflitos.

A CIJ é o principal símbolo da justiça internacional e tem sido palco das tensões entre uma ordem internacional *estatocêntrica* e as novas demandas por reconhecimento de direitos além dos Estados. Não podemos ignorar a sua importância na reconstrução do próprio direito internacional, enquanto uma instituição das relações internacionais, além das implicações disso para a legitimação de outros sujeitos.

Discutiremos, por fim, que com todas essas transformações da estrutura do sistema internacional e suas instituições, a prestação jurisdicional não será aproveitada apenas pelos Estados. A Corte é parte de um mundo plural, onde o que ela decide impactará na construção da memória e do futuro das sociedades vítimas das políticas de atrocidade.

Esse capítulo insere a CIJ no contexto *onusiano* do século XXI, ciente de que a tradição *estatocêntrica* do direito internacional lhe impõe desafios imensos. Novamente, o caso Congo vs. Uganda será o ponto de partida para derivar nossas reflexões. Discutiremos o julgamento das reparações, etapa iniciada em 2015, pois ele representa uma oportunidade de a Corte aprofundar nas discussões sobre trauma, memória e reconhecimento de vítimas.

## 2.1 As reparações no caso Congo vs. Uganda

*Com grande respeito, a abordagem minimalista de Uganda mina o julgamento da Corte de 2005 e, se aplicada, levaria a um grave erro judiciário. É ridículo; é desrespeitoso; e é ofensivo. (Sands apud INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>349</sup>, tradução nossa<sup>350</sup>).*

Às vésperas do Natal, em 19 de dezembro de 2005, a Corte Internacional de Justiça julgou o mérito da causa que discutia a realização de atividades armadas no

---

<sup>349</sup> Parágrafo 2 da sustentação oral do Prof. Phillipe Sands, advogado da República Democrática do Congo, na segunda rodada de argumentos das partes sobre reparações na audiência pública de 28 de abril de 2021, às 15:00 no Palácio da Paz (Transcrição disponível no documento CR 2021/11).

<sup>350</sup> Do original: “With great respect, Uganda’s minimalist approach undermines the Court’s 2005 Judgment and if applied, would lead to a grave miscarriage of justice. It is ridiculous; it is disrespectful; and it is offensive”.



território da República Democrática do Congo (Congo vs. Uganda). As partes presenciaram, no grande salão do Palácio da Paz, a leitura do sumário da sentença no qual a Corte destacava que a “intervenção militar ilegal de Uganda foi de tamanha magnitude e duração que a Corte considera que ela seja uma grave violação da proibição de uso da força expressa no artigo 2, parágrafo 3, da Carta [das Nações Unidas]” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>351</sup>, p. 9, tradução nossa<sup>352</sup>).

A Corte considerou Uganda responsável por graves violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário cometidas na região ocupada do território congolês e entendeu que houve falha das obrigações pertinentes a uma “potência ocupante” em proteger a população civil. Houve, ainda, espoliação de recursos naturais e sua exploração por parte de oficiais e militares ugandeses. Esses atos consistiam violação do *jus in bello*, previsto tanto nas Convenções de Genebra de 1949, quanto nas regras de Haia de 1907 e na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005<sup>353</sup>, p. 11-12).

Naquele 19 de dezembro de 2005, a Corte leu que:

(3) por dezesseis votos a um, considera que a República de Uganda, pela conduta de suas forças armadas, que cometeram atos de assassinato, tortura e outras formas de tratamento desumano da população civil congoleza, destruiu vilas e prédios civis, falhou em distinguir entre alvos civis e militares e proteger a população civil ao lutar com outros combatentes, treinou crianças-soldado, incitou o conflito étnico e falhou em adotar medidas que pusessem fim a tal conflito; bem como pela sua falha, enquanto uma potência ocupante, em adotar medidas para respeitar e garantir o respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional humanitário no distrito de Ituri, violou suas obrigações perante o direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2005, p. 16, tradução nossa<sup>354</sup>).

---

<sup>351</sup> Summary of Judgment of 19 December 2005 (Summary 2005/3).

<sup>352</sup> Do original: “The unlawful military intervention by Uganda was of such magnitude and duration that the Court considers it to be a grave violation of the prohibition on the use of force expressed in Article 2, paragraph 4, of the Charter”.

<sup>353</sup> Summary of Judgment of 19 December 2005 (Summary 2005/3).

<sup>354</sup> Do original: “(3) By sixteen votes to one, Finds that the Republic of Uganda, by the conduct of its armed forces, which committed acts of killing, torture and other forms of inhumane treatment of the Congolese civilian population, destroyed villages and civilian buildings, failed to distinguish between civilian and military targets and to protect the civilian population in fighting with other combatants, trained child soldiers, incited ethnic conflict and failed to take measures to put an end to such conflict; as well as by its failure, as an occupying Power, to take measures to respect and ensure respect for human rights and international humanitarian law in Ituri district, violated its obligations under international human rights law and international humanitarian law”.

De maneira unânime, no julgamento de 2005, a Corte considerou que caberia à República de Uganda fazer reparações pelos danos causados à RDC. Contudo, contrariando a prática dos Direitos Humanos e o interesse das vítimas<sup>355</sup>, a Corte não fixou as reparações. Ela deixou à cargo dos litigantes estabelecerem um acordo para apurar o modo com que elas seriam feitas.

A Corte também não delimitou um prazo para que o acordo ocorresse e as negociações<sup>356</sup> se arrastaram por anos, com as partes comunicando, sistematicamente<sup>357</sup>, suas dificuldades em chegar a um denominador comum. Quase dez anos se passaram desde a leitura do sumário da sentença e, finalmente, o Congo pediu, em 13 de maio de 2015, que a Corte retomasse o caso e fixasse as reparações.

Infelizmente, essa década de atraso para iniciar o procedimento de reparações não seria a única demora a ser suportada pelas vítimas. A decisão interlocutória de 01 de julho de 2015<sup>358</sup> determinou o prazo de 06 de janeiro de 2016 para que Congo e Uganda apresentassem memoriais com seus pedidos de reparações. Esse prazo foi adiado, a pedido da RDC, para 28 de abril de 2016<sup>359</sup>.

Um segundo pedido de adiamento foi formulado pela RDC em 31 de março de 2016 e nele o Congo pediu dez meses de extensão, devido às dificuldades com a apuração de danos. A República de Uganda protestou, achando excessivo o prazo requerido, dizendo-se disposta a aceitar apenas um adiamento de três meses.

---

<sup>355</sup> Nas Declarações apartadas do juiz Cançado Trindade, oferecidas nas decisões interlocutórias de 01 de julho de 2015 (Order 1 July 2015), de 11 de abril de 2016 (Order of 11 April 2016), 06 de dezembro de 2016 (Order of 6 December 2016) e 08 de setembro de 2020 (Order of 8 September 2020), o jurista destaca que em casos de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, as reparações não podem ser deixadas para que as partes decidam sobre o seu conteúdo. Reparações são a consequência da violação do direito, sendo duas partes de um todo: a violação traz consigo a obrigatoriedade de reparar o ofendido, no caso, as vítimas.

<sup>356</sup> Em 08 de setembro de 2007, em encontro de Ngurdoto (Tanzania), as partes concordaram em estabelecer um comitê para avaliar a implementação da sentença de 2005. Após esse acordo, foram realizadas algumas reuniões entre as partes: quatro reuniões interministeriais na África do Sul, encontro de 10 a 14 de dezembro de 2012 em Kinshasa, encontro de 17 a 19 de março de 2015 em Pretoria (cf. *Declaration of Judge Cançado Trindade. Order 01 July 2015. p. 9*).

<sup>357</sup> Em declaração apartada dada na decisão interlocutória de 01 de julho de 2015 (*Declaration of Judge Cançado Trindade. Order 01 July 2015. p. 9*), que fixou os prazos para apresentação de memoriais sobre reparações, o juiz Cançado Trindade enumerou as correspondências enviadas pelas partes à Corte informando das dificuldades em se chegar a um consenso sobre as reparações: 25/08/2010 (RDC), 06/09/2010 (Uganda), 13/06/2011, 05/07/2011 e 23/09/2011 (RDC), 19/04/2012 e 07/11/2012 (Uganda), 06/02/2013 (RDC), 16/10/2013 (Uganda), 19/02/2014 (Uganda), 25/03/2014 (RDC), 04/09/2014 (Uganda), 10/03/2015 (RDC), 25/03/2015 (Uganda), 07/05/2015 (RDC).

<sup>358</sup> Order of 01 July 2015.

<sup>359</sup> Order of 10 December 2015.

A Corte achou por bem encontrar um meio termo entre os prazos informados pelas partes e definiu o dia 28 de setembro de 2016<sup>360</sup>. Em declaração apartada<sup>361</sup>, o juiz Cançado Trindade chamou a atenção para a irrazoabilidade do prazo que se decorria para a fixação das reparações:

12. De acordo com a célebre máxima, *justiça atrasada é justiça negada*. (...) Na busca pela realização da justiça, atrasos indevidos devem de fato ser evitados. As vítimas (em conflitos armados) de graves violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário têm o direito às reparações – mais provavelmente às reparações coletivas, e em suas distintas formas – dentro de um prazo razoável.

13. Quanto mais o tempo passa, mais difícil se torna encontrar provas e realizar investigações *in loco*. (...) Além disso, como o tempo de vida é bastante breve, e passa rápido, muitas vítimas dessas graves violações cruzam o limiar final de suas vidas sem encontrar a justiça, ou então tendo perdido qualquer esperança nela (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2016, p. 8-9, tradução nossa<sup>362</sup>).

Em 01 de setembro de 2016, finalmente, o Congo protocolou seu memorial com 10 anexos. No memorial, a RDC descreve dificuldades com a identificação das vítimas e no detalhamento do mal sofrido por elas. A coleta de dados e localização de sobreviventes nas cidades de Bunia e Kisangani foi feita com apoio da sociedade civil<sup>363</sup>, mas, para além disso, a parte principal da pesquisa de campo foi feita por agentes estatais (policiais e membros do judiciário), por investigadores contratados pela Federação de Empresas do Congo (*Fédération des Entreprises du Congo*) e de políticos e líderes das localidades afetadas.

As vítimas deveriam preencher formulários na presença das forças policiais ou serem questionadas pelo escritório da promotoria local. Aquelas que sabiam ler e escrever, assinavam o formulário, as demais, eram acompanhadas de uma testemunha. O Congo enumerou<sup>364</sup> as dificuldades: baixo nível educacional da maioria

---

<sup>360</sup> Order of 11 April 2016.

<sup>361</sup> Declaration of Judge Cançado Trindade. Order 11 April 2016.

<sup>362</sup> Do original: “12. According to a *célebre* maxim, *justice delayed is justice denied*. (...) In the search for the realization of justice, undue delays are indeed to be avoided. The victims (in armed conflicts) of grave breaches of the international law of human rights and of international humanitarian law have a right to reparations — most likely collective reparations, and in their distinct forms — within a reasonable time. 13. The more time passes, the more difficult fact-finding and investigations *in loco* become. (...) Furthermore, as a life time is rather brief, and passes fast, many victims of those grave violations cross the final threshold of their lives without finding justice, or else having lost any hope in it”.

<sup>363</sup> Especialmente o Centro Internacional de Justiça de Transição cuja pesquisa realizada em 2007 junto da Universidade de Berkeley foi mencionada no segundo capítulo da primeira parte da tese.

<sup>364</sup> Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). Second phase: Question of Reparation. Memorial of the Democratic Republic of the Congo. September 2016.

dos afetados, as vítimas não se lembravam claramente das circunstâncias dos eventos, falta de documentos oficiais como identidades e atestados de óbito, desorganização de serviços públicos e administrativos, destruição de casas que levou ao desaparecimento de provas.

Embora pouco problematizados, os efeitos do trauma podem ser sentidos na enumeração do Congo. As vítimas não confiam nas forças policiais a ponto de comparecerem pessoalmente para prestar depoimentos em sua presença<sup>365</sup>. A falência institucional do Estado e a ruptura de laços sociais isolam as vítimas que não se sentem parte da sociedade e, portanto, não se sentem prontas a cooperar. Os sobreviventes não são capazes de narrar linearmente suas experiências e, mesmo os que tentam, terão dificuldade em se lembrar dos eventos, em razão da ruptura dos mecanismos de formação e consolidação das memórias.

Com todas as dificuldades, o Congo trouxe, nos anexos de seu Memorial, tabelas que enumeravam as vítimas fatais, perdas patrimoniais e lesões corporais, situando-as por localidade e indicando o nome do declarante e, em alguns casos, o nome das vítimas referidas. Os Volumes 4, 5 e 6<sup>366</sup>, por exemplo, narraram com detalhes (nome, sobrenome, idade, endereço e ocupação) as perdas humanas e feridos em Kisangani, bem como a destruição patrimonial pública e privada que resultaram da chamada “Guerra dos Seis Dias”<sup>367</sup>, além de ter trazido informações sobre outros conflitos que também se passaram na cidade.

A difícil coleta de dados levou o Congo a se valer fortemente de informações constantes nos relatórios<sup>368</sup> de organizações não governamentais, religiosas e da própria Nações Unidas. Em especial, o Congo se apegou ao *UN Mapping Report*<sup>369</sup> que descrevia com detalhes inúmeros “incidentes”<sup>370</sup> nos quais a UPDF e demais

---

<sup>365</sup> Esse ponto foi discutido no segundo capítulo da primeira parte.

<sup>366</sup> Memorial of the Democratic Republic of the Congo. September 2016 - Volume 4, Annexes 4.1 to 4.6, Volume 5, Annexes 4.7; Volume 6, Annexes 4.8 to 4,14.

<sup>367</sup> Referência ao período de duração do conflito (05/06 a 11/06/2000) entre o exército de Uganda e de Ruanda na cidade de Kisangani. Nos referimos a esse conflito no capítulo anterior, pois foi ele que motivou o pedido da medida provisória de proteção. Os dados detalhados desse conflito estão no Volume 6, anexo 4.8 e Volume 7.

<sup>368</sup> Memorial of the Democratic Republic of the Congo. September 2016 - Volume 1, Volume 2, Volume 3, Volume 6, Volume 7 e Volume 8.

<sup>369</sup> Report of the Mapping Exercise documenting the most serious violations of human rights and international humanitarian law committed within the territory of the Democratic Republic of the Congo between March 1993 and June 2003.

<sup>370</sup> Vários dos eventos que narramos no primeiro capítulo da primeira parte da tese (Sentidos do Trauma), foram extraídos desse relatório, que é considerado o mais abrangente da ONU sobre o conflito no Congo entre 1993 e 2003.

entes beligerantes atacaram as vilas e massacraram a população civil congoleza entre 1993 e 2003.

O pedido de compensação posto pelo Congo, no que tange violações da vida e integridade física dos indivíduos<sup>371</sup>, foi distribuído da seguinte maneira: US\$4.045.646.000 (pela perda de vidas humanas pelos atos de violência contra a população civil), US\$54.464.000,00 (pelas mutilações e lesões corporais), US\$33.458.000,00 (pelos estupros), US\$30.000.000,00 (pelo recrutamento e utilização de crianças-soldado) e US\$186.853.800,00 (pelo deslocamento de pessoas e refugiados).

O Congo ainda pediu a adoção de medidas de satisfação. Os pedidos eram para que Uganda fosse obrigada a investigar e processar criminalmente os oficiais e soldados da UPDF. Além disso, que fosse determinada a criação de um fundo de US\$25.000.000,00 para promover a reconciliação das populações Hema e Lendu em Ituri e um pagamento por danos imateriais de US\$100.000.000,00.

Uganda, por sua vez, apresentou em 28 de setembro de 2016, os seus memoriais<sup>372</sup> para a reparação dos danos sofridos na sua chancelaria, confisco de bens do governo e maus tratos de diplomatas ugandenses no aeroporto de Ndjili. O valor da compensação pedida por Uganda foi de US\$982.797,73.

A Corte fixou o prazo para que as partes entregassem suas respectivas defesas em 06 de fevereiro de 2018<sup>373</sup>, ou seja, quase um ano e meio depois da apresentação dos memoriais. Em declaração apartada<sup>374</sup>, novamente, o juiz Cançado Trindade lamentou que a Corte tenha se curvado ao pedido das partes e concedido tamanha extensão de prazo.

As defesas<sup>375</sup> foram apresentados em fevereiro de 2018 e a Corte, em 11 de junho<sup>376</sup>, formulou perguntas às partes que, por sua vez, responderam em 26 de

---

<sup>371</sup> Foge ao escopo da nossa tese, mas houve ainda o detalhamento do pedido de compensação para perda de propriedades e pilhagem (US\$239.971.970,00), exploração de recursos naturais (US\$3.478.494.205,00), destruição de propriedades do governo e danos macroeconômicos (US\$5.714.000.775,00). Ao todo, a compensação pedida foi de US\$13.478.122.950,00.

<sup>372</sup> Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Second Phase: Question of Reparation. Memorial of Uganda on Reparation. Volume I. 28 September 2016.

<sup>373</sup> Order of 6 December 2016.

<sup>374</sup> Declaration of Judge Cançado Trindade. Order of 6 December 2016.

<sup>375</sup> Contre-Memoire de la Republique Democratique du Congo. Février 2018; Counter-Memorial of Uganda on Reparation. Volume I. 06 February 2018.

<sup>376</sup> Questions put by the Court under Article 62, paragraph 1, of its Rules.

outubro de 2018 (RDC)<sup>377</sup> e 01 de novembro de 2018 (Uganda)<sup>378</sup>, trazendo novos elementos de provas. No princípio de janeiro de 2019, Uganda e RDC puderam impugnar as respostas dadas pela parte adversa.

Em 29 de janeiro de 2019, a Corte agendou para 18 a 22 de março as audiências públicas para ouvir as partes sobre as reparações<sup>379</sup>. Essas audiências, contudo, foram adiadas<sup>380</sup> para 18 a 22 de novembro<sup>381</sup>. Na véspera do início das sessões, novamente, as audiências foram desmarcadas<sup>382</sup> a pedido das partes - que gostariam de tentar por mais quatro meses alcançar um consenso sobre as reparações.

O prazo de quatro meses transcorreu *in albis* e, passados dez meses, a Corte decidiu, em 08 de setembro de 2020, ouvir *experts* sobre o tema das reparações<sup>383</sup>. O intuito seria que os profissionais pudessem dimensionar a perda de vida humana, a perda de recursos naturais e a quantidade de propriedades e bens materiais danificados. Infelizmente, essa iniciativa louvável, como bem pontuou o juiz Cançado Trindade na sua declaração<sup>384</sup> apartada na decisão interlocutória, deveria ter sido adotada há muito tempo.

A nomeação, por sua vez, se deu apenas em 12 de outubro de 2020<sup>385</sup>, na qual foram indicados quatro peritos: Debarati Guha-Sapir (médica epidemiologista, diretora do Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres e professora da Universidade de Louvain), Michael Nest (assessor de governança ambiental do programa de responsabilidade, direito e anticorrupção da União Europeia em Gana, analista sobre minerais de conflito da Agência dos Estados Unidos para o desenvolvimento internacional), Geoffrey Senogles (contador e ex-membro da Comissão de Compensação das Nações Unidas – UNCC) e Henrik Urdal (professor e diretor do Instituto de Pesquisa sobre Paz de Oslo).

---

<sup>377</sup> Reponses et éléments de preuve supplémentaires fournis par la République démocratique du Congo dans le cadre de l'affaire relative aux activités armées sur le territoire du Congo.

<sup>378</sup> Uganda's answers to the questions from the Court dated 11 June 2018.

<sup>379</sup> Press Release n° 2019/1 de 29 de janeiro de 2019.

<sup>380</sup> Press Release n° 2019/11 de 01 de março de 2019.

<sup>381</sup> Press Release n° 2019/38 de 11 de setembro de 2019.

<sup>382</sup> Press Release n° 2019/48 de 13 de novembro de 2019.

<sup>383</sup> Order of 8 September 2020.

<sup>384</sup> Declaration of Judge Cançado Trindade. Order of 8 September 2020.

<sup>385</sup> Order of 12 October 2020.

O relatório dos *experts* foi apresentado em 29 de dezembro de 2020<sup>386</sup> e as observações das partes foram protocoladas em 14<sup>387</sup> e 15<sup>388</sup> de fevereiro de 2021. Os peritos responderam aos quesitos complementares em 01 de março de 2021<sup>389</sup> e a Corte, finalmente, designou as audiências públicas para os dias 20 a 30 de abril de 2021<sup>390</sup>.

As audiências ocorreram de maneira semipresencial em razão da pandemia da COVID-19. A juíza presidente Donoghue inaugurou a primeira sessão no Palácio da Paz, às 11:30 horas do dia 20 de abril de 2021, explicando como seria o procedimento híbrido, os desafios tecnológicos envolvidos no uso das videochamadas e como as partes haviam participado na preparação e treinamento para uso das ferramentas.

Alguns juízes participaram presencialmente<sup>391</sup>, e outros, por vídeo<sup>392</sup>. O mesmo ocorreu com os advogados que se alternavam entre aparições no Palácio da Paz e diretamente dos seus escritórios nos seus países de origem. Os quatro peritos foram ouvidos por videochamada. Essa possibilidade de a Corte realizar oitivas por vídeo tornou desnecessária a viagem à Haia e representou um grande avanço regimental<sup>393</sup> para baratear os custos, sem comprometer a segurança e a eficiência da prestação jurisdicional.

Quando a presidente da Corte cedeu a palavra ao sr. Paul-Crispin Kakhozi Bin Bulongo<sup>394</sup>, preposto da RDC, haviam se passado 22 anos desde o ajuizamento da ação em 23 de junho de 1999. O sr. Kakhozi começa o discurso:

Esse dia é um momento importante para meu país e seu povo. O ministro da justiça havia dito em 2005 que a República Democrática do Congo (RDC) “faz parte dos países da União Africana que demonstraram por muitos anos sua confiança no principal órgão judicial das Nações Unidas” que comemorou ontem 75 anos. Esse sentimento foi reforçado com o julgamento da Corte de 19 de dezembro de 2005. Nós colocamos novamente hoje a nossa inteira

<sup>386</sup> Experts Report on Reparations for The International Court of Justice. 19 de dezembro de 2020.

<sup>387</sup> Observations de la République démocratique du Congo sur le rapport d’expertise du 19 décembre 2020.

<sup>388</sup> Uganda’s observations on the experts report dated 19 December 2020.

<sup>389</sup> Experts’ Responses to Observations of The Democratic Republic of the Congo and Uganda regarding Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (The Democratic Republic of the Congo v. Uganda).

<sup>390</sup> Press Release 2021/14 de 29 de março de 2021.

<sup>391</sup> Além da presidente, estavam presentes no Palácio da Paz, o vice-presidente Gevorgian e os juízes Tomka, Bennouna, Yusuf, Xue, Sebutinde, Iwasawa e Nolte.

<sup>392</sup> Participaram por vídeo os juízes Abraham, Bhandari, Robinson, Salam e o juiz *ad hoc* Daudet. Os juízes Caçado Trindade e Crawford não participaram das audiências.

<sup>393</sup> A permissão para realização de audiência por vídeo foi inserida através de uma emenda ao artigo 59 do Regimento da Corte (*Rules of Court*), em 25 de junho de 2020.

<sup>394</sup> Embaixador da RDC na Holanda.

confiança em vós para que sejam delineadas todas as consequências, no plano das reparações, das muito graves violações de direito internacional cometidas por Uganda que feriram profundamente e de maneira muito duradoura o meu país e seu povo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>395</sup>, p. 18-19, tradução nossa<sup>396</sup>).

O preposto definiu os atos de Uganda como colossais, bárbaros, dramáticos e traumatizantes. A mesma linha foi seguida por todos os membros da defesa congoleza, a começar pela primeira advogada a se pronunciar: a professora emérita de direito público e ciência política da *Université Paris Diderot*, Monique Chemillier-Gendreau.

A advogada chamou a atenção para a excepcionalidade do caso e o papel da Corte ao julgar um processo que dizia respeito a uma afronta à toda a ordem jurídica internacional, às normas imperativas de direito internacional e ao núcleo duro da Carta da ONU<sup>397</sup>. Indo além, a sustentação oral destaca que o número de vítimas e a forma como a violência em massa ocorreu inviabiliza a obtenção das provas requeridas por Uganda em sua defesa, como atestados de óbito, recibos médicos, notas fiscais para a reconstrução de propriedades.

As reflexões de Primo Levi, sobre as quais discutimos na primeira parte desta tese, aderem-se com perfeição aos argumentos da defesa congoleza<sup>398</sup>. Os algozes contam com a dimensão dos massacres para torná-los irrealis e impossíveis de provar. São eles que ditam “a história dos *Lager*” (Levi *apud* SELIGMANN-SILVA, 2006, p. 51). A destruição de vilas inteiras apaga os registros físicos e o trauma prejudica os registros da memória daqueles que ousam sobreviver.

A manhã do dia 20 de abril de 2021 foi encerrada com a professora da Universidade de Lille, Muriel Ubéda-Saillard, que deu continuidade à defesa do Congo. Ubéda-Saillard destacou exatamente que “a amplitude e a natureza desses crimes são por definição um obstáculo à identificação exata da extensão dos danos

<sup>395</sup> Verbatim Record (CR 2021/5). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021.

<sup>396</sup> Do original: “Ce jour est un moment important pour mon pays et pour son peuple. Le ministre de la justice avait rappelé en 2005 que la République démocratique du Congo (RDC) «fait partie des pays de l’Union africaine qui témoignent depuis de nombreuses années leur confiance dans le principal organe judiciaire des Nations Unies»<sup>1</sup> qui fêtait hier ses 75 ans. Ce sentiment s’est renforcé avec l’arrêt rendu par la Cour le 19 décembre 2005. Nous plaçons de nouveau aujourd’hui notre entière confiance en vous pour que soient enfin tirées toutes les conséquences, sur le plan de la réparation, des très graves violations du droit international commises par l’Ouganda qui ont très profondément et très durablement meurtri mon pays et son peuple”.

<sup>397</sup> Verbatim Record (CR 2021/5). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, parágrafos 20, 21, 25 e 43 da sustentação oral de Monique Chemillier-Gendreau.

<sup>398</sup> Verbatim Record (CR 2021/5). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, parágrafos 32, 33 e 34 da sustentação oral de Monique Chemillier-Gendreau.



causados” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>399</sup>, p. 37, tradução nossa<sup>400</sup>).

Pudemos discutir na primeira parte dessa tese que em casos de massacres as vítimas se tornam as provas vivas da magnitude dos eventos. Elas carregam em seus corpos as marcas das políticas de atrocidade, construídas sobre sua exclusão da comunidade humana (HUMPHREY, 2002). O reconhecimento das vítimas e sua participação, portanto, são cruciais para a construção de uma narrativa compreensiva sobre o conflito e para uma prestação jurisdicional adequada aos fatos.

A perita Guha-Sapir estimou<sup>401</sup>, fazendo coro a relatórios da própria ONU, que cerca de cinco milhões de pessoas foram mortas na Guerra Mundial Africana. Apesar desses números colossais, nenhuma vítima foi ouvida pela Corte em 22 anos de processo. Sequer as organizações da sociedade civil que as representam tiveram espaço no julgamento. A tradição *estatocêntrica* construída nos séculos anteriores pesou em desfavor das partes e da própria Corte.

O silêncio das vítimas é ainda mais estarrecedor quando pensamos que as audiências foram semipresenciais, ou seja, sequer era necessário o deslocamento das pessoas, tornando possível conduzir as oitivas por videochamada. Os advogados falaram em nome das vítimas, mas as principais interessadas permaneceram anônimas, silentes e, em muitos momentos, foram desacreditadas pela defesa de Uganda.

A falta de registros, somada ao silenciamento das vítimas, facilita a reescrita da história, bem identificada tanto na sustentação oral<sup>402</sup> de Raphaëlle Nollez-Goldbach<sup>403</sup>, quanto no negacionismo, discutido na sustentação oral<sup>404</sup> do professor Jean-Paul Segihobe<sup>405</sup>. A narrativa desenvolvida por Uganda não só coloca dúvidas na existência e gravidade dos massacres, como também transforma o país em um

---

<sup>399</sup> Verbatim Record (CR 2021/5). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, sustentação oral de Ubéda-Saillard.

<sup>400</sup> Do original: “l’ampleur et la nature de ces crimes font par définition obstacle à l’identification pointilleuse de l’étendue des dommages qu’ils causent”.

<sup>401</sup> Ver parágrafo 63 do relatório da expert Debarati Guha-Sapir em Experts Report on Reparations for The International Court of Justice. 19 de dezembro de 2020.

<sup>402</sup> Verbatim Record (CR 2021/6). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, sustentação oral de Raphaëlle Nollez-Goldbach, parágrafo 16.

<sup>403</sup> Advogada do Congo, professora e diretora de estudos em direito e administração pública da *École normale supérieure* de Paris.

<sup>404</sup> Verbatim Record (CR 2021/6). Audiência pública realizada em 20 de abril de 2021, sustentação oral de Jean-Paul Segihobe, parágrafo 17.

<sup>405</sup> Advogado e professor de direito internacional da Universidade de Kinshasa.

agente da paz, apagando o fato já definido pela Corte, em 2005, de que Uganda foi uma potência ocupante que incitou os conflitos étnicos.

As sustentações orais de Uganda se iniciaram na audiência de 22 de abril de 2021, cabendo ao procurador-geral e preposto, William Byaruhanga, fazer o discurso de abertura. Além de ressaltar o papel da Corte em garantir a amistosidade das relações entre as partes, leia-se a ordem entre os Estados, o preposto de Uganda seguiu reafirmando que não havia confiabilidade nas provas trazidas pelo Congo<sup>406</sup>.

O primeiro a falar em nome de Uganda foi o professor Sean Murphy, da Universidade George Washington. A linha de defesa do advogado da Virginia foi que a decisão da Corte, em 2005, tinha sido genérica e que caberia à RDC provar quais “pessoas ou propriedades exatas – em locais específicos e tempo específico – sofreram perdas, prejuízos ou ferimento” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>407</sup>, p. 20, tradução nossa<sup>408</sup>).

Além disso, caberia ao Congo estabelecer que aquela pessoa específica ou aquela propriedade específica foi prejudicada por um ato causalmente atribuível à Uganda. Nas palavras do advogado:

(...) não é suficiente demonstrar simplesmente que uma pessoa específica morreu ou foi ferida. Ao invés, a RDC deve provar que tal ferimento foi consequência de uma das violações de direito internacional determinadas pela Corte em 2005. (...) a RDC deve trazer à frente evidências de que o ferimento foi resultado de “atos específicos de Uganda”. Dessa forma, deve ser provado que foi um ato ilícito de Uganda, e não de outro ator, que causou o dano (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>409</sup>, p. 21, tradução nossa<sup>410</sup>).

A defesa de Uganda seguiu a linha legalista e positivista, muito atraentes à Corte. Ressaltou que à CIJ cabe, apenas, aplicar a fria letra da lei, sem se preocupar

---

<sup>406</sup> Verbatim Record (CR 2021/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de William Byaruhanga parágrafo 16-19.

<sup>407</sup> Verbatim Record (CR 2017/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Sean Murphy, parágrafo 11.

<sup>408</sup> Do original: “that exact persons or property, in specific places and at specific times incurred loss, damage or injury”.

<sup>409</sup> Verbatim Record (CR 2017/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Sean Murphy, parágrafo 12 e 13.

<sup>410</sup> Do original: “(...) it is not enough to demonstrate simply that a specific person died or was injured. Rather, the DRC must prove that such injury was the consequence of one of the violations of international law determined by the Court in 2005. (...) the DRC must bring forward evidence that the injury was a result of “specific actions of Uganda”. As such, it must be proven that it was a wrongful act of Uganda, and not of some other actor, that caused the harm”.

com o contexto e a impossibilidade prática de se obter, em casos de massacres, as identificações exatas das vítimas e as circunstâncias de suas mortes.

O advogado ressaltou a regra geral da responsabilidade civil de que é preciso identificar o dano exato, o culpado e o nexo de causalidade. Esqueceu-se, contudo, de observar a especificidade do caso e o absurdo de aplicar a ele os mesmos rigores probantes exigidos em um caso de responsabilidade por violação de um tratado qualquer. Esqueceu-se, ainda, que Uganda foi uma potência ocupante do leste do Congo e, como tal, é responsável pela segurança da população civil, independentemente de o ataque ser proveniente de seu exército ou de entes não-estatais<sup>411</sup>.

A conclusão do advogado é a de que, não tendo a RDC comprovado o dano exato e a atribuição direta ao exército de Uganda, não deveria receber qualquer reparação<sup>412</sup> pelos massacres, estupros, ocupação por cinco anos do território congolês, conforme já determinado pela Corte em 2005. Entre as jurisprudências trazidas pela defesa de Uganda para mostrar que era necessária prova do dano específico, estavam julgados do Tribunal Penal Internacional<sup>413</sup> (que apura responsabilidade criminal de indivíduos e, portanto, necessário o detalhamento do ato específico daquele réu) e o caso Diallo da própria CIJ<sup>414</sup> (que também tratava dos danos a um único indivíduo).

O dr. Lawrence Martin, advogado na Suprema Corte dos Estados Unidos, foi outro defensor de Uganda a falar na manhã do dia 22 de abril de 2021. Martin seguiu o mesmo caminho de desqualificar as provas congolezas e passou a questionar a veracidade do número de mortos apurado pelo Congo e pelos peritos. O advogado defendeu que a prática dos tribunais internacionais determinava que era preciso incluir o nome da vítima, sua nacionalidade, a data, localização e causa da morte, bem como provar as perdas financeiras sofridas por cada indivíduo vítima<sup>415</sup>. Novamente aqui,

---

<sup>411</sup> Judgment of 19 of December 2005, parágrafo 246.

<sup>412</sup> Verbatim Record (CR 2021/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Sean Murphy, parágrafo 15.

<sup>413</sup> Verbatim Record (CR 2021/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Sean Murphy, parágrafo 16.

<sup>414</sup> Verbatim Record (CR 2021/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Sean Murphy, parágrafo 18.

<sup>415</sup> Verbatim Record (CR 2021/7), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Lawrence Martin, parágrafo 7.

temos um raciocínio adequado para reparações singulares, mas totalmente inadequado para crimes de massa<sup>416</sup>.

Ao responder a uma pergunta do juiz Robinson, a perita Guha-Sapir abordou essa questão da incompatibilidade de produção de provas como as requeridas por Uganda. Nas palavras da perita:

Honorável juiz, pedir relatórios mortuários de lugares como Ituri e do leste da República Democrática do Congo é – como eu disse no meu relatório, em minha resposta – é ingênuo, na verdade. Realmente é. Sem mencionar que é injusto. E eu acho que relatórios mortuários não são um cenário realista. Não há possibilidade. Não há instituições naquela região do Congo que registrariam até mesmo a morte de uma criança de cinco anos que não poderia ter sido levada a um hospital porque estava acontecendo uma guerra. Não havia nem mesmo uma instituição. Se quiser que os pais carreguem o corpo morto daquela criança para uma instituição capaz de registrar sua morte, não há incentivo para a família, exceto colocar em risco as suas próprias vidas a caminho do hospital, da instituição. Então, pedir certidão de óbito e obituários é, realmente, eu acho... eu não consigo ver – eu não posso ver a base para essa ... tal posição, sim. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>417</sup>, p. 53, tradução nossa<sup>418</sup>).

Martin chegou a defender que, de acordo com o relatório do perito Urdal, apenas 32 mortes de civis poderiam ser causalmente atribuíveis a Uganda, nos cinco anos de ocupação e massacres no território congolês<sup>419</sup>. A abordagem “minimalista” não se restringiu ao número de óbitos, mas também ao valor da compensação. Uganda achou descabido o valor sugerido pelo perito Senogles de US\$30.000,00 por vida perdida em ataques deliberados<sup>420</sup>. O perito havia obtido esse valor a partir do que foi praticado pela Comissão de Compensação das Nações Unidas para as vítimas da Guerra entre Iraque e Kuwait. Martin concluiu sua sustentação oral do dia 22 de abril afirmando:

<sup>416</sup> Esse ponto foi destacado pelo professor Philippe Sands na sua sustentação oral de 28 de abril de 2021 (CR 2021/11, parágrafos 6-9).

<sup>417</sup> Verbatim Record (CR 2021/9), audiência pública de 23 de abril de 2021, oitiva da perita Guha-Sapir.

<sup>418</sup> Do original: “Honourable Judge, to ask for mortuary reports from places like Ituri and the eastern Democratic Republic of Congo is – as I said in my report, in my response – is ingenuous, really. It really is. Not to mention unfair. And I think mortuary reports is not a realistic scenario. There is no possibility. There is no institution in that region of the Congo that would even register the death of a five-year-old child who could not be taken to the hospital because there was a war going on. There was not even an institution. If you want the parents to carry that dead body of the child to an institution to register her death, there is no incentive for the family, except taking the risk of their own lives on the way to the hospital, to the institution. So to ask for death certificates and mortuary reports is really, I think ... I cannot see –I cannot see the basis for such a... such a position, yes”.

<sup>419</sup> Verbatim Record (CR 2021/8), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Lawrence Martin, parágrafo 43.

<sup>420</sup> Verbatim Record (CR 2021/8), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Lawrence Martin, parágrafo 58.

Sra. Presidente, como eu disse no início, a morte de qualquer ser humano é uma tragédia. Mas aqui, em uma Corte de Direito, um demandante não pode substituir evidências por apelo emocional. Cabe à RDC provar seu caso e ela não fez isso. Menos ainda provou que Uganda é responsável por causar os impressionantes e vastamente inflacionados números de mortos que ela reclama (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>421</sup>, p. 23, tradução nossa<sup>422</sup>).

O professor Allain Pallet foi o último defensor de Uganda a se manifestar no dia 22 de abril de 2021 e concluiu a primeira rodada de argumentos das partes. Coube a ele tratar da excepcionalidade das medidas de satisfação, requeridas pelo Congo, e destacar sua natureza simbólica e complementar às demais reparações. Pellet questionou que o valor pedido pelo Congo teria um caráter punitivo<sup>423</sup> e que a maneira como a destinação do dinheiro seria feita estava pouco clara.

No dia 23 de abril, foi dado início à oitava dos peritos. O primeiro a ser inquirido foi o dr. Urdal, que explicou a metodologia utilizada por ele para estimar o número de mortos diretamente relacionados aos conflitos. Urdal explicou que usou o banco de dados da Universidade de Uppsala<sup>424</sup> e que nele apenas são incluídos os eventos armados, mas não incluem as mortes em excesso (cuja avaliação ficou à cargo da perita Guha-Sapir).

Dr. Urdal explicou, ainda, que para uma morte ser incluída no banco de dados, ela precisa ter sido reportada pela mídia ou por organizações da sociedade civil. Mortes que ocorrem em áreas remotas ou com dificuldade de acesso, provavelmente, não são reportadas nos meios de comunicação ou pelas ONGs. Assim, neste caso, não são computadas<sup>425</sup>. O próprio perito reconheceu que é difícil alcançar números exatos de mortos em conflitos como a Guerra Mundial Africana.

Dra. Guha-Sapir foi a segunda perita a ser ouvida e coube a ela avaliar as mortes em excesso, ou melhor, nas palavras da própria depoente, “pessoas que morreram e que não deveriam ter morrido” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE,

---

<sup>421</sup> Verbatim Record (CR 2021/8), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Lawrence Martin, parágrafo 62.

<sup>422</sup> Do original: “Madam President, as I said at the outset, the death of any human being is a tragedy. But here, in a court of law, an applicant cannot substitute emotional appeals for evidence. It falls to the DRC to prove its case and it has not done so. Still less has it proved that Uganda is responsible for causing the staggering and wildly inflated numbers of deaths it claims. All neutral sources and the DRC’s own evidence point to a number that is a tiny fraction of the number claimed”.

<sup>423</sup> Verbatim Record (CR 2021/8), audiência pública de 22 de abril de 2021, sustentação de Alain Pellet, parágrafo 6-9.

<sup>424</sup> UCDP – GED: Uppsala Conflict Data Program’s Georeferenced Events Dataset.

<sup>425</sup> Verbatim Record (CR 2021/9) audiência pública de 23 de abril de 2021, oitava do perito Henrik Urdal.

2021<sup>426</sup>, p. 51, tradução nossa<sup>427</sup>). Na inquirição conduzida por Martin, advogado de Uganda, foi questionado o banco de dados da perita. Martin indicou que caso ela tivesse recorrido ao banco de dados do Fundo de População das Nações Unidas, teria concluído que não houve mortes em excesso no Congo, nos cinco anos de massacres. Ao contrário, o advogado diz que teria havido aumento populacional.

Ao final dessa sessão do dia 23 de abril de 2021, o juiz Tomka pediu que as partes comentassem sobre a maneira como o TPI aplica critérios de avaliação de danos, notadamente no caso Ntaganda. As partes puderam responder posteriormente e abordaram o assunto na segunda rodada das alegações orais.

No dia 26 de abril de 2021, foram ouvidos os outros dois peritos. O sr. Nest tratou da espoliação de recursos naturais e do aumento vertiginoso das exportações minerais e de produtos florestais de Uganda e, o sr. Senogles, foi responsável por quantificar as perdas patrimoniais e humanas.

A inquirição de Senogles é particularmente interessante. As partes quiseram entender a metodologia usado pelo perito para obter o número estimado de US\$30.000,00 por óbito e US\$5.000,00 por estupro. A Philippe Sands, advogado do Congo, Senogles destacou que os valores eram baixos, mas baseados no que foi pago pela Comissão de Compensação das Nações Unidas no caso da Guerra Iraque-Kuwait. “Eu não estou inteiramente confortável com ele [valor atribuído aos estupros], tampouco estou inteiramente confortável com a recompensa de US\$30.000,00 pela perda da vida naquelas circunstâncias [da Guerra Mundial Africana]. Como poderia alguém estar” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>428</sup>, p. 25, tradução nossa<sup>429</sup>).

O advogado de Uganda, Murphy, fez suas perguntas ao sr. Senogles diretamente de seu escritório em Washington. A principal preocupação era entender o porquê de o perito ter definido o valor de US\$30.000,00 se, em algumas ocasiões em que haviam pouca comprovação dos danos, a Comissão de Compensação das Nações Unidas definia US\$2.500,00 por morte. A resposta de Senogles foi a de que

---

<sup>426</sup> Verbatim Record (CR 2021/9), audiência pública de 23 de abril de 2021, oitiva da perita Guha-Sapir.

<sup>427</sup> Do original: “people who have died who should not have died”.

<sup>428</sup> Verbatim Record (CR 2021/10), audiência pública de 26 de abril de 2021, oitiva do perito Geoffrey Senogles.

<sup>429</sup> Do original: “I’m not entirely comfortable with it, but neither am I entirely comfortable with an award of US\$30,000 for the loss of a life in such circumstances. How can anyone be so”.

ele não achava razoável uma compensação de US\$2.500,00 por vida humana perdida nas circunstâncias concretas da Guerra Mundial Africana.

Murphy foi incisivo durante toda a sua fala, acerca do valor adequado que seria de US\$2.500,00 por vida perdida e que, caso não houvessem provas contundentes, nenhuma compensação deveria ser paga. O perito precisou interromper o advogado para esclarecer que a Corte deveria ter em conta que não era razoável exigir certas provas do Congo e que era preciso considerar “as circunstâncias prevalentes no demandante [Congo] na época” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>430</sup>, p. 35, tradução nossa<sup>431</sup>).

Com o fim da oitava dos peritos, as partes retomaram a segunda rodada dos argumentos orais em 28 de abril de 2021. Os advogados do Congo destacaram a abusividade do argumento ugandense de que não era preciso pagar compensações por nada, bem como o cinismo de sugerir que houve melhoria nos índices econômicos e sociais no período do conflito<sup>432</sup> e que apenas 32 civis morreram. Para Forteau, advogado do Congo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>433</sup>, p. 13, tradução nossa<sup>434</sup>): “Onde está a boa-fé em tudo isso? Onde está a boa-fé, de novo, de se dizer: zero dólar para as vítimas congolezas, mas por outro lado, pedir quase um milhão para os reparos e renovações da chancelaria ugandense em Kinshasa?”

Ainda que se possa sustentar, por lei, que a parte deve tentar de tudo para se defender, de um ponto de vista da justiça, a linha de argumentação de Uganda é antijurídica<sup>435</sup> e um desrespeito às vítimas. Isso foi apontado pelo professor Philippe Sands, na sua própria sustentação oral, em que qualificou a abordagem da defesa ugandense como “ridícula”, “desrespeitosa” e “ofensiva” (cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>436</sup>, p. 19). Sands sustentou que:

---

<sup>430</sup> Verbatim Record (CR 2021/10), audiência pública de 26 de abril de 2021, oitava do perito Geoffrey Senogles.

<sup>431</sup> Do original: “prevailing circumstances of the claimant at the time”.

<sup>432</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Mathias Forteau, parágrafo 3.

<sup>433</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Mathias Forteau, parágrafo 4.

<sup>434</sup> Do original: “Où est la bonne foi dans tout ceci ? Où est la bonne foi, encore, dans le fait de dire : zéro dollar pour les victimes congolaises, mais en revanche d'en réclamer près d'un million pour les seuls travaux de réparation et de rénovation de la chancellerie ougandaise à Kinshasa?”

<sup>435</sup> Busca anular as conclusões do julgamento de 2005, ofendendo a coisa julgada e rediscutindo o mérito da sua responsabilidade como se houvesse recurso de apelação na CIJ.

<sup>436</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Philippe Sands, parágrafo 2.

Os advogados de Uganda baseados em Washington-DC parecem ignorar tais realidades; sem dúvida, onde eles vivem, é possível, quando as pessoas morrem, mesmo em um grande número, ou em áreas rurais, obter certificados de óbitos contemporâneos, registros hospitalares e recibos para o custo de cada um dos prédios destruídos. Essa abordagem, nesse caso – egoísta como é – francamente, nos leva a um mundo de fantasia: tendo invadido e ocupado vastas faixas territoriais de outro país, causando a morte de centenas de milhares de seres humanos e se enriquecido da pilhagem dos minerais da RDC, a equipe de Uganda não está bem colocada para trazer esses argumentos (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>437</sup>, p. 23-24, tradução nossa<sup>438</sup>).

Os advogados de Kinshasa (Segihobe Bigira e Mingashang) fizeram sustentações orais emocionadas que destacaram a dimensão humana, a dignidade do povo congolês e a importância de se contextualizar os fatos a partir da realidade local. Segihobe Bigira, por exemplo, lembrou que “nós tratamos de fatos que se passaram em Ituri, em Kisangani, em Beni, em Butembo, em Gemena e não em Washington-DC, nem em Paris e nem em Genebra. É preciso ter em conta a realidade concreta desses lugares” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>439</sup>, p. 60, tradução nossa<sup>440</sup>).

Mingashang, por sua vez, textualmente convidou a Corte a contribuir para a reconciliação através da determinação da maneira como as satisfações seriam geridas e distribuídas. Assim disse o advogado: “Em todo o caso, a RDC reitera sua disposição de levar devidamente em conta toda a orientação que a Corte puder dar para a organização e funcionamento desse fundo [de satisfação]” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>441</sup>, p. 73, tradução nossa<sup>442</sup>). O advogado finalizou honrando as associações congoleesas que perpetuam a memória das vítimas e

---

<sup>437</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Philippe Sands, parágrafo 12.

<sup>438</sup> Do original: “Uganda’s Washington DC-based counsel seem to ignore such realities: no doubt, where they live, it is possible, when people die, even in large numbers, or in rural areas, to obtain contemporaneous death certificates, hospital records, and receipts for the cost of each and every destroyed building. That approach in this case –self-serving as it is –frankly, takes us into cloud cuckoo land: having invaded and occupied vast swathes of another country, caused the deaths of hundreds of thousands of human beings, and enriched itself by plundering the minerals of the DRC, the Ugandan team is not well placed to make these arguments”.

<sup>439</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Jean-Paul Segihobe Bigira, parágrafo 9.

<sup>440</sup> Do original: “ous traitons des faits qui se sont passés en Ituri, à Kisangani, à Beni, à Butembo, à Gemena et non à Washington D.C., pas à Paris et pas à Genève. Il faut tenir compte de la réalité concrète de ces milieux”.

<sup>441</sup> Verbatim Record (CR 2021/11), audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral de Mingashang, parágrafo 20.

<sup>442</sup> Do original: “En tout état de cause, la RDC réitère sa disposition à prendre dûment en compte toute orientation que la Cour pourrait être amenée à donner pour ce qui est de l’organisation et du fonctionnement de ce fonds”.



destacou a longa e paciente espera por esse julgamento que lhes permitiria, finalmente, viver o luto.

O dia 30 de abril de 2021 encerrou as audiências públicas com os argumentos orais de Uganda. Novamente, apelando para a tradição legalista que impediria a Corte de olhar o julgamento a partir da excepcionalidade do caso concreto, qual seja, um massacre com cinco milhões de vítimas. Uganda sustentou que os argumentos da RDC pretendiam que a CIJ fosse “não uma corte de Direito, mas uma corte de adivinhação e de conjectura (...). Esse não tem sido o caminho anteriormente adotado por essa Corte (...)” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>443</sup>, p. 13, tradução nossa<sup>444</sup>). Murphy destacou, ainda, que:

Por fim, a estratégia da RDC para superar o dilema de não ter, virtualmente, nenhuma evidência, é implorar a essa Corte que deixe de lado o seu padrão jurisprudencial com relação a reparações, e que ignore os padrões utilizados por outros tribunais internacionais, tudo porque a RDC foi gravemente ferida. A RDC foi ferida, disso não há dúvida. Mas esse fato sozinho não é base para descartar os padrões legais aplicáveis quando se define compensações (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2021<sup>445</sup>, p. 15, tradução nossa<sup>446</sup>).

O professor Dapo Akande, outro advogado de Uganda, trouxe, por sua vez um argumento interessante sobre o tipo de prova que deveria ter sido produzida pelo Congo. O defensor inicia arguindo que era possível produzir provas como atestados de óbitos ou registros médicos, pois essas provas eram exigidas nas cortes domésticas congolezas e disse que o TPI também pede provas como essas para pagar reparações a vítimas específicas.

Até aqui, nada de novo. Uganda reiterou a sua confusão entre o padrão de provas exigíveis, ao julgar reparações em massa e ao julgar casos de indivíduos. Além disso, tratou como idênticos os pleitos de uma vítima singular que precisaria comprovar o dano pessoal para fazer jus à reparação individual e de um país provar que viveu uma guerra com cinco milhões de vítimas e fazer jus à reparação coletiva.

---

<sup>443</sup> Verbatim Record (CR 2021/12), audiência pública de 30 de abril de 2021, sustentação oral de Sean Murphy, parágrafo 4.

<sup>444</sup> Do original: “(...) not a court of law, but a court of guesswork and of conjuncture: (...) that has not previously been the path of this Court (...)”.

<sup>445</sup> Verbatim Record (CR 2021/12), audiência pública de 30 de abril de 2021, sustentação oral de Sean Murphy, parágrafo 9.

<sup>446</sup> Do original: “Ultimately, the DRC’s strategy to overcome this dilemma of having virtually no evidence is to implore the Court to set aside the standards of its jurisprudence regarding reparations, and to ignore the standards used by other international tribunals, all because the DRC was grievously harmed. The DRC was harmed, of that there is no doubt. But that fact alone is not a basis for discarding the legal standards applicable when awarding compensation”.

Contudo, ao tratar da falta de provas, o advogado traz algo novo e destaca uma prova amplamente utilizada no TPI: a oitiva de testemunhas<sup>447</sup>.

Ao trazer o caso Katanga do TPI, sr. Akande mencionou que o Tribunal se baseia na oitiva de vítimas ou de líderes locais e, argumentou, que o Congo deixou de produzir essa prova. De fato, onde estão as provas testemunhais e a oitiva das vítimas? Com todo o histórico do direito internacional que vimos, haveria espaço, nessa Corte, para a produção desse tipo de prova? A Corte, ao ouvir as vítimas, poderia reconhecer os verdadeiros titulares dos direitos violados por Uganda?

Uganda concluiu suas alegações no dia 30 de abril de 2021, seguindo a mesma linha legalista, fundada na jurisprudência objetiva e destituída das emoções propostas pela RDC. Exigiu da Corte que aplicasse um rigor probante impossível e que esvazia qualquer chance de justiça nos julgamentos de massacres. O processo encontra-se concluso para julgamento<sup>448</sup>, ainda sem data para a entrega da sentença, impondo mais uma espera aos sobreviventes.

À parte da escolha questionável da defesa ugandense, que optou por questionar a veracidade dos números e minimizar o impacto dos massacres, ela tem algo em comum com o argumento do Congo: ambos sustentaram a importância do reconhecimento das vítimas. A RDC usou o julgamento para construir uma narrativa de respeito à memória dos sobreviventes e Uganda sustentou a importância da participação das vítimas ou seus representantes no julgamento.

A linha de defesa trilhada pelas partes é uma ruptura na tradição *estatocêntrica*. Até mesmo Uganda que demonstrou um estarrecedor apego à jurisprudência mais legalista e positivista da Corte se referiu à experiência das cortes de direitos humanos e do TPI, destacando a importância da inclusão das vítimas nos processos. A proposta ugandense nos parece ser mais desafiadora à Corte do que ao Congo.

Esses Estados, defendendo o seu próprio interesse soberano, inevitavelmente, trouxeram as vítimas para o Palácio da Paz. Os peritos nomeados pela Corte identificaram quem são os verdadeiros titulares dos direitos arguidos naquele processo, especialmente, Guha-Sapir e Senogles, mostraram a vastidão de um mundo sem estradas pavimentadas ou registros civis, um mundo muito diferente das belas salas climatizadas na Haia. As partes, os peritos e os titulares dos direitos

---

<sup>447</sup> Verbatim Record (CR 2021/12), audiência pública de 30 de abril de 2021, sustentação oral de Dapo Akande, parágrafo 13.

<sup>448</sup> Press Release nº 2021/16, de 30 de abril de 2021.

violados pediram algo mais da Corte do que o que ela tradicionalmente entrega. É esse “algo mais” que atrairá nossa derradeira atenção.

## 2.2 A Corte como símbolo da ordem internacional

*Lei não gera nada. Juristas e Instituições, sim* (HUYGEBART; MARTYN, 2018, p. 5, tradução nossa<sup>449</sup>).

*(...) a noção de justiça sempre ocupou uma posição central, orientando a lei como um todo; justiça, em suma, está no começo de toda lei, sendo, além disso, o seu fim último* (CANÇADO TRINDADE, 2016<sup>450</sup>, p. 15, tradução nossa<sup>451</sup>).

Ao caminhar despretensiosamente pela Carnegieplein, partindo da avenida Laan van Meerdervoort, a maior avenida da Haia, somos brindados com uma majestosa construção do início do século XX, projetada por Louis Cordonnier. A rua não entrega a sua principal atração, ao contrário, a sensação é de surpresa quando chegamos no largo de onde se vê ao longe o Palácio da Paz, sede da Corte Internacional de Justiça e o maior símbolo da justiça internacional.

**Figura 8 – Palácio da Paz, vista do largo**



Fonte: foto da autora.

<sup>449</sup> Do original: “Law does not generate anything. Jurists and institutions do”.

<sup>450</sup> Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). Declaration of Judge Cançado Trindade. Order of 06 December 2016, ICJ.

<sup>451</sup> Do original: “(...) the notion of justice has always occupied a central position, orienting law as a whole; justice, in sum, is at the beginning of all law, being, moreover, its ultimate end”.

A arquitetura e os jardins do Palácio atraem turistas que se amontoam em frente a seu imponente portão, doado pela Alemanha, para uma foto com um dos principais símbolos do direito internacional e o local mais fotografado da cidade. Geralmente despercebido pelos turistas, no jardim externo, encontra-se o Caminho da Chama da Paz Mundial (*World Peace Flame Pathway*), um monumento composto por rochas doadas pelos 197 países membros das Nações Unidas em 2004. As pedras são repletas de simbolismo e, muitas delas, remetem-nos a momentos turbulentos da história humana, como um pedaço do muro de Berlim ou da cadeia onde ficou preso Nelson Mandela. A própria chama é oriunda da junção de chamas acesas nos cinco continentes.

**Figura 9 – Chama da Paz Mundial**



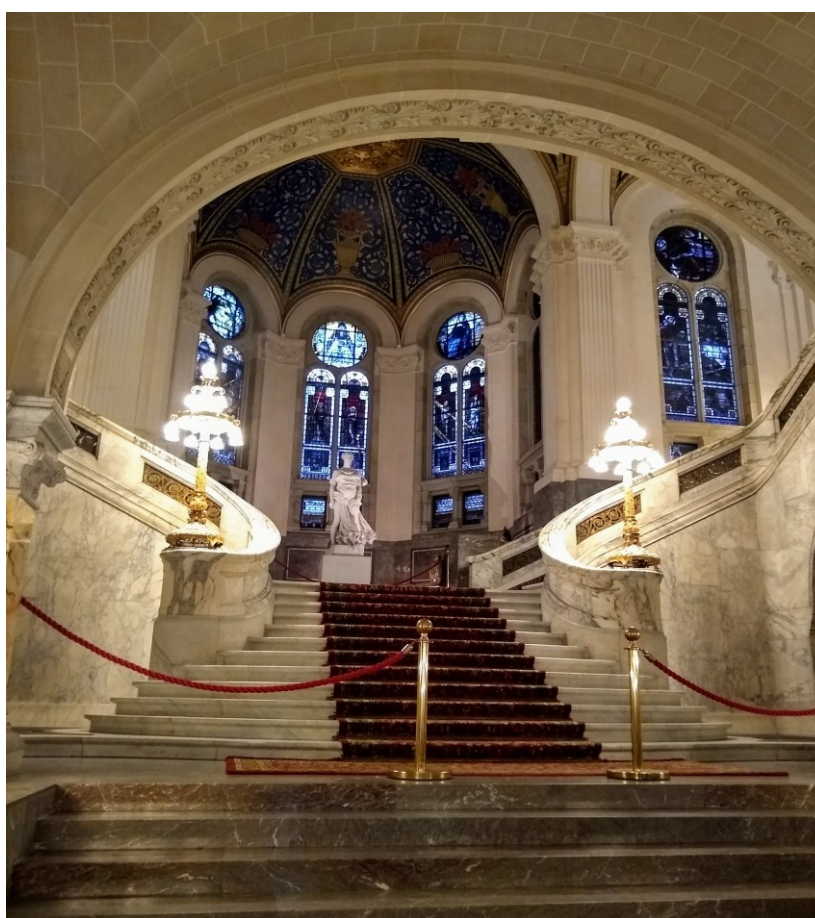
Fonte: WORLD PEACE FLAME, 2021.

A construção do Palácio veio repleta de simbolismos de justiça, paz e cooperação, tendo cada país doado algum item para o prédio que representaria a Paz pelo Direito (*Peace Through Law*). Os imponentes halls são de mármore doado pela Itália e, a sala que atende à Corte Permanente de Arbitragem, tem em suas paredes tapeçarias bordadas e doadas pelo Japão. A Rússia doou um vaso que, de tão pesado, demandou uma pequena reforma para reforçar o chão para suportá-lo. Argentina doou uma réplica da imagem de Cristo, que existe na fronteira com o Chile, simbolizando uma demanda superada pacificamente entre os dois países. A

simbologia da justiça é abundante no Palácio (cf. RESNICK; CURTIS, 2011, p. 253-254).

O Palácio da Paz impressiona a qualquer um que entre no hall e se depare com sua escadaria exuberante e cinematográfica. No teto da escadaria, Têmis e as Horas<sup>452</sup> observam advogados, juízes, diplomatas, árbitros, chefes de estado e visitantes que transitam nesse que é, sem dúvidas, o maior símbolo do direito internacional e da paz pela justiça.

**Figura 10 – Escadaria principal do Palácio da Paz**



Fonte: foto da autora.

No entanto, nada é mais significativo e impactante quanto o salão das audiências da Corte Internacional de Justiça. Em dias de audiência, é preciso tomar cuidado para não se distrair com os vitrais azulados e exuberantes que contam a

---

<sup>452</sup> Fazemos aqui uma remissão para o capítulo 2 da primeira parte, em que pudemos abordar o significado da representação da deusa grega Têmis e das Horas para as noções de justiça que acalentamos ainda hoje. A imagem de Têmis e as Horas no teto dessa escadaria é a Figura 4 da tese.

história da justiça. A parte de baixo do salão é reservada às partes, convidados e corpo diplomático. O público em geral pode assistir às audiências na parte de cima do auditório.

**Figura 11 – Salão das audiências da Corte Internacional de Justiça**



Fonte: foto da autora.

Muito esforço é despendido pensando na construção do local onde se desempenhará a complexa função jurisdicional, e isso não foi diferente na Corte. O plenário é um espaço público onde o processo democrático é realizado, cabendo aos juízes justificar suas decisões, dar informações e oportunidade de manifestação às partes igualmente. É no plenário que a Corte exercita a sua autoridade, redistribuindo e alterando as dinâmicas de poder entre Autor e Réu (cf. RESNICK; CURTIS, 2011, p. XV).

A evidente inspiração renascentista traz as representações alegóricas nas quais o judiciário é subserviente ao Estado e cego às dores do julgamento (cf. RESNICK, CURTIS, 2011, p. 62). A impressionante beleza arquitetônica reflete um espaço construído por Estados, digno de receber suas demandas, e é preciso atenção para não perder de vista os indivíduos que, em voz baixa e com discrição, dão vida

ao Palácio. São as partes, os juízes e assistentes, os funcionários, os estudantes e os advogados que ocupam de fato aquele espaço e dão a ele um significado atual.

Em muitos sentidos, a construção do prédio nos remete a uma catedral que há mais de um século zela pelo direito internacional. Fala-se baixo, caminha-se silenciosamente, é impossível não pensar na curiosa metáfora de que os indivíduos devem passar despercebidos física e abstratamente.

**Figura 12 – Palácio da Paz, Haia**



Fonte: foto da autora.

Em meio aos sussurros discretos de todos que ali transitam, um silêncio se torna ensurdecedor: o das vítimas cujas vidas são definidas naqueles salões. O contraste entre o que ocorre nos salões do Palácio da Paz e a realidade dos sobreviventes é imensa. A justiça internacional pode parecer inatingível para os seres humanos, por vezes mais distante dos sobreviventes do que o número de quilômetros que separa Haia do local dos massacres.

A diferença entre o Palácio da Paz e o Palácio de Justiça de Bukavu, um dos epicentros dos massacres, é uma evidencia desse abismo que distancia a realidade das vítimas daquela dos juízes, advogados e professores que atuaram no processo. Uma coisa, contudo, é notável: a justiça, mesmo em Bukavu, se senta em um palácio.

**Figura 13 – Palácio de Justiça, Bukavu**



Fonte: Libre Grand Lac, 2020.

O palácio da Carnegieplein foi inaugurado em 1913 e tem sido o endereço das principais cortes do sistema internacional. Nos seus mais de cem anos de existência, assistiu às transformações do sistema internacional, sobrevivendo a cataclismas<sup>453</sup> que se passaram em volta dos seus portões, mantendo-se como um perene símbolo da ordem e da justiça internacional.

Atualmente, o Palácio da Paz sedia a Academia da Haia de Direito Internacional, a impressionante Biblioteca do Palácio da Paz (que atrai pesquisadores do direito internacional de todo o mundo), a Fundação Carnegie, a Corte Permanente de Arbitragem e a mais jovem ocupante, a Corte Internacional de Justiça. A CIJ substituiu, em 1946, a Corte Permanente de Justiça Internacional, que havia servido à Liga das Nações. O contexto de fundação da CIJ, contudo, foi bastante diverso daquele que gerou a CPJI. Como vimos, no final da Primeira Guerra, a descrença com o direito internacional era tamanha que a Corte Permanente só começou a funcionar em fevereiro de 1922, dois anos após a fundação da própria Liga das Nações. Seu

---

<sup>453</sup> Durante a Segunda Guerra Mundial, com a invasão da Holanda pelos nazistas em 1940, cogitou-se a requisição do Palácio da Paz para sediar escritórios alemães. Após os protestos da Fundação Carnegie (que administra o Palácio) e do empenho do *Registrar* da Corte Permanente de Justiça Internacional, Juliao Lopez Olivan, o Palácio manteve-se como uma zona neutra. Alguns funcionários, contudo, envolveram-se com a Resistência Holandesa e imprimiam às escondidas o jornal da resistência, *Je Maintiendrai*. Não se sabe, contudo, se os diretores da Fundação Carnegie tinham ciência do uso do maquinário do Palácio para a impressão do jornal. O Palácio conseguiu se manter de pé mesmo com os bombardeios dos prédios vizinhos, em especial o bombardeio pela Força Aérea Real (Royal Air Force – RAF) da Kleykamp House, local onde ficava o escritório de inspeção governamental para o registro de pessoas. O prédio bombardeado ficava do outro lado da rua do Palácio da Paz e foi completamente destruído. Durante a Guerra, os jardins do Palácio foram mobilizados para plantação de alimentos e as árvores foram cortadas para lenha (EYFFINGER, 1988).



Estatuto foi formulado à parte da Carta da Liga, o que implicava que um Estado precisava aderir a ele em separado, ou seja, era possível ser membro da Liga das Nações, mas não ser parte da Corte Permanente.

No final da Segunda Guerra, já estava mais clara a importância de se ter uma Corte Internacional que contemplasse os desafios da nascente ordem. Os delegados acreditavam que a CPJI estava associada a uma era eurocêntrica e excludente que, a princípio, se encerrava junto com a Liga das Nações.

Os Estados até então aliados da política internacional demandavam reformas no sistema internacional, e a nova Corte deveria contemplar essas lutas por mais equidade em termos legais (cf. FALK, 1984, p. 258).

(...) [A] CPJI era parte de uma ordem velha, na qual os Estados europeus haviam dominado os assuntos políticos e legais da comunidade internacional, e, a criação da nova corte, poderia facilitar que Estados de fora da Europa tivessem um papel mais influente (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, s/d, tradução nossa<sup>454</sup>).

A extinção da CPJI e criação da CIJ no seu lugar tinham, além do sentido simbólico de início da nova ordem internacional, um ponto de vista prático. Alguns membros do Estatuto da CPJI não mais existiam e outros, que participariam da Organização das Nações Unidas, não faziam parte do Estatuto anterior. O que fez do recomeço uma estratégia interessante (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2017-2021<sup>455</sup>).

A Corte Permanente, contudo, havia sido uma experiência bem-sucedida aos olhos dos Estados. Os juízes eram estimados e respeitados, e seu trabalho, na consolidação do direito internacional, trouxera avanços significativos para a área (cf. SPIERMANN, 2005, p. 393). A Corte Internacional de Justiça deveria, assim, romper com a imagem eurocêntrica e excludente, mas continuar o bom trabalho da CPJI.

A elaboração do Estatuto da nova Corte foi, portanto, baseada naquele de sua antecessora. Isso significou a repetição de muitas premissas afeitas às práticas jurídicas do contexto de Primeira Guerra Mundial - e seu apego ao século XIX. “O desejo de garantir continuidade entre as duas Cortes na Haia prevaleceu sobre a

---

<sup>454</sup> Do original: “(...) there was a feeling in some quarters that the PCIJ formed part of an older order, in which European States had dominated the political and legal affairs of the international community, and that the creation of a new court would make it easier for States outside Europe to play a more influential role”.

<sup>455</sup> Disponível on-line, na página da Corte Internacional de Justiça, “history”.

ruptura histórica e legal ocorrida com a criação da ONU” (COUVREUR, 2017, 33, tradução nossa<sup>456</sup>).

Para além da sede no Palácio da Paz, são notáveis os elementos de continuidade entre a CPJI e a CIJ. Ainda que as duas Cortes estejam servindo a organizações internacionais muito diversas<sup>457</sup>. Em especial, a perspectiva voluntarista e *estatocêntrica*, que marcou a estrutura da CPJI, foi repetida no Estatuto da CIJ.

Algumas questões extremamente sensíveis e prejudiciais à independência da Corte, como a não obrigatoriedade da jurisdição contenciosa, foram mantidas (cf. ALTER, 2013, p. 361-362). A Corte Internacional de Justiça manteve, ainda, o desenho institucional em que o acesso à jurisdição contenciosa era permitido apenas aos Estados e, mesmo assim, mediante o seu expreso consentimento. O quadro abaixo compara os Estatutos da CPJI e da CIJ, no que tange o acesso a ela:

#### Quadro 2 – Comparação entre o Estatuto da CIJ e o da CPJI

CIJ	CPJI
Artigo 34. 1. Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.	Artigo 34. Só os Estados ou membros da Liga das Nações podem ser partes em casos perante a Corte <sup>458</sup> .
Artigo 36. 1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. 2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, <i>ipso facto</i> e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto (...) (cláusula Raul Fernandes).	Artigo 36. A jurisdição da Corte abrange todos os casos que as partes lhe submeterem e todas as questões previstas em tratados e convenções vigentes. Os membros da Liga das Nações e os Estados mencionados no anexo da Carta podem, ao assinar ou ratificar o Protocolo que instituiu o presente Estatuto, ou em momento posterior, declarar que reconhecem como compulsória <i>ipso facto</i> e sem acordo especial, em relação a qualquer outro membro ou Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto <sup>459</sup> (...) (cláusula Raul Fernandes).

Fonte: Elaborado pela Autora com dados extraídos dos Estatutos da CIJ e da CPJI.

<sup>456</sup> Do original: “the desire to ensure continuity between the two Courts at The Hague prevailed over the historical and legal break that the establishment of the United Nations represented”.

<sup>457</sup> CPJI – Liga das Nações; CIJ – Organização das Nações Unidas.

<sup>458</sup> Do original: “Only States or Members of the League of Nations can be parties in cases before the Court”.

<sup>459</sup> Do original: “The jurisdiction of the Court comprises all cases which the parties refer to it and all matters specially provided for in treaties and conventions in force. The Members of the League of Nations and the States mentioned in the Annex to the Covenant may, either when signing or ratifying the Protocol to which the present Statute is adjoined, or at a later moment, declare that they recognize as compulsory *ipso facto* and without special agreement, in relation to any other Member or State accepting the same obligation, the jurisdiction of the Court in all or any of the classes of legal disputes concerning (...)”.

Esse desenho institucional é idêntico ao modelo voluntarista adotado pela CPJI e nem mesmo a numeração dos artigos foi modificada. O sistema de contencioso interestatal com a jurisdição voluntária era objeto de críticas<sup>460</sup> nas comissões de juristas que elaboraram os Estatutos das duas Cortes, pois enfraqueciam a sua independência (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2011<sup>461</sup>).

No caso da CPJI, era compreensível que ela se conformasse com o modelo voluntarista do século XIX. Afinal, aquela era a primeira experiência mais robusta de um judiciário internacional permanente, em um momento histórico pós-1ª Guerra, em que era grande a desconfiança com o direito internacional.

A CIJ, contudo, surgia em um contexto pós-2ª Guerra de consolidação da experiência da adjudicação internacional. A Corte era herdeira da CPJI, uma instituição que conseguira evidente sucesso, apesar de suas limitações estatutárias. A evidência desse sucesso é que mais de 80% dos Estados membros da Liga das Nações depositaram declarações reconhecendo a jurisdição obrigatória do artigo 36 do Estatuto (cláusula Raul Fernandes acima).

A manutenção do formato baseado no consentimento estatal para acesso à jurisdição no Estatuto da CIJ não aproveitou essa conquista da CPJI. Ao contrário, mostrou que a política internacional não estava disposta a avançar em matéria de jurisdição internacional (cf. WEISS, DAWSON, 2018, p. 3; FALK, 1986, p. 6-7; TAMS, 2016, p. 17-18). Venceu, nesse sentido, a inércia em matéria de direito internacional, pois não houve ruptura com o pensamento voluntarista prevalecente no século XIX, ainda que a criação da ONU tenha se proposto a redesenhar o sistema internacional. Para Cançado Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2011<sup>462</sup>, parágrafo 44, tradução nossa<sup>463</sup>):

---

<sup>460</sup> Na comissão de juristas, um dos principais críticos à postura *estatocêntrica* que excluía os indivíduos de serem ouvidos na Corte era Albert de Lapradelle, acompanhado de Bernard Loder. A posição deles, contudo, tornou-se minoritária e apenas os Estados ganharam acesso à Corte (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920).

<sup>461</sup> Voto dissidente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, parágrafos 35 a 37 e 44, na sentença de 01 de abril de 2011 do caso *Georgia vs. Rússia*.

<sup>462</sup> Voto dissidente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, na sentença de 01 de abril de 2011, caso *Georgia vs. Rússia*.

<sup>463</sup> Do original: "Those excesses occurred precisely because, in elaborating the Statute of the new ICJ, one failed to follow the evolution of the international community. One abandoned the very basis of the compulsory jurisdiction of the ICJ to an outdated voluntarist conception of international law, which had prevailed at the beginning of the last century, despite the warnings of lucid jurists of succeeding generations as to its harmful consequences to the conduction of international relations. Yet, a considerable part of the legal profession continued to stress the overall importance of individual State

(...) ao elaborar o Estatuto da nova CIJ, esqueceram-se de considerar a evolução da comunidade internacional. Abandonou-se a jurisdição compulsória da CIJ em favor de uma concepção voluntarista ultrapassada sobre o direito internacional, que havia prevalecido no início do século passado, apesar dos avisos de juristas lúcidos de diversas gerações, acerca das suas consequências nefastas para a condução das relações internacionais. Ainda assim, uma parte considerável dos profissionais do Direito continuam destacando a importância do consentimento individual dos Estados, lamentavelmente colocando-o bem acima dos imperativos de realização da justiça no nível internacional.

O modelo do consentimento estatal, é a base da teoria positivista voluntarista do século XIX, que colocava o Estado (e sua vontade) como o centro do sistema internacional e o fundamento do verdadeiro e científico direito internacional. É seguro dizer, portanto, que a Corte Internacional de Justiça nasceu velha (cf. FALK, 1984, p. 253-254).

Na sua última sessão, em outubro de 1945, a Corte Permanente de Justiça Internacional deliberou sobre a transferência de seus arquivos e bens para a nova Corte a ser sediada, também, no Palácio da Paz. Os seus juízes renunciaram em 31 de janeiro de 1946. Em 06 de fevereiro do mesmo ano o Conselho de Segurança e Assembleia Geral das Nações Unidas elegeram os juízes da nova Corte.

O último presidente da CPJI foi nomeado o primeiro presidente da CIJ. O “escrivão” (*registrar*) e funcionários da Secretaria Administrativa (*Registry*) foram reconduzidos, e os trabalhos que haviam se iniciado em “1922, foram assumidos pelo principal órgão judicial das Nações Unidas” (COUVREUR, 2017, p. 32, tradução nossa<sup>464</sup>).

A continuidade entre as Cortes, para além do aspecto formal, expressou-se, ainda, na jurisprudência e nos casos que eram trazidos<sup>465</sup> (cf. TAMS, 2016, p. 15-16).

---

consent, regrettably putting it well above the imperatives of the realization of justice at international level”.

<sup>464</sup> Do original: “(...) the enterprise which had commenced in 1922 was then taken over by the principal judicial organ of the United Nations”.

<sup>465</sup> Do mesmo modo que ocorreu com a CPJI, nos primeiros anos da CIJ, ela permaneceu alijada dos assuntos que diziam respeito à paz e segurança internacionais. Tams (cf. 2016, p. 15-16) discute que os 25-30 anos iniciais da CIJ foram de descrença e pouco investimento pelos Estados. Apenas casos menores eram levados e a Corte era usada, na maior parte do tempo, pela própria ONU, na obtenção de opiniões consultivas. O caso do Canal de Corfu (Reino Unido vs. Albânia) é, nesse sentido, um marco excepcional. Ajuizado em 1947, após recomendação do Conselho de Segurança, o caso dizia respeito a questões militares. O Reino Unido alegou ter sofrido danos em seus contratorpedeiros, depois que eles detonaram, acidentalmente, minas albanesas camufladas no Canal de Corfu. O Reino Unido pedia que a Corte considerasse a Albânia responsável pelos danos e a condenasse a reparar os prejuízos.

A Corte buscou construir sua imagem como uma instituição sóbria e previsível, cujo papel é garantir a unidade do direito internacional aplicando-o de forma objetiva e de acordo com a “ciência” jurídica. Para Couvreur (2017, p. 6, tradução nossa<sup>466</sup>):

(...) a Corte tem uma responsabilidade particular em garantir a consistência e unidade do direito internacional, fatores que são, sem dúvida, tão importantes para a criação de uma sociedade internacional fundada na lei. Seu dever deriva de seu status único como a mais alta Corte do mundo, bem como de sua universalidade. A CIJ não é só o principal órgão judicial das Nações Unidas, ela é, assim como ela se descreve, “o órgão” do direito internacional cujas decisões e jurisprudência têm autoridade e legitimidade particulares. Tanto seus julgamentos quanto suas opiniões consultivas provêm um instrumento único para identificação da lei e um guia de sua aplicação.

Na busca de garantir a coesão do direito internacional, a Corte se utiliza com frequência de precedentes, muitos deles de sua antecessora. A manutenção da tradição por meio do respeito aos precedentes é parte importante da estabilidade e previsibilidade que se espera do Direito (cf. CARR, 2001, p. 233).

Evitar as inovações e desvios da jurisprudência anterior era uma maneira de garantir que os Estados confiassem na Corte. Um exemplo desse entendimento sobre a postura judicial tida como adequada pode ser visto no voto dissidente do juiz Fitzmaurice, na Opinião Consultiva<sup>467</sup> sobre a Namíbia em 1971 (cf. FALK, 1984, p. 259). Ao elogiar o posicionamento da CPJI, o juiz diz que a Corte “agiu dentro dos limites que caracterizam a ação judiciária. Pois, não agiu como uma “academia de juristas”, mas como uma magistratura responsável” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1971, p. 303, tradução nossa<sup>468</sup>).

O apego às decisões anteriores ajudou a Corte a se firmar como zeladora da coerência e unidade do direito internacional. Lauterpacht (1982, p. 14, tradução

---

<sup>466</sup> Do original: “(...) the Court has a particular responsibility for ensuring the consistency and unity of international law, factors which are undoubtedly just as important for the creation of an international society founded on law. Its duty to do so derives from its unique status as the world’s highest Court, as well as its universality. The ICJ is thus not only the principal judicial organ of the United Nations, but also, as it has described itself, “the organ” of international law, whose decisions and jurisprudence have particular authority and legitimacy. Both its judgments and its advisory opinions provide a unique instrument for identifying the law and a guide to its application”.

<sup>467</sup> Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276. Dissenting Opinion of Judge Gerald Fitzmaurice. Advisory Opinion of 21 June 1971.

<sup>468</sup> Do original: “(...) has kept within the limits which characterize judicial action. It has not acted as an “academy of jurists”, but as a responsible “magistrature”.

nossa<sup>469</sup>) é elucidativo ao trazer algumas considerações sobre o recurso da Corte aos precedentes:

A Corte segue suas próprias decisões pelas mesmas razões que todas as outras cortes – sejam vinculadas à doutrina dos precedentes ou não – fazem-no, notadamente, porque essas decisões são repositórios da experiência jurídica à qual é conveniente aderir; porque elas incorporam o que a Corte já considerou no passado, como sendo boa lei; porque o respeito às decisões dadas no passado garante a certeza e estabilidade, o que são parte da essência da administração ordeira da justiça (...).

A CIJ contribui para reduzir as incertezas no sistema internacional anárquico, garantindo maior previsibilidade nas relações internacionais. O comportamento de “responsável magistratura”, apegado à coerência jurisprudencial e unidade, contudo, não passa sem críticas. A continuidade jurisprudencial com a CPJI acabou prejudicando a esperada ruptura com a ordem internacional eurocêntrica.

A Corte deu continuidade a um sistema judiciário tipicamente europeu, cujos contornos marcam um momento histórico, cultural e geopoliticamente definidos. Os argumentos da “coerência”, “respeitabilidade” e “sobriedade” das decisões da Corte elevam a concepção jurídica europeia, do século XIX, à posição de verdadeira ciência do direito internacional. Menosprezando, assim, outras formas de se pensar o Direito e a função judicial. Para Falk (1984, p. 259, tradução nossa<sup>470</sup>):

Não há nenhum modelo prescritivo sobre como a Corte Mundial deveria ser. Seu próprio Estatuto é vago e ambíguo. Confiar na ideia de que a Corte Permanente de Justiça Internacional é um modelo adequado para a Corte (uma tendência reforçada nas referências judiciais às suas operações, como a “era de ouro da adjudicação internacional”), ignora o contexto drasticamente diverso da operação da Corte Internacional.

O Palácio da Paz continuou simbolizando a maneira europeia de se fazer relações internacionais e propagando essa forma de se pensar para o mundo. A influência do pensamento europeu na Corte é avassaladora e até mesmo os idiomas

---

<sup>469</sup> Do original: “The Court follows its own decisions for the same reasons for which all courts – whether bound by the doctrine of precedent or not – do so, namely, because such decisions are a repository of legal experience to which it is convenient to adhere; because they embody what the Court has considered in the past to be good law; because respect of decisions given in the past makes for certainty and stability, which are of the essence of the orderly administration of justice (...).”

<sup>470</sup> Do original: “There exists no single prescriptive model for what the World Court should be. Its own statute is vague and ambiguous. To rely on the Permanent Court of International Justice as a suitable model for the court (a tendency reinforced by judicious references to its operations as “the golden era of international adjudication”) overlooks the International Court’s drastically different context of operation”.

de trabalho são línguas francas da academia europeia, o francês e o inglês, ainda que a ONU tenha outros idiomas oficiais.

As sustentações orais do caso Congo vs. Uganda são indicativas desse eurocentrismo. As dores vividas em Ituri, em Kisangani, em Beni, em Butembo e em Gemena, precisaram ser traduzidas na linguagem europeia do trauma para que pudessem fazer sentido à Corte. Essa desconexão, entre a realidade da Corte e a das vítimas congolezas, não passou despercebida na sustentação oral do advogado congolês, Segihobe Bigira, um dos poucos africanos em uma banca de advogados composta quase na integralidade por professores de universidades europeias e advogados do Reino Unido e dos Estados Unidos da América.

Ao exercer sua jurisdição, a Corte não toma decisões que tocam apenas à Europa. Os seus posicionamentos servem de referência para os Estados e Organizações Internacionais. A Corte ajuda a definir quais são os comportamentos legítimos e juridicamente aceitáveis no sistema internacional, isso afeta a todos os integrantes desse sistema.

As jurisprudências e análises jurídicas a partir de casos concretos servem de base para os trabalhos de compilação do direito internacional e na elaboração de Tratados Internacionais. Destaque-se, por exemplo, a importância das suas decisões no desenvolvimento dos princípios sobre a responsabilidade internacional de Estados.

O desenho institucional *estatocêntrico* e vinculado à CPJI, portanto, significou mais do que um aspecto formal de acesso à competência contenciosa: era a consolidação e naturalização de uma mentalidade e uma visão peculiar de mundo, eurocêntrica, na qual os sujeitos legítimos no sistema internacional são os Estados e, no máximo, suas Organizações<sup>471</sup>.

Os defensores desse cenário entendem que é essa postura conservadora que permite à CIJ sempre ter “clientes” (Estados) que cumpram suas decisões<sup>472</sup>. A Corte precisaria se preocupar com o efeito útil de suas decisões que, se não forem adotadas pelas partes, coloca em xeque a sua reputação e prejudica a credibilidade de sua ação no sistema internacional (cf. KOLB, 2014, p. 185-186).

---

<sup>471</sup> Organizações Internacionais Governamentais.

<sup>472</sup> A Corte não possui mecanismos de *enforcement* das decisões. Os Estados precisam colaborar na sua implementação

Esse argumento, mais uma vez<sup>473</sup>, demonstra a repetição da ideia de que o direito internacional serve para garantir a ordem internacional, definida por Bull (2002, p. 13) como sendo um “padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade dos Estados, ou sociedade internacional”. Para Bull (2002, p. 23), entre<sup>474</sup> os objetivos elementares está:

(...) a preservação do próprio sistema e da sociedade de estados. O que quer que os separe, os estados modernos se unem na crença de que eles são os principais atores da política mundial, e os mais importantes sujeitos de direitos e deveres dessa sociedade. A sociedade dos estados tem procurado garantir que ela continuará a ser forma predominante da organização política mundial, de fato e de direito.

Partindo desse ponto de vista, pluralista<sup>475</sup>, as instituições internacionais, como o próprio direito internacional<sup>476</sup>, administram regras que legitimam a sociedade internacional (estatal) e dizem quais são as condutas aceitáveis nela. O Palácio da Paz se mantém um símbolo da ordem entre os Estados, uma continuidade da lógica que vimos no século XIX.

A despeito de todos esses argumentos sobre o efeito útil das decisões e da “sobriedade” de se manter a ordem estável e contínua, percebemos que os próprios

---

<sup>473</sup> Remetemos ao capítulo anterior, no qual demonstramos que o mesmo problema se abateu sobre a CPJI, que não conseguiu romper com o século XIX e a lógica da ordem internacional composta apenas por Estados. Notadamente, merece menção a discussão do Comitê de Juristas que tratou dos termos do Estatuto da CPJI (cf. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 203-218).

<sup>474</sup> Bull (cf. 2002, p. 23-26) define que são objetivos elementares: 1) a preservação da sociedade de Estados (manter os Estados como a unidade de análise legítima); 2) a manutenção da independência (soberania externa) com relação a outros Estados, essa independência, contudo, não está acima da estabilidade do sistema internacional; é possível a extinção da independência de Estados individuais, se isso for necessário para restabelecer o equilíbrio de poder; 3) a manutenção da paz, aqui entendida como ausência de guerra entre os Estados membros. A paz é subordinada, portanto, à manutenção do sistema de Estados, de modo que, eventualmente, pode-se fazer guerra para recompor o sistema de Estados (por exemplo, a autorização do uso da força em legítima defesa) e; 4) a preservação dos objetivos comuns de toda a vida social (limitação da violência que resulte na morte – limites para condução da guerra, cumprimento de promessas – *pacta sunt servanda* – e, preservação da posse/propriedade – mútuo reconhecimento da soberania).

<sup>475</sup> O pluralismo é uma corrente da Escola Inglesa das Relações Internacionais, da qual Bull (2002) é um expoente, que defende que a sociedade internacional é composta por Estados, e a pluralidade desses Estados impede um compartilhamento de valores ou de uma cultura comum. Por esse motivo, as instituições que surgem entre os Estados têm como foco apenas manter a coexistência e estabilidade das relações entre eles (a ordem), evitando que se choquem e entrem em guerra uns contra os outros. A tese pluralista é criticada por sustentar o *status quo*, ainda que isso signifique o silenciamento de Estados menores. O pluralismo está identificado com o positivismo *estatocêntrico* do direito internacional (cf. BUZAN, 2014, p. 91-93).

<sup>476</sup> Buzan (cf. 2014, p. 17) elenca sete instituições primárias que sustentam a sociedade internacional (*estatocêntrica*): territorialidade, soberania, diplomacia, direito internacional, balança de poder, sistema administrativo das grandes potências e guerra. Essas instituições legitimam comportamentos e constituem tanto os atores (Estados), como também o próprio sistema internacional.



Estados têm usado a CIJ de formas inovadoras e imprevistas na sua criação em 1945 (cf. CANÇADO TRINDADE, 2019, p. 121).

O ajuizamento de ações que provocam a Corte a se posicionar sobre assuntos que extrapolam a lógica estatocêntrica não tem sido incomum. O caso Congo vs. Uganda é um em uma longa lista de processos que, veremos a seguir, discutem direitos de indivíduos. Temos processos abordando a Convenção para a Punição e Prevenção do Crime de Genocídio (1948)<sup>477</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>478</sup>, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>479</sup>, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966)<sup>480</sup>, entre outros.

Podemos dizer que o Palácio da Paz se tornou um palco onde as regras afeitas à sociedade internacional (dos estados) estão se chocando com as demandas por justiça<sup>481</sup> da sociedade mundial (dos indivíduos e demais entes não estatais). A ordem internacional estatocêntrica coabita, nesse sentido, com a chamada “ordem mundial”, descrita por Bull (2002, p. 26) como sendo:

os padrões ou disposição da atividade humana que sustentam os objetivos elementares ou primários da vida social na humanidade consideradas em seu conjunto. A ordem internacional é uma ordem entre os Estados, mas estes são agrupamentos de indivíduos, e os indivíduos podem ser agrupados de maneira diferente, sem formar Estados. Além disso, mesmo quando agrupados como estados, formam também grupos de outra natureza. Assim, implícitas nas questões que levantamos sobre a ordem entre os estados, há questões mais profundas, de importância mais duradoura, sobre a função da ordem na grande sociedade humana.

A ordem mundial é mais abrangente do que a ordem internacional, na medida em que reconhece que outros atores existem e impactam politicamente. As “unidades primárias da grande sociedade formada pelo conjunto da humanidade não são os estados (...), mas os seres humanos individuais -elemento permanente e indestrutível” (BULL, 2002, p. 29).

---

<sup>477</sup> Gâmbia vs. Myanmar.

<sup>478</sup> República da Guiné vs. Congo.

<sup>479</sup> Bélgica vs. Senegal.

<sup>480</sup> Georgia vs. Federação Russa.

<sup>481</sup> A discussão sobre justiça e ordem, consubstanciada no debate pluralismo/solidarismo (cf. BUZAN, 2014, p. 9), tem por muito tempo ocupado a Escola Inglesa das Relações Internacionais e fugiria ao escopo da nossa tese esgotá-la (ainda que isso fosse possível). Assim, respeitando os limites do nosso objeto de estudo, traremos alguns elementos desse debate que são úteis apenas para entendermos como a Corte pode simbolizar tanto a ordem (em uma lógica *estatocêntrica*), quanto a justiça (em uma lógica mais cosmopolita).

A discussão sobre a ordem mundial pressupõe que a estabilidade do sistema internacional não será possível sem considerarmos os direitos dos indivíduos e a imposição de limites às liberdades irrestritas dos Estados (cf. BUZAN, 2014, p. 114). Partindo desse ponto de vista, solidarista<sup>482</sup>, as ações estatais devem ser sopesadas a partir do referencial moral da humanidade<sup>483</sup> (cf. BUZAN, 2014, p. 118).

Não nos parece coerente que se trate com naturalidade nas relações internacionais, as guerras de estabilização da ordem *estatocêntrica* do sistema, mas que se repudie qualquer tipo de iniciativa de proteção dos indivíduos. A ordem internacional deve ser vista como um instrumento para atingir a “ordem no conjunto da sociedade humana” (BULL, 2002, p. 29). A Corte, enquanto principal símbolo da justiça internacional, tem um papel importante nesse processo, o que passaremos agora a investigar.

### 2.3 A Corte e a justiça internacional

*A lei deveria considerar como sua questão mais central qual o tipo de comunidade deveríamos ser, com quais valores, motivos e objetivos; é um processo no qual nós nos construímos enquanto criamos nossa própria linguagem* (James Boyd White apud BALINT; HASLEM; HAYDON, 2019, p. 337, tradução nossa<sup>484</sup>).

O que é justiça? Essa pergunta, por si, já mereceria uma tese própria. Existem muitas maneiras, provavelmente todas incompletas, de se responder à questão. Aristóteles, no Livro V da sua *Ética a Nicômaco*, defendeu que a justiça era a virtude

<sup>482</sup> O solidarismo é uma corrente da Escola Inglesa das Relações Internacionais que discute com a corrente pluralista acerca da relação entre ordem e justiça internacional. Os solidaristas entendem que é preciso buscar um meio termo no qual a ordem internacional não desconsidere as demandas por justiça. O solidarismo se divide em solidarismo *estatocêntrico* e solidarismo cosmopolita. O solidarismo *estatocêntrico* se diferencia do pluralismo, pois acredita que os Estados conseguem compartilhar normas e instituições indo além da mera coexistência. O solidarismo cosmopolita, por sua vez, entende que não só os Estados, mas também os indivíduos possuem direitos que são universais. O solidarismo (*estatocêntrico* ou cosmopolita) tem o entendimento de que a ordem internacional é composta de indivíduos e Estados - cada qual com direitos e obrigações - e normas e instituições que promovam interesses compartilhados e permitam algum nível de *enforcement* coletivo das regras (cf. BUZAN, 2014, p. 115-116).

<sup>483</sup> A crítica pluralista a esse argumento solidarista cosmopolita é que a agenda moral fragiliza a soberania estatal (cf. BUZAN, 2014, p. 119) e, potencialmente, desestabiliza o sistema internacional, podendo, inclusive, justificar intervenções internacionais sob o argumento de proteger os direitos humanos (algo que, de fato, já assistimos com o princípio da Responsabilidade de Proteger – R2P). Não cabe, no momento, aprofundar-se nessa discussão. Nos parece interessante, contudo, lembrar que o argumento pluralista autoriza intervenções internacionais cujo objetivo seja restaurar a ordem soberana.

<sup>484</sup> Do original: “Law should take as its most central question what kind of a community we should be, with what values, motives and aims; it is a process by which we make ourselves by making our language”.

por excelência, uma prática que deveria reger as relações entre os homens e deles com a cidade (cf. ARISTÓTELES, 2017, p. 64).

Há um conteúdo moral na justiça em Aristóteles, pois o homem justo é o respeitador das leis e da igualdade. Contudo, quando a lei ou as instituições são injustas e desiguais é preciso recorrer a uma justiça especial que retifique a inequidade. Aqui, a alegoria da balança nos atende bem, pois a justiça vai simbolizar o reequilíbrio das relações de perdas e ganhos (justiça corretiva) e restaurar o meio-termo (justiça distributiva).

A justiça internacional, *mutatis mutandis*, articula essas mesmas ideias. Em 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/40/34 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder) na qual são garantidos às vítimas o direito à restituição, compensação e assistência<sup>485</sup>. Ao tratar das vítimas de abuso de poder os artigos 18 e 19 dizem:

18. "Vítimas" significam pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas e mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que ainda não constituam violações da legislação criminal nacional, mas de normas internacionalmente reconhecidas relativas a direitos humanos.

19. Estados devem considerar a incorporação nas suas legislações nacionais normas proscurendo abusos de poder e remediando as vítimas desses abusos. Em particular, esses remédios deveriam incluir restituição e/ou compensação, a necessária assistência material, médica, psicológica e social, e apoio (UN GENERAL ASSEMBLY, 1985, tradução nossa<sup>486</sup>).

As penas aplicadas pelos tribunais penais internacionais aos perpetradores de crimes contra a humanidade partem dessa conotação da justiça corretiva e as reparações fixadas, por sua vez, tentam devolver às vítimas seu status anterior ao "mal" (cf. MOFFET, 2014, p. 25). A justiça internacional, nesse contexto, foca na retificação do "mal" sofrido pela vítima e na busca do reequilíbrio nas relações sociais.

---

<sup>485</sup> Essa resolução aborda, a princípio, criminalidades de direito doméstico. Contudo, ao abordar o abuso de poder, o documento alcança os crimes de Estado e reconhece os direitos das vítimas concedidos pelo direito internacional.

<sup>486</sup> Do original: "18. "Victims" means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that do not yet constitute violations of national criminal laws but of internationally recognized norms relating to human rights. 19. States should consider incorporating into the national law norms proscribing abuses of power and providing remedies to victims of such abuses. In particular, such remedies should include restitution and/or compensation, and necessary material, medical, psychological and social assistance and support".

O acesso ao judiciário torna-se, nesse sentido, parte fundamental da própria ideia de justiça<sup>487</sup>. Não é suficiente ter direitos previstos em lei, se as instituições não permitem que os prejudicados possam reivindicar a devida correção. Pensando nisso, a mesma Resolução A/RES/40/34 da Assembleia Geral se dedicou ao tema do acesso à justiça para as vítimas:

5. mecanismos judiciais e administrativos devem ser estabelecidos e fortalecidos onde for necessário, para permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, baratos e acessíveis. Vítimas devem ser informadas de seus direitos na busca de reparação através desses mecanismos (UN GENERAL ASSEMBLY, 1985, tradução nossa<sup>488</sup>).

A Assembleia Geral reconheceu que justiça não se realiza sem o reconhecimento e acolhimento das vítimas pelos mecanismos judiciais. Em 2005<sup>489</sup>, esse mesmo órgão das Nações Unidas deu um passo além, com uma das mais ambiciosas normativas acerca do direito das vítimas de violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, entabulando logo no preâmbulo do documento que:

Reconhecendo que, em honra do direito das vítimas de se beneficiarem de remédios e reparações, a comunidade internacional mantém a fé na condição das vítimas, sobreviventes e futuras gerações humanas e reafirma os princípios legais internacionais de responsabilidade, justiça e estado de direito;  
Convencidos de que, ao adotar uma perspectiva orientada às vítimas, a comunidade internacional afirma sua solidariedade humana com as vítimas de violações do direito internacional, incluindo violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, bem como com a humanidade em geral (...) (UN GENERAL ASSEMBLY, 2005, tradução nossa<sup>490</sup>).

---

<sup>487</sup> As cortes regionais de Direitos Humanos possuem ampla jurisprudência reconhecendo que o acesso à justiça é parte substancial do próprio direito.

<sup>488</sup> Do original: “5. Judicial and administrative mechanisms should be established and strengthened where necessary to enable victims to obtain redress through formal or informal procedures that are expeditious, fair, inexpensive and accessible. Victims should be informed of their rights in seeking redress through such mechanisms”.

<sup>489</sup> A/RES/60/147 (Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law).

<sup>490</sup> Do original: “Recognizing that, in honouring the victims’ right to benefit from remedies and reparation, the international community keeps faith with the plight of victims, survivors and future human generations and reaffirms the international legal principles of accountability, justice and the rule of law; Convinced that, in adopting a victim-oriented perspective, the international community affirms its human solidarity with victims of violations of international law, including violations of international human rights law and international humanitarian law, as well as with humanity at large (...)”.

Podemos afirmar, com Bonacker e Safferling (cf. 2013, p. 2), que o direito das vítimas é hoje uma norma internacional e um padrão de conduta<sup>491</sup>. Isso pode ser percebido, ainda, com a adoção pioneira pelo Conselho de Segurança, com base no Capítulo VII da Carta da ONU, da Resolução 687 de 03/04/1991, que tratou do cessar-fogo da Guerra do Kuwait e instituiu a responsabilização do Iraque pela invasão.

Nessa mesma Resolução, o Conselho foi além e instituiu uma Comissão para gerir um fundo de compensação da população pelos danos sofridos com a guerra (o supramencionado UNCC<sup>492</sup>). A UNCC ficou encarregada de ouvir as queixas dos indivíduos e distribuir as compensações. Tratou-se de uma ruptura com a prática tradicional que previa a compensação apenas entre Estados, na medida em que permitiu que a compensação fosse paga diretamente aos indivíduos por meio de um mecanismo internacional (UNCC).

O próprio Conselho de Segurança criou, portanto, um mecanismo para garantir a compensação de indivíduos vítimas de crimes previstos pelo direito internacional, inclusive dando prioridade às queixas dos indivíduos em detrimento daquelas formuladas por órgãos governamentais e organizações (cf. BOTTIGLIERO, 2004, p. 91-95).

Assim, apesar de o direito internacional ter sido articulado pelas Cortes do Palácio da Paz como uma instituição que reforça a estrutura estatocêntrica da ordem internacional, isso não significa que essa ordem esteja engessada e completamente fechada para outros sujeitos.

Os momentos de abertura não são novos. Eles podem ser identificados desde a jurisprudência da CPJI<sup>493</sup>, mas se intensificaram com o aumento da participação de outros atores na política internacional e as pressões pelo reconhecimento de seus

---

<sup>491</sup> Van Boven (cf. 2013, p. 22) também defende que o aumento das perspectivas orientadas aos direitos das vítimas demonstra a evolução da *opinio iuris*.

<sup>492</sup> O trabalho da UNCC é paradigmático e serviu de base para o perito da Corte, o sr. Senogles, calcular o valor da indenização para as vítimas congoleesas.

<sup>493</sup> A CPJI adjudicou casos, por exemplo, envolvendo interesse de minorias (Upper Silesia Minority Schools, julgamento de 26 de abril de 1928) e deu Opiniões Consultivas avançadas e importantes, como a que reconheceu a competência de Organizações Internacionais (12 de agosto de 1922) e direitos de indivíduos, como a da aquisição de nacionalidade polonesa (15 de setembro de 1923) e a da jurisdição das cortes de Danzig (02 de março de 1928). Sobre essa última opinião consultiva, Lauterpacht (cf. 1982, p. 174-175) discute a habilidade de a Corte reconhecer direitos dos indivíduos sem, contudo, dizê-lo expressamente. A estratégia utilizada (adequada para o contexto da época) foi a de atribuir a aquisição desses direitos a uma intenção dos Estados partes do tratado. Assim, os indivíduos teriam adquirido direitos por intermédio de um tratado internacional, pois essa era a intenção dos Estados que fizeram tal documento.

direitos<sup>494</sup>. Faz parte desse processo, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Iniciada<sup>495</sup> com a Carta da ONU (1945) e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a internacionalização dos direitos humanos fortaleceu a sociedade civil globalmente e fez com que o direito internacional deixasse de ser um instrumento exclusivamente estatal (cf. FALK, 2006, p. 489). Criou-se um conjunto de mecanismos internacionais<sup>496</sup> com o objetivo de proteger os indivíduos<sup>497</sup> de seus próprios Estados (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015b, p. 16-17).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece os direitos de indivíduos e os coloca no centro da preocupação internacional. A própria premissa, voltada à proteção do vulnerável, prejudica a ideia de que ao direito internacional, enquanto instituição, cabe manter a ordem entre os Estados, ainda que isso signifique o sacrifício da população (cf. FALK, 2006, p. 489).

O desenho institucional *estatocêntrico* da CIJ se torna, assim, desafiado a lidar com esse cenário. Esse formato de acesso exclusivo aos Estados foi pensado pelo Comitê de Juristas<sup>498</sup>, ainda na elaboração do Estatuto da CPJI, partindo da premissa de que os Estados protegeriam os seus cidadãos. Para o presidente do Comitê, B. Descamps, o “direito internacional governa a relação entre Estados de tal maneira que

---

<sup>494</sup> No capítulo anterior discutimos, por exemplo, o papel da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social da ONU, na reverberação das necessidades de outros atores e na transformação das relações internacionais.

<sup>495</sup> Utilizamos a tradicional conceituação que coloca a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Contudo, isso não significa que não houve experiências anteriores. Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito Internacional Humanitário precedem esse marco temporal.

<sup>496</sup> Referimo-nos a esses instrumentos no capítulo anterior: mecanismos convencionais (baseados nas convenções núcleo – *core conventions* - dos direitos humanos) e mecanismos não-convencionais (baseados na Carta das Nações Unidas).

<sup>497</sup> A internacionalização dos Direitos Humanos recebe destaque na nossa tese, pois afeta diretamente o caso Congo vs. Uganda e o nosso objeto de pesquisa. Contudo, não foram apenas os indivíduos que pressionaram pelo reconhecimento e se tornaram atores relevantes no sistema. As Organizações Internacionais Governamentais se fortaleceram e ganharam “vida própria”, independente dos Estados-membros, inclusive com reconhecimento por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). As Organizações Internacionais não-governamentais, embora não sejam sujeitos de Direito Internacional, atuam e impactam na política mundial (vide os relatórios da Human Rights Watch citados no processo Congo vs. Uganda, a influência do Greenpeace e o especial caso da Cruz Vermelha que ajudou a desenvolver o Direito Internacional Humanitário). Os grupos beligerantes e insurgentes, os grupos chamados popularmente de “terroristas”, são exemplos de atores não-estatais que interferem e mudam as relações internacionais.

<sup>498</sup> Comitê de Juristas que elaborou o Estatuto da CPJI (Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the proceedings of the committee. 16 de junho a 24 de julho de 1920).

é dever dos Estados protegerem os seus nacionais” (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 209, tradução nossa<sup>499</sup>).

Os debates sobre se a competência da Corte deveria comportar ou não as demandas de indivíduos focalizavam nas lesões que um Estado causa no nacional de outro Estado. A ideia da maioria dos juristas era a de que o Estado assumiria a demanda do seu nacional em desfavor desse outro Estado violador. O representante brasileiro, Raul Fernandes<sup>500</sup>, sustentou de maneira elucidativa o modo de pensar que prevaleceu:

Sr. FERNANDES concordou com o ponto de vista sustentado por Lord Phillimore e Sr. Root. Na sua opinião, a cláusula que confere apenas aos Estados o acesso à Corte Internacional de justiça<sup>501</sup> – concordando completamente com a lógica legal, uma vez que apenas Estados constituem sujeitos legais nos assuntos internacionais, - cobre mesmo assim todos os casos que podem ser considerados como estando dentro da competência da Corte, incluindo aqueles que os senhores de Lapradelle e Loder aludiram. De fato, infrações cometidas pelo Estado contra os direitos individuais de um estrangeiro agora constituem objeto de queixas diplomáticas. O Estado do qual a pessoa prejudicada for sujeita assume a causa para si. Isso modifica a questão privada para uma internacional. Desse modo o Estado se faz demandante e a questão pode ser levada perante a Corte (...) (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 215, tradução nossa<sup>502</sup>).

Teríamos, nesse caso, um ente soberano tomando para si o direito do seu cidadão, de modo que não seria necessário o acesso direto do indivíduo à Corte. O jurista Sr. Root defendeu essa mesma ideia no Comitê, sustentando que:

(...) duvidava se a queixa de um indivíduo privado que não fosse suportada pelo seu governo teria peso suficiente perante uma Corte internacional (...). Era impossível que um governo, que considerasse justo o caso de um de seus súditos, não o tomara para si, e que a Corte Internacional não considerasse o caso de um indivíduo privado que foi adotado por um governo

<sup>499</sup> Do original: “international law governs relations between States as such, and it is the duty of States to protect their nationals”.

<sup>500</sup> O mesmo que dá nome à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória colocada no quadro acima.

<sup>501</sup> Deixamos a palavra “justiça” em letra minúscula, para que não se confunda com a Corte Internacional de Justiça atual. Naquele momento, o comitê de juristas ainda estava discutindo quais seriam os parâmetros para a criação de uma Corte Internacional, que na ocasião ainda não havia sido nomeada, mas que posteriormente se tornou a CPJI.

<sup>502</sup> Do original: “M FERNANDES agreed with the point of view upheld by Lord Phillimore and Mr. Root. In his opinion, the clause which conferred only on States access to the International Court of Justice, - agreeing completely with legal logic, since States alone constituted legal persons in international matters, - covers nevertheless all cases which may be considered as coming within the competence of the Court, including those to which Messrs. de Lapradelle and Loder alluded. As a matter of fact, infractions by a State on individual rights in respect to a foreigner now constitute the object of diplomatic claims. The State of which the injured person is a subject takes up the cause for him. This changes the private question into an international one. In this way the State makes itself the plaintiff and the question may be taken before the Court”.

(PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 208, tradução nossa<sup>503</sup>).

A Segunda Guerra Mundial e o Holocausto, contudo, mostraram aquilo que os juristas do Comitê não problematizaram com profundidade: os Estados não necessariamente protegem os seus nacionais. Ao contrário, eles podem exterminá-los. Nesse caso, não há um outro Estado para “assumir” o direito do indivíduo como se fosse seu próprio interesse. O indivíduo precisa de uma garantia de proteção internacional quando o seu próprio Estado se torna o agressor.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe o arcabouço jurídico que permite aos indivíduos se tornarem titulares, por si mesmos, de direitos previstos nas normas internacionais (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 16-17; FALK, 2006, p. 489). Na elaboração dos tratados da área, os “Estados contratantes não têm interesse próprio; eles têm apenas um interesse comum” (CIJ *apud* PIPAN, 2018, p. 218). Isso significa dizer que são tratados não-sinalagmáticos, ou seja, as obrigações contraídas dizem respeito à proteção dos indivíduos e não de um Estado com relação a outro (cf. PIPAN, 2018, p. 218).

O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito autônomos foi uma revolução que o modelo de contencioso exclusivamente interestatal não acompanhou (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 127). Os indivíduos, embora os titulares dos direitos, não têm acesso à principal Corte do sistema internacional para exigir o cumprimento das normas.

Nesse caso, o contencioso interestatal implica a situação esdrúxula na qual o Estado responsável pelo descumprimento da norma internacional de direitos humanos teria que processar a si mesmo, por violar um tratado e causar lesão aos indivíduos. A lacuna deixada pelo *estatocentrismo* da CIJ, herdado do século XIX, fez surgir outras instâncias judiciais capazes de reconhecer outros sujeitos e fazer valer essas normas internacionais. O judiciário internacional ganhou robustez e diversificação com a criação de cortes regionais especializadas em direitos humanos<sup>504</sup>, tribunais penais

---

<sup>503</sup> Do original: “(...) doubted whether the claim of a private individual which was not supported by his Government would carry enough weight before an international Court (...) It was impossible that a Government, which considered the case of one of its subjects just, would not make it its own, and that the International Court would not give consideration to the case of a private individual if it had been adopted by a Government”.

<sup>504</sup> São três sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos que contam com Cortes especializadas para a adjudicação de direitos dos indivíduos violados por Estados: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Retornaremos a essas Cortes adiante nesse capítulo.



internacionais<sup>505</sup>, órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entre outras.

A busca por acesso à justiça impactou a lógica de que caberia ao judiciário apenas manter a ordem entre os Estados. A adjudicação de disputas deixou de ser um instrumento secundário da política internacional e ganhou proeminência (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 24-25). Para Tams (2016, p. 21, tradução nossa<sup>506</sup>):

Se os números, e interesse público, são indicadores relevantes, essa, de fato, parece ser a “era da adjudicação”. No entanto, mesmo na mais eclética das listagens, está claro que a adjudicação não apenas foi revitalizada, como também foi adaptada para atingir novos objetivos (...).

O crescimento e diversificação do judiciário internacional, contudo, não implicaram na exclusão da Corte Internacional de Justiça desse processo. O Palácio da Paz continua sendo o principal símbolo da justiça internacional e das demandas por esses “novos” direitos que chegam a cada dia.

Enquanto escrevemos esse capítulo da tese, por exemplo, dos quatorze casos pendentes na Corte<sup>507</sup>, com exceção daqueles que envolvem disputas fronteiriças e imunidades<sup>508</sup>, metade tocam diretamente nos direitos dos indivíduos. Vejamos no quadro a seguir:

---

<sup>505</sup> Tribunais Penais Internacionais *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, Tribunal Penal Internacional (1998), cortes híbridas como de Serra Leoa e Líbano etc.

<sup>506</sup> Do original: “If numbers, and public interest, are relevant indicators, this indeed seems to be an ‘age of adjudication’. Yet from even the most eclectic of listings, it is clear that adjudication has not just been revitalized, but also adapted to meet new goals”.

<sup>507</sup> lista de casos pendentes em 11 de maio de 2021, disponível *on-line*, na página “*pending cases*” no sítio eletrônico oficial da Corte.

<sup>508</sup> São 6 casos que dizem respeito a definição de fronteiras e disputa sobre o território: Hungria vs. Eslováquia (discussão sobre a construção de um sistema de barragem); Nicarágua vs. Colômbia (delimitação da plataforma continental além das 200 milhas náuticas); Chile vs. Bolívia (disputa sobre o uso das águas do Rio Silala e definição de sua condição de rio internacional); Guiana vs. Venezuela (tratado que estabeleceu as fronteiras); Guatemala vs. Belize (definição dos limites territorial, insular e marítimo) e Gabão vs. Guiné Equatorial (delimitação territorial marítima e terrestre sobre ilhas); e 1 caso sobre imunidade de Estado: Irã vs. EUA (confisco de bens iranianos).

### Quadro 3 – casos pendentes na CIJ com tema afeito aos indivíduos

Caso	Tema afeito aos indivíduos
<p><b>Congo vs. Uganda</b> (<i>Armed Activities on the territory of the Congo</i>)</p>	<p>Reparações pelas violações de tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário durante a Guerra Mundial Africana.</p>
<p><b>Somália vs. Quênia</b> (<i>Case Concerning maritime delimitation in the Indian Ocean</i>)</p>	<p>Delimitação marítima no Oceano Índico. Somália alega violação de seu território marítimo e prejuízos pela exploração irregular por parte do Quênia dos recursos vivos e não-vivos. Entre os prejuízos sofridos está o impacto na pesca, fonte importante de renda dos povos Baajuun e Reer Maanyo. (cf. Memorial of Somalia, volume 1, 2015, parágrafo 2.11).</p>
<p><b>Nicaragua vs. Colombia</b> (<i>Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea</i>)</p>	<p>Violação do direito de soberania e espaços marítimos no Mar do Caribe. Novamente aqui, temos a discussão sobre os direitos dos pescadores do Arquipélago de San Andrés (cf. Declaration of Judge Cançado Trindade, 2017, parágrafos 14-19).</p>
<p><b>Ucrânia vs. Federação Russa</b> (<i>Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination</i>)</p>	<p>Responsabilização da Rússia por violação de suas obrigações com relação à Convenção para a supressão do financiamento do terrorismo (entre outros atos, a Ucrânia atribui à Rússia o abatimento do avião da Malaysia Airlines, o bombardeio de civis em Volnovakha, Mariupol, Kramatorsk e Kharkiv) e de uma das <i>Core Conventions</i> dos direitos humanos -- a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966) -- entre outros atos. Ucrânia alega maus-tratos das minorias étnicas na Criméia e intimidação e violência contra os grupos não-russos da região).</p>
<p><b>República Islâmica do Irã vs. Estados Unidos da América</b> (<i>Alleged Violations of the 1955 Treaty Of Amity, Economic Relations, And Consular Rights</i>)</p>	<p>Violação pelos Estados Unidos do tratado de amizade, relações econômicas e direitos consulares de 1955. O embargo imposto pelos Estados Unidos visava os nacionais iranianos e as suas empresas, prejudicando a chegada de remédios e insumos médicos, alimentos e equipamentos para a segurança da aviação civil. (cf. <i>Judgment 3 february 2021</i>, parágrafos 10 e 80)</p>
<p><b>Gâmbia vs. Myanmar</b> (<i>Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide</i>)</p>	<p>Violação da Convenção de Genocídio (1948) pelas forças armadas de Myanmar, em ataque à minoria étnica Rohingya.</p>
<p><b>Palestina vs. EUA</b> (<i>Relocation of The United States Embassy to Jerusalem</i>)</p>	<p>Alocação da embaixada americana na cidade de Jerusalém. Embora a discussão inicial seja a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) este processo toca no sangrento conflito entre Israel e Palestina.</p>

Fonte: Elaborado pela Autora com dados extraídos do sítio eletrônico da Corte Internacional de Justiça, aba *Pending Cases*, em 11/05/2021.

O quadro 3 acima, mostrando que metade das demandas pendentes de julgamento na Corte tratam de temas relativos a direitos de indivíduos, não descreve uma situação excepcional. Enquanto a CPJI estava alijada institucionalmente dos mecanismos de promoção da paz e segurança internacionais da Liga das Nações, a CIJ tem sido chamada a decidir casos diretamente relacionados aos objetivos centrais da Carta das Nações Unidas (cf. PIPAN, 2018 p. 210).

Phillipe Couvreur (cf. 2017, p.4-6) serviu como *registrar* da Corte por quase vinte anos e atribuiu a ela a tarefa de participar da consecução dos objetivos de manutenção da paz e segurança internacionais. Para ele, faz parte da função da instituição judicial garantir a preservação da paz (ou sua restauração) e a manutenção de relações pacíficas (ou sua resolução) a partir de regras legítimas e previsíveis. Nas suas palavras (2017, p. 4, tradução nossa<sup>509</sup>):

(...) primeiro, garantir que a paz seja preservada ou restaurada, quando membros de uma dada sociedade experienciem conflitos ou disputas; e segundo, garantir a manutenção de relações pacíficas e que disputas fossem resolvidos não às custas da justiça e equidade, mas com base em regras que sejam tão legítimas quanto previsíveis. Nesse sentido, ao cumprir sua função judicial, a Corte tem sido instrumental para garantir, nesse particular, a efetividade do devido processo em nível internacional.

Na falta de um órgão judicial internacional especializado em responsabilizar Estados por violações de tratados de Direitos Humanos, como os existentes no nível regional, a Corte vem assumindo um importante papel na proteção dos indivíduos. A tendência de utilização da CIJ nessas demandas é irreversível.

Os processos e julgamentos, contudo, nem sempre espelham esse cenário. A título exemplificativo, a Corte modificou, em 2006, as diretrizes procedimentais<sup>510</sup> dadas aos advogados. O objetivo era abordar as práticas que estavam se tornando comuns em casos como, por exemplo, *Bósnia vs. Sérvia* -- aplicação da Convenção de Genocídio (1948).

A mudança, por sua vez, não foi para incentivar a oitiva de testemunhas que poderiam facilitar o reconhecimento de vítimas, mas sim, para frear a “tendência

<sup>509</sup> Do original: “the Court has generally achieved the two main goals of any judicial institution: first, to ensure that peace is preserved or restored when members of a given society experience conflicts or disputes; and second, to ensure that peaceful relations are maintained and disputes resolved not at the cost of justice and equality, but on the basis of rules that are both legitimate and predictable. In this regard, by fulfilling its judicial function, the Court has been instrumental in ensuring the effectiveness of the rule of law at the international level”.

<sup>510</sup> Practice Directions.

irritante [dos advogados] de submeter volumosas petições e documentos comprobatórios para a apreciação dos juízes (...)” (KOLB, 2014, p. 94, tradução nossa<sup>511</sup>). Essa mudança veio após a apresentação dos memoriais da Bósnia, o que nos leva a considerar que parte significativa dos documentos “irritantes”, provavelmente, foram as centenas de depoimentos de vítimas juntados como anexos contra a Sérvia.

A necessidade de se repensar a postura *estatocêntrica* e adotar posições inovadoras tem levado a críticas de acadêmicos de Direito Internacional há algum tempo (cf. OLIVER, 1986; FALK, 1984). A Corte, muitas vezes, vê-se em situações na qual enfrenta dificuldades em reconhecer temas extremamente importantes para o direito internacional moderno (cf. VAN BOVEN, 2013, p.18-20).

Percebemos, por exemplo, a resistência da Corte em aplicar as normas de *jus cogens*<sup>512</sup>, que colocam limites às vontades e liberdades estatais. As normas cogentes, previstas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), rompem com a lógica *estatocêntrica* do positivismo do século XIX:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza.

O reconhecimento, por tratado, da existência de *jus cogens*, indica que existem valores compartilhados pelos atores no sistema internacional que estão acima da vontade do Estado. Um bom exemplo de *jus cogens* é a proibição do genocídio. A nenhum Estado é dada a liberdade de elaborar um Tratado cujo objeto seja cometer o crime dos crimes.

A possibilidade de impor limites aos Estados indica uma espécie de ordem pública internacional, na qual os atores reconhecem que certos comportamentos são

<sup>511</sup> Do original: “Above all, the parties’ lawyers had an annoying tendency to submit voluminous pleadings and supporting documents for the attention of the judges (...)”.

<sup>512</sup> É importante ressaltar que existem pontos fora da curva. No julgamento de 03 de fevereiro de 2006 do caso Congo vs. Ruanda (parágrafo 64), a Corte chegou a afirmar categoricamente que a proibição do genocídio é uma norma de *jus cogens*. Vindo a reafirmar esse posicionamento no julgamento de 25 de fevereiro de 2007 do caso Bósnia vs. Sérvia (parágrafo 161) e no julgamento de 03 de fevereiro de 2015 do caso Croácia vs. Sérvia (parágrafo 87). Sobre isso, conferir, ainda, o levantamento de Pipan (2018, p. 214-215).

inaceitáveis (cf. WEATHERALL, 2017, P. 21). A construção dessa ordem pública nos últimos 75 anos, por sua vez, tem tido a participação de outros atores que não apenas os Estados (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 124-128).

O reconhecimento de indivíduos (vítimas) nos procedimentos alinharia a Corte com as agendas de direitos humanos e com as demandas da ordem internacional moderna, em que outros atores têm estremecido as relações internacionais (terrorismo, corporações, ONGs, OIs etc.). Essa constatação não significa negar a autoridade estatal ou defender que soberania seja um conceito obsoleto<sup>513</sup> (cf. BUZAN, 2004, p. 29). As tradicionais fontes do direito internacional são dependentes umbilicalmente da dinâmica dos Estados. Trata-se de buscar compatibilizar a lógica estatal<sup>514</sup> com a presença de dinâmicas<sup>515</sup> que desafiam a noção clássica de soberania, como a defendida pelos voluntaristas do século XIX, que legavam liberdade total e irrestrita aos Estados (cf. BUZAN, 2014, p. 115).

A Corte, em alguns momentos, esboça maior comprometimento com o discurso dos direitos humanos, integrando-se melhor às demandas das Nações Unidas e suas agendas. Algumas decisões são bastante progressistas e tocam nas agruras enfrentadas pelos indivíduos e invisíveis à dinâmica estatal. A maioria, contudo, são decisões que passam ao largo do debate sobre os indivíduos, cabendo aos votos dissidentes apresentar alternativas à contumaz posição estatista.

Nos três casos das Ilhas Marshall<sup>516</sup>, por exemplo, extintos sem julgamento de mérito por apego a um formalismo extremamente criticado pelos estudiosos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Corte chegou a dizer, no parágrafo 41, comum às três sentenças dadas em 05 de outubro de 2016, que “as Ilhas Marshall, em virtude do sofrimento enfrentado pelo seu povo, em razão de ser usada como local de extensos testes dos programas nucleares, têm motivos especiais para se preocupar com o desarmamento nuclear”. Contudo, isso não seria suficiente para atrair a

---

<sup>513</sup> Adotamos aqui a posição solidarista que defende a necessidade de se compatibilizar a soberania com a observância dos direitos dos indivíduos. Sobre esse debate ver Buzan (2004, p. 29).

<sup>514</sup> “Pluralista” -- remetemos ao conceito descrito no tópico anterior.

<sup>515</sup> “Solidaristas” -- remetemos ao conceito descrito no tópico anterior.

<sup>516</sup> Marshall Islands vs. United Kingdom (julgamento de 05 de outubro de 2016); Marshall Islands vs. India (julgamento de 05 de outubro de 2016); Marshall Islands vs. Pakistan (julgamento de 05 de outubro de 2016).

competência da Corte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2016, parágrafo 41, grifo nosso e tradução nossa<sup>517</sup>).

O voto dissidente de 122 páginas do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, proferido na sentença do caso das Ilhas Marshall vs. Reino Unido<sup>518</sup>, por sua vez, buscou restaurar a importância de se incluir as vítimas nas discussões sobre armas nucleares. Assim é o parágrafo 190 (tradução nossa<sup>519</sup>) do voto:

Um assunto que preocupa a toda a humanidade, como esse da existência das armas nucleares, não pode mais apropriadamente ser enfrentado a partir de uma perspectiva puramente interestatal do direito internacional, a qual está inteiramente superada em nossos dias. Afinal, sem a humanidade, não existe Estado de maneira alguma; não se pode simplesmente ter em mente Estados, aparentemente negligenciando a humanidade.

Em momentos melhores, contudo, a Corte chegou a reconhecer direitos além da dimensão estatal (cf. CANÇADO TRINDADE, 2015b, p. 141). Isso ocorreu, por exemplo, no julgamento do caso Costa Rica vs. Nicarágua<sup>520</sup>, no qual “(...) a Corte conclui que a pesca pelos habitantes da margem costa-riquenha do rio San Juan, para fins de subsistência, deve ser respeitada pela Nicarágua, como um direito costumeiro” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009 parágrafo 144, tradução nossa<sup>521</sup>).

Chegamos ao ápice de progressismo, com o julgamento do caso Ahmadou Sadio Diallo (Guiné vs. Congo)<sup>522</sup>. A decisão que fixou as reparações, prolatada em 19 de junho de 2012<sup>523</sup>, é uma mostra de que é possível se fazer muito da perspectiva do reconhecimento das vítimas, sem que isso envolva reforma no Estatuto da Corte (cf. CANÇADO TRINDADE, 2019, p. 120).

---

<sup>517</sup> Do original: “The Court notes that the Marshall Islands, by virtue of the suffering which its people endured as a result of it being used as a site for extensive nuclear testing programs, has special reasons for concern about nuclear disarmament”.

<sup>518</sup> Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Preliminary Objections Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade on the Judgment of 05 of October of 2016.

<sup>519</sup> Do original: “A matter which concerns the whole of humankind, such as that of the existence of nuclear weapons, can no longer be appropriately dealt with from a purely inter-State outlook of international law, which is wholly surpassed in our days. After all, without humankind there is no State whatsoever; one cannot simply have in mind States, apparently overlooking humankind”.

<sup>520</sup> Dispute regarding Navigational and Related Rights (Costa Rica v. Nicaragua), Judgment of 13 of July of 2009.

<sup>521</sup> Do original: “Accordingly, the Court concludes that fishing by the inhabitants of the Costa Rican bank of the San Juan River for subsistence purposes from that bank is to be respected by Nicaragua as a customary right”.

<sup>522</sup> Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Judgment 30 of November 2010.

<sup>523</sup> Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Compensation, Judgment of 19 June 2012.

O caso tratava das violações sofridas pela pessoa do Sr. Ahmadou Diallo, nacional da Guiné, que viveu por trinta e dois anos no território do Congo, onde foi preso injustamente, sofreu confisco de bens e expulsão. Os direitos alegados pelo Estado da Guiné, claramente, diziam respeito ao indivíduo. Ao fixar as compensações, a Corte considerou os sofrimentos de Diallo, inclusive determinando indenização por dano moral. Citamos do julgamento de 19 de junho de 2012 (parágrafos 21 e 25, tradução nossa<sup>524</sup>):

Na visão da Corte, danos imateriais podem ser estabelecidos mesmo sem uma prova específica. No caso do Sr. Diallo, o fato de que ele sofreu um dano imaterial é uma consequência inevitável dos atos ilegais cometidos pela RDC já estabelecidos por essa Corte. No seu julgamento de mérito, a Corte entendeu que o sr. Diallo foi preso sem ser informado das razões da prisão (...), que ele foi detido por um injustificado longo período até ser expulso (...). Assim, é razoável concluir que a conduta ilícita da RDC causou sofrimento psicológico e perda de reputação do sr. Diallo.

(...)

Com relação ao dano imaterial sofrido pelo Sr. Diallo, as circunstâncias destacadas nos parágrafos 21 a 23 levaram a Corte a considerar que a quantia de US\$85.000 proverá compensação apropriada (...)

Recentemente, outro exemplo de utilização da Corte para a proteção dos indivíduos foi a ação proposta por Gâmbia em desfavor de Myanmar, para conter o genocídio do povo Rohingya. Em que pese a apatridia da maior parte dos indivíduos membros dessa população, ou seja, os Rohingya não possuem vínculo de nacionalidade com o Gâmbia, a Corte aceitou a legitimidade ativa do país e determinou medidas provisórias<sup>525</sup> de proteção aos indivíduos.

---

<sup>524</sup> Do original: "In the view of the Court, non-material injury can be established even without specific evidence. In the case of Mr. Siallo, the fact that he suffered non-material injury is an inevitable consequence of the wrongful acts of the RDC already ascertained by the Court. In its Judgment on the merits, the Court found that Mr. Diallo had been arrested without being informed of the reasons for his arrest and without being given the possibility to seek a remedy (...) that he was detained for an unjustifiably long period pending expulsion (...) Thus, it is reasonable to conclude that the DRC's wrongful conduct caused Mr. Diallo significant psychological suffering and loss of reputation. (...) With regard to non-material injury suffered by Mr. Diallo, the circumstances outlined in paragraphs 21 to 23 lead the Court to consider that the amount of US\$85.000 would provide appropriate compensation (...)"

<sup>525</sup> Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), Provisional Measures. Order of 23 January 2020.

A legitimidade ativa do Gâmbia se baseou no reconhecimento de que não cometer genocídio é uma obrigação *erga omnes*<sup>526527</sup>, ou seja, “qualquer estado parte da Convenção de Genocídio, e não apenas o Estado especialmente afetado, pode invocar a responsabilidade de outro Estado parte (...)” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2020, parágrafo 41, tradução nossa<sup>528</sup>).

Esse posicionamento é interessante quando o somamos à minuta (*draft*)<sup>529</sup> da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade internacional dos Estados (2001). O *draft* tem a seguinte previsão no artigo 48 (destaque e tradução nossa):

Artigo 48

Invocação da responsabilidade por um Estado diverso daquele Estado prejudicado

1. Qualquer Estado diverso do Estado prejudicado tem o direito de invocar a responsabilidade de outro Estado em conformidade com o parágrafo 2 se:

(a) A obrigação violada é devida a um grupo de Estado, incluindo o Estado, e é estabelecida para a proteção do interesse coletivo do grupo; ou

**(b) A obrigação violada é devida à comunidade internacional como um todo** (UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, destaque e tradução<sup>530</sup> nossos).

A Convenção de Genocídio (1948) atribui proteção a indivíduos, não a Estados. Sendo assim, a legitimidade ativa do Gâmbia não se sustentou na letra “a” acima, pois ele não visa proteger o interesse coletivo do grupo de Estados. A autorização dada

<sup>526</sup> *erga omnes* se traduz como “contra todos”. No direito internacional, as obrigações *erga omnes* são aquelas que cabem a todos os estados, todos têm interesse em vê-las atendidas e legitimidade para cobrar o seu adimplemento (cf. WEATHERALL, 2017, p. 9-10). O reconhecimento das obrigações *erga omnes* é fundamental para o sucesso dos tratados de direitos humanos, pois, como vimos, eles não são sinalagmáticos. Isso significa que o descumprimento de uma norma não necessariamente vai prejudicar outro Estado parte do mesmo tratado, o prejuízo é sofrido pelos indivíduos. Assim, ao reconhecer a existência das obrigações gerais, a Corte legítima, por exemplo, que um Estado (Gâmbia), mesmo que não seja diretamente prejudicado, ajuíze ação contra outro (Myanmar), para exigir que ele cumpra a obrigação *erga omnes*.

<sup>527</sup> Desde os anos 1970 a Corte já reconhece a existência de obrigações *erga omnes* (vide julgamento de 05 de fevereiro de 1970 do caso Bélgica vs. Espanha, parágrafo 33 e cf. PIPAN, 2018, p. 213).

<sup>528</sup> Do original: “any State party to the Genocide Convention, and not only a specially affected State, may invoke the responsibility of another State party”.

<sup>529</sup> A minuta de um tratado sobre a responsabilidade internacional de Estados, denominado *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, foi redigido e adotado na 53ª sessão da Comissão de Direito Internacional, em 12 de dezembro de 2001, mas nunca chegou a ser transformado em tratado propriamente dito. Embora o tratado não tenha sido concluído, esse *draft* é utilizado hodiernamente na prática forense internacional, inclusive a vice-presidente Xue fez referência a ele no seu voto apartado no caso Rohingya (parágrafo 8). Os jusinternacionalistas, mesmo brasileiros, usualmente se referem a esses artigos sobre a Responsabilidade de Estados pelo termo em inglês *draft*, por essa razão adotaremos de agora em diante a expressão inglesa, sem tradução.

<sup>530</sup> Do original: “Article 48. Invocation of responsibility by a State other than an injured State  
1. Any State other than an injured State is entitled to invoke the responsibility of another State in accordance with paragraph 2 if: (a) the obligation breached is owed to a group of States including that State, and is established for the protection of a collective interest of the group; or (b) the obligation breached is owed to the international community as a whole”.



pela Corte ao Gâmbia para pleitear em juízo os direitos dos Rohingya, sustenta-se na letra “b”, ou seja, na proteção da “comunidade internacional como um todo”.

Temos aqui, um importante passo na jurisprudência da CIJ com o reconhecimento, ainda que indireto, da existência de uma comunidade internacional maior do que a de Estados. Principalmente, que um país pode demandar outro para proteger essa comunidade. Tratar de uma comunidade internacional implica reconhecimento de que os atores (não só Estados) compartilham valores e um espaço em comum.

Essa conclusão é alcançada, ainda, no artigo 33 do *Draft* da Comissão de Direito Internacional. Nele temos a seguinte previsão:

#### Artigo 33

Escopo das obrigações internacionais definidas nessa parte

1. As obrigações do Estado responsável definidas nessa parte podem ser devidas a outro Estado, a vários Estados ou à comunidade internacional como um todo, dependendo, em particular, do caráter e conteúdo da obrigação internacional e das circunstâncias da sua violação.

2. Essa parte é, sem prejuízo de qualquer direito, surgido da responsabilidade internacional do Estado, que possa tocar diretamente a qualquer pessoa ou entidade outra que não seja Estado (UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, tradução nossa<sup>531</sup>).

Sáimos, portanto, daquilo que Bull (2002) e os pluralistas chamam de sociedade internacional (interestatal), onde a Corte deveria, simplesmente, manter a ordem entre Estados, para uma comunidade, onde os atores (Estados, indivíduos e outros) têm responsabilidades uns com os outros. A Corte passa a ter como função, não só manter a ordem interestatal, mas também, garantir a justiça nas relações entre os membros dessa comunidade. Para Brown (*apud* BUZAN, 2004, p. 112-113, tradução nossa<sup>532</sup>), comunidade é:

(...) a ideia de que qualquer que seja a ordem existente na comunidade, é normativamente fundada, baseada nos relacionamentos que constituem uma

<sup>531</sup> Do original: “Article 33 Scope of international obligations set out in this part 1. The obligations of the responsible State set out in this part may be owed to another State, to several States, or to the international community as a whole, depending in particular on the character and content of the international obligation and on the circumstances of the breach. 2. This part is without prejudice to any right, arising from the international responsibility of a State, which may accrue directly to any person or entity other than a State”.

<sup>532</sup> Do original: “(...) is the idea that whatever order exists in a community is normatively grounded, based on relationships which constitute a network of mutual claims, rights, duties and obligations that pull people together in ways that are qualitatively different from the impersonal forces which create a system. Community implies the idea of common interests and at least an emerging, common identity. The notion of community on a world scale implies a cosmopolitan belief in the oneness of humanity(...)”.

rede de demandas mútuas, direitos, deveres e obrigações, que unem as pessoas de maneiras que são qualitativamente diferentes das forças impessoais que criam um sistema [internacional de estados]. Comunidade implica na ideia de interesses comuns e pelo menos uma identidade comum emergente. A noção de comunidade em uma escala mundial implica em uma crença cosmopolita da unidade da humanidade (...).

Essa abordagem da comunidade internacional é mais uma mostra de deslocamento da perspectiva de uma ordem internacional (composta apenas por Estados) para a da existência de uma ordem mundial (composta também por indivíduos e outros entes não-estatais). Deixamos para trás, a dinâmica estatocêntrica que dá ao direito internacional a função de manutenção do *status quo* e da mera coexistência entre unidades soberanas (cf. BUZAN, 2014, p. 91), para avançarmos em uma perspectiva que percebe que sem reconhecer os indivíduos e buscar a justiça para eles não é possível estabilizar o sistema (cf. BUZAN, 2014, p. 114).

Discutir o acolhimento das vítimas pela CIJ é, nesse sentido, questionar a própria ordem internacional espelhada pela Corte: se é relativa a uma sociedade internacional (interestatal)<sup>533</sup> ou a uma sociedade mundial (indivíduos e demais atores)<sup>534</sup>. Essa conclusão é alcançada, também, por Anne Peters, pesquisadora do Instituto Max Planck, que resumiu a profundidade do debate sobre o reconhecimento dos indivíduos pelo direito internacional:

A controvérsia sobre possível “individualização” do direito internacional é, ao mesmo tempo, um debate sobre a estrutura básica do sistema, e precisa ser vista nesse contexto. O diagnóstico feito pelo acadêmico alemão Christian Tomuschat, professor no curso geral de Direito Internacional Público na Academia de Haia de Direito Internacional em 1999, foi de que a comunidade internacional esteve “progressivamente se movendo de um sistema centrado na soberania para um centrado no indivíduo (...). A ordem legal internacional não pode ser entendida mais como sendo baseada exclusivamente na soberania estatal (...)” (PETERS, 2016, p. 2-3, tradução nossa<sup>535</sup>).

O reconhecimento ou não dos indivíduos como sujeitos autônomos de direito no plano internacional, portanto, não é um problema que se resume a uma mera limitação do artigo 34 do Estatuto da Corte. Trata-se de uma questão de mentalidade,

---

<sup>533</sup> “Pluralista”.

<sup>534</sup> “Solidarista”.

<sup>535</sup> Do original: “The controversy about any potential “individualization” of international law is at the same time a debate about the basic structure of the system and must be seen in the context. The diagnosis of the German scholar Christian Tomuschat, lecturer of the 1999 General Course on Public International Law at the Hague Academy of International Law, was that the international community had been “progressively moving from a sovereign-centred to an individual-oriented system (...) The international legal order cannot be understood any more as being based exclusively in State sovereignty (...)”.

de como os juízes e demais operadores do direito internacional entendem o sistema internacional e suas instituições. É essa interpretação do sistema que legitima e dá espaço para certos atores, mas silencia e desautoriza outros. É essa autocontenção que, a nosso ver, tem impedido a Corte de atingir seu potencial máximo enquanto símbolo da justiça internacional.

## 2.4 A Corte como um lugar de memória

*Aqueles que morreram jamais partiram:  
eles estão na sombra que amanhece  
e na sombra que escurece.  
Os mortos [congoleses] não estão sob a terra...  
Estão na água que escorre  
estão na água que dorme  
Estão na choupana, estão na multidão (Birago Diop apud INTERNATIONAL  
COURT OF JUSTICE, 2021<sup>536</sup>, p. 75, tradução nossa<sup>537</sup>).*

Os casos que trouxemos sinalizam uma pressão por mudança. A Corte tem sido demandada a exercer funções que ultrapassam o contencioso interestatal clássico. Aqueles processos tratam de “violações de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e trazem consequências diretas para o destino de indivíduos” (cf. PIPAN, 2018, p. 210, tradução nossa<sup>538</sup>).

Independentemente de as vítimas terem ou não a capacidade processual para propor uma ação perante a CIJ, isso não tira delas a condição de sujeitos dos direitos lá discutidos. Não sem motivos, os indivíduos são grandes interessadas nos resultados dos processos que tratam de suas vidas e histórias. Os vitrais do Palácio da Paz, representando as alegorias sobre a “transparência da justiça, celebram cortes sem refletir sobre os problemas de acesso, injustiça, opacidade e a complexidade de prolatar julgamentos” (RESNICK; CURTIS, 2011, p. XV, tradução nossa<sup>539</sup>).

Reconhecer a centralidade dos Estados na ordem internacional, não significa que eles sejam os únicos a construí-la. É preciso encontrar um equilíbrio entre o

<sup>536</sup> Verbatim Record (CR 2021/11). Audiência pública de 28 de abril de 2021, sustentação oral do advogado congolês dr. Mingshang, parágrafo 27.

<sup>537</sup> Do original: “Ceux qui sont morts ne sont jamais partis: Ils sont dans l’Ombre qui s’éclaire; Et dans l’ombre qui s’épaissit. Les Morts [congolais] ne sont pas sous la Terre (...) Ils sont dans l’Eau qui coule, Ils sont dans l’Eau qui dort, Ils sont dans la Case, ils sont dans la Foule (...)”.

<sup>538</sup> Do original: “a number of decisions that include findings of violations of international human rights law (IHRL) and international humanitarian law (IHL) and bear direct consequences for the fate of individuals”.

<sup>539</sup> Do original: “mark justice’s transparency, celebrate courts without reflecting on the problems of access, injustice, opacity, and the complexity of rendering judgments”.

império estatal e as necessidades de reconhecimento dos indivíduos. Citando o professor Tomuschat (*apud* PETERS, 2016, p. 3, tradução nossa<sup>540</sup>), “a transformação do direito internacional de um sistema *estatocêntrico* para um centrado em indivíduos ainda não encontrou um novo equilíbrio definitivo”. Devemos, então, buscar encontrá-lo.

Refletindo sobre o equilíbrio no acesso à justiça internacional, a conclusão é que a balança pende desproporcionalmente a favor dos Estados. As críticas ao artigo 34 (contencioso interestatal) geralmente são respondidas ao largo do problema central, que é a sua não conformidade com a ordem internacional pós-1945 (um sistema que reconhece, por exemplo, a capacidade jurídica de Organizações Internacionais Governamentais).

Os argumentos cingem-se em questões práticas como a impossibilidade de anuência dos Estados para a reforma do Estatuto da CIJ, ou ainda, a chance de a Corte ser “inundada”<sup>541</sup> por demandas caso fosse aberta ao acesso de indivíduos, como ocorreu com a Corte Europeia de Direitos Humanos (cf. KOLB, 2014, p.70).

Há, contudo, dilemas mais profundos envolvidos em uma eventual mudança na CIJ, pois reconhecer a legitimidade das vítimas de participarem dos julgamentos não necessariamente demandaria mudanças no Estatuto e nos critérios de acesso. O caso Congo, por exemplo, não foi iniciado por um indivíduo, o que não significa que as vítimas precisassem ser ignoradas<sup>542</sup> no curso de um processo cujo objeto central tratava da violação do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, campos que se destinam à proteção de indivíduos e não de Estados.

O discurso formalista que responde aos críticos do contencioso interestatal disfarça uma questão interessante e, a nosso ver, muito mais complexa do que a simples inviabilidade prática de aceitar o ajuizamento de ações pelos indivíduos. Trata-se de desafiar o papel tradicionalmente atribuído à Corte Internacional de Justiça, desde os tempos de Corte Permanente de Justiça Internacional. Esbarramos

---

<sup>540</sup> Do original: “The transformation from international law as a State-centred system to an individual-centred system has not yet found a definitive new equilibrium”.

<sup>541</sup> Uma preocupação esboçada desde que o Comitê de Juristas deliberou sobre os termos do Estatuto da CPJI. O Dr. Loder, naquela ocasião, expressamente questionou essa ideia de que estender a competência da Corte para apreciar demandas de indivíduos significaria um aumento insustentável do número de casos (cf. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1920, p. 206).

<sup>542</sup> Afirmamos que as vítimas são ignoradas no curso do processo, pois entendemos que meras menções como “o sofrimento da população”, ou ainda, “atacou a população civil”, genericamente, não são suficientes para o efetivo reconhecimento das vítimas que aqui nos propusemos a abordar.

em um debate filosófico que já ocupa pensadores do Direito de todas as áreas e, nesse ponto, nada de novo na angústia dos jusinternacionalistas: qual deve ser (ou é) o papel da Corte?

Multiplicaram-se, nos últimos anos, estudos que abordam as diversas funções de Cortes Internacionais e julgamentos no geral<sup>543</sup> (ALTER, 2013; GARAPON, 2002; FELMAN, 2014). No caso da CIJ, a primeira e mais óbvia função é a de julgadora: cabe a ela decidir, de acordo com o direito internacional, as demandas que lhe forem submetidas por Estados. No exercício da chamada competência contenciosa, a Corte utiliza as fontes de direito internacional previstas no artigo 38 do seu Estatuto<sup>544</sup>.

A Corte tem, ainda, a função de aconselhamento dos órgãos das Nações Unidas. No exercício da competência consultiva ela pode dar pareceres “sobre qualquer questão jurídica” a pedido de órgãos da ONU ou por ela autorizados (artigo 65 e seguintes do Estatuto). O resultado do exercício da competência consultiva não são decisões vinculantes. No entanto, esse instrumento tem sido importante para o desenvolvimento do direito internacional e, muitas vezes, cruciais para os Estados defenderem suas posições perante órgãos internacionais.

Além das competências estatutárias (consultiva e contenciosa), a Corte exerce, desde sua antecessora, a função de desenvolver o Direito Internacional, como disciplina acadêmica e instituição da política internacional. Seus posicionamentos inspiram a Comissão de Direito Internacional no momento da elaboração de Tratados e não é incomum que membros da CDI atuem como advogados ou professores da Academia de Haia de Direito Internacional.

A Corte deu continuidade à função de zeladora da unidade e coerência do direito internacional e seguiu publicando os anuários iniciados com a CPJI. Trata-se de uma fonte inegável de conhecimento sobre o direito internacional, e alunos de todo o mundo aprendem o “verdadeiro” Direito, a partir de suas jurisprudências. Não é exagerado dizer, portanto, que, ao “dizer” o Direito, a CIJ acaba por criá-lo.

---

<sup>543</sup> Não é nossa intenção, tampouco seria possível, esgotá-los nesse trabalho. No entanto, é preciso tecer algumas observações acerca de certas perspectivas que tratam sobre o papel da Corte Internacional de Justiça.

<sup>544</sup> “Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem”.

Apenas no exercício da competência contenciosa podemos afirmar que a Corte age apurando responsabilidade e aplicando sanções. Apenas nessa função, aplica a lei conforme as regras do contraditório e dá sentenças nas quais distribui penalidades (indenizações). As funções de aconselhamento consultivo e desenvolvimento institucional, político e acadêmico do direito internacional, contudo, são igualmente típicas da Corte e reforçam a sua autoridade no sistema internacional.

Portanto, até as leituras mais conservadoras e positivistas dos trabalhos da Corte não negam que ela exerça mais funções do que simplesmente a de julgar Estados e aplicar, objetivamente, o direito internacional. Até mesmo no exercício corriqueiro da competência contenciosa, a Corte se preocupa com os impactos políticos de suas decisões e o efeito delas para o desenvolvimento do próprio Direito e da estabilidade internacional (entre Estados). A Corte, ao fixar a narrativa sobre os eventos, reitera a sua autoridade enquanto zeladora da ordem internacional e dos princípios que a regem.

Os processos de massacres, como Congo vs. Uganda, contudo, nada têm de corriqueiros. Eles são diferentes de um contencioso interestatal comum no dia a dia da Corte e demandam dela mais do que a resposta hodierna. Nesses casos, além das funções vistas acima, invariavelmente, estarão presentes as dinâmicas simbólicas e sociais que extrapolam o exercício das funções judiciais tradicionais. A decisão prolatada impactará não só os Estados presentes no Palácio da Paz, mas também, a sociedade civil e os indivíduos.

Sustentamos na primeira parte da tese, com Felman (2014), que o judiciário pode ser considerado um lugar de memória. Nesse sentido, a narrativa por ele construída acerca dos eventos de um conflito, terá implicações na maneira como a sociedade se vê e, conseqüentemente, projeta o futuro.

Os registros judiciais (atas, oitivas, documentos) funcionam também como importantes e perenes arquivos e evidências de que aqueles eventos, de fato, ocorreram e de que modo. Para Balint, Haslem e Haydon (2019, p. 345, tradução nossa<sup>545</sup>):

Registros legais e outros podem criar novos pontos de encontro, novos meios de reconhecimento, tanto dentro como fora da lei. Ao trazer esses elementos

---

<sup>545</sup> Do original: "Legal and other records can create new meeting points, new means of recognition, both inside and outside law.<sup>25</sup> In bringing these outside of law, they can be 'translated' and heard. This process of translation and of engagement is a critical means of social and structural change".

para fora da lei, eles podem ser 'traduzidos' e ouvidos. Esse processo de tradução e de engajamento é um meio de mudança social e estrutural crítico.

A sentença, resultado da prestação jurisdicional da Corte, representará uma narrativa sobre os eventos traumáticos e seus significados. Essa narrativa reveste-se de um caráter de oficialidade. Trata-se de um posicionamento institucional que, em casos de traumas estruturais, será utilizado para construir a memória do conflito.

Confrontar o passado e dar a ele uma interpretação agregadora é fundamental para romper os ciclos de violência e refazer laços sociais. A Justiça de Transição nos ensinou, exaustivamente, que os testemunhos e as vítimas, são figuras centrais para revelar o passado e confrontá-lo<sup>546</sup> (cf. HUMPHREY, 2002, p. 105). O reconhecimento das vítimas e sua inclusão nos processos judiciais internacionais, por sua vez, têm sido uma conquista paulatina, conhecida como a “humanização do direito internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2015a; BONACKER; SAFFERLING, 2013; MERON, 2006).

No caso do Direito Internacional Penal, Moffet (cf. 2014, p. 39-43) vai apontar três razões que levaram à ampliação do espaço das vítimas nos procedimentos. A primeira é “funcional”: as vítimas são cruciais ao dar testemunhos e evidências que ajudam nas investigações e na montagem das acusações. Os mecanismos judiciais devem construir um ambiente de confiança, que facilitem a cooperação da vítima, ainda que ela seja incapaz de dar seu testemunho de forma objetiva e linear em razão dos efeitos do trauma<sup>547</sup>.

A segunda é a “intenção” da justiça criminal, cuja *raison d'être*, seria a de “fazer justiça” para as vítimas<sup>548</sup>. Na medida em que os tribunais penais julgam crimes, seria injusto excluir os maiores afetados dos procedimentos. Nesse sentido, é direito da

---

<sup>546</sup> Balint, Haslem e Haydon (cf. 2019, p. 345) trazem um estudo de caso interessante que mostra como o apagamento dos testemunhos das vítimas nos julgamentos sobre o genocídio armênio contribuiu para fortalecer a narrativa negacionista. O Procurador-geral da Corte de Yozgat optou por trabalhar apenas com as provas documentais, para evitar comoção, e removeu os testemunhos das vítimas e as provas fornecidas pelas testemunhas. Assim, embora o genocídio esteja fartamente comprovado na prova documental, a população segue negando a sua existência, pois os julgamentos não tiveram o apelo perante a comunidade mais ampla. A Corte de Yozgat não conseguiu traduzir os seus trabalhos em uma linguagem que fizesse sentido para a população afetada.

<sup>547</sup> Remetemos ao capítulo 1 da primeira parte da tese, que tratou dos efeitos do trauma nos mecanismos de consolidação das memórias individuais e coletivas.

<sup>548</sup> Percebemos, aqui, a faceta da justiça corretiva aristotélica que mencionamos no início do tópico anterior.

vítima que os mecanismos judiciais respondam às suas necessidades e considerem suas demandas<sup>549</sup>.

A terceira razão é “normativa”, pois, ao incorporar os direitos das vítimas, o Direito Internacional Penal reflete os desenvolvimentos de normativas domésticas e internacionais que reconhecem tais direitos de ordem processual (cf. ALDANA-PINDELL, 2004, p. 609; WALLER, 2011 p. 153-171; EREZ; ROBERTS, 2010, p. 613-615). Para Moffet (2014, p. 41, tradução nossa<sup>550</sup>):

(...) até o TPI, as vítimas nos mecanismos da justiça penal internacional permaneciam objetos da justiça, sem qualquer direito de apresentar suas necessidades e interesses. A inclusão de provisões para as vítimas no Estatuto de Roma do TPI é pensada para refletir esses desenvolvimentos, ao alinhar a Corte às práticas contemporâneas.

O reconhecimento das vítimas pelos tribunais penais internacionais não passa sem as críticas dos liberal-legalistas<sup>551</sup>, acerca da violação do devido processo legal e dos direitos de defesa dos acusados<sup>552</sup>. O Tribunal Penal Internacional, fundado no princípio da imputação individual<sup>553</sup>, ao dar destaque para as vítimas, deixaria de se ocupar com a garantia do justo e imparcial julgamento de pessoas físicas, implicadas no cometimento de crimes de guerra (art. 8º), crime contra a humanidade (art. 7º), genocídio (art. 6º) ou de agressão (art. 5º e Emenda, 2010<sup>554</sup>).

---

<sup>549</sup> Existem críticas pertinentes de que essa intenção é mais um recurso retórico do que um objetivo real. As vítimas possuem os mais diversos tipos de demandas e, muitas delas, não podem ser atingidas com a persecução penal internacional (cf. MÉGRET, 2018, p. 450-452).

<sup>550</sup> Do original: “(...) until the ICC, victims in international criminal justice mechanisms remained the objects of justice without any rights to present their needs and interests. The inclusion of victim provision into the Rome Statute of the ICC is meant to reflect these developments by bringing the Court in line with contemporary practices”.

<sup>551</sup> Remetemos ao segundo capítulo da primeira parte da tese, para um maior detalhamento da crítica liberal-legalista e a resposta a ela.

<sup>552</sup> Erez e Roberts (cf. 2010, p. 615) apontam que nem mesmo no âmbito do direito penal doméstico existem resultados de pesquisas que suportem esse argumento de que integrar as vítimas aos procedimentos tem efeitos adversos nos direitos dos acusados ou no próprio sistema de justiça criminal. Moffet (cf. 2014, p.44-45) destaca, ainda, que não é adequada a ideia de “soma zero” com que se discute a contraposição do direito das vítimas com o direito dos acusados. O direito a um julgamento em tempo razoável, por exemplo, é comum a ambos. O direito à informação para as vítimas, não prejudica o direito de defesa do acusado. Além disso, os direitos não são absolutos, é preciso que o juiz tenha discricionariedade para balancear o interesse de todos os envolvidos.

<sup>553</sup> Princípio da Imputação Individual, previsto no artigo 25 do Estatuto de Roma (1998) que diz: “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto (...)”.

<sup>554</sup> O crime de agressão não foi descrito no Estatuto do TPI (1998), por dificuldade de negociações acerca dos elementos do tipo. Assim, apenas em 2010, na Conferência de Kampala, foi possível a elaboração da “Emenda sobre o crime de agressão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” que detalhou o tipo penal.



A crítica liberal-legalista, contudo, minimiza o efeito deletério que os crimes julgados no TPI causam no tecido social. Se retomarmos a ideia de justiça como equilíbrio, as vítimas precisam assumir um lugar de destaque em relação ao réu. Os crimes cometidos permitem aos réus estarem em uma posição de muita vantagem em relação às vítimas, por eles animalizadas. Através do reconhecimento, os sobreviventes podem recuperar a humanidade que os réus lhes negaram (cf. DE GREIFF, 2006, p. 460). Silenciá-las, significaria perpetuar a vitimização e a vitória da política de atrocidade (cf. GARAPON, 2002, p. 139-157).

O Direito Internacional Penal, desde seu surgimento, reveste-se de uma função simbólica que visa reparar e educar à sociedade. Com o advento dos Tribunais *Ad-Hoc* dos anos 1990<sup>555</sup>, passou também a entender e reconhecer de forma mais clara a importância de incorporar as vítimas nos processos (cf. MOFFET, 2014, p. 62-80). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, formulado já em 1998, faz 38 menções a elas.

No TPI, as vítimas têm garantida a proteção e participação no processo<sup>556</sup>, inclusive podendo apresentar requerimentos em nome próprio e expressar suas opiniões (artigos 19 e 68) ao Tribunal. Existe, ainda, um fundo de amparo às vítimas e testemunhas que comparecem aos processos e o TPI dispõe de pessoal especializado para dar suporte às vítimas de traumas, especialmente aos

---

<sup>555</sup> Nos Tribunais Militares do pós-2ª Guerra Mundial, não houve a inclusão das vítimas nos processos. A promotoria dedicou-se às provas documentais, entendendo que elas seriam mais confiáveis. O julgamento de Eichmann nos anos 1960, embora não seja um julgamento internacional, pode ser visto como um marco nessa mudança de paradigma ao incluir ostensivamente os depoimentos de sobreviventes. Retornando aos julgamentos internacionais, temos os tribunais *ad-hoc* para Ruanda e para a ex-Iugoslávia, já constituídos em um ambiente favorável aos direitos das vítimas que passaram a contar mais com os testemunhos. A atuação desses tribunais, contudo, merece atenção no que tange ao efetivo acolhimento dos sobreviventes e à operacionalização de uma lógica orientada à vítima. O Tribunal de Ruanda, por exemplo, tolerou no caso Butare, que fossem feitas 1.194 perguntas a uma vítima de estupro. A estrutura europeia do Tribunal de Ruanda e o método de interrogatório tampouco dialogavam adequadamente com os processos judiciais domésticos. Isso trazia dificuldade aos advogados ruandeses, que não sabiam bem como interrogar as testemunhas dentro daquele modelo processual. Em uma ocasião, três juízes riram do advogado enquanto ele inquiria uma vítima de estupro, a situação constrangedora deixou a vítima nervosa e com raiva, pois ela achou que estavam rindo dela (cf. MOFFET, 2014, p. 79-81).

<sup>556</sup> É preciso evitar estereotipar a categoria de “vítimas”, pois nem todas querem as mesmas coisas, o que torna complexa a determinação do “interesse das vítimas” a ser levado em conta pelo TPI (cf. MÉGRET, 2018, p. 453-454). Algumas vítimas, por exemplo, preferem que não haja punições criminais, não apresentam queixas e não querem participar dos processos. Essa escolha individual deve ser respeitada, mas o fato de que existem vítimas relutantes, não pode significar o silenciamento de todas as demais que optam por participar.

sobreviventes de violência sexual (art. 43). Para Bonacker e Safferling (2013, p. 3, tradução nossa<sup>557</sup>):

Do ponto de vista das vítimas, o Direito Internacional Penal, desde o início, é mais do que uma ferramenta geral de proteção. Ele também deveria documentar o sofrimento das vítimas e incluí-las nas audiências (...). A participação das vítimas em julgamentos criminais foi reconhecida como um direito elementar das vítimas, não apenas no Tribunal Penal Internacional, mas também em outros órgãos internacionais e regionais de direitos humanos, como na Corte Europeia de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em muitas partes do mundo, vítimas sobreviventes já estão participando de julgamentos criminais ou promovendo reformas que aumentam sua posição para fazê-lo.

O Direito Internacional Penal e o TPI focam na apuração da responsabilidade de indivíduos e, apesar de sua atenção às vítimas, deve ser considerado apenas uma parte na busca pela justiça. Isso, pois genocídios e crimes contra a humanidade não são realizações individuais<sup>558</sup>, eles somente são possíveis no âmbito de uma política estatal, seja pela omissão ou pela comissão dos agentes públicos (cf. OSIEL, 2000, o. 9-10; HUMPHREY, 2002, p. 120).

A exclusiva punição dos indivíduos é reducionista da complexidade dos conflitos. Corre-se o risco de que, ao focar nos atos específicos dos réus, perca-se de vista o quadro completo, escusando a política de atrocidade, ao atribuir seus efeitos às ações e intenções de alguns agentes criminosos (cf. STEINER, 2009, p. 178-179).

A superação dos conflitos demanda, de fato, um olhar para a estrutura do Estado que permitiu os massacres. Não basta condenar pessoas, é preciso condenar a política pública (ou a falta dela) além das instituições que lhe deram sustentação. Nem todos os atos de colaboração com os massacres podem ser subsumidos em tipos penais.

O foco único na responsabilidade criminal permite aos indivíduos que, no seu dia a dia, participaram indiretamente daquela estrutura social desumanizadora, mas

---

<sup>557</sup> Do original: "From a victim's point of view international criminal law is from its outset more than just a general tool of prevention. It is also supposed to document the suffering of victims and include them in the hearings (...) The participation of victims in criminal trials has been recognised as an elementary victims' right, not only by the ICC but also by other international and regional human rights bodies such as the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. In many parts of the world surviving victims already are participating in criminal trials or are promoting reforms to increase their standing to do so".

<sup>558</sup> Remetemos à primeira parte da tese em que discutimos as várias maneiras nas quais o Estado e suas instituições são fundamentais para a ocorrência de genocídios e crimes contra a humanidade.

não foram indiciados, sintam-se inocentes<sup>559</sup>. Steiner (cf. 2009, p. 179-180) argumenta, inclusive, que isso permite que tais “inocentes” não sejam removidos de posições centrais da burocracia governamental e permaneçam com o mesmo prestígio social.

A responsabilização dos Estados é, portanto, complementar à dos indivíduos. Como bem nos leciona Antonio Cassese (2008, p. 436, tradução nossa<sup>560</sup>) ao tratar da questão da responsabilidade do Estado:

É de conhecimento geral que os Estados têm responsabilidade internacional por qualquer falha de seus órgãos de prevenir ou reprimir violações do direito internacional cometidas por indivíduos. Os padrões internacionais de direitos humanos determinam que Estados não apenas respeitem, mas também garantam o respeito aos direitos humanos.

Garantir a responsabilidade estatal por violação de direitos humanos, cometidas diretamente por seus agentes ou em razão da estrutura social que a sua incompetência ou omissão permitiram, é uma das mais importantes conquistas para a efetivação da justiça internacional (cf. CASSESE, 2008, p. 403-404). A “jurisprudência de direitos humanos em nível regional indica constantemente que as vítimas individuais têm o direito de receber reparação *vis-à-vis* o Estado (...)” (BOTTIGLIERO, 2004, p. 88, tradução nossa<sup>561</sup>).

As cortes regionais de direitos humanos surgem como importantes instrumentos para garantir o direito das vítimas. Esses órgãos trabalham assiduamente para garantir que os indivíduos sejam protegidos e reparados das violações perpetradas pelos seus Estados ou sob sua tutela (cf. MOFFET, 2014, p. 43; CANÇADO TRINDADE, 2015b, p. 16-17). Essas cortes processam Estados pelas violações de direitos humanos e fazem isso através de mecanismos processuais

---

<sup>559</sup> O caso do nazismo é ilustrativo disso. O antissemitismo de boa parte da Europa, embora crucial para o sucesso da empreitada do Holocausto, não cabia nos julgamentos de Nuremberg. Assim, temos uma narrativa que se constrói em torno dos crimes dos nazistas, monstros históricos, mas que deixa passar incólume uma estrutura social perversa que permitiu o seu sucesso. Por essa razão, paralelamente à punição dos indivíduos, é preciso a punição do Estado e suas instituições que promovem e legitimam esse tipo de estrutura social.

<sup>560</sup> Do original: “It is common knowledge that States bear international responsibility for any failure of their organs to prevent and repress breaches of international law committed by individuals. International standards on human rights enjoin States not only to respect but also to ensure respect for human rights”.

<sup>561</sup> Do original: “human rights jurisprudence at the regional level has consistently indicated that individual victims hold a right to receive reparation *vis-a-vis* the State (...)”.

vítima-orientados<sup>562</sup> (cf. VAN BOVEN, ,2013, p. 24-25). As vítimas possuem direitos processuais e podem atuar por si mesmas nos processos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos é a mais avançada nos mecanismos de facilitação da participação das vítimas. Nela, as vítimas podem diretamente ajuizar ações em desfavor dos Estados por violações da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). O artigo 34 da Convenção diz:

#### ARTIGO 34°

##### Petições individuais

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo (*sic*) desse direito.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos também possui mecanismos de acesso direito dos indivíduos aos procedimentos. Para tanto, os Estados precisam depositar uma declaração reconhecendo essa competência da Corte, nos termos do artigo 34 (6) do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1998) que criou a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>563</sup>:

#### Artigo 5 Acesso à Corte

(...)

3. A Corte pode conceder às relevantes Organizações Não-Governamentais (ONGs) o status de observadoras perante à Comissão, e aos indivíduos para instituir casos diretamente a ela, de acordo com o artigo 34 (6) desse Protocolo.

(...)

#### Artigo 34 Ratificação

(...)

6. No momento da ratificação desse Protocolo ou em qualquer momento posterior, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência da Corte para receber casos de acordo com o artigo 5 (3) desse Protocolo. A Corte não receberá qualquer petição com base no artigo 5 (3) envolvendo um Estado parte que não tenha feito tal declaração (PROTOCOLO, 1998, tradução nossa<sup>564</sup>).

<sup>562</sup> *Victim-oriented* ou *victim-centered perspectives* são aquelas defendidas pelos pesquisadores da Justiça de Transição, que percebem que a busca pela justiça e reconciliação devem passar pelo reconhecimento e reparação das vítimas (cf. VAN BOVEN, 2013, p. 20).

<sup>563</sup> De acordo com os dados da União Africana (List of countries which have signed, ratified/acceded to the Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of na African Court on Human and Peoples' Rights) apenas 7 Estados realizaram esse reconhecimento do artigo 34 (6): Burkina Faso (28/7/1998), Malawi (09/10/2008), Mali (19/02/2010), Tanzânia (29/03/2010), Gana (10/03/2011), Ruanda (06/02/2013) e Costa do Marfim (23/07/2013).

<sup>564</sup> Do original: "Article 5 ACCESS TO THE COURT (...) 3. The Court may entitle relevant Non Governmental Organizations (NGOs) with observer status before the Commission, and individuals to institute cases directly before it, in accordance with article 34 (6) of this Protocol (...). Article 34

No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos não têm acesso direto, mas podem levar suas queixas à Comissão Interamericana e, uma vez que a Comissão encaminhe o caso à Corte, os indivíduos passam a ter uma atuação autônoma. O Regulamento Interno da Corte (2009) faz 69 menções às vítimas e prevê:

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes  
1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

O trabalho dessas Cortes é orientado às vítimas e pela busca de pacificação social, por meio das medidas de não-repetição do mal ocorrido. As manifestações são fartas, no sentido de que as vítimas precisam ser reconhecidas e ter suas narrativas levadas em consideração no momento do julgamento.

As jurisprudências da Corte Interamericana são especialmente interessantes para situar nosso debate<sup>565</sup>. A Corte tem demonstrado ampla preocupação com o tema da memória, seja por meio da consolidação da jurisprudência sobre o chamada “direito à memória”<sup>566</sup> das vítimas, como também ao reconhecer o seu papel, como julgadora, na preservação da memória coletiva. Assim, por exemplo, é a decisão no caso *Goiburú y otros vs. Paraguai*<sup>567</sup> (parágrafo 53, tradução nossa<sup>568</sup>):

---

RATIFICATION (...) 6. At the time of the ratification of this Protocol or any thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration”.

<sup>565</sup> Optamos por destacar as jurisprudências da Corte Interamericana, pois, ao contrário da Corte Europeia, mais habituada a tratar de violações de vítimas individuais (embora sua jurisprudência sobre violações em massa tenha aumentado), a Interamericana se consolidou como a principal experiência no tratamento de violações em massa (cf. BOTTIGLIERO, 2004, p. 139). A Corte Africana ainda possui poucos casos julgados acerca de reparações (11 julgamentos).

<sup>566</sup> A jurisprudência sobre o direito à memória possui duas dimensões: a memória individual (destinada à preservação da memória da vítima e de sua história individual) e a memória “histórica” ou coletiva (destinada a garantir que a sociedade mais ampla tenha consciência do que se passou, se relacionando, assim, às demandas de não-repetição). Um bom exemplo dessas dimensões é o paradigmático caso “*Niños de la Calle*” (*Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*) que tratou da execução extrajudicial, por forças policiais, de meninos de rua na Guatemala. Caso julgado em 19 de novembro de 1999.

<sup>567</sup> Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*. Sentença de 22 de setembro de 2006.

<sup>568</sup> Do original: “53. Teniendo en cuenta las atribuciones que le incumben de velar por la mejor protección de los derechos humanos y dada la naturaleza del presente caso, el Tribunal estima que dictar una sentencia en la cual se determine la verdad de los hechos y todos los elementos del fondo del asunto, así como las correspondientes consecuencias, constituye una forma de contribuir a la preservación de la memoria histórica, de reparación para los familiares de las víctimas y, a la vez, de contribuir a evitar que se repitan hechos similares”.

53. Tendo em conta as atribuições que lhe incumbem de zelar pela melhor proteção dos direitos humanos, e dada a natureza do presente caso, a Corte estima que prolatar uma sentença na qual se determine a verdade dos fatos e todos os elementos do assunto, assim como as correspondentes consequências, constituem uma forma de contribuir para a preservação da memória histórica, de reparação para os familiares das vítimas e, por sua vez, de contribuir para evitar que se repitam fatos similares.

O trecho acima ilustra que a Corte tem a compreensão de que as suas decisões são instrumentos para a preservação da memória. É muito relevante, portanto, que ela faça questão de descrever a fundo e apontar as políticas de atrocidade e suas consequências para as vítimas diretas e população mais ampla.

Ao abordar as políticas de atrocidade e condená-las, a Corte não só aponta a responsabilidade do Estado: ela também permite que se desfaça a ideia “purificadora” que muitas vezes essas políticas adquirem. Ao nomear, por exemplo, os membros da Guerrilha do Araguaia<sup>569</sup>, a Corte os reumaniza. Ao definir que eles foram assassinados por agentes do Estado, a Corte ajuda a desfazer a ideia de que eram “bandidos” e que os militares fizeram uma “limpeza”<sup>570</sup> na sociedade.

A decisão, portanto, não só condena o Brasil e o obriga a pagar indenização às famílias, como também contribui à construção da memória do período da Ditadura Militar Brasileira. Isso é particularmente importante no caso brasileiro, um país onde a Lei de Anistia<sup>571</sup> permanece em vigor e tantas narrativas se sobrepõem, inclusive negando a própria existência da ditadura e das práticas de tortura.

A Corte, portanto, tem um papel central para nomear os fatos, indicar os responsáveis e definir quem são as vítimas das políticas de atrocidade. Vejamos um trecho do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, que nos ajuda a ilustrar o que argumentamos (parágrafos 121, 125 e 277):

121. A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos,

<sup>569</sup> Caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>570</sup> O uso da expressão “limpeza” remete às nossas discussões da primeira parte da tese, mas é bastante pertinente ao exemplo da Guerrilha do Araguaia. Chamou-se de “Operação Limpeza”, a excursão dos militares à região do Araguaia para retirar os restos mortais das vítimas da Guerrilha para incineração (cf. parágrafo 260 da sentença de 24 de novembro de 2010).

<sup>571</sup> Vimos, no capítulo 2 da primeira parte, que a estratégia de autoanistia escolhida pelo Brasil é a pior possível em um contexto de Justiça de Transição. Ela não trabalha a memória, ela permite a propagação de narrativas que negam o sofrimento de outros grupos e piora as fissuras do tecido social.

contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. (...)

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Aírton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérqson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kleber Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luíza Augusta Garlippe, Manuel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momente, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkíria Afonso Costa. (...)

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos, para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A Corte consolidou, ainda, uma experiência na qual as vítimas são cruciais nos trabalhos e, suas manifestações, são consideradas no curso do processo. Além da criação de um ambiente propício para o seu reconhecimento, os depoimentos são somados aos demais elementos probantes na construção da narrativa da sentença. Não se trata de desconsiderar os depoimentos que, em razão do trauma, podem ser imprecisos.

Ao testemunho, deve ser dado o seu devido valor. O trauma nele expresso deve ser visto como prova das violações perpetradas. No caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*<sup>572</sup> (parágrafo 56<sup>573</sup>), a Corte Interamericana de Direitos Humanos diz sobre a valoração da prova testemunhal, que:

56. O Tribunal também admite o depoimento prestado perante a Corte pela senhora Irene Ximenes Lopes Miranda (par. 47.1.a supra), na medida em que esteja de acordo com o objetivo da declaração, e o valora no conjunto do acervo probatório. A Corte estima que, por se tratar de um familiar da suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser valoradas de maneira isolada, mas no conjunto das provas do processo. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis na medida em que proporcionem mais informações sobre as conseqüências das supostas violações perpetradas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A sensibilidade com que se tratou o depoimento da irmã de Damião, Irene Ximenes Lopes, pode ser percebida no voto separado de Cançado Trindade (parágrafo 6), então juiz da Corte Interamericana:

Irene pronta e efetivamente decidiu, à beira do túmulo de seu irmão querido, partir com determinação em busca da justiça pública, como é a praxis em seu tempo, em nosso tempo, que até hoje, com a adoção da presente Sentença da Corte Interamericana, não havia encontrado. Como o relatou perante esta Corte (...) "No dia do enterro de meu irmão no cemitério, eu me ajoelhei sobre o caixão dele e jurei que minha alma não sossegava enquanto não houvesse justiça, e são seis anos em que eu busco justiça. (...) Deixei agora minha alma sossegar, não deixei a morte de meu irmão impune, eu clamo por justiça". A presente Sentença da Corte Interamericana, a ser devidamente cumprida pelo Estado brasileiro, vem reivindicar seu sofrimento e saciar sua sede de justiça. Revela, ademais, a relevância da jurisdição internacional em nossos dias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

As cortes de direitos humanos perceberam que lidar com o trauma implica a construção de uma narrativa integradora, que reúna os fragmentos de memória para a construção de algo novo. As vítimas são ouvidas, não na busca de uma fala objetiva e linear, mas na condição de provas vivas. As vítimas dão testemunho e é por meio desse ato de fala que elas interpretam a realidade e nela se inserem.

---

<sup>572</sup> Trata-se da primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Damião Ximenes Lopes foi um doente mental que, em 1999, sofreu tortura e foi assassinado na clínica de "repouso" Guararapes, vinculada ao SUS, no município de Sobral (CE). Sua família buscou justiça por muitos anos, sem sucesso, no direito doméstico brasileiro até ter seu caso encaminhado à Comissão Interamericana e ser assistida pelo Centro de Justiça Global.

<sup>573</sup> Sentença de 04 de julho de 2006 (caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*), da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



A experiência das cortes de direitos humanos são fundamentais para lidar com a violência institucionalizada. Contudo, da mesma maneira que o Tribunal Penal Internacional não é uma experiência integral de justiça, também essas cortes possuem suas limitações. A principal delas é que nem todos os países fazem parte dos sistemas regionais nos quais elas estão situadas e, mesmo aqueles que fazem parte, nem todos reconhecem a competência contenciosa dessas cortes.

A resposta regional não é capaz de, por si só, dar conta das inúmeras ocorrências de massacres que marcam nosso tempo. Os traumas estruturais e a violência institucionalizada atravessam as sociedades com uma frequência devastadora, tornando cada vez mais importante internacionalizar o *know-how* das cortes regionais de direitos humanos, preocupadas com a construção de narrativas vítima-orientadas. Não é sem motivo que Felman (cf. 1992, p. 5) diz que a nossa é a “era do testemunho”, pois é através desse ato de fala que o sobrevivente pode se reconectar à comunidade e apreender o mundo que o cerca.

O caso da Guerra Mundial Africana é uma contundente sinalização desse argumento. Não houve uma corte regional de direitos humanos<sup>574</sup> ou um tribunal penal internacional<sup>575</sup> capazes de reconhecer as vítimas, ouvir seus testemunhos e fixar reparações. A única instância judiciária internacional com competência para julgar os eventos ocorridos entre 1996 e 2002 é a Corte Internacional de Justiça.

A CIJ não é especializada em direitos humanos, mas tem em suas mãos um caso no qual as dinâmicas vítima-orientadas devem ser consideradas. A Guerra Mundial Africana, como vimos, é um dos mais sangrentos conflitos desde a Segunda Guerra Mundial. A violência dirigida à população civil não combatente e desumanização das vítimas é generalizada.

O trauma estrutural destruiu os laços sociais e as referências institucionais, fazendo necessário um olhar diferenciado para os sentidos que a justiça assume nesse processo. O envolvimento das vítimas é crucial e permitiria<sup>576</sup>: o seu

---

<sup>574</sup> A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor apenas em 2005, quando o Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos que a criou obteve as 15 ratificações. Contudo, a RDC apenas ratificou o Protocolo em 11 de dezembro de 2020.

<sup>575</sup> Princípio da Irretroatividade do TPI, impede apreciação dos fatos anteriores a 2002.

<sup>576</sup> Remetemos aqui à primeira parte da tese, na qual discutimos, com profundidade, as maneiras como a justiça (e aqui incluímos a CIJ enquanto um símbolo da justiça internacional) realiza essas dinâmicas.

reconhecimento<sup>577</sup> como sobrevivente<sup>578</sup>; a sua devolução à comunidade humana<sup>579</sup>; a reorientação de significados sobre o conflito<sup>580</sup>; a nomeação dos fatos<sup>581</sup> e; a construção de uma narrativa que coloque sentido no caos<sup>582</sup>.

A pretensão de que julgamentos tenham efeito na estabilidade social e no refazimento de laços sociais não é utópica. Não se trata de defender que um julgamento, sozinho, seja capaz de resolver as mazelas sociais, mas sim de entender que ele é um elemento importante no contexto de um processo de reconciliação, que tem muitas partes e etapas (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 323-324).

A construção de uma memória que faça sentido e dialogue com as várias partes do conflito é uma das etapas da reconciliação<sup>583</sup>. Essa memória, por sua vez, depende da articulação de narrativas, incluindo aquelas feitas pela CIJ. Não se trata aqui de pressupor que a Corte trará a verdade histórica, mas sim de compreender a força que terá a sua interpretação dos fatos (cf. HIRSCH, 2015, p. 55).

A Corte pode ser entendida como um lugar de memória<sup>584</sup>. O julgamento é ritualístico por natureza, realizado no Palácio da Paz, a maior referência da justiça

---

<sup>577</sup> A vítima precisa se reconhecer como vítima para romper a chamada “zona cinzenta” da qual Primo Levi (2016) tratava e que vimos na primeira parte da tese, na qual vítimas e perpetradores se misturam, fazendo com que os indivíduos se sintam responsáveis pela própria vitimização.

<sup>578</sup> Superando a vitimização absoluta e passiva. A vítima-sobrevivente se forma no bojo do processo no qual ela recupera autoridade sobre sua própria história.

<sup>579</sup> Ao serem ouvidas, as vítimas se reumanizam e ocupam o mesmo espaço simbólico que os perpetradores: são sujeitos de Direito. No caso da CIJ, as vítimas ocupariam o mesmo espaço simbólico que o Estado que promoveu as políticas de atrocidade.

<sup>580</sup> A perversão da institucionalidade, que faz com que os sentidos do mundo sejam invertidos e a vítima deixa de ser considerada humana, é desfeita. As imagens da justiça ajudam a fazer com que as instituições voltem a ter um significado de segurança e estabilidade. As instituições pervertidas tornam-se parte do passado e uma lição para o futuro que deve ser algo diferente.

<sup>581</sup> É muito importante nomear os eventos e participar as vítimas desse processo. A purificação se torna crime, o animal pestilento se torna vítima, a mulher objeto se torna sobrevivente etc.

<sup>582</sup> O trauma impede o funcionamento correto dos mecanismos de formação das memórias, tornando difícil entender os eventos, como tratado na parte 1 desta Tese. A narrativa da Corte ajuda a colocar um começo, meio e fim nisso.

<sup>583</sup> O enviado especial (*Special Rapporteur*) do ACNUDH para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-repetição, submeteu ao Conselho de Direitos Humanos da AGNU, o Relatório A/HRC/45/45 em 09 de julho de 2020, no qual defende que a memória é o quinto pilar da justiça de transição, pois sem memória do passado, não é possível o direito à verdade, à justiça, à reparação e às garantias de não-repetição.

<sup>584</sup> Hirsch (cf. 2015, p. 53-54) também argumenta que a CIJ é um veículo que propaga as memórias coletivas para grupos além dos diretamente envolvidos nos processos. As suas decisões sempre são precedidas de um breve histórico do processo e dos fatos. Os estudantes, políticos, tomadores de decisão, órgãos internacionais etc., utilizam da narrativa desse histórico para compreender o conflito. Um bom exemplo desse fenômeno é a escrita desta tese. Muitos elementos que utilizamos para narrar a história da Guerra Mundial Africana, nos capítulos da primeira parte, foram extraídos dos documentos processuais do caso Congo vs. Uganda e da própria sentença de mérito dada pela CIJ. Assim, fatos provavelmente importantes, mas que não foram incluídos no processo, acabaram ficando de lado nessa tese, o que é um indicativo interessante de que nós bebemos daquela memória coletiva conforme foi construída pela Corte e, com essa tese, nós a estamos propagando.

internacional. Cada espaço é repleto de símbolos de um Direito, que vence a força e restaura o equilíbrio entre os atores. Esses elementos ajudam na consolidação e transmissão da Memória Coletiva, pois impregnam as experiências sociais com referências já familiares (bem/mal, justo/injusto, certo/errado).

Assim, não é impensável que o julgamento Congo vs. Uganda possa ter impacto na estabilidade dos Grandes Lagos e no refazimento dos laços sociais. Essa proposição se sustenta em uma longa bibliografia<sup>585</sup>, que demonstra que os julgamentos podem fazer isso mediante o reconhecimento de vítimas, a mobilização dos símbolos de justiça e a construção de uma narrativa que pode auxiliar na criação de uma memória integradora.

A Corte pode ouvir testemunhas e fazer-lhes perguntas, pode dar voz à sociedade civil e representantes de vítimas, pode requisitar informações das várias partes para construir uma narrativa compreensiva sobre os eventos. A Corte pode, ainda, explorar a sua força institucional como símbolo da justiça internacional, ajudando a reverter as referências do *macabresco*, e dando novos sentidos para o mundo através de um trabalho de memória.

Tudo isso é feito hodiernamente pelas cortes regionais de direitos humanos que, como a CIJ, também julgam Estados<sup>586</sup>. O não envolvimento efetivo dos indivíduos nos procedimentos e a falta de uma atenção com o debate sobre memória não decorrem, a nosso ver, de uma inviabilidade prática. Isso é reflexo do apego à visão *estatocêntrica* sobre a sociedade internacional (*pluralista*).

Essa mentalidade quando aplicada nos casos de massacres, é um impedimento para que a Corte possa perceber quem são os titulares dos direitos violados pelo ato ilícito internacional e, principalmente, a leva a desconsiderar a importância do envolvimento das vítimas e da construção da memória. Não é necessária uma reforma estatutária<sup>587</sup> que dê acesso direto aos indivíduos. Para essa discussão, é suficiente repensar essa cultura institucional, de modo a melhor

---

<sup>585</sup> O capítulo 2 da primeira parte da tese articulou essa bibliografia.

<sup>586</sup> É certo que o trâmite processual de uma Corte de Direitos Humanos é bastante diferente daquele adotado na CIJ, de maneira que uma análise comparada seria muito frágil. Contudo, isso não significa que a maneira como são definidas as reparações por esses tribunais especializados não possa ser reproduzido no Palácio da Paz.

<sup>587</sup> Embora acreditemos que uma reforma do Estatuto e a abertura para petições individuais seria benéfica à Corte, sabemos das limitações políticas que se impõem.

responder à abertura feita pelos próprios Estados que ajuízam ações dessa natureza<sup>588</sup>.

Ao responder casos de traumas estruturais é imperativo que o trabalho da Corte faça sentido para as vítimas e torne visíveis as suas histórias. O desafio da distância que separa Haia dos locais dos massacres torna necessária uma estratégia para permitir que a linguagem da CIJ seja acessível aos sobreviventes. Existem muitas maneiras de a Corte dialogar com as vítimas, inclusive lançando mão de meios não-jurídicos: arte, vídeos, exposições, etc.

O Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a ex-Iugoslávia tem experiências<sup>589</sup> inspiradoras a esse respeito. Como exemplos podemos citar: o livro elaborado com os desenhos das crianças sobreviventes<sup>590</sup> representando a visão infantil sobre a guerra e a exposição “*My Body: A War Zone*” (2015)<sup>591</sup>, que expunha os depoimentos das vítimas de violência sexual ao lado da sua foto e a sentença de condenação do perpetrador. Essa exposição viajou e foi exposta em praça pública em Sarajevo, Banja, Luka, Mostar, Zenica etc.

Essas experiências mostram que o apelo visual ajuda a eternizar histórias que ficariam esquecidas nas pilhas de documentos processuais. Os movimentos da sociedade civil podem ser grandes aliados das Cortes nessa tradução da linguagem jurídica em uma que faça sentido para os vários grupos de afetados (cf. BALINT; HASLEM; HAYDON, 2019, p. 345-346).

As vítimas são as titulares dos direitos arguidos e devem compreender o julgamento e dele fazer parte. O Palácio da Paz não pode parecer inatingível física e simbolicamente. Do contrário, pouco do trabalho da Corte poderá, de fato, impactar no dia a dia daquela sociedade. Ao definir as reparações, a Corte tem a oportunidade

---

<sup>588</sup> Um tema interessante para investigações futuras consiste, precisamente, no fato de que muitos governos já perceberam a influência da construção da memória na estabilidade de suas gestões. Assim, mesmo partindo de uma interpretação *estatocêntrica*, a discussão sobre memória é central e precisa ser feita com urgência na CIJ. Os próprios governantes apresentam a demanda por um trabalho de memória que os ajude na construção de sua legitimidade interna (cf. HIRSCH, 2015, p. 51).

<sup>589</sup> O TPIY, como outros tribunais penais internacionais, tem uma sessão especializada para fazer a ponte com as comunidades localmente (*outreach programme*).

<sup>590</sup> O livro “Our Tribunal: a collection of essays and drawings by Young People from Bosnia and Herzegovina” (2013) é fruto do programa “The ICTY through the eyes of children” realizado com crianças de Sarajevo, de 7 a 14 anos, em 2013.

<sup>591</sup> Essa exposição era parte de um projeto mais amplo, “The Legacy of Rape” (2012-2015), que visava a catalogação das narrativas das vítimas de estupros em guerras. Incluindo aí, além dos sobreviventes dos Balcãs, também as vítimas da RDC, do Nepal e da Colômbia.

de extrapolar os Estados e entregar algo para os verdadeiros destinatários da norma internacional de direitos humanos.

A CIJ ganharia em relevância social se desse espaço para as vítimas nos casos que envolvam traumas estruturais. O julgamento das reparações é uma oportunidade para isso, pois ao definir o seu conteúdo<sup>592</sup>, a Corte tem a oportunidade de impactar laços sociais e produzir um efeito positivo na estabilidade e no futuro daquela sociedade.

## 2.5 A Corte reconstruindo o futuro

O crescimento da agenda internacional de direitos humanos e a multiplicidade de instituições e organizações internacionais que tratam do tema transformaram o direito internacional desde 1945. A CIJ é pressionada por esses desdobramentos que mudaram a maneira de se pensar a própria ordem internacional.

Vimos, por meio dos casos concretos, que há uma demanda para que a Corte julgue casos nos quais os direitos arguidos extrapolam as relações interestatais, desafiando o desenho institucional *estatocêntrico* herdado da CPJI. Existe uma necessidade crescente de estreitar o diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive podendo inspirar-se<sup>593</sup> nas cortes especializadas na área (cf. HIGGINS; WEBB; AKANDE; SIVAKUMARAN, SLOAN, 2017, p. 1205).

O caso Congo vs. Uganda é um exemplo de como a Corte passou a ser envolvida em processos que tratam dos objetivos principais das Nações Unidas: manutenção da paz e da segurança internacionais. Manter a ordem entre os Estados, hoje, significa trabalhar para garantir estabilidade futura e a reconciliação nas relações sociais. Para Van Boven (2013, p. 26, tradução nossa<sup>594</sup>):

Políticas voltadas ao futuro não deveriam ignorar o que aconteceu no passado para garantir que os erros passados não se repetirão. Portanto, enfrentar diretamente o passado, abrindo-se à verdade, reparando o dano causado, restaurando e sustentando o estado de direito, deve ser uma tarefa permanente na implementação da agenda global de paz e justiça

<sup>592</sup> Se serão obrigações de fazer, de pagar, ou ambas.

<sup>593</sup> Sabemos que as decisões de um tribunal internacional não são capazes de vincular outro, por isso a escolha da palavra “inspiração”, pois a Corte pode aprender com o trabalho dessas cortes especializadas no julgamento de Estados por violação de Direitos Humanos.

<sup>594</sup> Do original: “Forward-looking policies should not ignore what happened in the past so as to see to it that the wrongs of the past will not be repeated. Therefore, squarely facing the past, opening up the truth, repairing harm done, restoring and upholding the rule of law must be a standing assignment in the implementation of the global agenda of peace and justice”.

Os estudos de transição nos mostraram que as ideias de justiça são cruciais para essa estabilidade, na medida em que resgatam a institucionalidade perdida com as políticas de atrocidade. O processo de reconciliação não depende só de desarmar os grupos e condenar perpetradores. O longo prazo demanda restaurar laços sociais e fortalecer a sociedade civil. É preciso criar condições para o diálogo entre os indivíduos que, embora inimigos na guerra, precisam conviver juntos na mesma comunidade.

Não é suficiente que o diálogo se restrinja ao nível diplomático, no âmbito do Conselho de Segurança, por exemplo. As pessoas, localmente, precisam conversar umas com as outras. Esse diálogo, por sua vez, pressupõe que as partes falem a mesma língua, figurativa e literalmente. É preciso um compartilhamento de vivências, de uma história comum e, principalmente, que todos se sintam pertencentes à comunidade humana. Daí, a necessidade de se restaurar o arcabouço simbólico que sustenta as relações sociais.

O pertencimento a uma história comum e a aceitação do outro como parte da comunidade demanda um trabalho de memória coletiva que inclua as várias narrativas que existem e reconheça o sofrimento das vítimas, dando nome aos fatos. Não basta saber o que houve e punir internacionalmente os perpetradores, prendê-los ou multá-los. Os lugares de memória devem ser pensados para registrar que aqueles eventos passados foram crime e não purificação, que reconheçam quem são as vítimas e como elas sofreram, e que aquilo foi errado e injusto.

A narrativa sobre os fatos precisa fazer sentido para os vários grupos. Do contrário, será mais uma maneira de se agravar as memórias de vitimização e piorar o ódio entre os indivíduos. A reconciliação, para Lederach (1999, p. 27, tradução nossa<sup>595</sup>), é “reconhecimento do passado e vislumbre do futuro é o ingrediente necessário para o reenquadramento do presente. Para que isso ocorra, as pessoas devem achar formas de se encontrar e encontrar seus inimigos, suas esperanças e seus medos”.

Bonacker, Oettler e Safferling (cf. 2013, p. 280) somam-se à vasta bibliografia que aponta para o reconhecimento e a participação das vítimas nos processos de

---

<sup>595</sup> Do original: “acknowledging of the past and envisioning of the future is the necessary ingredient for reframing the present. For this to happen, people must find ways to encounter themselves and their enemies, their hopes and their fears”.

transição como partes cruciais para o seu sucesso. “O reconhecimento é importante, precisamente porque ele constitui uma forma de reconhecer o significado e o valor das pessoas – novamente, como indivíduos, cidadãos e vítimas” (DE GREIFF, 2006, p. 461, tradução nossa<sup>596</sup>). As vítimas podem ser envolvidas de três formas principais: participando dos processos criminais<sup>597</sup>, participando de comissões da verdade<sup>598</sup> e participando da elaboração das reparações<sup>599</sup>. No nosso entendimento, é nessa última modalidade que a CIJ tem muito contribuir.

As reparações para as vítimas, no âmbito da justiça de transição, são baseadas em três pilares: “i) o direito à verdade, ii) o direito à justiça, iii) o direito à reparação e garantia de não repetição (...)” (VAN BOVEN, 2013, p. 21, tradução nossa<sup>600</sup>). O “direito à verdade” é estabelecido pelos Princípios de Joinet<sup>601</sup> como:

Princípio 4. Direito à verdade das vítimas

A despeito de qualquer procedimento legal, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade sobre as circunstâncias nas quais as violações ocorreram e, no caso de haver morte ou desaparecimento, de saber o destino da vítima (UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, 2005, tradução nossa<sup>602</sup>),

As vítimas precisam saber o que houve no conflito e com os seus entes queridos. É um direito conhecer a estrutura que abalou suas vidas e os responsáveis. As cortes regionais de direitos humanos têm trabalhado muito com esse princípio nos processos que envolvam crimes perpetrados por agentes do Estado. As sentenças<sup>603</sup> condenam os Estados a promoverem investigações sérias sobre os crimes, localizar

<sup>596</sup> Do original: “The acknowledgment is important, precisely because it constitutes a form of recognizing the significance and value of persons— again, as individuals, as citizens, and as victims”.

<sup>597</sup> Algo que os tribunais penais internacionais buscam providenciar.

<sup>598</sup> Algo que a Justiça de Transição no âmbito doméstico tenta providenciar.

<sup>599</sup> As cortes regionais de direitos humanos já realizam e, nós defendemos, também poderia ser feito pela Corte Internacional de Justiça.

<sup>600</sup> Do original: “(i) The Right to Know, (ii) The Right to Justice, (iii) The Right to Reparation and Guarantees of Non-Recurrence (...)”.

<sup>601</sup> “Princípios Joinet”, apelido dado ao Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio do Combate à Impunidade (Relatório da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social, E/CN.4/2005/102/Add.1 atualizado em 08 de fevereiro de 2005).

<sup>602</sup> Do original: “principle 4. the victims’ right to know -- Irrespective of any legal proceedings, victims and their families have the imprescriptible right to know the truth about the circumstances in which violations took place and, in the event of death or disappearance, the victims’ fate”.

<sup>603</sup> Alguns exemplos de casos na Corte Interamericana em que foi aplicado o “direito à verdade” em razão de violência perpetrada por agentes públicos: Julia Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia); Vladimir Herzog vs. Brasil; Damião Ximenes Lopes vs. Brasil; Goiburú y Otros vs. Paraguay; Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (Niños de la Calle); Almonacid Arellano y otros vs. Chile etc.

restos mortais de desaparecidos políticos e fornecer informações às famílias das vítimas.

O direito à justiça, por sua vez, significa a garantia do devido processo legal e de acesso às cortes e remédios jurídicos, locais e internacionais, capazes de amparar os indivíduos após a experiência traumática. Não existe direito, frisamos, se não houver mecanismos para acessá-los. Ao “reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, igualmente no plano internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 131).

Por fim, o direito à reparação previsto na Resolução A/RES/60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005, pode se dar por meio da restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição<sup>604</sup>. As reparações, portanto, vão além do pagamento de indenizações. Tratam-se de métodos alternativos capazes de atingir e assistir grandes grupos de pessoas (cf. BOTTIGLIERO, 2004, p. 96).

A restituição<sup>605</sup> ocorre quando a vítima volta ao *status* anterior ao mal sofrido, por exemplo, devolução de propriedade confiscada pelo Estado, restauração da liberdade se houve prisão injusta, restituição de direitos políticos etc. Nem sempre, contudo, será possível a restituição, e, para isso, existem as outras formas de reparação.

A compensação<sup>606</sup> é o que comumente chamamos de indenização. Trata-se de um pagamento pecuniário para compensar o mal sofrido, que pode ser um dano material, moral ou a perda de oportunidades (emprego, educação, benefícios sociais). A compensação também se aplica às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Tradicionalmente, é com esse tipo de reparação que a CIJ trabalha.

O problema com a compensação é que, no caso dos massacres e das políticas de atrocidade, dificilmente será possível indenizar todas as vítimas, pois as violações são praticadas contra um grande número de pessoas. No caso da Guerra Mundial Africana, por exemplo, são cinco milhões de vítimas e o Congo demonstrou dificuldade em nomeá-las.

---

<sup>604</sup> O *draft* da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade internacional dos Estados (já mencionado anteriormente nessa tese) também aborda as reparações (artigo 34), dividindo-as em três formas: a restituição (artigo 35), a compensação (artigo 36) e a satisfação (artigo 37).

<sup>605</sup> A/RES/60/147, parágrafo 19.

<sup>606</sup> A/RES/60/147, parágrafo 20.



Além do problema prático, a ideia de uma compensação proporcional pode soar ofensiva, na medida em que busca quantificar o preço de uma vida e submeter a vítima a um escrutínio público, o que, invariavelmente, buscará minimizar o seu sofrimento e as experiências macabras<sup>607</sup> pelas quais passou (cf. DE GREIFF, 2006, p. 465-466). Não existe valor capaz de compensar os danos materiais e morais promovidos pelas políticas de atrocidade.

O ideal é que as compensações sejam empregadas no sentido de investir na qualidade de vida dos sobreviventes, ao invés de uma forma de “pagar” pelo mal sofrido (cf. DE GREIFF, 2006, p. 466). É bastante produtivo, por exemplo, aliar a compensação à reabilitação<sup>608</sup> que vai tratar da atenção médica, legal, psicológica e a concessão de serviços de assistência social às vítimas.

A compensação e reabilitação são muito importantes para as vítimas singulares, mas quando tratamos de massacres como a Guerra Mundial Africana, o trauma extrapola os indivíduos e se faz necessário reparar o próprio tecido social. Julgamentos que respondem a esses eventos, como o de Congo vs. Uganda, demandam a criação de medidas que ressignifiquem o universo simbólico da sociedade afetada (cf. HAMBER, 2006, p. 562) e respondam ao trauma estrutural gerado pelas políticas de atrocidade.

A satisfação<sup>609</sup> consiste, precisamente, nessas medidas que visam reparar de uma maneira mais integral não só às vítimas, mas também à sociedade. Incluem-se, como medidas de satisfação:

- a) Medidas efetivas destinadas à cessação da violência contínua;
- b) Verificação dos fatos e disponibilização total e pública da verdade no limite de que essa disponibilização não cause mais mal ou ameace a segurança e os interesses da vítima, dos parentes da vítima, testemunhas, ou pessoas que tenham intervindo para assistir as vítimas ou prevenido a ocorrência de mais violações;
- c) A busca pelo paradeiro dos desaparecidos, pelas identidades das crianças sequestradas, e pelos corpos daqueles assassinados, e assistência na recuperação, identificação e enterro dos corpos de acordo com a vontade expressa ou presumida das vítimas, ou das práticas culturais das famílias e comunidades;

---

<sup>607</sup> As audiências públicas do julgamento das reparações do caso Congo vs. Uganda dão uma mostra desse problema. A defesa de Uganda apresentou inúmeros argumentos que buscam minimizar os danos e questionar a magnitude (e realidade) dos massacres. A intenção de Uganda é diminuir o valor a ser pago a título de compensação. Contudo, para as vítimas - que sequer podem ser ouvidas - isso é outra forma de violência.

<sup>608</sup> A/RES/60/147, parágrafo 21.

<sup>609</sup> A/RES/60/147, parágrafo 22.

- d) Uma declaração oficial ou uma decisão judicial restaurando a dignidade, a reputação e os direitos das vítimas e das pessoas intimamente conectadas com a vítima;
- e) Pedido público de desculpas, incluindo reconhecimento dos fatos e aceitação da responsabilidade;
- f) Sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;
- g) Comemorações e tributos às vítimas;
- h) Inclusão de um relato preciso sobre a ocorrência das violações no treinamento de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e em materiais educativos em todos os níveis (UN GENERAL ASSEMBLY, 2005, parágrafo 22, tradução nossa<sup>610</sup>).

A satisfação assume um caráter coletivo e pode fomentar o refazimento de laços sociais. Para De Greiff (cf. 2006, p. 468), a característica coletiva desse tipo de reparação tem como vantagens a promoção e o desenvolvimento da memória coletiva, da solidariedade social e um olhar crítico para as instituições estatais.

A Corte pode estabelecer como medida de satisfação: a criação de memoriais e museus<sup>611</sup>, uma homenagem às vítimas (cerimônias públicas de reconhecimento), mudança na grade curricular de ensino, para incluir temas afeitos à proteção dos direitos humanos, a criação de um dia de rememoração, a mudança no nome de ruas e praças etc<sup>612</sup>. Essas são algumas das maneiras - já adotadas pelas cortes regionais de direitos humanos - com as quais a CIJ poderia promover<sup>613</sup> um trabalho de memória coletiva.

---

<sup>610</sup> Do original: "(a) Effective measures aimed at the cessation of continuing violations; (b) Verification of the facts and full and public disclosure of the truth to the extent that such disclosure does not cause further harm or threaten the safety and interests of the victim, the victim's relatives, witnesses, or persons who have intervened to assist the victim or prevent the occurrence of further violations; (c) The search for the whereabouts of the disappeared, for the identities of the children abducted, and for the bodies of those killed, and assistance in the recovery, identification and reburial of the bodies in accordance with the expressed or presumed wish of the victims, or the cultural practices of the families and communities; (d) An official declaration or a judicial decision restoring the dignity, the reputation and the rights of the victim and of persons closely connected with the victim; (e) Public apology, including acknowledgement of the facts and acceptance of responsibility; (f) Judicial and administrative sanctions against persons liable for the violations; (g) Commemorations and tributes to the victims; (h) Inclusion of an accurate account of the violations that occurred in international human rights law and international humanitarian law training and in educational material at all levels".

<sup>611</sup> Destacamos, aqui, as discussões de Laurie Johnson (2015) e remetemos à primeira parte de nossa tese em que demonstramos a importância dos memoriais na construção da memória coletiva e no fomento da coesão social.

<sup>612</sup> Todos esses exemplos foram inspirados na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sobre uma análise detida acerca do trabalho da Corte Interamericana na definição das reparações, ver Cançado Trindade (2019; 2015) e Arturo Carrillo (2006).

<sup>613</sup> Utilizamos a palavra "promover", pois sabemos que as sentenças da Corte Internacional de Justiça são vinculantes e cabe aos Estados a sua implementação. Os Estados, como bem aponta Hayner (cf. 2011, p. 165), possuem muita liberdade para aplicar reparações -- um tema usualmente relegado ao direito doméstico. Por isso, ao decidir por uma determina da forma de satisfação (ex. que se crie um memorial), a Corte determina que o Estado inicie uma política de memorialização.

A última modalidade de reparação é a garantia de não-repetição<sup>614</sup>, que consiste em medidas de prevenção da violência como: controle civil sobre as forças armadas; fortalecimento de instituições (especialmente o judiciário); adoção de legislações que garantam o devido processo legal; proteção dos defensores de direitos humanos, pessoal médico e de carreiras legais; educação em direitos humanos para todos os setores da sociedade e treinamento para as forças de segurança; adoção de códigos de conduta e normas éticas profissionais baseadas em padrões internacionais; implantação de mecanismos de monitoramento de violência e formas de resolução de conflitos.

As reparações, portanto, podem se dar no nível material (compensação pecuniária) e simbólico (satisfação e não-repetição), assumindo muitas formas diferentes (cf. HAYNER, 2011, p. 165). Há, inclusive, um jargão inserido nas decisões<sup>615</sup>, de que a sentença, *per se*, consiste em uma forma de reparação. As reparações simbólicas, principalmente, podem ser instrumentais para a construção da memória dos conflitos e refazer laços sociais em casos de violência em massa.

As reparações “constituem, em si mesmas, uma forma de reconhecimento [das vítimas]. Elas são, de certo modo, a materialização do reconhecimento *devido* aos cidadãos cujos direitos fundamentais foram violados” (DE GREIFF, 2006, p. 461, tradução nossa<sup>616</sup>). Ao reparar e reconhecer as vítimas, elas são devolvidas à comunidade política e restauradas em sua dignidade. Renova-se a autoconfiança dos indivíduos e seu lugar enquanto ser humano que sobreviveu ao horror (cf. VANDEGISTE, 2003, p. 148).

As reparações complementam o direito à verdade e a punição dos perpetradores, contribuindo para uma ideia mais abrangente de justiça<sup>617</sup> que, de fato,

---

<sup>614</sup> A/RES/60/147, parágrafo 23.

<sup>615</sup> Por exemplo, as já citadas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Lund e outros vs. Brasil* (sentença de 24 de novembro de 2010, ponto resolutivo 8) e no caso *Goiburú y otros vs. Paraguai* (sentença de 22 de setembro de 2006, ponto resolutivo 4).

<sup>616</sup> Do original: “(...) constitute, in themselves, a form of recognition. They are, in a sense, the material form of the recognition *owed* to fellow citizens whose fundamental rights have been violated”.

<sup>617</sup> De Greiff (cf. 2006, p. 461) discute que o foco exclusivo no direito à verdade e Comissões da Verdade, sem as reparações, pode fazer com que as vítimas se sintam revitimizadas, pois “nada acontece” ao Estado ou aos perpetradores pelo sofrimento que causaram. Por sua vez, o foco exclusivo na punição dos perpetradores, sem reparações, pode levar as vítimas a uma sensação de que o processo não passa de revanchismo distante da necessidade das comunidades.

cause impacto no dia a dia das vítimas e das comunidades. Para Hayner (2011, p. 166, tradução nossa<sup>618</sup>):

A crescente atenção para as reparações reflete um desenvolvimento positivo no campo dos direitos humanos. O maior foco após graves violações, historicamente, tem sido direcionado aos perpetradores – como melhor processar e punir os responsáveis. Essa resposta focada na justiça criminal deixou pouca atenção para as vítimas, pois mesmo julgamentos bem sucedidos não dão um papel para a maioria das vítimas, e pouco na forma de reparação. Da mesma maneira, uma comissão da verdade, embora certamente mais centrada nas vítimas do que os julgamentos, não é uma resposta suficiente.

A Corte Internacional de Justiça, ao definir reparações, querendo ou não, se soma aos esforços de outras instâncias internacionais (TPI, cortes de direitos humanos) e internas (Comissões da Verdade, criação de políticas públicas, judiciário local etc.), que também atuam para a transição de uma situação de caos e violência para estabilidade. A Corte se integra, nesse sentido, ao regime internacional de direitos humanos<sup>619</sup>.

O modelo de contencioso interestatal, contudo, ao excluir os indivíduos, dificulta que as medidas de reparação alcancem os verdadeiros interessados: as vítimas dos conflitos. Isso, pois o sucesso das medidas está intimamente relacionado com a participação da sociedade civil<sup>620</sup>. É preciso que a narrativa que se constrói na sentença e as determinações de satisfação dialoguem com a comunidade e faça sentido dentro do contexto simbólico local<sup>621</sup> (cf. HAMBER, 2006, p. 562).

<sup>618</sup> Do original: “The increased attention to reparations reflects a positive development in the field of human rights. The greater focus following grave violations has historically been on perpetrators—how to best prosecute and punish those responsible. This criminal justice-focused response has left rather little attention to the victims, as even successful trials do not provide a role for the majority of victims, and little in the form of repair. Likewise, a truth commission, while certainly more victim focused than trials, is not a sufficient response.”

<sup>619</sup> É curioso que o próprio juiz Tomka, em pergunta formulada às partes na audiência de 23 de abril de 2021 (CR 2021/9), estabeleceu uma abertura para diálogo com o Tribunal Penal Internacional, ao questionar sobre a metodologia de definição de reparações do TPI. As partes também trazem a jurisprudência das cortes especializadas em direitos humanos. No caso Congo vs. Uganda, por exemplo, a advogada do Congo, Nollez-Goldbach, trouxe jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (parágrafos 7 e 17, CR 2021/6).

<sup>620</sup> As próprias vítimas se organizam em grupos que advogam pelo reconhecimento de seus direitos. Assim, sequer seria necessário que a Corte ouvisse um grande número de vítimas pessoalmente, poderia se utilizar dessas associações da sociedade civil. Para uma tipologia dos grupos de vítimas diretas e indiretas, ver Strassner (2013) e Huyser (2003).

<sup>621</sup> Uma das principais críticas dos ruandeses ao Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para Ruanda é, precisamente, que os procedimentos eram muito distantes da realidade de Ruanda. A organização do processo era feita nos moldes europeus-ocidentais e faziam pouco sentido para a população local. Assim, o julgamento respondia mais aos anseios internacionais do que, de fato, às necessidades dos

As políticas de reparação que melhor funcionam para a estabilidade pós-conflito, de acordo com a conclusão de Stover e Weinstein (cf. 2004, p. 323-324), são aquelas que integram e dialogam com os grupos sociais. Mégret (cf. 2018, p. 446) vai no mesmo sentido, ao identificar que os impactos negativos da Justiça de Transição se relacionam com a desconsideração das demandas concretas das vítimas. A justiça se faz em “nome de”, em detrimento de uma participação direta dos interessados na busca das soluções.

A transição precisa de um comprometimento de formadores de opinião (mídias, educadores, políticos etc.) e da facilitação de agências internacionais e da sociedade civil organizada local. As estratégias de reconciliação são melhor recebidas se implementadas por autoridades locais já percebidas como legítimas (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 326).

As políticas de atrocidade não se limitam ao nível interestatal e, principalmente, não se restringem a um pequeno número de vítimas. Elas destroem o tecido social e as reparações que serão fixadas devem buscar medidas para reconciliar essa sociedade<sup>622</sup>. Não é possível cogitar em estabilidade pós-conflito, se não houve algum nível de trabalho pela reconciliação que mudasse a maneira como os indivíduos e os grupos se relacionam. Bloomfield (2003, p. 11, tradução nossa<sup>623</sup>) traz a mesma preocupação:

O relacionamento que precisa ser abordado não é simplesmente entre parlamentares ou líderes, mas entre comunidades inteiras. São comunidades inteiras que precisam começar a se reorientar de relações adversariais e antagônicas de guerra, para relações cooperativas mais baseadas em respeito. O melhor sistema democrático do mundo, produzido pelos mais hábeis democratas, não sobreviverá, se a população em geral a quem ela se aplica não estiver minimamente preparada para confiar no sistema e uns nos outros, ou pelo menos tentar. Um elemento chave desse processo de desenvolver uma cultura democrática é engendrar os relacionamentos necessários para uma boa democracia entre comunidades, vizinhos, constituintes, indivíduos e assim por diante.

---

ruandeses. As experiências das cortes de *Gacaca* foram mais bem-sucedidas para a reconciliação precisamente pelo envolvimento das comunidades (cf. DES FORGES; LONGMAN, 2004, p. 56-57).

<sup>622</sup> Novamente, aqui, as reparações simbólicas são cruciais para a reconciliação: memoriais, cerimônias públicas, acesso a serviços, etc. Para mais exemplos ver Bloomfield (cf. 2003, p. 16).

<sup>623</sup> Do original “The relationship which must be addressed is not simply that between parliamentarians or leaders, but between whole communities. It is entire communities who have to begin to reorient themselves from the adversarial, antagonistic relations of war to more respect-based relations of cooperation. The very best democratic system in the world produced by the most able democrats will not survive if the general populations to which it applies are not minimally prepared to trust the system and each other and at least try it out. A key element of that process of developing a democratic culture is to engender the relationships necessary for good democracy between communities, neighbours, constituencies, individuals and so on”.

As reparações podem incentivar a interação saudável entre antigos inimigos e empoderar as iniciativas da sociedade civil local que ajudam a garantir a estabilidade<sup>624</sup> (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 19). As relações horizontais<sup>625</sup>, muitas vezes ignoradas nas iniciativas internacionais, são as principais responsáveis pelo desenvolvimento da confiança e do capital social.

A reconciliação é um processo que precisa ocorrer em múltiplos níveis<sup>626</sup>, sem a qual não há estabilidade social duradoura<sup>627</sup>. A prevenção dos conflitos depende do sucesso desse processo, que é atravessado por múltiplos atores locais e internacionais. Os julgamentos internacionais e, em especial, a Corte Internacional de Justiça, influem nesse processo.

Embora não sedie uma corte especializada em direitos humanos, o Palácio da Paz não deixa de ser um reforço importante na superação dos conflitos internacionais. A Corte Internacional de Justiça constrói uma narrativa que dá sentido e ordena os fatos do conflito. Essa narrativa ajuda a compor a memória coletiva, uma etapa importante na superação do trauma estrutural. Apostando no reconhecimento das vítimas, ao definir as reparações simbólicas e materiais, a Corte poderia empoderar atores da sociedade civil e iniciativas locais que contribuam para a reconciliação e geração de capital social.

---

<sup>624</sup> Cooperativas de alimentos, clínicas de saúde, agremiações esportivas e artísticas etc.

<sup>625</sup> Abordagem *bottom-up*, ou seja, que se dão no nível dos indivíduos e grupos.

<sup>626</sup> No nível dos indivíduos, que precisam lidar com seus traumas pessoais, no nível da sociedade e das comunidades que precisam lidar com o trauma estrutural e no nível estatal, que precisa recuperar a confiança institucional e legitimidade.

<sup>627</sup> Ruanda é um exemplo de promoção e monitoramento de iniciativas que buscam a reconciliação social e a unidade em múltiplos níveis. Eles desenvolveram uma Comissão Nacional para a Unidade e Reconciliação (*Commission Nationale pour l'Unité et la Réconciliation*), que promove, entre outros documentos, um Barômetro da Reconciliação (*Rwanda Reconciliation Barometer*), o monitoramento das instituições estatais (*Monitoring strategies and tools of Unity and Reconciliation withing institutions based in Rwanda*) e sondagem da participação da sociedade civil, por exemplo, nas cortes de *Gacaca* e nas iniciativas de reconciliação nacionais (*Sondage d'opinion sur la participation à la Gacaca et la réconciliation nationale*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Na época, o próprio horror, na sua nua monstruosidade, parecia, não apenas para mim, mas para muitos outros, transcender todas as categorias morais e explodir todos os padrões de jurisdição; era algo que os homens não podiam punir adequadamente, nem perdoar (ARENDDT, 2004, p. 85).*

A passagem que nos serve de epígrafe final gestou, há mais de dez anos, a inquietação que culminaria na presente pesquisa: se crimes contra a humanidade e genocídios não podem ser punidos adequadamente, por que julgá-los? Qual é o sentido da existência de cortes internacionais, penais ou civis, se a punição desse tipo de crime é impossível?

A resposta legalista, de que ao julgador caberia apenas aplicar a lei, atribuindo responsabilidades e aplicando punições; e a resposta cética de que julgamentos são inócuos, sempre pareceram insuficientes frente ao horror e a destruição provocada pelos massacres. Era preciso considerar esses julgamentos não só como uma estrutura jurídica, mas também como um complexo fenômeno político e social.

Foram anos de pesquisa, até amadurecer a ideia de que os julgamentos de massacres extrapolam os limites disciplinares e, seguindo nessa estrada, chegamos ao caso República Democrática do Congo vs. Uganda na Corte Internacional de Justiça. A Guerra Mundial Africana foi um trauma de dimensões avassaladoras, destruiu o tecido social de comunidades inteiras e é considerado o mais devastador conflito desde a Segunda Guerra Mundial, com repercussões que se fazem sentir para além dos limites do continente africano.

Seguindo Arendt, a CIJ não poderia aplicar uma sanção adequada para os crimes cometidos por Uganda, pelo próprio Congo e por todas as demais partes não-estatais no conflito. Ao julgar um processo como esse, portanto, a Corte precisaria ir além da mera apuração de responsabilidade e definição de indenizações. Era necessário refletir sobre o seu papel no sistema internacional e a importância dos sentidos da justiça, do trauma, da memória e do reconhecimento de vítimas para contribuir para a estabilidade e segurança de milhões de sobreviventes.

O que era uma inquietação culminou no problema de pesquisa dessa tese: poderia a Corte Internacional de Justiça influir na superação dos conflitos e reconciliação social? A hipótese que trabalhamos foi a de que a CIJ, mesmo não sendo especializada em Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao adjudicar

casos que envolvam graves e generalizadas violações desses direitos, poderia contribuir para o refazimento do tecido social através da definição de reparações.

O caso da Guerra Mundial Africana foi o ponto de partida de uma investigação que levou a muitos caminhos para além do próprio Direito, passando pelas ciências sociais, psicologia, artes, literatura e política internacional. Foi uma longa caminhada que nos permitiu, ao fim, confirmar a nossa hipótese.

A tese se dividiu em duas partes, cada uma com dois capítulos. A primeira parte discutiu trauma e memória e visava atender aos dois primeiros objetivos específicos da pesquisa: 1) compreender teoricamente o que são narrativas traumáticas e a importância de um posicionamento judicial oficial na elaboração da memória nesses casos e 2) discutir a importância do reconhecimento das vítimas e das reparações nos processos de graves violações de Direitos Humanos. A segunda parte tratou do direito internacional e da CIJ, visando atender ao terceiro objetivo específico: 3) entender como o espaço institucional ocupado pela CIJ no sistema internacional impacta as suas respostas às demandas envolvendo violações de direitos humanos.

No primeiro capítulo da primeira parte, discutimos que crimes contra a humanidade e genocídios são violências extremas, capazes de aniquilar as vítimas física e simbolicamente (cf. AGAMBEN, 2010, p. 85). Esses crimes expressam a destruição do homem como tal. Neles, as vítimas são confrontadas com a superfluidade de suas vidas e com a possibilidade de serem eliminadas sem intercorrências jurídicas ou políticas.

O universo simbólico construído e sustentado pelas instituições que ordenam a vida social é destruído e tudo o que um dia representou segurança e estabilidade, se torna traição e incerteza. O trauma estrutural impregna as bases de sustentação da sociedade e corrói os laços sociais, de modo que o julgamento de processos que envolvam esse tipo de criminalidade, invariavelmente, extrapola os limites da sala de julgamento.

Nesses processos não estão em pauta os interesses apenas das partes diretamente envolvidas. Hausner, promotor do processo de Eichmann em Jerusalém, ilustrou essa peculiaridade no seu discurso de abertura do julgamento, quando afirmou que ele não estava sozinho na acusação, com ele estavam “seis milhões de promotores. Mas eles não podem levantar o dedo acusador (...)” (Hausner *apud* FELMAN, 2014, p. 157).



A ruptura das referências simbólicas faz com que a experiência traumática não seja totalmente assimilada pela mente no momento em que ocorre (cf. SELIGMANN-SILVA, 2006, p. 48). As referências sociais e pessoais com as quais a vítima compreende o mundo não lhes dão ferramentas para interpretar o que está acontecendo. Ocorre um abalo nas defesas psicológicas, gerando o prejuízo dos mecanismos de formação das memórias. O “trauma é, portanto, uma crise de representação, da história e da verdade, e do tempo narrativo” (LUCKHURST, 2008, p.5, tradução nossa<sup>628</sup>).

Atrocidades em massa são perpetradas com o apoio das mesmas instituições que um dia existiram para dar segurança e estabilidade. A violência vem em forma de abandono pela comunidade e traição pelos ataques sistemáticos realizados pelo Estado ou com a sua conivência. As vítimas vivenciam uma realidade na qual a regra é a violação da vida humana (e não a sua inviolabilidade) e o Estado, cuja função deveria ser protegê-las, é o principal responsável pelas violências e perseguições.

O trauma causado em genocídios ou crimes contra a humanidade, portanto, não é apenas decorrente de um elevado número de mortos. Temos, no mínimo, três níveis de aniquilação: a morte jurídica (pelo abandono do Estado e desnacionalização), a morte moral (pelo sentimento de culpa, autotraição e não pertencimento na comunidade) e a morte da individualidade (pela perda dos elementos que compõem a identidade: cultura, símbolos, família etc.).

As políticas de atrocidade não são criminalidades comuns (HUMPHREY, 2002). A violência generalizada, ao atingir milhares de pessoas, faz o trauma se coletivizar, como um “golpe no tecido básico da vida social que compromete os laços que ligam as pessoas e impede o senso de comunidade de prevalecer” (Erikson *apud* LUCKHURST, 2008, p. 10, tradução nossa<sup>629</sup>).

Essas políticas transformam o trauma em um problema estrutural na sociedade, contaminando a memória coletiva e alterando as identidades e o senso de pertencimento a uma história comum (cf. LACAPRA, 2014, p. 80-83). O Holocausto, a escravidão, o *apartheid*, as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki e a Guerra Mundial Africana são exemplos de traumas estruturais.

---

<sup>628</sup> Do original: “For Caruth, trauma is therefore a crisis in representation, of history and truth, and of narrative time”.

<sup>629</sup>Do original: “a blow to the basic tissues of social life that damages the bonds attaching people together and impairs the prevailing sense of communality”.

No segundo capítulo da primeira parte, abordamos a forma como a Justiça, entendida no amplo sentido do termo (jurídica, política, social e simbólica), pode contribuir para minimizar os efeitos deletérios do trauma. O principal ponto do capítulo foi compreender que a superação dos conflitos e a estabilidade de sociedades que vivenciaram traumas estruturais está relacionada com a reconstrução dos laços sociais.

Vimos que a reconstrução desses laços passa por recuperar a confiança institucional, redefinir as bases de pertencimento à comunidade, reconfigurar os papéis sociais (devolvendo as vítimas à humanidade comum) e, conseqüentemente, as identidades dos membros do grupo. Essa tarefa de lidar com um passado violento envolve a construção de uma narrativa sobre os fatos, capaz de fazer sentido do caos e criar uma interseção entre os vários grupos em conflito: uma memória coletiva integradora (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 18).

Os julgamentos ajudam nessa tarefa de construção narrativa. Eles categorizam as ações em critério fechados e inteligíveis, atribuem responsabilidades e dão uma interpretação aos fatos, inserindo-os em uma ordem cronológica com começo, meio e fim (GARAPON, 2002). Os símbolos de justiça são articulados nos julgamentos e ajudam a restaurar a institucionalidade, denominando como criminosos os discursos purificadores com que os massacres se apresentam (SEMÉLIN, 2009; WEISBAND, 2002).

O tribunal dá concretude e realidade aos fatos, inserindo-os em um universo simbólico já conhecido das partes. As noções de bem/mal, certo/errado, justo/injusto são alguns dos elementos de socialização que o julgamento mobiliza e que ajudam na construção de uma narrativa capaz de se comunicar com vítimas e perpetradores (FELMAN, 2015; GARAPON, 2002).

A participação das vítimas é fundamental nesses processos. Ao reconhecê-las, o tribunal as devolve à comunidade humana e torna as suas vidas relevantes do ponto de vista social e político. Ao narrar judicialmente as suas vivências, as vítimas se inserem em um contexto maior, que imprime um sentido tardio para os fatos. As vítimas não são, nesse sentido, testemunhas comuns: elas dão testemunho e, esse ato de fala, permite-lhes se reconectar com a comunidade, separando-se de seus algozes.

A diferenciação entre “ser testemunha” e “dar testemunho” é fundamental nos processos judiciais sobre massacres e deve ser levado em consideração pelos

juízes. Não se pode esperar objetividade e linearidade narrativa, quando as vítimas desses crimes não têm palavras para comunicar o que lhes ocorreu. Não é possível re-vitimizar os indivíduos, expondo-os a interrogatórios típicos do contraditório, quando um dos efeitos do trauma é o temor de que os ouvintes não acreditarão no que dizem.

O testemunho não narra um evento passado: na verdade, ele constrói a realidade desse evento de maneira que ele possa ser comunicado ao público. Para Seligmann-Silva (2006) “o testemunho seria a narração não tanto desses fatos violentos, mas da resistência à compreensão dos mesmos. A linguagem tenta cercar e dar limites àquilo que não foi submetido a uma forma no ato da sua recepção” (SELIGMANN-SILVA, 2006, p. 48).

O drama do sobrevivente é o desencontro com a realidade, a incapacidade de representação e de comunicação da experiência aos outros. Essa dificuldade de representar a experiência agrava a sensação de “irrealidade” da vivência. Como lembrado por Primo Levi, os nazistas contavam que a magnitude dos massacres impediria a sua comprovação (cf. Levi *apud* SELIGMANN-SILVA, 2006, p. 51).

O evento catastrófico é “singular porque, mais do que qualquer fato histórico, do ponto de vista das vítimas e das pessoas neles envolvidas, ele não se deixa reduzir em termos de discurso” (SELIGMANN-SILVA, 2005, p.83). O testemunho é um momento em que se busca construir esse discurso, reunir os fragmentos de uma memória estilhaçada, contextualizando-os.

A vítima abandona a sua condição de passividade e se empodera, tornando-se sobrevivente. “O testemunho cumpre um papel de justiça histórica” (SELIGMANN-SILVA, 2005, p.85). O testemunho aglutina as pessoas e permite a socialização de uma experiência, que se antes era individual e solitária, agora caminha para a identificação com uma memória que é coletiva. O testemunho é uma forma de se viver, tardiamente, o luto.

Julgamentos de massacres, portanto, mais do que esclarecer o que de fato ocorreu, devem identificar a monstruosidade do fato e o sofrimento da vítima. O juiz buscaria o passado, não para compreender a causalidade dos acontecimentos, mas para categorizá-lo juridicamente. “A justiça – ao contrário da História – não é uma instância do conhecimento, mas do reconhecimento” (GARAPON, 2002, p.166).

O julgador não é um mero observador do passado, já que ele é um agente que interfere na construção da memória coletiva dos conflitos, no reconhecimento das

vítimas e na reconciliação social. Em um cenário de ruptura dos sentidos do mundo, o julgamento se torna um importante lugar de memória (cf. FELMAN, 2014, p. 117).

Essas reflexões teóricas da Parte 1, sobre a destruição provocada pelo trauma e o papel do judiciário na reconstrução de laços sociais, alicerçam e preparam o raciocínio necessário para a Parte 2. Na segunda parte da tese, trouxemos para o debate o direito internacional e a Corte Internacional de Justiça, esta última, designada para julgar um processo sobre a Guerra Mundial Africana.

O primeiro capítulo da Parte 2 descreveu o processo de mérito Congo vs. Uganda, que contou com a presença, na banca de defesa, de grandes advogados e professores europeus, poucos defensores vieram do país de origem. A orientação marcadamente europeia dada ao processo não foi, contudo, a única característica a distanciar o Palácio da Paz das vítimas cujas vidas estavam em julgamento.

Embora o processo tenha tratado de violações de tratados de direitos humanos cujos titulares são os indivíduos, ninguém foi ouvido nos procedimentos. Essa ausência de espaço para as vítimas, vista com naturalidade pela CIJ, vai de encontro com o que vimos na primeira parte da tese, sobre a centralidade dos indivíduos para a reconciliação e estabilidade pós-conflito. A visão de que o direito internacional deve se ater apenas aos Estados prejudicou o reconhecimento das vítimas e o aprofundamento do debate sobre trauma e memória no julgamento.

A exclusão dos indivíduos da preocupação da Corte é fruto de um longo processo de transformação do direito internacional que, ao longo de sua história, sofreu com pressões de vários atores pelo reconhecimento como sujeitos de Direito no âmbito internacional. Caminhamos por três momentos marcantes da história do direito internacional, para ilustrar esse tensionamento entre as demandas por reconhecimento do direito de indivíduos e de Estados: o Concerto Europeu, a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas.

O objetivo desse capítulo não foi uma análise exauriente da história do direito internacional ou das relações internacionais -- o que, por si, seria impossível no apertado espaço dessa tese. A intenção era apenas pontuar que o direito internacional se transformou ao longo dos séculos, desnaturalizando, em si, a ideia de que ele sempre foi e sempre será um Direito feito exclusivamente por e para Estados.

O modelo *estatocêntrico* se tornou a matriz de pensamento dominante na área ao longo do século XIX. Ainda hoje, esse é um dos motivos para a exclusão dos indivíduos e enfraquecimento de abordagens que buscam pensar sobre a importância

da CIJ no reconhecimento de vítimas e na construção da memória dos conflitos. A teoria dos sujeitos do direito internacional, vista com esse olhar, nega a capacidade jurídica e relega à periferia do sistema os atores não-estatais que muito impactam na política contemporânea.

Mostramos, também nesse capítulo, que a ordem internacional se reconfigura e expande em dados momentos históricos, nos quais reconhece novos sujeitos de direitos. O direito internacional, enquanto instituição do sistema internacional, impacta e é impactado por essas mudanças. A centralidade do Estado e a compreensão de que apenas ele seria o sujeito por excelência do direito internacional decorreu, assim, de um processo histórico-político e não de uma situação imperativa e imutável.

No segundo capítulo da Parte 2, debruçamo-nos sobre a Corte Internacional de Justiça, a principal instância judiciária internacional capaz de responsabilizar os Estados engajados nas políticas de atrocidade. A sua competência é autônoma do esforço realizado pelo Tribunal Penal Internacional, que julga apenas indivíduos, ou pelas cortes regionais de direitos humanos, restritas espacialmente.

A responsabilidade civil estatal é insubstituível nos casos de massacres, pois crimes contra a humanidade ou genocídios não podem ser executados sem que haja um amparo burocrático-institucional do Estado, no contexto de uma política pública de atrocidade. A impunidade dos Estados viola um Princípio Geral de Direito, segundo o qual, aquele que viola o Direito tem o dever de reparar os danos causados (cf. FALK, 2006, p.481-482).

Cabe à Corte garantir que os Estados que violam tratados internacionais de direitos humanos e de direito humanitário reparem os verdadeiros prejudicados e destinatários das normas de proteção: os indivíduos. O desenho institucional *estatocêntrico* da CIJ, contudo, dificulta a sua integração com o regime de Direitos Humanos, mesmo quando são os próprios Estados a levarem demandas nesse sentido.

Apenas Estados têm legitimidade para comparecer perante a Corte. Isso reflete a ordem internacional (*pluralista*), composta apenas por Estados e, quando muito, pelas OIs. Essa ordem, contudo, sofreu impactos das mudanças vividas pelo sistema internacional desde a criação das Nações Unidas -- organização estruturada para equilibrar o sistema entre avanços e permanências (cf. WATSON, 1992, p. 300).

As “permanências” se encontram, principalmente, nas dinâmicas de poder do Conselho de Segurança, cuja estrutura nos remete ao Concerto Europeu. Por outro

lado, os “avanços” são evidentes nos outros órgãos das Nações Unidas, como a Assembleia Geral e o ECOSOC. A ONU, ao longo dos seus setenta e cinco anos, vivenciou uma revolução em termos de diversificação de atores e agendas, entre elas a de direitos humanos.

Os julgamentos internacionais de massacres extrapolam as partes diretamente envolvidas (autores e réus) e atingem as sociedades civis e o próprio sistema internacional. Eles ajudam a verbalizar os valores internacionais pós-1945 e reforçam a lógica de direitos humanos universais, ou seja, pertencentes a cada um dos indivíduos, independentemente de nacionalidade (CANÇADO TRINDADE, 2015b).

Casos como Congo vs. Uganda refletem esse estado de coisas, no qual houve um crescente reconhecimento de outros atores e a criação de tratados internacionais prevendo direitos a eles. Essa reflexão é importante, pois pensando com McIntyre (cf. 2019, p. 301), as Cortes precisam se adaptar para continuarem inspirando confiança. Trazendo esse argumento para nossa tese, a Corte, para manter-se relevante no sistema internacional do século XXI, precisa se adaptar e responder às mudanças nesse sistema. Não se trata de abandonar suas principais características, mas adequar-se às condições presentes.

Vimos, ao longo do texto, por meio de casos concretos, que os próprios Estados têm dado abertura para que a CIJ participe do debate do Direito Internacional dos Direitos Humanos e repense seus procedimentos, sem que, para isso, sejam necessárias mudanças estatutárias. O caso Congo vs. Uganda, ponto de partida da tese, está repleto de oportunidades perdidas pela Corte de reconhecer plenamente as vítimas e dar a elas o devido tratamento. A defesa de Uganda, por exemplo, questionou a não oitiva de testemunhas, enquanto a defesa do Congo trouxe expressamente a discussão sobre memória e a criação de medidas para a reconciliação dos povos Hema e Lendu.

A reconciliação social e a superação dos conflitos são temas multifacetados. Não há uma receita única para o sucesso e tampouco um único ator capaz de realizá-lo (cf. STOVER; WEINSTEIN, 2004, p. 325). Portanto, seria ambicioso e ingênuo defender que a CIJ sozinha pudesse promover a paz pelo Direito, de maneira integral e definitiva. Reconhecer os limites, contudo, não significa render-se ao cinismo realista na política internacional.

Entre os extremos da ambição dos que defendem que a Corte poderia, sozinha, promover a paz; e do absoluto ceticismo sobre suas capacidades, vimos que a Corte

possui instrumentos para contribuir com o refazimento do tecido social. Notadamente, por intermédio das reparações previstas no *Draft* da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade de Estados: restituição, satisfação e compensação.

As medidas de reparação trazem um espectro de alternativas para promover a reconciliação em sociedades que viveram conflitos como a Guerra Mundial Africana, indo além da mera definição de indenização pecuniária (compensação). Isso já é feito nas cortes regionais de direitos humanos, que poderiam servir de inspiração para os juízes do Palácio da Paz.

Existe, no âmbito regional de proteção dos direitos humanos, um importante corpo jurisprudencial que utiliza das reparações para contribuir com transformações da ordem simbólica e social pós-massacres. As medidas de satisfação e garantias de não-repetição, por exemplo, podem ser mobilizadas para contribuir com o diálogo entre as partes do conflito, para celebrar as vítimas, bem como para construir a memória do conflito.

A sentença e o processo em si são instrumentos relevantes para dar ordem aos fatos, nomeá-los e redistribuir as responsabilidades, minimizando, assim, os efeitos da autoincriminação (zona cinzenta) comum entre sobreviventes de massacres. A participação das vítimas (ou de alguns de seus representantes) é fundamental para o seu reconhecimento e retomada da vida ativa e simbolicamente relevante na sociedade.

A Justiça de Transição nos ensina a importância de garantir que as vítimas sejam ouvidas em um ambiente institucional oficial, que lhes permita retomar a autoridade narrativa sobre suas próprias histórias, socializando-as com os demais participantes da sociedade. O testemunho, que transforma vítimas em sobreviventes, não demanda que o indivíduo tenha legitimidade ativa para propor ações. Teríamos um grande avanço se, simplesmente, as vítimas fossem incluídas nos processos, algo que pode ser aprendido com a experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A participação das vítimas ou suas associações podem contribuir para a própria definição das reparações que fariam mais sentido para a população atingida. Essa experiência também existe nos Tribunais Penais Internacionais, como o da Ex-Iugoslávia, que promoveu inúmeros movimentos em parceria com a sociedade civil, como exposições, construção de memoriais e outros eventos de reconhecimento

público. Essas iniciativas ajudaram o Tribunal, também sediado na Haia, a se aproximar e dialogar com as vítimas nos Bálcãs.

Para De Greiff (cf. 2006, p. 454), as reparações, mais do que um instrumento jurídico, são parte de um projeto político destinado à reconstrução da comunidade. Em um contexto de transição política, as reparações precisam ser entendidas como uma “ponte entre o passado e o futuro”, porquanto ela associa a compensação das vítimas (pelo mal vivido no passado), com a reforma política (que pavimenta o futuro) (VANDEGINSTE, 2003, p. 148, tradução nossa<sup>630</sup>).

O julgamento de reparações se torna, assim, uma oportunidade para que a CIJ se engaje nesse debate e defina mecanismos que promovam a memória coletiva, o reconhecimento das vítimas e a reconciliação. As suas respostas no caso Congo vs. Uganda terão impacto para além dos Estados partes e afetarão a sociedade civil. Cabe à CIJ assumir o seu lugar de destaque na estrutura judiciária internacional e reconhecer que tem condições de contemplar as vítimas, destinatárias dos direitos previstos nas normas internacionais violadas, com a tão aguardada justiça.

---

<sup>630</sup> Do original: “(...) bridge between the past and the future”.



## REFERÊNCIAS

### a) *Livros e artigos científicos citados*

ADAM, Heribert. Divided Memories: How Emerging Democracies Deal with the Crimes of Previous Regimes. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

ADORNO, Theodor W. **Dialética Negativa**. São Paulo: Editora Zahar, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALDANA-PINDELL, Raquel. An Emerging Universality of Justiciable Victims' Rights in the Criminal Process to Curtail Impunity for State-Sponsored Crimes. **Human Rights Quarterly**, v. 26, n. 3, p. 605-686, Ago. 2004. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/20069747?read-now=1&refreqid=excelsior%3Acc269fee2aa87cae722004274c51ff79&seq=17#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/20069747?read-now=1&refreqid=excelsior%3Acc269fee2aa87cae722004274c51ff79&seq=17#metadata_info_tab_contents) Acesso em: 21 maio 2021.

ALEXANDER, Jeffrey C. Toward a Theory of Cultural Trauma. *In*: ALEXANDER, Jeffrey C.; EYERMAN, Ron; GIESEN, Bernhard; SMELSER, Neil J.; SZTOMPKA, Piotr. **Cultural Trauma and Collective Identity**. Berkeley: University of California Press, 2004.

ALTER, Karen J. The Multiple Roles of International Courts and Tribunals: Enforcement, Dispute Settlement, Constitutional and Administrative Review. *In*: DUNOFF, Jeffrey L. POLLACK, Mark A. (org.) **Interdisciplinary perspectives on International Law and International Relations: The state of the Art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ANASTASIO, Thomas J; EHRENBERGER, Kreisten Ann; WATSON, Patrick; ZHANG, Wenyi. **Individual and Collective Memory Consolidation: Analogous Processes on Different Levels**. Cambridge: The Massachusetts Institute of Technology Press, 2012.

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANGHIE, Antony. Finding the peripheries: Colonialism in nineteenth-century international law. *In*: ANGHIE, Antony (Ed.) **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

APEL, Karl-Otto. **La transformación de la filosofía**. Tomo I. Análisis del lenguaje semiótica y hermenêutica. Madrid: Taurus Ediciones S.A., 1985.

APEL, Karl-Otto. **La transformación de la filosofía**. Tomo II. El a priori de la comunidade de comunicación. Tradução de Adela Cortina, Joaquín Chamorro e Jesús Conill. Madrid: Taurus Ediciones S.A., 1985.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017

AROUSI, Sahla. Perceptions of Justice and Hierarchies of Rape: rethinking approaches to sexual violence in Eastern Congo from the ground up. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v. 12, n. 2, p. 277-295, 16 mar. 2018.

ASSMANN, Aleida. From Collective Violence to a Common Future: four models for dealing with the traumatic past. *In*: MODLINGER, Martin; SONNTAG, Philipp. **Other People's Pain**: Narratives of Trauma and the Question of Ethics. Bern: Peter Lang AG International Academic Publishers, 2011.

ASSMANN, Aleida; SHORTT, Linda. Memory and Political Change: Introduction. *In*: ASSMANN, Aleida; SHORTT, Linda. **Memory and Political Change**. New York: Palgrave MacMillan, 2012.

ASSMANN, Jan. **Cultural memory and early civilization**: writing, remembrance, and political imagination. New York: Cambridge University Press, 2011.

AUSTIN, John. L. **How to do things with words**. 2 ed. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

AUTESSE, Séverine. Dangerous Tales: dominant narratives on the Congo and their unintended consequences. **African Affairs**. Oxford, v. 111, n. 443, p. 202-222, 09 fev.2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/afraf/article/111/443/202/16975> . Acesso em: 16 abr. 2021.

BAINGANA, Florence. Mental Health and Conflict. **Social Development Notes Conflict Prevention & Reconstruction**. The World Bank, n. 13, p. 1-4, out. 2003. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/11289/279940PAPER0Conflict0Prevention0no1013.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 13 set. 2020.

BAKHTIN, Mikhail M. **Speech genres and other late essays**. Austin: University of Texas Press, 1986.

BALINT, Jennifer; HASLEM, Neal; HAYDON, Kirsten. The work of peace: World War One, justice and translation through art. *In*: ERPELDING, Michel; HESS, Burkhard; FABRI, H  l  ne Ruiz (Eds.). **Peace Through Law: the Versailles Peace Treaty and dispute settlement after World War I**. Baden-Baden: Nomos; Max Planck Institute Luxemburg for Procedural Law, 2019.

BALKAN DISKURS. **My body, a war zone**: breaking the silence surrounding sexual violence in conflict. 01 fev. 2015. Dispon  vel em: <https://www.peaceinsight.org/ar/articles/my-body-a-war-zone-breaking-the-silence-surrounding-sexual-violence-in-conflict/?location=western-balkans&theme=women-peace-security>. Acesso em: 21 maio 2021.

BARBOSA, Rui. A Segunda Conferencia da Paz. *In*: MINIST  RIO DA EDUCA  O E CULTURA. **Obras Completas De Rui Barbosa**, 1907, XXXIV, Tomo 2. Rio de Janeiro: Minist  rio da Educa  o e Cultura, 1966.

BARROS, Jos   D'Assun  o. Hist  ria e Mem  ria – uma rela  o na conflu  ncia entre tempo e espa  o. **Mouseion**. Canoas, v. 3, n. 5, jan-jul 2019.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity**: historical evolution and contemporary application. Nova York: Cambridge University Press, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradu  o de Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. S  o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BELLAH, Robert; MADSEN, Richard; SULLIVAN, William M.; SWIDLER, Ann; TIPTON, Steven M. **Habits of the Heart**: individualism and commitment in American life. New York: Harper and Row, 1986.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da hist  ria. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e T  cnica, Arte e Pol  tica**: Ensaios sobre literatura e hist  ria da cultura. Obras Escolhidas: volume 1. Tradu  o de Sergio Paulo Rouanet. 3. Ed. S  o Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BERGER, Peter; LUCKMAN, Thomas. **A constru  o social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradu  o de Floriano de Souza Fernandes. 22 Ed. Petr  polis: Editora Vozes, 2002.

BERMAN, Nathaniel. Drama through law: The Versailles Treaty and the casting of the modern international stage. *In*: ERPELDING, Michel; HESS, Burkhard; FABRI, H  l  ne Ruiz. **Peace Through Law: The Versailles Peace Treaty and dispute settlement after World War I**. Baden-Baden: Nomos, 2019. (Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, 16).

BLOOMFIELD, David. Reconciliation: an introduction; *In*: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa; HUYSE, Luc (Eds.). **Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook**. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BONACKER, Thorsten; OETTLER, Anika; SAFFERLING, Christoph. Valorising Victim's Ambivalences in Contemporary Trends in Transitional Justice. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: an interdisciplinary discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph. Introduction. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: an interdisciplinary discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

BOTTIGLIERO, Ilaria. **Redress for Victims of Crimes Under International Law**. Leiden: Springer Science e Business Media BV, 2004.

BRAILLON, Charlotte. Nouvelles Perspectives sur le droit judiciaire du Congo belge et les acteur de la justice coloniale: la procédure d'annulation des jugements indugânes. *In*: PIRET, Bélangère, et al. **Droit et Justice en Afrique colonial: traditions, productions et réformes**. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2014. Disponível em: <https://books.openedition.org/pusl/3938#ftn5>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRAUN, Kerstin. **Victim Participation Rights: variations across criminal justice systems**. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019.

BREESE, Elizabeth Butler. Claiming Trauma Through Social Performance: the case of Waiting for Godot. *In*: EYERMAN, Ron; ALEXANDER, Jeffrey C.; BREESE, Elizabeth Butler (org.). **Narrating Trauma: on the Impact of collective suffering**. Boulder: Paradigm Publishers, 2011.

BUCKLEY-ZISTEL, Susanne. Redressing Sexual Violence in Transitional Justice and the labelling of women as "victims". *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

BURKE, Peter. Co-memorations: performing the past. *In*: TILMANS, Karin; VAN VREE, Frank; WINTER, Jay. **Performing the Past**: memory, history, and identity in modern Europe. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010.

BUZAN, Barry. **An introduction to the English School of International Relations: The Societal Approach**. Malden: Polity Press, 2014.

BUZAN, Barry. **From international to world society? English School theory and the social structure of globalisation**". Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

BYRNES, Andrew; SIMM; Gabrielle. **People's Tribunals and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *In*: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.) **Desafios dos Direito Internacional Contemporâneo**: jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: FUNAG, 2007. Disponível em: < [http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios do Direito Internacional Contemporaneo.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf) > Acesso em: 10 nov. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito à Reparação**: origem e evolução no Direito Internacional. Fortaleza: FB Editora, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 Ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Statute of the International Court of Justice**. United Nations audiovisual library of international law, [2021?]. Disponível em: [http://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/sicj\\_e.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/sicj_e.pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

CANDEIAS, Sofia; CÔTÉ, Luc; PAPAGEORGIU, Elsa; RAYMOND-JETTÉ, Myriam. **The Accountability Landscape in Eastern DRC**: analysis of the national legislative and judicial response to international crimes (2009–2014). Goma: International Centre for Transitional Justice, 2015.

CARR, Edward Hallet. **Vinte anos de crise 1919-1939**. Uma introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo. 2 Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI/FUNAG), 2001.

CARRILLO, Arturo J. Justice in Context: the relevance of Inter-American Human Rights Law and Practice to repairing the past. *In*: DE GREIFF, Pablo (Ed.). **The Handbook of Reparations**. New York: Oxford University Press, 2006.

CARUTH, Cathy. **Unclaimed Experience: trauma, narrative, and history**. London: John Hopkins University Press, 1996.

CASSESE, Antonio. **The human dimension of international law: selected papers**. New York: Oxford University Press, 2008.

CHEVALIER, Jean. GHEERBRANT, Alain. **Diccionario de los símbolos**. Barcelona: Titivillus Epublibre, 2018.

CHRISTODOULIDIS, Emiliós; VEITCH, Scott. Reflections on Law and Memory. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

CLARK, Phil. Rwanda's Recovery: when remembrance is official policy. **Foreign Affairs**. Nova York, v. 97, n. 1, p. 35-42, Jan-Feb. 2018.

CLAUDE JR, Inis L. A Scholar's Beginnings: A Study of the San Francisco Charter. **Virginia Journal of International Law**, Virginia, v. 40, n. 1, p. 311-330, fall 1999.

COLLETTA , Nat J.; CULLEN, Michelle L. Social capital and social cohesion: case studies from Cambodia and Rwanda. *In*: GROOTAERT, Christiaan; BASTELAER, Thierry Van. **The Role of Social Capital in Development: an empirical assessment**. New York: Cambridge University Press, 2002.

CONLEY, John M.; O'BARR, William M. Legal Anthropology Comes Home: A brief history of the ethnographic study of law. **Loyola of Los Angeles Law Review**. Los Angeles, v.27, n. 41, p. 41-64, 1993.

CONRAD, Joseph. **No coração das trevas**. Tradução de José Roberto O'Shea. São Paulo: Editora Hedra, 2008.

COUVRER, Philippe. **The International Court of Justice and the effectiveness of international law**. Boston: Brill, 2017.

CRAVEN, Matthew. Between law and history: the Berlin Conference of 1884-1885 and the logic of free trade. **London Review of International Law**, Londres, v. 3, n. 1, p. 31-59, 2015.

DAS, Veena. Language and body: transactions in the construction of pain. **Daedalus**, Cambridge MA, v. 125, n. 1, p. 67-91, winter 1996.

DAVIS, Colin. Trauma and Ethics: Telling the Other's Story. *In*: MODLINGER, Martin; SONNTAG, Philipp. **Other People's Pain: Narratives of Trauma and Question of Ethics**. Bern: Peter Lang, 2011. (Cultural History and Literary Imagination,18).

DAVIS, Laura; HAYNER, Priscilla. **Difficult Peace, Limited Justice: ten years of peacemaking in the DRC**. New York: International Center for Transitional Justice, 2009.

DE GREIFF, Pablo. Justice and Reparations. *In*: DE GREIFF, Pablo (Ed.). **The Handbook of Reparations**. New York: Oxford University Press, 2006.

DELMARCEL, Guy. Justitia, Examples and Allegories of Justice, and Courts in Flemish Tapestry, 1450-1550. *In*: HUYGEBART, Stefan; MARTYN, Georges; PAUMEN, Vanessa; BOUSMAR, Eric, ROUSSEAU, Xavier (Eds). **The Art of Law: artistic representations and iconography of law and justice in context, from the Middle Ages to the First World War**. Switzerland: Springer, 2018. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, 66).

DERRIDA, Jacques. **El siglo y el perdón seguida de fe y saber**. Tradução de Mirta Segoviano. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Negotiations: Interventions and Interviews 1971 – 2001**. California: Stanford University Press, 2002.

DES FORGES, Alison; LONGMAN, Timothy. Legal Responses to genocide in Rwanda. *In*: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M.. **My Neighbor, My Enemy: justice and community in the aftermath of mass atrocity**. Nova York: Cambridge University Press, 2004.

DEVRIES, Marten W. Trauma in Cultural Perspective. *In*: VAN DER KOLK, Bessel A. MCFARLANE, Alexander C.; WEISAETH, Lars. (org.) **Traumatic Stress: the effects of overwhelming experience on mind, body, and society**. New York: The Guilford Press, 2007.

DIAN, Matteo. **Contested Memories in Chinese and Japanese Foreign Policy**. Oxford: Elsevier, 2017.

DRAGOVIĆ-SOSO, Jasna. The Parting of Ways: public reckoning with the recent past in post-Milošević Serbia. *In*: WATERS, Timothy. **The Milošević Trial: an autopsy**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

DUFFIELD, John. What are International Institutions? **International Studies Review**. Oxford, v. 9, n.1, p. 1-22, 25 maio 2007.

EDKINS, Jenny. **Trauma and the memory of politics**. Cambridge: Cambridge University Press. 2003

ELIAS, Robert. **Victims still: the political manipulation of crime victims**. London: Sage Publications, 1993.

EREZ, Edna; ROBERTS, Julian V. Victim Participation in the criminal justice process: Normative Dilemmas and Practical Responses. *In*: SHOHAM, Shclomo Giora; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (Eds.). **International Handbook of Criminology**. Nova York: CRC Press Taylor & Francis Group, 2010.

ERIKSON, Kai. **The Sociologist's eye: reflections on social life**. New Haven: Yale University Press, 2017.

ERPELDING, Michel. Introduction: Versailles and the Broadening of 'Peace Through Law'. *In*: ERPELDING, Michel; HESS, Burkhard; FABRI, Hélène Ruiz. **Peace Through Law: the Versailles Peace Treaty and dispute settlement after World War I**. Baden-Baden: Nomos, 2019. (Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, 16).

EVANGELHO SEGUNDO SÃO MATEUS. *In*: **Bíblia Sagrada**: tradução do Centro Bíblico Católico. São Paulo: Edição Claretiana, 1997.

EYERMAN, Ron. Cultural Trauma: slavery and the formation of African American identity. *In*: ALEXANDER, Jeffrey C.; EYERMAN, Ron; GIESEN, Bernhard; SMELSER, Neil J.; SZTOMPKA, Piotr. **Cultural Trauma and Collective Identity**. Berkeley: University of California Press, 2004.

EYFFINGER, Arthur. **The Peace Palace**: residence for justice, domicile of learning. The Hague: Carnegie Foundation, 1988.

FALK, Richard. Reparations, International Law, and Global Justice: a new frontier. *In*: DE GREIFF, Pablo (Ed.). **The Handbook of Reparations**. New York: Oxford University Press, 2006.

FALK, Richard. **Reviving the World Court**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1986.

FALK, Richard. The Role of The International Court of Justice. **Journal of International Affairs**, v. 37, n. 2, p. 253–268, winter 1984. Disponível em: JSTOR <[www.jstor.org/stable/24356929](http://www.jstor.org/stable/24356929)> Acesso em: 04 fev. 2020.

FEIN, Helen. **Genocide**: a sociological perspective. London: SAGE Publications Ltd., 1993.

FELDMAN, Allen. **Formations of violence**: the narrative of the body and political terror in Northern Ireland. Chicago: The University of Chicago Press, 1991.

FELMAN, Shoshana. Education and Crisis, or the vicissitudes of teaching. *In*: FELMAN, Shoshana; LAUB, Dori. **Testimony**: crises of witnessing in literature, psychoanalysis, and history. New York: Routledge, 1992.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: julgamentos e traumas no século XX. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2014.

FELMAN, Shoshana; LAUB, Dori. **Testimony**: crises of witnessing in literature, psychoanalysis, and history. New York: Routledge, 1992.

FELMAN, Shoshanna. **The juridical unconscious**: trials and traumas in the twentieth century. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FITZGERALD, Francis Scott. The crack-up. **Esquire Magazine**, Nova York, feb. 1936. Disponível em: <http://classic.esquire.com/the-crack-up/>. Acesso em: 08 set. 2020.



FOCKEMA, Andreae J. P. **Important Chapter from the History of Legal Interpretation**: the jurisdiction of the first Permanent Court of International Justice (1922-1940). Leyden: A.W. Sijthoff; Reprint: Buffalo, NY, William S. Hein & Co. Inc., 1948.

FORDRED, Lesley. Taming Chaos: The dynamics of narrative and conflict. **Track Two**, v. 8, n. 1, *on-line*, July 1999. Disponível em: <https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/EJC111761>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13 Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FREEMAN, Mark; HAYNER, Priscilla B. Truth-Telling. *In*: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa; HUYSE, Luc (Eds.). **Reconciliation After Violent Conflict**: a handbook. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

FREUD, Sigmund. **Projeto para uma psicologia científica** (1950 [1895]). Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FRIEDLANDER, Saul. **Probing the limits of representation**: Nazism and the final solution. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

FRIEDLANDER, Saul. Some Reflections on Transmitting the Memory of the Holocaust and Its Implications, Particularly in Israel. *In*: ATARIA, Yochai; GUREVITZ, David; PEDAYA, Haviva; NERIA, Yuval. **Interdisciplinary Handbook of Trauma and Culture**. Switzerland: Springer International Publishing, 2016.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 2. ed. Petropolis: Vozes, 1998.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Palavras para Hurbinek. *In*: SELIGMANN-SILVA, Marcio; NESTROVSKI, Arthur. **Catástrofe e Representação**: ensaios. São Paulo: Escuta, 2000.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: Para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GLUCKMAN, Max. **Politics, Law and Ritual in Tribal Society**. Oxford: Basil Blackwell, 1965.

GONDAR, Jô. Quatro proposições sobre memória social. *In*: GONDAR, Jô; DODEBEI, Vera. **O que é memória social?** Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda, 2005. Disponível em: [http://www.memoriasocial.pro.br/painel/pdf/publ\\_24.pdf](http://www.memoriasocial.pro.br/painel/pdf/publ_24.pdf). Acesso em: 5 mar. 2021.

GONZÁLEZ, Eduardo. Set to fail? Assessing tendencies in truth commissions created after violent conflict. *In: Symposium Challenging the Conventional: can truth commissions strengthen Peace Processes?* New York: International Center for Transitional Justice, Koffi Annan Foundation, 2014.

GOODEY, Jo. **Victims and Victimology: research, policy and practice.** Harlow: Pearson Education Limited, 2005.

GRIECO, Alfredo. Livros de emblemas: pequeno roteiro de Alciati à *Iconologia* de Cesare Ripa. **ALCEU**, v. 3, n. 6, p. 79-92, jan/jun 2003. Disponível em: [http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n6\\_Grieco.pdf](http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu_n6_Grieco.pdf) Acesso em: 03 nov. 2020.

GRIMAL, Pierre. **Dicionário da mitologia grega e romana.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

GROOTAERT, Christiaan; BASTELAER, Thierry Van. Introduction and Overview. *In: GROOTAERT, Christiaan; BASTELAER, Thierry Van. The Role of Social Capital in Development: an empirical assessment.* New York: Cambridge University Press, 2002.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz** (2 volumes). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

HAAS, Ernst B. Why Collaborate? Issue linkage and international regimes. **World Politics**, Princeton, v. 32, n; 3, p. 357-405, abr. 1980. Disponível em: [http://journals.cambridge.org/abstract\\_S004388710001635X](http://journals.cambridge.org/abstract_S004388710001635X). Acesso em: 10 maio 2019

HABERMAS, Jurgen. **The Theory of communicative action** v.1. reason and the rationalization of society. Tradução de Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984.

HABERMAS, Jurgen. **The Theory of communicative action** v.2. Lifeworld and system: a critique of functionalist reason. Tradução de Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1987.

HALBWACHS, Maurice. **On collective memory.** Tradução de Lewis A. Coser. Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

HALL, Stuart. **Representation: cultural representations and signifying practices.** London: Sage Publications, The Open University, 1997.

HALPERN, Jodi; WEINSTEIN, Harvey M. Empathy and rehumanization after mass violence. *In: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. My Neighbor, My Enemy: justice and community in the aftermath of mass atrocity.* New York: Cambridge University Press, 2004.

HAMBER, Brandon. Narrowing the Micro and Macro: a psychological perspective on reparations in societies in transition. *In*: DE GREIFF, Pablo (Ed.). **The Handbook of Reparations**. New York: Oxford University Press, 2006.

HANKEL, Gerd. On Victims and Non-Victims: observations from Rwanda. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: an interdisciplinary discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

HARTMAN, Geoffrey H. Holocausto, testemunho, arte e trauma. *In*: SELIGMANN-SILVA, Márcio; NESTROVSKI, Arthur. **Catástrofe e Representação: ensaios**. Tradução de Cláudia Valladão de Mattos. São Paulo: Escuta, 2000.

HATZFELD, Jean. **Uma temporada de facões**: relatos do genocídio em Ruanda. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths**: Transitional Justice and the challenge of truth commissions. 2 Ed. Nova York: Routledge Taylor & Francis Group, 2011.

HIGGINS, Dame Rosalyn; WEBB, Philippa; AKANDE, Dapo; SIVAKUMARAN, Sandesh; SLOAN, James. Part 4 Adjudication within the United Nations System, 29 The International Court of Justice. *In*: HIGGINS, Dame Rosalyn; WEBB, Philippa; AKANDE, Dapo; SIVAKUMARAN, Sandesh; SLOAN, James. **Oppenheim's International Law**: United Nations. Oxford: Oxford University Press, 2015.

HIRSCH, Marianne. **The Generation of Post-Memory**: writing and visual cultural after the Holocaust. Nova York: Columbia University Press, 2012.

HIRSCH, Marianne; SPITZER, Leo. **Ghosts of home**: the afterlife of Czernowitz in Jewish memory. Berkeley: University of California Press, 2010.

HIRSCH, Moshe. **Invitation to the Sociology of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

HOBSBAWM, E. J. **A era dos impérios, 1875-1914**. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HOFFMAN, Eva. **After Such Knowledge**: A meditation on the aftermath of the Holocaust. London: Vintage Books, 2004 (e-book).

HUBRICH, Ann-Kathrin. Multi-layered Functions of Early Modern Courtroom Equipment: Lunenburg for Example. *In*: HUYGEBART, Stefan; MARTYN, Georges; PAUMEN, Vanessa; BOUSMAR, Eric, ROUSSEAU, Xavier (Eds.). **The Art of Law**: artistic representations and iconography of law and justice in context, from the Middle Ages to the First World War. Switzerland: Springer, 2018. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, 66.)

HUMPHREY, Michael. The Individualising and Universalising Discourse of Law: victims in truth commissions and trials. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING,

Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: an interdisciplinary discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

HUMPHREY, Michael. **The Politics of Atrocity and Reconciliation**. New York: Routledge, 2002

HUNT, Nigel C. **Memory, War and Trauma**. New York: Cambridge University Press, 2010.

HUYGEBART, Stefan; MARTYN, Georges. Twenty New Contributions to the Upcoming Research Field of Historical Legal Iconology. *In*: HUYGEBART, Stefan; MARTYN, Georges; PAUMEN, Vanessa; BOUSMAR, Eric, ROUSSEAU, Xavier (Eds). **The Art of Law: artistic representations and iconography of law and justice in context, from the Middle Ages to the First World War**. Switzerland: Springer, 2018. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, 66)

HUYSE, Luc. The process of Reconciliation. *In*: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa; HUYSE, Luc (Eds.). **Reconciliation After Violent Conflict: a handbook**. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

HUYSE, Luc. Victims. *In*: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa; HUYSE, Luc (Eds.). **Reconciliation After Violent Conflict: a handbook**. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

NUREMBERG Trial Archives The International Court of Justice: custodian of the archives of the International Military Tribunal at Nuremberg. ICJ-CIJ, The Hague, *on-line*, 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/library-of-the-court/library-of-the-court-en.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ICTY the Outreach Programme. **Our Tribunal: A Collection of Essays and Drawings by Young People from Bosnia and Herzegovina**. The Netherlands: Registry ICTY, 2013

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **History**. *on-line*, 2017-2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/history> Acesso em: 02 fev. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pending cases**. *on-line*, 2017-2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/pending-cases> Acesso em: 11 maio 2021.

JACOBS, Janet. **Memorializing the Holocaust: Gender, Genocide and Collective Memory**. New York: I.B.Tauris & Co. Ltd, 2010.

JOHNSON, Laurie. Unremembered: Memorial, Sentimentality, Dislocation. In GOODALL, Jane; LEE, Christopher. **Trauma and Public Memory**. New York: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2015.

KABEMBA, Claude; KIBASOMBA, Roger. The Democratic Republic of Congo: Diagnosis of the prospects for peace. **Institute for Global Dialogue**, v. 27, Out.

2003. Disponível em: [http://www.igd.org.za/jdownloads/Global%20Insight/gi\\_27.pdf](http://www.igd.org.za/jdownloads/Global%20Insight/gi_27.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

KARSTEDT, Susanne. The Legacy of Maurice Halbwachs. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

KEENE, Edward. **Beyond the Anarchical Society**: Grotius, Colonialism and Order in World Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2004

KENNEDY, Paul. **The parliament of man**: the past, present and future of the United Nations. New York: Vintage Books, 2006.

KINGSBURY, Benedict. Legal Positivism as Normative Politics: International Society, Balance of Power and Lassa Oppenheim's Positive International Law. **European Journal of International Law**. Oxford, v.13, n. 2, p. 401-436, Abr. 2002.

KIRCHHEIMER, Otto. **Political Justice**: The use of legal procedure for political ends. Princeton: Princeton University Press, 1961.

KLEMPERER, Victor. **The Language of the Third Reich**: LTI: Lingua Tertii Imperii a philologist's notebook. Tradução de Martin Brady. Nova York: Bloomsbury Academic, 2013.

KOLB, Robert. **The Elgar Companion to the International Court of Justice**. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC Rio, 2006.

KOYRE, Alexandre. The Political Function of the Modern Lie. **Contemporary Jewish Record**, Nova York, v. 8. n.3, p. 290-300, Jun. 1945.

KUNDERA, Milan. **O Livro do Riso e do Esquecimento**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1987.

KURADUSENGE-MCLEOD, Claudine. Belgian Hutu Diaspora Narratives of Victimhood and Trauma. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v.12, n. 3, p.427–443, Nov.2018.

RDC: Deux juges nommés à la Cour de Cassation boycottent cette nomination et veulent rester à la Cour Constitutionnelle. **L'INTERVIEW**, on-line, 04 out. 2020. Disponível em: <https://l'interview.cd/rdc-deux-juges-nommes-a-la-cour-de-cassation-boycottent-cette-nomination-et-veulent-rester-a-la-cour-constitutionnelle/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

LACAPRA, Dominick. **Writing History, Writing Trauma**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2014.

LACAPRA, Dominick. **Historia y memoria después de Auschwitz**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2009.

LAUB, Dori. Bearing Witness or the vicissitudes of listening. *In*: FELMAN, Shoshana; LAUB, Dori (org.). **Testimony**: crises of witnessing in literature, psychoanalysis, and history. New York: Routledge, 1992.

LAUB, Dori. Truth and Testimony. *In*: CARUTH, Cathy. **Trauma**: explorations in memory. Londres: The Johns Hopkins University Press, 1995.

LAUTERPACHT, Hersch. **The Development of International Law by the International Court**. Cambridge: Grotius Publications Limited, 1982.

LEDERACH, John Paul. **Building Peace**: sustainable reconciliation in divided societies. Washington: United States Institute of Peace Press, 1999.

LERNER, George. Activist: rape of women, girls a weapon of war in Congo. **CNN, on-line**, 30 out. 2009. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2009/WORLD/africa/10/24/amanpour.congo.rape.documentary/index.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

LEVI, Primo. **A trégua**. Tradução de Marco Lucchesi. São Paulo: Companhia de bolso, 2010.

LEVI, Primo. **Os Afogados e os Sobreviventes**. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. 3 Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

LEVI, Primo. **È isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

LEVY, Sofia Débora. **Holocausto**: vivência e retransmissão. São Paulo: Perspectiva: Conib, 2014.

LIMA, Lucas Carlos. Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 202-215, 2017.

LINKLATER, Andrew; HIDEGAMI, Suganami. **The English School of International Relations**: a contemporary reassessment. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LIWANGA, Roger-Claude. Extraterritorial Responsibility of States for Human Rights Violations under International Jurisprudence: Case Study of DRC v. Uganda. **Suffolk Transnational Law Review**, Suffolk, v. 39, n. 2, p. 329-360, Summer 2016.

LOSI, Natale. Beyond the archives of memory. *In*: Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance. **Psychological Notebook**, Genebra, v. 2, p. 5-15, 2001.

LUCKHURST, Roger. **The trauma question**. Londres: Routledge, 2008.

MAGALHÃES, Thereza Calvet de. Ação, linguagem e poder: uma releitura do capítulo V da obra *The Human Condition*. In: CORREIA, Adriano (org.). **Hannah Arendt e a condição humana**. Salvador: Quarteto. 2006.

MAHEU, René. Preface. In: HERSCH, Jeanne (Org.) **Birthright of man**. Nova York: UNESCO UNIPUB Inc., 1969.

MAI, Nicola. The Archives of Memory: specific results from research in Serbia. In: *Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance*. **Psychological Notebook**, Genebra, v. 2, p. 15-52, 2001.

MAIER, Charles S. Doing History, Doing Justice: the Narrative of the historian and of the truth commission. In: ROTBERG, Robert I.; THOMPSON, Dennis. **Truth v. Justice: the morality of truth commissions**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

MAITLES, Henry. Surviving the Holocaust: The anger and guilt of Primo Levi. **Journal of Genocide Research**. Londres, v.4, n. 2, p. 237-251, Jun. 2002.

MANI, Rama. Editorial: Dilemmas of Expanding Transitional Justice, or Forging the Nexus between Transitional Justice and Development. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v. 2, n. 3, p. 253–265, Dez. 2008.

MARCH, James G; OLSEN, Johan P. Elaborating the “New Institutionalism”. In: RHODES, R.A.W.; BINDER, Sarah A. ROCKMAN, Bert A. **The Oxford Handbook of Political Institutions**. New York: Oxford University Press, 2006.

MARTÍNEZ-ALFARO, María Jesús. Narrating the Holocaust and its Legacy: the complexities of identity, trauma and representation in Art Spiegelman’s *Maus*. In: MODLINGER, Martin. SONNTAG, Philipp. **Other people’s pain: narratives of trauma and the question of ethics**. Bern: Peter Lang AG International Academic Publishers, 2011.

MARTYN, George. Divine legitimation of judicial power and its iconographical impact in Western culture. **Humanities And Rights Global Network Journal**, v. 1, n. 1, p. 230–271, dez. 2019.

MCGARRY, Ross; WALKLATE, Sandra. Conclusions: taking account of war, making it count. In: MCGARRY, R; WALKLATE, S. (org.) **The Palgrave Handbook of criminology and war**. Londres: Palgrave Macmillan Publishers Ltd., 2016.

MCINTYRE, Joe. **The Judicial Function: fundamental principles of contemporary judging**. Singapore: Springer Nature Ltd., 2019.

MÉGRET, Frédéric. The strange case of the victim who did not want justice. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v. 12, n. 3, p. 444-463, Nov. 2018.

MEIERHENRICH, Jens. The trauma of genocide. **Journal of Genocide Research**, Londres, v.9, n. 4, p. 549-573, Nov. 2007.

MENDELSON, Benjamin. A new branch of bio-psychological science: la victimology **Revue Internationale de Criminologie et de police technique**, Morges, v. 10, p. 782-789, Jan. 1956.

MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden-Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

MINOW, Martha. **Between vengeance and forgiveness: facing history after genocide and mass violence**. Boston: Beacon Press Books, 1998.

MOFFET, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2014.

MORRIS, Justin. Origins of the United Nations. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam. (orgs.) **The Oxford Handbook on the United Nations**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

NAUGHTON, Elena. Democratic Republic of the Congo: case study. *In*: **Symposium Challenging the Conventional: Can truth commissions strengthen peace processes?** Nova York: International Center for Transitional Justice; Kofi Annan Foundation, 2014.

NEFF, Stephen C. **Justice Among Nations: a history of international law**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

NERIA, Yuval; ATARIA, Yochai. Trauma and Culture: how trauma can shape the human mind. *In*: ATARIA, Yochai; GUREVITZ, David; PEDAYA, Haviva; NERIA, Yuval (org.). **Interdisciplinary Handbook of Trauma and Culture**. Switzerland: Springer International Publishing, 2016.

NESIAH, Vasuki. Truth vs. Justice? Commissions and Courts. *In*: MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey W. **Human Rights and Conflict: exploring the links between rights, law, and peacebuilding**. Washington: United States Institute of Peace, 2006.

NGOMA-BINDA, P; MOMBO, Leslie Moswa. **République Démocratique du Congo Démocratie et participation à la vie politique: une évaluation des premiers pas dans la III<sup>ème</sup> République**. África do Sul: L'Open Initiative for Southern Africa, 2010.

NGOMA-BINDA, Phambu **Justice Transitionnelle en R.D.Congo: une expérience de Commission Vérité et Réconciliation**. Paris: Editions L'Harmattan, 2008.

NORA, Pierre. **Pierre Nora en Les lieux de la mémoire**. Tradução de Laura Masello. Montevideo: Ediciones Trilce, 2008.

NOVICK, Peter. **The Holocaust in American Life**. Boston, Nova York: Houghton-Mifflin Trade and Reference, 1999.



NZONGOLA-NTALAJA, Georges. **The Congo from Leopold to Kabila: a people's history**. Londres: Zed Books, 2002.

OLICK, Jeffrey K. Collective Memory: the two cultures. **Sociological Theory**, v. 17, n. 3, p. 333-348, Nov. 1999.

OLICK, Jeffrey K. From Collective Memory: the two cultures. *In*: OLICK, Jeffrey K.; VINITZKY-SEROUSSE, Vered; LEVY, Daniel. **The Collective Memory Reader**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

OLICK, Jeffrey K. **The Politics of Regret**: on collective memory and historical responsibility. Nova York: Routledge Taylor & Francis Group, 2007.

OLICK, Jeffrey K. **The sins of the fathers**: Germany, memory, method. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2016.

ORAKHELASHVILI, Alexander. The 19<sup>th</sup> century life of international law. *In*: ORAKHELASHVILI, Alexander (Ed.). **Research Handbook on the Theory and History of International Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc., 2011.

OSIEL, Mark. **Mass Atrocity, Collective Memory, and the Law**. New Jersey: Transaction Publishers, 2000.

PAHUJA, Sundhya. Changing the world: the ethical impulse and international law. *In*: GAITA, Raimond; SIMPSON, Gerry. (Org.) **Who's afraid of international law?** Victoria: Monash University Publishing, 2017.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

PAULUS, Andreas. International Community. *In*: **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

PAYK, Marcus M. What We Seek Is the Reign of Law': The Legalism of the Paris Peace Settlement after the Great War. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 29, n. 3, p. 809–824, Nov. 2018.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O perdão e os crimes contra a humanidade: um diálogo entre Hannah Arendt e Jacques Derrida. *In*: CORREIA, Adriano (org.). **Hannah Arendt e a condição humana**. Salvador: Quarteto. 2006.

PETERS, Anne. **Beyond Human Rights**: the legal status of the individual in international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

PIPAN, Dominika Svarc. The Contribution of the International Court of Justice to the Promotion and Protection of Human Rights. *In*: FOLLESDAL, Andreas. ULFSTEIN, Geir. (org.) **The Judicialization of International Law: a mixed blessing?** Oxford University Press, 2018.

THE LEGACY of Rape. **PROOF Media for Social Justice**. *on-line*, 2019. Disponível em: <https://proof.org/legacy-of-rape>. Acesso em: 21 maio 2021.

PUTNAM, Robert. **Making Democracy Work**: Civic Traditions in Modern Italy. New Jersey: Princeton University Press, 1993.

RADSTONE, Susannah. Trauma Studies: contexts, politics, ethics. *In*: MODLINGER, Martin. SONNTAG, Philipp (org.) **Other people's pain**: narratives of trauma and the question of ethics. Bern: Peter Lang AG International Academic Publishers, 2011.

RAU, Milo. **L'arte della resistenza**. Castelveccchi, 2020.

REID, Stuart A. Congo's Slide into Chaos: how a state fails. **Foreign Affairs**. Nova York, v. 97, n. 1, p. 97-117, jan - fev. 2018.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis E. **Representing Justice**: invention, controversy, and rights in city-states and democratic courtrooms. Yale Law Library Series in Legal History and Reference. New Haven: Yale University Press, 2011.

RHODES, R. A. W. BINDER, S. A. ROCKMAN, B. A. Introduction. *In*: RHODES, R. A. W. BINDER, S. A. ROCKMAN, B. A. (org.) **The Oxford Handbook of Political Institutions**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François (et al.) Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa** - Tomo 1. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1994.

RIPA, Cesare. **Iconologia**. Torino: Giulio Einaudi editore s.p.a., 2012.

ROBERTS, Simon. **Order and Dispute**: an introduction to legal anthropology. Nova Orleans: Quid Pro Books, 2013.

ROSE, Susan D. Naming and Claiming: The Integration of traumatic experience and the reconstruction of self in survivors' stories of sexual abuse. *In*: ROGERS, Kim Lacy; LEYDESDORFF, Selma; DAWSON, Graham (org.). **Trauma and Life Stories**: international perspectives. Routledge Studies in Memory and Narrative. Londres: Routledge, 1999.

ROTBERG, Robert I.. Truth Commissions and the Provision of Truth, Justice, and Reconciliation. *In*: ROTBERG, Robert I.; THOMPSON, Dennis. **Truth v. Justice**: the morality of truth commissions. Princeton: Princeton University Press, 2000.

ROTHBERG, Michael. **Multidirectional Memory**: remembering the Holocaust in the age of decolonization. Stanford California: Stanford University Press, 2009.

ROULAND, Norbert. **Legal Anthropology**. Londres: The Athlone Press, 1994. ( . )

ROUSSEAU, Xavier. Introduction vers une histoire post-postcoloniale de la justice et du droit en situation coloniale? *In*: PIRET, Bérangère, et al. **Droit et Justice en Afrique colonial**: traditions, productions et réformes. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2014. Disponível em: <http://books.openedition.org/pusl/3899>. Acesso em: 3 nov. 2020.

SALVATICI, Silvia. Memory Telling. individual and collective identities in post war Kosovo: The archives of memory. *In*: Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance. **Psychological Notebook**, Genebra, v. 2, p. 15-52, 2001.

SARAPU, Daniel Vieira. **Direito e Memória**: uma compreensão temporal do Direito. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SARAT, Austin; ANDERSON, Matthew; FRANCK, Cathrine O. **Law and the Humanities**: an introduction. Nova York: Cambridge University Press, 2010.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini. 27 Ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCHABAS, William A. Crimes Against Humanity: the state plan or policy element. *In*: SADAT, Leila Nadya; SCHARF, Michael P. (org.) **The Theory and Practice of International Criminal Law**. Leiden: Brill Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

SCHEPPELE, Kim Lane. Constitutional Interpretation after Regimes of Horror. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

SCHULZ, Matthias. Paradoxes of a Great Power Peace: the case of the Concert of Europe. *In*: HIPPLER, Thomas; VEC, Miloš. (org.) **Paradoxes of Peace in Nineteenth Century Europe**. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2015.

SCHWAB, Gabriele. **Haunting Legacies**: violent histories and transgenerational trauma. New York: Columbia University Press, 2010.

SEARLE, John R. **Speech Acts**: An essay in the philosophy of language. New York: Cambridge University Press, 1969.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. A história como trauma. *In*: SELIGMANN-SILVA, Márcio; NESTROVSKI, Arthur. **Catástrofe e Representação**: ensaios. São Paulo: Escuta, 2000.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **História, Memória, Literatura**: O testemunho na era das catástrofes. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **O local da diferença**: ensaios sobre memória, arte, literatura e tradução. São Paulo: Editora 34, 2005.

SELIGMANN-SILVA, Marcio; NESTROVSKI, Arthur. **Catástrofe e Representação: ensaios**. São Paulo: Escuta, 2000.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e Destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SHIM, Young-Hee. From silence to Testimony: the role of legal institutions in the restoration of the collective memories of Korean Comfort Women. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

SHOAH. Direção: Claude Lanzmann. França, Reino Unido: BBC, 1985. 6 DVDs, mono, col. Disco 1, (27:50 min. - 29:30 min.).

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

SPASIĆ, Ivana. The Trauma of Kosovo in Serbian National Narratives *In*: EYERMAN, Ron; ALEXANDER, Jeffrey C.; BREESE, Elizabeth Butler. **Narrating Trauma: on the Impact of Collective Suffering**. Boulder: Paradigm Publishers, 2011.

SPIEGELMAN, Art. **Maus: a história de um sobrevivente**. Tradução de Antônio Macedo Soares. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

SPIERMANN, Ole. **International Legal Argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SPIERMANN, Ole. Twentieth Century Internationalism in Law. **European Journal of International Law**. Oxford, v. 18, n. 5, p. 785-814, Nov. 2007.

STARR, Jane; COLLIER, Jane F. **History and Power in the Study of Law: new directions in legal anthropology**. Londres: Cornell University Press, 1989.

STAUB, Ervin. **The roots of evil: the origins of genocide and other group violence**. Nova York: Cambridge University Press, 2009.

STEARNS, Jason. **Dancing in the Glory of Monsters: the collapse of the Congo and the Great War of Africa**. Nova York: Public Affairs, 2011. *E-book Kindle*.

STEINER, Heinz. Negotiating the Past: culture industry and the law. *In*: KARSTEDT, Susanne. **Legal Institutions and Collective Memories**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

STOVER, Eric. Witnesses and the promise of justice in The Hague. *In*: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. (org.) **My Neighbor, My Enemy: justice and community in the aftermath of mass atrocity**. Nova York: Cambridge University Press, 2004.

STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. Conclusion: a common objective, a universe of alternatives. *In*: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. **My Neighbor, My Enemy**: justice and community in the aftermath of mass atrocity. Nova York: Cambridge University Press, 2004.

STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. Introduction: conflict, justice and reclamation. *In*: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. **My neighbor, my enemy**: justice and community in the aftermath of mass atrocity. New York: Cambridge University Press, 2004.

STRASSNER, Veit. From Victimhood to Political Protagonism: victim groups and associations in the process of dealing with a violent past. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes**: an interdisciplinary discourse. The Hague: Asser Press, 2013.

SUAREZ, F.; TORRUBIANO RIPOLL, J. **Tratado De Las Leyes Y De Dios Legislador (vol. 7)**. Madrid: Reus, 1919.

TAMS, Christian J. Peace Through International Adjudication: the Permanent Court of International Justice and the post-war order. *In*: ERPELDING, Michel; HESS, Burkhard; FABRI, Hélène Ruiz. **Peace Through Law**: The Versailles Peace Treaty and dispute settlement after World War I. Baden-Baden: Nomos, 2019. (Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, 16).

TAMS, Christian J. World Courts as Guardians of Peace? **Global Cooperation Research Papers**. Duisburg, n.15, p. 5-33, 2016. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/214708/1/qcrp-15.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: contemporary essays. Nova York: Oxford University Press, 2014.

THE CONGO TRIBUNAL. Direção: Milo Rau. 2017. Disponível em: <http://www.the-congo-tribunal.com/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

THOMSON, Aileen; KIHKA, Kasande Sarah. **Victims Fighting Impunity**: Transitional Justice in the African Great Lakes region. Kampala: International Center for Transitional Justice, 2017.

TODOROV, Tzvetan. La mémoire devant l'histoire. **Terrain**, n° 25, p. 101-112, Set. 1995.

UFMG. **Linhas de Pesquisa**. *On-line*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/?page\\_id=1918](https://pos.direito.ufmg.br/?page_id=1918). Acesso em: 20 abr. 2021.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Enciclopédia do Holocausto**: Marchas da Morte. *On-line*. [2009]. Disponível em:

<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/death-marches-1>. Acesso em: 02 mar. 2021.

VAN BOVEN, Theo. Victim-oriented perspectives: Rights and Realities. *In*: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Christoph (Eds.). **Victims of International Crimes: an interdisciplinary discourse**. The Hague: Asser Press, 2013.

VAN DER KOLK, Bessel; VAN DER HART, Onno. The intrusive past: the flexibility of memory and the engraving of trauma. *In*: CARUTH, Cathy. (org.) **Trauma: Explorations in Memory**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995.

VANDEGINSTE, Stef. Reparation. *In*: BLOOMFIELD, David; BARNES, Teresa; HUYSE, Luc (Eds.). **Reconciliation After Violent Conflict: a handbook**. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

VINCK, Patrick; PHAM, Phuong; BALDO, Suliman; SHIGEKANE, Rachel. **Living with fear: a population-based survey on attitudes about peace, justice, and social reconstruction in Eastern Democratic Republic of Congo**. Berkeley: Human Rights Center University of California Berkeley; Payson Center for International Development, International Center for Transitional Justice, 2008.

WAARDT, Mijke de. Naming and Shaming Victims: the semantics of victimhood. **International Journal of transitional Justice**. Oxford, v. 10, n. 3, p. 432-450, 30 Jun. 2016.

WALLER, Irvin. **Rights for victims of crime: rebalancing justice**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2011.

WATSON, Adam. **The Evolution of International Society**. London: Routledge, 1992.

WEATHERALL, Thomas. **Jus Cogens: international law and social contract**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

WEBER, Max. **Economy and Society: an outline of interpretive sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.

WEISBAND, Edward. **The macabresque: human violation and hate in genocide, mass atrocity, and enemy-making**. Nova York: Oxford University Press, 2018.

WEISS, Thomas G. FORSYTHE, David P. COATE, Roger A. PEASE, Kelly-Kate. **The United Nations and Changing World Politics**. 7ª Ed. Colorado: Westview Press, 2014.

WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam. The United Nations: Continuity and Change. *In*: WEISS, Thomas G. DAWS, Sam. (org.) **The Oxford Handbook on the United Nations**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WHITE, Hayden. **The Content of the Form: narrative discourse and historical representation**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1987.

WHITE, James Boyd. **The legal imagination**. Londres: The University of Chicago Press, 1985.

WHITEHEAD, Anne. **Memory**. Londres: Routledge Taylor & Francis Group, 2009.

WIESEL, Elie. **Discours d'Oslo**. Paris: Grasset, 1987.

WILSON, Richard Ashby. **Writing history in international criminal trials**. New York: Cambridge University Press, 2011.

WINTER, Jay. **Sites of Memory, Sites of Mourning: the Great War in European cultural history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomás Tadeu (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2004.

ZEITLIN, Froma I. The Vicarious Witness: belated memory and authorial presence in recent Holocaust literature. **History and Memory**. Bloomington, v. 10, n. 2, p. 5–42, Fall 1998.

ZERUBAVEL, Yael. From Recovered Roots: collective memory and the making of Israeli national tradition. *In*: OLICK, Jeffrey K.; VINITZKY-SEROUSSE, Vered; LEVY, Daniel. **The Collective Memory Reader**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

### ***b) Notícias e artigos jornalísticos***

BUKAVU suspension d'une greffière: l'ombre de Bahati Lukwebo plane sur l'appareil judiciaire à Bukavu. **LIBRE GRAND LAC**, *on-line*, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://libregrandlac.com/article/1387/bukavu-suspension-d-une-greffiere--l-ombre-de-bahati-lukwebo-plane-sur-l-appareil-judiciaire-a-bukavu>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **A República Democrática do Congo ratifica o protocolo relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem dos Povos**. 11 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/news/press-releases/item/190-a-republica-democratica-do-congo-ratifica-o-protocolo-relativo-a-criacao-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos>. Acesso em: 18 maio 2021.

FAXINEIRA confunde obra de arte com sujeita pós-festa e “faz limpeza” em museu. **BBC**, *on-line*, 28 out. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028\\_museu\\_faxineira\\_ab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_museu_faxineira_ab). Acesso em: 18 jul. 2020.

MANIEMA: le contentieux électoral opposant le gouverneur élu et la MP pris en délibéré à la Cour suprême de justice. **RADIO OKAPI**, *on-line*, 19 abr. 2018.

Disponível em: <https://www.radiookapi.net/2018/04/19/actualite/justice/maniema-le-contentieux-electoral-opposant-le-gouverneur-elu-et-la-mp>. Acesso em: 30 jun. 2021.

RDC/UGANDA: report des audiences devant la CIJ, colère de la société civile. **RFI Afrique**. 15 nov. 2019. Disponível em: <http://www.rfi.fr/fr/afrique/20191115-rdc-ouganda-justice-cij-colere-societe-civile-apres-le-report-audiences>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Brumadinho**: acordo entre Vale e Minas Gerais para reparar danos do desastre é questionado no STF. Brasília, 11 fev. 2021.

Disponível em:

<http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460378>.

Acesso em: 16 fev. 2021.

WORLD PEACE FLAME. **A Pathway to Peace that inspired all nations to come together**. *On-line*. Haia: The World Peace Foundation, (2021?) Disponível em: <https://www.worldpeaceflame.org/blog/2018/08/29/a-pathway-to-peace/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

### **c) Tratados Internacionais**

CARTA Africana de Direitos Humanos e dos Povos. AFRICAN Charter on Human and People's Rights. 27 jun. 1981. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201520/volume-1520-I-26363-English.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CARTA Africana de Direitos Humanos e dos Povos. AFRICAN Charter on Human and Peoples' Rights. 27 jun. 1981. Disponível em: <https://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/charteang.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

CARTA das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Tratado de São Francisco) = CHARTER of the United Nations and Statute of the International Court of Justice (San Francisco Treaty). 26 jun. 1945. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CONVENÇÃO Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes = CONVENTION Against torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. 10 dez. 1984. Disponível em:

<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028003d679&clang=en>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CONVENÇÃO de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra (IV Convenção de Genebra) = GENEVA Convention relative to the protection of civilian persons in time of war (IV Geneva Convention). 12 ago. 1949. Disponível



em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2075/volume-75-I-973-English.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais = VIENNA Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations. 21 mar. 1986. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_2\\_1986.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf). Acesso em: 08 maio 2021.

CONVENÇÃO de Viena sobre Relações Diplomáticas = VIENNA Convention on Diplomatic Relations. 18 abr. 1961. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20500/volume-500-I-7310-English.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

CONVENÇÃO Europeia de Direitos Humanos = EUROPEAN Convention of Human Rights. 04 nov. 1950. Disponível em: [https://echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial = INTERNATIONAL Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. 07 mar. 1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20660/volume-660-I-9464-English.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

CONVENÇÃO para a Punição e Prevenção do Crime de Genocídio = CONVENTION on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. 09 dez. 1948. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280027fac&clang=en>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança = CONVENTION on the Rights of the Child. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201577/v1577.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão. 26 ago. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

EMENDA sobre o crime de agressão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional = AMENDMENTS on the crime of aggression to the Rome Statute of the International Criminal Court. 10 jun. 2010. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202922/volume-2922-A-38544.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

ESTATUTO da Corte Permanente de Justiça Internacional = STATUTE of the Pemanent Court of International Justice. 16 dez. 1920. Disponível em: [https://icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](https://icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = ROME Statute of the International Criminal Court, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280025774&clang=en>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PACTO da Sociedade das Nações – Tratado de Paz entre as Potências Aliadas e Alemanha (Tratado de Versalhes) = COVENANT of the League of Nations – The treaty of Peace between the Allied Powers and Germany (Treaty of Versailles). 28 jun. 1919. Disponível em: [https://www.foundingdocs.gov.au/resources/transcripts/cth10\\_doc\\_1919.pdf](https://www.foundingdocs.gov.au/resources/transcripts/cth10_doc_1919.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos = INTERNATIONAL Covenant on Civil and Political Rights. 16 dez. 1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280004bf5&clang=en>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PROTOCOLO à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos para o estabelecimento das Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos = PROTOCOL to The African Charter on Human And Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human And Peoples' Rights. 09 jun. 1998. Disponível em: <https://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/africancourt-humanrights.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

PROTOCOLO Adicional às Convenções de Genebra de 12 ago. 1948 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo I) = PROTOCOL additional to the Geneva Conventions of 12 Aug. 1949, and relating to the protection of victims of international armed conflicts (Protocol I). 08 jun. 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201125/volume-1125-I-17512-English.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

***d) Documentos consultados:***

**AFRICAN UNION. List of countries which have signed, ratified/acceded to the Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights.** 23 jul. 2013. Disponível em: <https://pt.african->

[court.org/images/Basic%20Documents/Statuts\\_of\\_the\\_Ratification\\_Process\\_of\\_the\\_Protocol\\_Establishing\\_the\\_African\\_Court.pdf](http://court.org/images/Basic%20Documents/Statuts_of_the_Ratification_Process_of_the_Protocol_Establishing_the_African_Court.pdf). Acesso em: 18 maio 2021.

CASEMENT, Roger. **The Casement Report**: Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo. The Project Gutenberg, 2015, *e-book*. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/50573/50573-h/50573-h.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.

COMMISSION VERITÉ ET RECONCILIATION. **Réglement Interieur de la Commission Verité et Réconciliation**. Kinshasa, 19 mar. 2005. Disponível em: <http://www.leganet.cd/Legislation/DroitPenal/ReglementInt.CVR.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

CONGO, R.D. **Loi n° 04/018**. Portant Organization, Attributions et Fonctionnement de la Commission Verité et Réconciliation. 30 jul. 2004. Disponível em: <http://www.leganet.cd/Legislation/DroitPenal/Loi01.18.30.07.2004.CVR.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões. 16-28 nov. 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 18 maio 2021.

HRW. **Human Rights Watch report**. Democratic Republic of Congo. Casualties of war: civilians, rule of law, and Democratic Freedoms: vol. 11, n 1 (A), feb. 1999. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/reports/1999/congo/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

INTER-CONGOLESE DIALOGUE. Political Negotiations on the peace process and on transition in the DRC. **Global and Inclusive Agreement on Transition in The Democratic Republic of the Congo**. Pretoria, 2002.

INTER-CONGOLESE POLITICAL NEGOTIATIONS. **The Final Act**. Sun City, 2003. Disponível em: <https://www.peaceagreements.org/viewmasterdocument/404>. Acesso em: 12 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning maritime delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya). **Memorial of Somalia. Volume I**. 13 jul. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/161/19072.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Practice Directions**. 31 out. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/practice-directions>. Acesso em: 12 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Relocation of The United States Embassy to Jerusalem (Palestine v. United States of America). **Application Instituting**

**Proceedings**. 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/176/176-20180928-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of Court**. 1978. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/rules>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Situation in the Democratic Republic of the Congo. **ICC-01/04**. [2003-2012]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc> Acesso em: 12 out. 2020.

L'OBSERVATOIRE DE LA LIBERTÉ RELIGIEUSE. République démocratique du Congo. **Rapport 2016-2018**, 2018. Disponível em: <https://www.liberte-religieuse.org/republique-democratique-du-congo/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. **Procès-Verbaux of the proceedings of the committee**. 16 jun.-24 jul.1920. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_proceedings\\_of\\_committee\\_annexes\\_16june\\_24july\\_1920.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_proceedings_of_committee_annexes_16june_24july_1920.pdf). Acesso em: 01 maio 2021.

REPUBLIC OF RWANDA The National Unity and Reconciliation Commission (NURC). **Rwanda Reconciliation Barometer**. Disponível em: [https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/Rwanda\\_Reconciliation\\_Barometer\\_2015.pdf](https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/Rwanda_Reconciliation_Barometer_2015.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

REPUBLIC OF RWANDA. The National Unity and Reconciliation Commission (NURC). **Monitoring Strategies and Tools of Unity and Reconciliation within Institutions based in Rwanda**. Abr. 2015. Disponível em: [https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/Monitoring\\_Strategies\\_and\\_Tools\\_of\\_Unity\\_and\\_Reconciliation\\_within\\_Institution\\_based\\_in\\_Rwanda.pdf](https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/Monitoring_Strategies_and_Tools_of_Unity_and_Reconciliation_within_Institution_based_in_Rwanda.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO. **Le portail Officiel de la République Démocratique du Congo**. [2006]. Disponível em: <http://congo.gouv.cd/#>. Acesso em: 01 nov. 2020.

RÉPUBLIQUE RWANDAISE. Commission Nationale pour l'Unité et la Réconciliation (CNUR). **Sondage d'opinion sur la participation à la Gacaca et la Réconciliation Nationale**. Jan. 2003. Disponível em: [https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/La\\_Participation\\_A\\_la\\_Gacaca\\_et\\_la\\_Reconciliation\\_Nationale.pdf](https://www.nurc.gov.rw/fileadmin/Documents/Others/La_Participation_A_la_Gacaca_et_la_Reconciliation_Nationale.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. Political Negotiations on the peace process and on transition in the DRC. **Global and Inclusive Agreement on Transition in The Democratic Republic of the Congo**. Pretoria, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution DIC/CDS/01**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution DIC/CPJ/10**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution DIC/CPR/05**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution nº DIC/CHSC/08**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution nº DIC/COR/04**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution nº DIC/CPJ/07**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution nº DIC/CPJI/06**. Sun City, 2002.

THE INTER-CONGOLESE DIALOGUE. **Resolution nº DIC/CHSC/01**. Sun City, 2002.

UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **E/CN.4/2000/42**. 18 jan. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G00/102/29/PDF/G0010229.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 abr. 2021.

UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **E/CN.4/2001/40**. 01 fev. 2001. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/108/37/PDF/G0110837.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 abr. 2021.

UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **E/CN.4/2005/102/Add.1**. 8 fev. 2005. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/2005/102/Add.1>. Acesso em: 18 maio 2021.

UN GENERAL ASSEMBLY. **A/RES/217(III)** (Declaração Universal dos Direitos Humanos). 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)). Acesso em: 21 abr. 2021.

UN GENERAL ASSEMBLY. **A/RES/40/34** (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder). 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a40r34.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

UN GENERAL ASSEMBLY. **A/RES/60/147** (Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law). 16 dez. 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/147>. Acesso em: 28 abr. 2021.

UN GENERAL ASSEMBLY. **A/HRC/45/45** (Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice). Human Rights Council 45<sup>th</sup> Session, 09 jul. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/45/45>. Acesso em: 21 maio 2021.

UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 12 dez. 2001. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf). Acesso em: 12 mar. 2020.

UN PEACEKEEPING. **Monusco Fact Sheet**. [2010?]. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/monusco>. Acesso em: 19 set. 2020.

UN SECURITY COUNCIL. **Peace Agreement S/2002/914**. Ago. 2002. Disponível em: [https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CD%20RW\\_020730\\_PeaceAgreementRwandaDRC.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CD%20RW_020730_PeaceAgreementRwandaDRC.pdf). Acesso em: 21 jan. 2020.

UN SECURITY COUNCIL. **Resolution 1279**. Nov. 1999. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999)). Acesso em: 12 out. 2020.

UN SECURITY COUNCIL. **Resolution 687**. Abr. 1991. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/687>. Acesso em: 18 maio 2021.

UN SECURITY COUNCIL. **S/RES/955**. Nov. 1994. Disponível em: [https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108\\_res955\\_en.pdf](https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108_res955_en.pdf). Acesso em: 24 jun. 2021.

UN SECURITY COUNCIL. **S/RES/1315**. Ago. 2000. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1315>. Acesso em: 24 jun. 2021.

UN SECURITY COUNCIL. **S/2000/566**. Jun. 2000. Disponível em: <https://undocs.org/S/2000/566>. Acesso em: 21 abr. 2021.

UN SECURITY COUNCIL. **S/2004/573**. Jul. 2004. Disponível em: <https://undocs.org/S/2004/573>. Acesso em: 21 abr. 2021.

UNHCHR. **UN Mapping Report**: Report of the Mapping Exercise documenting the most serious violations of human rights and international humanitarian law committed within the territory of the Democratic Republic of the Congo between Mar. 1993 and Jun. 2003. Ago. 2010. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/DRC\\_MAPPING\\_REPORT\\_FINAL\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_EN.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020

#### **e) Decisões Judiciais Internacionais:**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença** (*caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*). 26 set. 2006. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença** (*caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*). 04 jul. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 28 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença** (*caso de los “Niños de la Calle”: Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*). 19 nov. 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_63\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf). Acesso em: 20 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença** (*caso Goiburú y Otros vs. Paraguay*). 22 set. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf). Acesso em: 19 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença** (*caso Guerrilha do Araguaia: Gomes Lund y Otros vs. Brasil*). 24 nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença** (*caso Herzog y Otros vs. Brasil*). 15 mar. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 19 jun. 2012** (*Compensation Ahmadou Sadio Diallo: Republic of Guinea vs. Democratic Republic of the Congo*). 19 jun. 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20120619-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 30 Nov. 2010** (*Ahmadou Sadio Diallo: République de Guinée vs. République démocratique du Congo*). 30 nov. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 15 Nov. 2017 Declaration of Judge Cañado Trindade** (*Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea: Nicaragua vs. Colombia*). 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/155/155-20171115-ORD-01-03-EN.pdf>. Acesso em :08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 3 Feb. 2021 Preliminary Objections** (*Alleged Violations of The 1955 Treaty Of Amity, Economic Relations, And Consular Rights: Islamic Republic of Iran vs. United States of America*). 3 fev.

2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/175/175-20210203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion of 12 Jul. 1973** (*Application for Review of Judgment n° 158 of the United Nations Administrative Tribunal*). 12 jul. 1973. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/57/057-19730712-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 23 Jan. 2020 Provisional Measures** (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: The Gambia vs. Myanmar*). 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 23 Jan. 2020 Provisional Measures Separate Opinion of Vice-president Xue** (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: The Gambia vs. Myanmar*). 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 25 Feb. 2007** (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: Bosnia and Herzegovina vs. Serbia and Montenegro*). 25 fev. 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 03 of Feb. of 2015** (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: Croatia vs. Serbia*). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 08 Nov. 2019 Preliminary Objections** (*Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination: Ukraine vs. Russian Federation*). 08 nov.2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/166/166-20191108-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 01 of Apr. of 2011 Preliminary Objections Dissenting Opinion of Judge Cañado Trindade** (*Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination: Georgia vs. Russian Federation*). 01 abr. 2011. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/140/140-20110401-JUD-01-08-EN.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgement of 3 Feb. 2006 Jurisdiction and Admissibility** (*Armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Ruanda*). 03 fev. 2006. Disponível em: <https://www.icj->



[cij.org/public/files/case-related/126/126-20060203-JUD-01-00-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/126/126-20060203-JUD-01-00-EN.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 5 Feb. of 1970** (*Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. New Application: Belgium vs. Spain*). 05 fev. 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 09<sup>th</sup> Apr. 1949** (*Corfu Channel case: United Kingdom of Great Britain vs. People's Republic of Albania*). 09 abr. 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 13 of Jul. of 2009** (*Dispute regarding Navigational and Related Rights: Costa Rica v. Nicaragua*). 13 jul. 2009. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/133/133-20090713-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion of 21 Jun. 1971 Dissenting Opinion of Judge Gerald Fitzmaurice** (*Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276*). 21 jun. 1971. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-08-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 05 of Oct. of 2016 Preliminary Objections** (*Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament: Marshall Islands vs. United Kingdom*). 05 out. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 05 of Oct. of 2016 Preliminary Objections** (*Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament: Marshall Islands vs. India*). 05 out. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/158/158-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 05 of Oct. of 2016 Preliminary Objections** (*Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament: Marshall Islands vs. Pakistan*). 05 out. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/159/159-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 05 of Oct. of 2016 Preliminary Objections Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade** (*Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament: Marshall Islands vs. United Kingdom*). 05 out. 2016.

Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-06-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 20 Apr. 2010** (*Pulp Mills on the River Uruguay: Argentina vs. Uruguay*). 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 20 Jul. 2012** (*Questions relating to the obligation to prosecute or extradite: Belgium vs. Senegal*). 20 jul. 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 11 Nov. 2013** (*Request for Interpretation of the Judgment of 15 Jun. 1962 in the Case concerning the Temple of Preah Vihear: Cambodia v. Thailand*). 11 nov. 2013. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/151/151-20131111-JUD-01-00-EN.pdf> Acesso em: 28 abr. 2021.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Judgment of 26<sup>th</sup> Apr. 1928** (*Rights of Minorities in Upper Silesia, minority Schools*). Publications of the Permanent Court of International Justice. Collection of judgments, Series A, n. 15. 26 abr. 1928. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_15/46\\_Droits\\_de\\_minorites\\_en\\_Haute\\_Silesie\\_Ecoles\\_minoritaires\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_15/46_Droits_de_minorites_en_Haute_Silesie_Ecoles_minoritaires_Arret.pdf). Acesso em: 01 de maio 2021.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Judgment of 7 Sep. 1927** (*The case of the SS Lotus*). Permanent Court of International Justice. Collection of judgments, Series A, n. 10. 07 set. 1927. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_10/30\\_Lotus\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Acquisition of Polish Nationality**. *In*: Collection of Advisory Opinions, series B, n. 7. 15 set. 1923. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_07/01\\_Acquisition\\_de\\_la\\_nationalite\\_polonaise\\_Avis\\_consultatif.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_07/01_Acquisition_de_la_nationalite_polonaise_Avis_consultatif.pdf). Acesso em: 06 maio 2021.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Jurisdiction of the courts of Danzig (pecuniary claims of the Danzig Railway officials who have passed into the Polish service, against the Polish Railway Administration)**. *In*: Collection of Advisory Opinions, series B, n. 15, 03 mar. 1928. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_15/01\\_Compotence\\_des\\_tribunaux\\_de\\_Danzig\\_Avis\\_consultatif.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_15/01_Compotence_des_tribunaux_de_Danzig_Avis_consultatif.pdf). Acesso em: 06 maio 2021.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Competence of the ILO in regard to International Regulation of the Conditions of the Labour of Persons Employed in Agriculture.** *In*: Collection of Advisory Opinions (1923-1930), series B, 12 ago. 1922. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_02/Competence\\_OIT\\_Agriculture\\_Avis\\_consultatif.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_02/Competence_OIT_Agriculture_Avis_consultatif.pdf). Acesso em: 06 maio 2021.

## ***f) Documentos do Caso Congo vs. Uganda:***

### **f.1 Documentos de imprensa**

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2019/1:** The Court to hold public hearings on the question of reparations from Monday 18 to Friday 22 Mar. 2019 (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). The Hague, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20190129-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2019/11.** The Court has decided to postpone the public hearings on the question of reparations due to open on 18 Mar. 2019 (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). The Hague: 01 mar. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20190301-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2019/38** The Court to hold public hearings on the question of reparations from Monday 18 to Friday 22 Nov. 2019 (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). The Hague: 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20190911-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2019/48.** The Court has decided to postpone the public hearings on the question of reparations due to open on 18 Nov. 2019 (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). The Hague: 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20191113-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2021/14.** The Court to hold public hearings on the question of reparations from Tuesday 20 Apr. to Friday 30 Apr. 2021 (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). The Hague: 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210329-PRE-01-00-EN.pdf>.

[cij.org/public/files/case-related/116/116-20210329-PRE-01-00-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210329-PRE-01-00-EN.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release nº 2021/16**. Conclusion of the public hearings. The Court to begin its deliberation (Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). The Hague: 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210430-PRE-01-00-EN.pdf> Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Overview of the case** (*Armed Activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 2017-2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/116>. Acesso em: 30 out. 2020.

## **f.2) Decisões**

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 1 Jul. 2000** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8060.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 29 Nov. 2001** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 nov. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20011129-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order 8 Sep. 2020** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20200908-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order 8 Sep. 2020 Separate Opinion of Judge Cançado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20200908-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 11 Apr. 2016** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order 11 Apr. 2016 Declaration of Judge Cançado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj->

[cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-01-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-01-EN.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 6 Dec. 2016** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20161206-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 6 Dec. 2016 Separate Opinion of Judge Caçado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20161206-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 01 Jul. 2015** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 juil. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20150701-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order 01 Jul. 2015 Declaration of Judge Caçado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 jul. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20150701-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 10 Dec. 2015** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 10 dez. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20151210-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 11 Apr. 2016** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 11 Apr. 2016 Declaration of Judge Caçado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 06 Dec. 2016** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20161206-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 06 Dec. 2016 Declaration of Judge Caçado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo:*

*Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20161206-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 8 Sep. 2020** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20200908-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 19 Dec. 2005** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 19 dez. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Judgment of 19 Dec. 2005, Summary 2005/3** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 19 dez. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/10457.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Questions put by the Court under Article 62, paragraph 1, of its Rules** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 de jun. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20180611-OTH-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 8 Sep. 2020 Declaration of Judge Cançado Trindade** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20200908-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Order of 12 Oct. 2020** (*Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 12 out. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20201012-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

### **f.3) Documentos processuais**

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 1: Annexes 0.1 to 1.11** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 2: Annexes 2.1 to 2.20** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-02-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 3: Annexes 3.1 to 3.8** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 4: Annexes 4.1 to 4.6** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-04-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 5: Annexe 4.7** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-05-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 6: Annexes 4.8 to 4.14** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-06-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 7: Annexes 4.15 to 4.28** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-07-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of the Democratic Republic of the Congo. Volume 8: Annexes 5.1 to 5.14** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160901-WRI-01-08-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Memorial of Uganda on Reparation. Volume I** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 28 set. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160928-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contre-Memoire de la Republique Democratique du Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 fev. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20180201-WRI-01-00-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Counter-Memorial of Uganda on Reparation. Volume I** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 fev. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20180206-WRI-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application Instituting Proceedings** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 23 jun. 1999. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/7151.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **White Paper (Vols I and II) Annexed to the Application instituting proceedings of the Government of the Democratic Republic of the Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 23 jun. 1999. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/13458.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mémoire de la Republique Démocratique du Congo. Volume I Mémoire** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8321.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mémoire de la Republique Démocratique du Congo. Volume II Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000706-WRI-01-01-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.



INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mémoire de la République Démocratique du Congo. Volume III Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000706-WRI-01-02-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mémoire de la République Démocratique du Congo. Volume IV Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000706-WRI-01-03-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). **Mémoire de la République Démocratique du Congo. Volume V Annexes**. 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000706-WRI-01-04-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mémoire de la République Démocratique du Congo. Volume VI Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 jul. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000706-WRI-01-05-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Counter-Memorial Submitted by The Republic Of Uganda. Volume I** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 21 abr. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8320.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Counter-Memorial Submitted by The Republic Of Uganda. Volume II Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 21 abr. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20010421-WRI-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Counter-Memorial Submitted by The Republic Of Uganda. Volume III Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 21 abr. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20010421-WRI-01-02-EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Observations écrites de la République Démocratique du Congo sur les demandes présentes comme demandes reconventionnelles par la République de L'Ouganda dans son contre-mémoire du 21 avril 2001** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 25 jun. 2001. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8317.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Written observations of the Republic of Uganda on the question of the admissibility of the counter-claims made in the counter-memorial of the Republic of Uganda of 21 apr. 2001** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 15 ago. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/13467.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Réplique de la République Démocratique du Congo. Volume I Réplique**. (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 maio 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8315.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Réplique de la République Démocratique du Congo. Volume II Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 maio 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20020529-WRI-01-01-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Réplique de la République Démocratique du Congo. Volume III Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 maio 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20020529-WRI-01-02-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Réplique de la République Démocratique du Congo. Volume IV Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 maio 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20020529-WRI-01-03-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rejoinder submitted by The Republic of Uganda. Volume I** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/8314.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rejoinder submitted by The Republic of Uganda. Volume II Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20021206-WRI-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rejoinder submitted by The Republic of Uganda. Volume III Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of*

*the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20021206-WRI-01-02-EN.pdf> Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rejoinder submitted by The Republic of Uganda. Volume IV Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20021206-WRI-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rejoinder submitted by The Republic of Uganda. Volume V Annexes** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 dez. 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20021206-WRI-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Observations écrites additionnelles sur les demandes reconventionnelles présentées par l'Ouganda** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 28 fev. 2003. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/11074.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Documents submitted to the Court after the Closure of the Written Proceedings** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 17 out. 2003. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/13329.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Democratic Republic of the Congo. Replies to the questions put by Judges Vereshchetin, Kooijmans and Elaraby at the hearings in the case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 06 maio 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/17804.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Uganda's Responses to judges questions** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 6 maio 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/17808.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Uganda's observations on the DRC's responses to judge's questions** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 13 maio 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/17812.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Democratic Republic of the Congo. Comments on the replies given by Uganda to the questions put by Judges Vereshchetin, Kooijmans and Elaraby during the oral proceedings in the case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 13 maio 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/17810.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reponses et elements de preuve supplementaires fournis par la Republique democratique du Congo dans le cadre de l'affaire relative aux activités armées sur le territoire du Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20181026-OTH-01-00-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Uganda's answers to the questions from the Court dated 11 Jun. 2018** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20181101-OTH-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Experts Report on Reparations for The International Court of Justice** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 19 dez. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20201219-OTH-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Uganda's observations on the experts report dated 19 Dec. 2020** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210215-OTH-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Observations de la République démocratique du Congo sur le rapport d'expertise du 19 décembre 2020** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210214-OTH-01-00-FR.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Experts' Responses to Observations of The Democratic Republic of the Congo and Uganda regarding Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 01 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210301-OTH-01-00-EN.pdf>.

Acesso em: 30 maio 2021.

#### **f.4) Transcrições das Audiências Públicas (Verbatim Record/Compte Rendu)**

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2000/20** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 26 jun. 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20000626-ORA-01-01-BI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/2** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 11 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050411-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/3** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 12 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050412-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/4** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 13 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050413-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/5** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 13 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050413-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/6** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 15 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050415-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/7** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 18 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050418-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/8** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 19 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050419-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/9** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 10 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050420-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/10** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 20 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050420-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/11** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 22 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050422-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/12** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 25 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050425-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/13** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 25 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050425-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/14** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 27 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050427-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/15** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 27 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050427-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2005/16** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 29 abr. 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20050429-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/5** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210420-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/6** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation:*

*Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210420-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/7** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210422-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/8** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210422-ORA-02-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/9** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210423-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/10** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210426-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/11** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210428-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **CR 2021/12** (*Case Concerning armed activities on the territory of the Congo, second phase. Question of Reparation: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda*). 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20210430-ORA-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.